



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT
DISPONIBILIZADO na Sexta-Feira, 7 de Fevereiro de 2020 - Edição nº 10673



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Vice-Presidente

Des. Luiz Ferreira da Silva
Corregedor-Geral



ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL PLENO

Reunir-se-á mediante convocação do Presidente do Tribunal

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente
Des. Orlando de Almeida Perri
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Sebastião de Moraes Filho
Des. Márcio Vidal
Des. Rui Ramos Ribeiro
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Luiz Ferreira da Silva
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. Alberto Ferreira de Souza
Desa. Maria Erotides Kneip
Des. Marcos Machado
Des. Dirceu dos Santos
Des. Luiz Carlos da Costa
Des. João Ferreira Filho
Des. Pedro Sakamoto
Desa. Marilsen Andrade Addário
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Serly Marcondes Alves
Des. Sebastião Barbosa Farias
Des. Gilberto Giraldeili
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos
Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

ÓRGÃO ESPECIAL

Sessões: 2ª - Quinta-feira do mês - 14:00

Matéria Judiciária - Plenário 01

Sessões: 4ª - Quinta-feira do mês - 14:00

Matéria Administrativa - Plenário 01

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente
Des. Orlando de Almeida Perri
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Márcio Vidal
Des. Rui Ramos Ribeiro
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Luiz Ferreira da Silva
Desa. Clarice Claudino da Silva
Desa. Maria Erotides Kneip
Des. Marcos Machado
Des. João Ferreira Filho
Des. Rondon Bassil Dower Filho

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Sessões: 4ª - Segunda-Feira do mês - 9:00

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Luiz Ferreira da Silva

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 01 - 14:00

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. João Ferreira Filho
Desa. Marilsen Andrade Addário
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Des. Dirceu dos Santos
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Serly Marcondes Alves
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 1ª Quintas-feiras do mês

Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Maria Erotides Kneip
Des. Luiz Carlos da Costa
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos
Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 02 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Rui Ramos Ribeiro
Des. Alberto Ferreira de Souza
Des. Marcos Machado
Des. Pedro Sakamoto
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Des. Gilberto Giraldeili

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. João Ferreira Filho - Presidente
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente
Desa. Clarice Claudino da Silva
Desa. Marilsen Andrade Addário

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. Dirceu dos Santos - Presidente.
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Serly Marcondes Alves

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Maria Erotides Kneip
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Luiz Carlos da Costa - Presidente.
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Marcos Machado

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente
Des. Alberto Ferreira de Souza
Des. Pedro Sakamoto

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Des. Gilberto Giraldeili

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 9:00

Plenário 02

Des. Márcio Vidal - Presidente.
Desa. Maria Erotides Kneip
Des. Luiz Carlos da Costa
Desa. Marilsen Andrade Addário
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Desa. Serly Marcondes Alves
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos
Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 14:00

Plenário 01

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente
Des. Sebastião de Moraes Filho
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. Dirceu dos Santos
Des. João Ferreira Filho
Desa. Marilsen Andrade Addário
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Serly Marcondes Alves
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Índice

COMARCAS	3
Entrância Especial	3
Comarca de Cuiabá	3
Varas Cíveis	3
1ª Vara Cível	3
2ª Vara Cível	9
3ª Vara Cível	11
4ª Vara Cível	18
5ª Vara Cível	41
6ª Vara Cível	47
7ª Vara Cível	51
8ª Vara Cível	72
9ª Vara Cível	87
10ª Vara Cível	113
11ª Vara Cível	138
1ª Vara Especializada em Direito Bancário	143
2ª Vara Especializada em Direito Bancário	159
3ª Vara Especializada em Direito Bancário	165
4ª Vara Especializada em Direito Bancário	176
Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular	181

COMARCAS

Entrância Especial

Comarca de Cuiabá

Varas Cíveis

1ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Número: 1029787-24.2018.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

GEOTOP CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALESSANDRA FERREIRA OAB - MT0007402A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MARIA ANTONIETA GOUVEIA OAB - SP149045 (ADVOGADO(A))

BANCO CATERPILLAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO(A))

CLEUZA ANNA COBEIN OAB - MT30650-O (ADVOGADO(A))

ANDREIA ROMFIM GOBBI OAB - MT0012696A (ADVOGADO(A))

AMILTON ROMAO DOS SANTOS LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)

DARCI NADAL OAB - SP30731 (ADVOGADO(A))

EDSON MACHADO BARRETO OAB - MT0012420A (ADVOGADO(A))

CERAMICA CARMELO FIOR LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

PABLO DOS SANTOS SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

REZENDE ARTEFATOS DE CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

JACIRA APARECIDA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

RAFAEL PERES DO PINHO OAB - MT17896-O (ADVOGADO(A))

RAFAEL REIS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

GLEBIO DA SILVA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

OSMAR JESUS XAVIER (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCOS PAULO CORREIA PESCARA OAB - MT0022418A (ADVOGADO(A))

KEOMAR GONCALVES OAB - MT0015113A (ADVOGADO(A))

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

DURATEX S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

PABLO DOTTO OAB - MT147434-O (ADVOGADO(A))

RICARDO BLAJ SERBER OAB - SP231805 (ADVOGADO(A))

DANIELA MADEIRA LIMA OAB - SP154849 (ADVOGADO(A))

RAFAEL TEIXEIRA FERRACA (TERCEIRO INTERESSADO)

GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

ONIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

EDILO TENORIO BRAGA OAB - MT0014070A (ADVOGADO(A))

EDUARDO SILVA GATTI OAB - MT234531-O (ADVOGADO(A))

PATRICIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ OAB - RJ99151 (ADVOGADO(A))

ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

CONSTRUFIOS - INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)

JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB - SC3210-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL 1ª Vara Cível da Capital EDITAL Processo: 1029787-24.2018.8.11.0041 Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) Polo ativo: GEOTOP CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): CREDORES/INTERESSADOS Finalidade: Proceder à intimação dos credores e interessados acerca da realização da Assembleia Geral de Credores, no Hotel Delmond, sito na Avenida André Maggi, nº 1980, bairro Alvorada, CEP 78.049-080, Cuiabá/MT, em primeira convocação, para o dia 31/03/2020, às 09h00m, e, em segunda convocação, para o dia 07/04/2020, às 09h00m, possuindo como ordem

do dia a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação apresentado pela(s) devedora(s). Despacho/decisão: Visto. Havendo objeções ao plano apresentado Convoco Assembleia Geral De Credores, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial. 1.1- A Assembleia Geral de Credores será realizada no Hotel Delmond, situado à Avenida André Maggi, nº 1980, Bairro Alvorada, CEP: 78.049-080, Cuiabá/MT, em 1ª (primeira) convocação para o dia 31 de Março de 2020, às 09:00 horas e, em 2ª (segunda) convocação para o dia 07 de Abril de 2020, às 09:00 horas, possuindo como Ordem Do Dia a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação apresentado pelas devedoras. 1.2 – Publique-se Edital De Convocação, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005). Com o intuito de conferir maior publicidade, o aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filial da requerente. 1.3 - Também deverá constar no referido Edital que os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a Administradora Judicial, Fabianie Martins Mattos Limoeiro, advogada regularmente inscrita na OAB/MT sob o nº 8.920-B, com escritório profissional sito à Rua Tenente João Batista Leite, nº 429, Bairro Araés, Cuiabá (MT), fone (65) 3028-4153, e-mail: fabianie@mattoslimoeiro.com.br (artigo 36, III, da Lei n.º 11.101/2005). 1.4 – Deverá constar, ainda, que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue a Administradora Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005). 1.5 – Determino que a Administradora Judicial, providencie a retirada do edital e proceda a publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como proceda à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005). 2 – Providencie o Sr. Gestor Judiciário Com Urgência a imediata publicação desta decisão, também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do edital, contendo o nome dos advogados que juntaram procuração nos autos, visando dar o mais amplo conhecimento da realização da referida AGC e do conteúdo desta decisão. Expeça-se o necessário, dando-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Advertências: Os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a administradora judicial, Fabianie Martins Mattos Limoeiro, advogada regularmente inscrita na OAB/MT sob o nº 8.920-B, com endereço na Rua Tenente João Batista Leite, nº 429, bairro Araés, Cuiabá/MT, telefone (65) 3028-4153, e-mail fabianie@mattoslimoeiro.com.br. Ademais, os credores poderão ser representados na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue à administradora judicial, até vinte e quatro horas antes da data prevista neste instrumento convocatório, documento hábil que comprove seus poderes ou indique as folhas dos autos em que ele se encontre (art. 37, § 4º, da lei 11.101/2005). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Danilo Oliveira Carilli, Analista Judiciário, digitei. Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020. César Adriane Leônico Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Número: 1029787-24.2018.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

GEOTOP CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALESSANDRA FERREIRA OAB - MT0007402A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MARIA ANTONIETA GOUVEIA OAB - SP149045 (ADVOGADO(A))

BANCO CATERPILLAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO(A))

CLEUZA ANNA COBEIN OAB - MT30650-O (ADVOGADO(A))
ANDREIA ROMFIM GOBBI OAB - MT0012696A (ADVOGADO(A))
AMILTON ROMAO DOS SANTOS LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)
DARCI NADAL OAB - SP30731 (ADVOGADO(A))
EDSON MACHADO BARRETO OAB - MT0012420A (ADVOGADO(A))
CERAMICA CARMELO FIOR LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
PABLO DOS SANTOS SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
REZENDE ARTEFATOS DE CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
JACIRA APARECIDA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
RAFAEL PERES DO PINHO OAB - MT17896-O (ADVOGADO(A))
RAFAEL REIS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
GLEBIO DA SILVA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)
OSMAR JESUS XAVIER (TERCEIRO INTERESSADO)
MARCOS PAULO CORREIA PESCARA OAB - MT0022418A (ADVOGADO(A))
KEOMAR GONCALVES OAB - MT0015113A (ADVOGADO(A))
FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
DURATEX S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
PABLO DOTTO OAB - MT147434-O (ADVOGADO(A))
RICARDO BLAJ SERBER OAB - SP231805 (ADVOGADO(A))
DANIELA MADEIRA LIMA OAB - SP154849 (ADVOGADO(A))
RAFAEL TEIXEIRA FERRACA (TERCEIRO INTERESSADO)
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
ONIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
EDILO TENORIO BRAGA OAB - MT0014070A (ADVOGADO(A))
EDUARDO SILVA GATTI OAB - MT234531-O (ADVOGADO(A))
PATRICIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ OAB - RJ99151 (ADVOGADO(A))
ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
CONSTRUFIOS - INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB - SC3210-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL 1ª Vara Cível da Capital CERTIDÃO Impulsionando o feito, intimo a recuperanda para que, no prazo de 05 dias, providencie a publicação, na IOMAT e em jornal de grande circulação, do edital de convocação da AGC, bem como proceda à sua afixação, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (art. 36, § 1º, da lei 11.101/2005), com comprovação nos autos, atentando-se ao lapso temporal mínimo de 15 (quinze) dias exigido pelo art. 36, caput, da lei 11.101/05. Consigno que o instrumento convocatório em apreço encontra-se colacionado ao feito, além de ter sido encaminhado via e-mail ao endereço eletrônico contato@mestremedeiros.com.br. Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020. César Adriane Leôncio Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Número: 1029787-24.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GEOTOP CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALESSANDRA FERREIRA OAB - MT0007402A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MARIA ANTONIETA GOUVEIA OAB - SP149045 (ADVOGADO(A))

BANCO CATERPILLAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO(A))

CLEUZA ANNA COBEIN OAB - MT30650-O (ADVOGADO(A))

ANDREIA ROMFIM GOBBI OAB - MT0012696A (ADVOGADO(A))

AMILTON ROMAO DOS SANTOS LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)

DARCI NADAL OAB - SP30731 (ADVOGADO(A))

EDSON MACHADO BARRETO OAB - MT0012420A (ADVOGADO(A))

CERAMICA CARMELO FIOR LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

PABLO DOS SANTOS SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

REZENDE ARTEFATOS DE CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

JACIRA APARECIDA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
RAFAEL PERES DO PINHO OAB - MT17896-O (ADVOGADO(A))
RAFAEL REIS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
GLEBIO DA SILVA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)
OSMAR JESUS XAVIER (TERCEIRO INTERESSADO)
MARCOS PAULO CORREIA PESCARA OAB - MT0022418A (ADVOGADO(A))
KEOMAR GONCALVES OAB - MT0015113A (ADVOGADO(A))
FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
DURATEX S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
PABLO DOTTO OAB - MT147434-O (ADVOGADO(A))
RICARDO BLAJ SERBER OAB - SP231805 (ADVOGADO(A))
DANIELA MADEIRA LIMA OAB - SP154849 (ADVOGADO(A))
RAFAEL TEIXEIRA FERRACA (TERCEIRO INTERESSADO)
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
ONIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
EDILO TENORIO BRAGA OAB - MT0014070A (ADVOGADO(A))
EDUARDO SILVA GATTI OAB - MT234531-O (ADVOGADO(A))
PATRICIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ OAB - RJ99151 (ADVOGADO(A))
ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
CONSTRUFIOS - INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB - SC3210-O (ADVOGADO(A))

Visto. Havendo objeções ao plano apresentado Convoco Assembleia Geral De Credores, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial. 1.1- A Assembleia Geral de Credores será realizada no Hotel Delmond, situado à Avenida André Maggi, nº 1980, Bairro Alvorada, CEP: 78.049-080, Cuiabá/MT, em 1ª (primeira) convocação para o dia 31 de Março de 2020, às 09:00 horas e, em 2ª (segunda) convocação para o dia 07 de Abril de 2020, às 09:00 horas, possuindo como Ordem Do Dia a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação apresentado pelas devedoras. 1.2 – Publique-se Edital De Convocação, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005). Com o intuito de conferir maior publicidade, o aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filial da requerente. 1.3- Também deverá constar no referido Edital que os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a Administradora Judicial, Fabianie Martins Mattos Limoeiro, advogada regularmente inscrita na OAB/MT sob o nº 8.920-B, com escritório profissional sito à Rua Tenente João Batista Leite, nº 429, Bairro Araés, Cuiabá (MT), fone (65) 3028-4153, e-mail: fabianie@mattoslimoeiro.com.br (artigo 36, III, da Lei n.º 11.101/2005). 1.4 – Deverá constar, ainda, que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue a Administradora Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005). 1.5 – Determino que a Administradora Judicial, providencie a retirada do edital e proceda a publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como proceda à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005). 2 – Providencie o Sr. Gestor Judiciário Com Urgência a imediata publicação desta decisão, também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do edital, contendo o nome dos advogados que juntaram procuração nos autos, visando dar o mais amplo conhecimento da realização da referida AGC e do conteúdo desta decisão. Expeça-se o necessário, dando-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se.

Advogado: CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - OAB/MT 14485. Impulsionando o feito, intimo a recuperanda para que, no prazo de 05 dias, providencie a publicação, na IOMAT e em jornal de grande circulação, do edital de convocação da AGC, bem como proceda à sua afixação, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (art. 36, § 1º, da lei 11.101/2005), com comprovação nos autos, atentando-se ao lapso temporal mínimo de 15 (quinze) dias exigido pelo art. 36, caput, da lei 11.101/05. Consigno que o instrumento convocatório em apreço

encontra-se colacionado ao feito, além de ter sido encaminhado via e-mail ao endereço eletrônico contato@gsv.adv.br.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1434330 Nr: 16289-38.2019.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALDIVINO ALCANTARA, ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CONSORCIO CAPUS UNIVERSITARIO, ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KAMILA RODRIGUES BRAGA - OAB:16438, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO CARRELO SILVA - OAB:, ISABEL CRISTINA GAURIM DA SILVA - OAB:6.347 - MT, LUIZ CARLOS EHRET GARCIA - OAB:16.394/MT, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - OAB:15.401/MT, OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - OAB:OAB/MT 5.705

Impulsiono os autos para intimar o Administrador judicial, devendo este manifestar no prazo de 5 dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 700544 Nr: 35167-26.2010.811.0041

AÇÃO: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES

PARTE AUTORA: CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME, RONIMARCIO NAVES, SENA PNEUS COMÉRCIO E RECAPAGENS LTDA, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO ITAU S/A, BANCO RODOBENS S.A.

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:OAB/MT 20.495-A, GILSON SANTONI FILHO - OAB:217967, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:56.918, JOSÉ ALBERTO RODRIGUES - OAB:20.906 PR, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A, PAMELA GHIOTE MATEUS - OAB:20543/O, PATRÍCIA PASSONI DONATO - OAB:65.728/PR, RENAN PHELIPE SANTOS VILELA - OAB:21.310/MT, RONIMARCIO NAVES - OAB:6.228/MT, SÉRGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE - OAB:5.703/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória nº 35167-25.2010.811.0041, de fls. 531/580, impulsiono o feito e intimo o administrador judicial para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o mesmo.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1004085 Nr: 25167-88.2015.811.0041

AÇÃO: Impugnação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO, CLAYTON DA COSTA MOTTA, BANCO BRADESCO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., TRECINCO VEÍCULOS PESADOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:, BRUNO DELGADO CHIARADIA - OAB:177.650/SP, CLAYTON DA COSTA MOTTA - OAB:14.870/MT, FABIO JOSE DOS SANTOS - OAB:16.263, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5308-A, MARCO ANTONIO RIBEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - OAB:, RICARDO BERNARDI - OAB:119576/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR - OAB:5.222/MT

Promovo à intimação do Banco Impugnante para, em 5 dias, manifestar-se nos presentes autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1031223 Nr: 37362-08.2015.811.0041

AÇÃO: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ENGEPONTE CONSTRUÇÕES LTDA, SAMIR HAMMOUD, AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, ZAPAZ CONSULTING AUDITORIA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK BANCO MÚLTIPLO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, GERDAU AÇOS LONGOS SA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - OAB:14485/MT, FABIO RIVELLI - OAB:MT/19.023-A, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC, SAMIR HAMMOUD - OAB:5265/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Cleide Rosangela Hetzel - OAB:8244, CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8.244-B/MT, EDUARDO SILVA GATTI - OAB:234531, JORGE AMADIO FERNANDES LIMA - OAB:4037/MT, MARCELO GUIMARÃES MAROTTA - OAB:10.856/AM, Pablo Dotto - OAB:147434/SP

Publique-se EDITAL DE CONVOCAÇÃO, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005). Com o intuito de conferir maior publicidade, o aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filial da requerente. Também deverá constar no referido Edital que os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a Administradora Judicial, ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, com sede à Rua Avenida Rubens de Mendonça, n.º 2000, sala 104, Bairro Boque da Saúde, Cuiabá (MT), fone (65) 3644-7697 (artigo 36, III, da Lei n.º 11.101/2005). Deverá constar, ainda, que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue a Administradora Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005). Considerando a exiguidade do tempo, determino que a Administradora Judicial, providencie a retirada do edital e proceda a publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como proceda à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005). Providencie o Sr. Gestor Judiciário COM URGÊNCIA a imediata publicação desta decisão, também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do edital, contendo o nome dos advogados que juntaram procuração nos autos, visando dar o mais amplo conhecimento da realização da referida AGC e do conteúdo desta decisão. Expeça-se o necessário, dando-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1162344 Nr: 36890-70.2016.811.0041

AÇÃO: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES

PARTE AUTORA: CAS, RN

PARTE(S) REQUERIDA(S): BDSECC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA GABRIELA SALCI GARCIA - OAB:MT - 14653, JULIO TARDIN - OAB:4479/MT, MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA - OAB:64585/RJ, MAURICIO GUTERRES ROCHA - OAB:128524/RJ, RONIMARCIO NAVES - OAB:6.228/MT, THIAGO LUIZ FERNANDES ACQUARONE - OAB:202603/RJ

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória nº 35167-25.2010.811.0041, de fls. 531/580, impulsiono o feito e intimo o administrador judicial para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o mesmo.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1327123 Nr: 14980-16.2018.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VOTORANTIM CIMENTOS S/A, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA, VALOR ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALINE PINHEIRO BASILIO SILVA - OAB:18.882, CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - OAB:357.590/SP, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO EMANUEL PAIM - OAB:14606/MT, SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - OAB:7.187/MT

Impulsionando os autos, promovo a republicação da certidão de fl. 1216, haja vista que não houve a escoreita intimação do habilitante, já que não estava cadastrado o advogado Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB/SP 357.590) : "Procedo à intimação da Habilitante para manifestar-se, em 15 dias, sobre os termos do pleiteado pelas Recuperandas, bem como sobre o parecer do administrador do Juízo".

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1341726 Nr: 18172-54.2018.811.0041

AÇÃO: Impugnação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SIEMENS LTDA, LORGA & MILEJEVS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO GUAICURUS LTDA EPP, HOTÉIS GLOBAL S/A, GLOBAL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA., ADVANCED INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC, MARCO ANTONIO LORGA - OAB:13536, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA DOS SANTOS RONDINELLI - OAB:178861

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO CARRELO SILVA - OAB:6.602/MT, ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA - OAB:6.347/MT, LUIZ CARLOS EHRET GARCIA - OAB:OAB/MT 16.394, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - OAB:15.401/MT, OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - OAB:5.705/MT

Tendo em vista, a nomeação da Administradora Judicial (ZAPAZ ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA), nos autos principais, procedo à intimação da mesma, para manifestação, no prazo de 05 dias úteis.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1341880 Nr: 18181-16.2018.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS E REGIÃO, ZAPAZ CONSULTING AUDITORIA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, VESPER CONSTRUTORA LTDA - EPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - OAB:250.387/SP, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - OAB:OAB/SP 326.004, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - OAB:12.129-A/MT

Certifico que a parte requerida ficou-se inerte até a presente data, conquanto devidamente intimada. Assim, procedo à intimação do (a) administrador (a) judicial para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se nos presentes autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1365580 Nr: 998-95.2019.811.0041

AÇÃO: Impugnação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): GRUPAL AGROINDUSTRIAL S/A, GRUPAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA, ITAHUM COMÉRCIO TRANSPORTE E EXPORTAÇÃO LTDA, EMPRESA MATOGROSSENSE DE AGRONEGÓCIOS LTDA, BANCO BRADESCO S/A, PADRÃO AGROINDUSTRIAL LTDA, JOSÉ MÁRCIO MARQUIORETO, BANCO SAFRA, OLI BALTAZAR LERMEN, BANCO PANAMERICANO S/A, ITAÚ UNIBANCO S.A, RADIO FM MORENA LTDA, BANCO CITIBANK S.A., COMERCIO DE COMBUSTIVEIS KALSING LTDA, FORQUIMICA AGROCIÊNCIA LTDA, PAULO ROBERTO PALHANO, SPERAFICO DA AMAZONIA S/A, PAULO ALVES PALHANO, ALGODOEIRA FIBRA COTTON LTDA, AGEMED SAÚDE S/A, UNIMED CUIABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, Cummins Vendas e Serviços de Motores e Geradores LTDA, KASSIANA CAPELEZZO PALHANO, DB COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E APARELHOS LTDA - ME, ROOT BRASIL AGRO NEGÓCIOS LTDA-ME, MASSA FALIDA GRUPAL AGROINDUSTRIAL LTDA, THIAGO ALVES PLAHANO, FORMAX AGROCIENCIA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNA QUEIROZ RISCALA - OAB:391.237/SP, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - OAB:7348/MT, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - OAB:OAB/SP 174.894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASSIO - OAB:313.000/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: COUTINHO E POLISEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB:355/MT, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - OAB:7348/MT, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB:9172-B, JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB:12009, JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB:OAB/MT 12.009, SANDRO TICIANEL - OAB:6877/MT, VAGNER SOARES SULAS - OAB:8455/MT

Certifico que a parte requerida ficou-se inerte até a presente data, conquanto devidamente intimada. Assim, impulsionando os presentes autos, procedo à intimação do(a) administrador(a) judicial para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1374979 Nr: 3098-23.2019.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOAO FIRMINO DA SILVA, LORGA & MILEJEVS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANO SOUSA REBOUÇAS - OAB:OAB/MT 15.088-8, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO CARRELO SILVA - OAB:6.602/MT, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - OAB:15.401/MT, OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - OAB:5.705/MT

Impulsionando o feito, reitero intimação do administrador judicial para, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1391253 Nr: 6907-21.2019.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUCAS FELIPE TAQUES DE ALMEIDA BARROAS, BRUNO CARVALHO DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): DROGARIA DROGA CHICK LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO CARVALHO DE SOUZA - OAB:MT 19.198, LUCAS FELIPE DE ALMEIDA BARROS - OAB:16742

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - OAB:13731/MT

Certifico que, conquanto devidamente intimado, o administrador judicial ficou-se inerte. Assim, diante ao exposto, reitero a intimação ao

administrador judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos presentes autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1418310 Nr: 13028-65.2019.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IRMÃOS DA ROLT- TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): GRUPAL AGROINDUSTRIAL S/A, GRUPAL AGROINDUSTRIAL S/A, ITAHUM COMÉRCIO TRANSPORTE E EXPORTAÇÃO LTDA, EMPRESA MATOGROSSENSE DE AGRONEGÓCIOS LTDA, GRUPAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA, PADRÃO AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - OAB:7348/MT, LARISSA MARIA COSTA - OAB:44.952/SC, NELSON SOARES DA SILVA NETO - OAB:14.782

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - OAB:242.313/SP, VAGNER SOARES SULAS - OAB:8455/MT

Certifico que a parte requerida ficou-se inerte até a presente data, conquanto devidamente intimada. Assim, impulsionando os presentes autos, procedo à intimação do(a) administrador(a) judicial para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1421858 Nr: 13793-36.2019.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HEBER AZIZ SABER, RODOLFO FERNANDO BORGES, BRUNO CARVALHO DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FASSA FALIDA CHICK PRIME DROGARIA LTDA EPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO CARVALHO DE SOUZA - OAB:MT 19.198, HEBER AZIZ SABER - OAB:9.825/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - OAB:13731/MT

Certifico que conquanto devidamente intimado, o administrador judicial ficou-se inerte. Assim, reitero a intimação do (a) administrador (a) judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos presentes autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1433285 Nr: 16025-21.2019.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSMAR MESSIAS, ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC, RUDIMAR PANIS FACHINETTO - OAB:5864

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO CARRELO SILVA - OAB:6.602/MT, ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA - OAB:6.347/MT, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - OAB:15.401/MT, OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - OAB:OAB/MT 5.705

Procedo à intimação do (a) administrador (a) judicial para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se nos presentes autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1434330 Nr: 16289-38.2019.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALDIVINO ALCANTARA, ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CONSORCIO CAPUS UNIVERSITARIO, ENEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KAMILA RODRIGUES BRAGA - OAB:16438, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO CARRELO SILVA - OAB:, ISABEL CRISTINA GAURIM DA SILVA - OAB:6.347 - MT, LUIZ CARLOS EHRET GARCIA - OAB:16.394/MT, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - OAB:15.401/MT, OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - OAB:OAB/MT 5.705

Procedo à intimação do (a) administrador (a) judicial para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se nos presentes autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1434933 Nr: 16453-03.2019.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WILFRID GUERRIER, ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ENEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ILVANIA MARTINS - OAB:12301-A, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO CARRELO SILVA - OAB:, LUIZ CARLOS EHRET GARCIA - OAB:16.394/MT, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - OAB:15.401/MT, OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - OAB:OAB/MT 5.705

Procedo à intimação do (a) administrador (a) judicial para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se nos presentes autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1441126 Nr: 18083-94.2019.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RODRIGO DA SILVA PEREIRA, ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BIMETAL INDÚSTRIA METALURGICA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB:6565, EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - OAB:7568 - PA

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AOTORY DA SILVA SOUZA - OAB:14994-A, CHARLTON DAILY GRABNER - OAB:228/B, RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - OAB:11990/OAB-MT, THAIS SVERSUT ACOSTA - OAB:9634/MT

Impulsio estes autos para intimar a parte requerente a fim de regularizar a representação processual no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Número: 1004841-17.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIDIO PEREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO THOMÉ DA CRUZ OAB - MT13257-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUMEN CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (REU)

Magistrado(s):

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Visto. I - Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Trata-se de habilitação retardatária interposta por dependência aos autos da recuperação judicial da Lumen Construtora e Incorporadora S/A, que, conforme autoriza o §5º, do art. 10, da Lei 11.101/05, deve ser recebida como Impugnação À Relação De Credores, e processada na forma do artigo 13, da LRF. Assim, intime-se o devedor

para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a presente impugnação (art. 12, da Lei N.º 11.101/2005), juntando os documentos que tiver e indicando outras provas que repute necessárias. Com a contestação, intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emitir parecer, consignando-se que, deverá juntar à sua manifestação, o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação, conforme determina o § único, do artigo 12, da Lei N.º 11.101/2005. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Número: 1036259-75.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESCAVASUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA (AUTOR(A))

CBM CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO VINICIUS DOS REIS OAB - MT17942-O (ADVOGADO(A))

MURILO CASTRO DE MELO OAB - MT11449-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CREDORES (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRESSA CAROLINE TRECHAUD OAB - MT14099-O (ADVOGADO(A))

ARMANDO SILVA BRETAS OAB - PR31997 (ADVOGADO(A))

JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA OAB - MT14506-O

(ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

JORGE AURELIO ZAMAR TAQUES OAB - MT4700-O (ADVOGADO(A))

ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES OAB - MT8233-O

(ADVOGADO(A))

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ZANCHETTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

LUAN WILIAN MATTJIE ZANCHETT OAB - MA13601 (ADVOGADO(A))

REBOUCAS COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

GRISIELY DAIANY MACHADO OAB - MT13744-O (ADVOGADO(A))

BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

JEFERSON ALEX SALVIATO OAB - MT236655-O (ADVOGADO(A))

GAZIN COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

DANIELE YUKIE FUKUI OAB - MT13589-O (ADVOGADO(A))

JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO OAB - PR0033390A (ADVOGADO(A))

JOAO PAULO FORTUNATO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

JANIO TEODORO VILELA OAB - RO6051 (ADVOGADO(A))

SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB - RO0001223A (ADVOGADO(A))

MASON EQUIPAMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)

JUCILENE GOMES DE FRANCA (TERCEIRO INTERESSADO)

RAQUEL BATISTA LOPES FLORENCIO OAB - MT12239-O

(ADVOGADO(A))

RAQUEL LINDAMAR RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)

GABRIELA MASCARENHAS FIUZA OAB - MG0126906A (ADVOGADO(A))

JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO OAB - MG150225 (ADVOGADO(A))

DIEGO MORAES DA SILVA OAB - MT22685-O (ADVOGADO(A))

AGUILERA AUTOPECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

ELETRO HIDRO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCELO THOMÉ DA CRUZ OAB - MT13257-O (ADVOGADO(A))

EDER MENDONÇA DE ABREU OAB - TO1087 (ADVOGADO(A))

SERGIO BARRETO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

SERGIO BARRETO DOS SANTOS OAB - SP327157 (ADVOGADO(A))

LOCALIZA RENT A CAR SA (TERCEIRO INTERESSADO)

IGOR MACIEL ANTUNES OAB - MG74420 (ADVOGADO(A))

H P SERVICOS E LOCAÇÃO EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

SCHWINGEL & SCHWINGEL LTDA. - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

R R DO AMARAL DANTAS DA SILVA EIRELI - ME (TERCEIRO

INTERESSADO)

ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO OAB - PA12661 (ADVOGADO(A))

ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

LOCAMILLE VEÍCULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

LOCAR AUTOS EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

ELSON DUQUES DOS SANTOS OAB - MT14234-O (ADVOGADO(A))

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO(A))

VALERIA CASTILHO MUNHOZ VIVAN OAB - MT5956-O (ADVOGADO(A))

JUVENIL SUPRIANO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

MILTON RICARDO FERRETTO OAB - RO571-A (ADVOGADO(A))

NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

FORTUNATO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CONSULTORIA LTDA - ME

(ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

TREK TERRAPLANAGEM LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

ARMANDO SILVA BRETAS OAB - PR31997 (ADVOGADO(A))

JULIERME ROMERO OAB - MT6240-O (ADVOGADO(A))

FLAVIA NEVES NOU DE BRITO OAB - BA17065 (ADVOGADO(A))

BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)

HC PNEUS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - SP128341-A

(ADVOGADO(A))

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

WILLIAM CARMONA MAYA OAB - SP257198 (ADVOGADO(A))

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

OI BRASILTELECOM (TERCEIRO INTERESSADO)

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)

ELADIO MIRANDA LIMA OAB - MT13242-O (ADVOGADO(A))

EURIPEDES CAITANO DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Visto. 1- Como se vê dos autos, o Recurso de Agravo de Instrumento nº 1011985-05.2019.811.0000, interposto por Julierme Romero e Cleverson de Figueiredo Pintel, foi provido, por unanimidade, especificamente para "reformular a decisão agravada e deferir o pedido de arresto da importância de R\$ 270.100,32, para garantir satisfação do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor das agravantes, cancelando-se, conseqüentemente, a ordem de expedição de alvará de levantamento de valores em favor da recuperanda" (id 28319539). Com efeito, a fim de dar efetividade a decisão proferida no recurso mencionado alhures, determino a intimação de Julierme Romero e Cleverson de Figueiredo Pintel, para que informem os dados bancários para expedição de alvará judicial no valor de R\$ 270.100,32 (duzentos e setenta mil e cem reais e trinta e dois centavos), no prazo de 05 dias úteis. 2- Considerando o extrato da conta vinculada aos presentes autos (id 25687944), que demonstra um saldo remanescente no valor de R\$ 32.110,37, desvinculado a qualquer obrigação, defiro o pedido formulado pela recuperanda no id 25687942. 3- Determino que o Gestor Judiciário adote as providências necessárias para atendimento aos ofícios de ids 26404758, 26624631 e 27529577. 4- Intimem-se os subscritores das habilitações de créditos de ids 23568542, 24280483, 24611155, 26129076, 26726305, 26786095, para que promovam a devida distribuição, tendo em vista que as distribuídas nos presentes autos serão desconsideradas. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-286 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Processo Número: 1015726-61.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL JOSE PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARIANE DE SOUZA MONARO OAB - MT13094-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUMEN CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA (REQUERIDO)

DISMAFE DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO(A))

JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO OAB - MT16289

(ADVOGADO(A))

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O

(ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

TS AUDITORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB - MT7348-O

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Visto, Manoel Jose Pereira da Silva ingressou com o pedido inicial, objetivando habilitar seu crédito junto à recuperação judicial de Lumen Constutora e Incorporadora e Outras, com sua consequente inclusão do valor de R\$ 25.278,57, no quadro geral de credores (id 21522556). O administrador judicial e a recuperanda manifestam pela habilitação do valor de R\$ 25.278,57 (id 18908461 e id 22712121). Parecer do Ministério Público pela não intervenção no feito (id 20254040). É o relatório. Decido. O presente pedido de habilitação de crédito veio instruído com os documentos oriundos da Justiça do Trabalho, que reconheceu a existência de crédito no valor de R\$ 25.278,57, resultante dos autos da reclamação trabalhista nº 0000337-17.2017.5.23.0005. Ante o exposto, demonstrada a existência do crédito ora pleiteado, julgo procedente o presente pedido de Habilitação de Crédito e, em consequência, determino que o administrador judicial proceda à inclusão do crédito de Manoel Jose Pereira da Silva, no quadro de credores da recuperanda, no valor de R\$ 25.278,57, classificado como trabalhista. Ciência ao Ministério Público. Após, cumprida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Cível

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 393636 Nr: 29293-94.2009.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLIDIOMAR CELESTINO BATISTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRANCISCO PEREIRA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO CELESTINO BATISTA NETO - OAB:11367/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSUÉ GRACINDO ALVES - OAB:12.522/O

Impulsiono os autos com a finalidade de intimar a parte EXEUTADA, para que, querendo, impugne, no prazo de 05 (cinco) dias (Art.854, § 3º, do Código de Processo Civil).

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1115020 Nr: 16673-06.2016.811.0041

AÇÃO: Interdito Proibitório->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FERNANDO CADORE, LUCIANO CADORE

PARTE(S) REQUERIDA(S): EMIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, BENEDITO CORREIA, VALDIR CORREIA, IRMÃO FRANCISCO DE TAL, CLAUDIANE MORAES, CLÁUDIO MATOS, DEMAIS POSSEIROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB:11900/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEF. PÚBLICA - NÚCLEO FUNDIÁRIO - OAB:

Vistos etc.

Os autos vieram-me conclusos após a manifestação encartada à fl. 227, através da qual a parte autora argumenta que a decisão (fl. 224) que indeferiu os pedidos de fl. 223 fora omissa com relação à busca em nome dos réus VALDIR CORREIA e BENEDITO CORREIA junto ao SIEL e à expedição de ofícios para as operadoras telefônicas e afins.

Alternativamente, pugna pelo deferimento da citação por edital.

Pois bem, ao contrário do que alega a parte autora, não há que se falar em ausência de apreciação de pedido, posto que se perquirida a fundamentação, verificará nas primeiras linhas o que segue:

"[...] a orientação jurisprudencial majoritária é no sentido de que cabe à parte interessada diligenciar junto as entidades, órgãos públicos ou privados, em busca de informações que lhe possam ser úteis no processo, para a realização de atos processuais." (grifo meu)

Ainda, restou consignado que para que tal incumbência seja transferida ao Judiciário, "é preciso que o litigante demonstre a impossibilidade de obter os documentos pretendidos, após o esgotamento das vias

administrativas a ele disponíveis para o recebimento das informações relativas ao réu, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil." (grifo meu)

Portanto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora à fl. 227, e DETERMINO a sua intimação para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1285555 Nr: 3438-98.2018.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NELSON BATISTA ALVES JUNIOR, JUNIEL DE FREITAS PEREIRA, WAGNER FRANCO MACHADO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOELCIO TICIANEL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ FARIA - OAB:10.917-A, Diogo Vinicius Alves Buogo - OAB:26055, rodrigo direne de moares - OAB:13878, RODRIGO DIRENE DE MORAES - OAB:13878

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Os autos vieram-me conclusos em virtude do requerido ter sido notificado a respeito da presente ação, ocasião em que recebeu cópia da petição inicial, consoante certidão de fl. 220/220v.

É sabido que o ideal seria que as questões conflituosas pudessem ser resolvidas sem a interferência do Estado-Juiz, mas, infelizmente, nem sempre isso é possível.

Nessa ótica, incentivar as soluções consensuais, tecidas pelas próprias partes litigantes constitui-se num poderoso instrumento de pacificação.

Destarte, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2020, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que as partes deverão comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.

Ressalto que o prazo para a contestação contar-se-á da audiência de conciliação em não havendo composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Intimem-se.

Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 190076 Nr: 1966-19.2005.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSEPH JAUDATH HARAQUI

PARTE(S) REQUERIDA(S): EXPEDITO ALBUQUERQUE, JAIR DOS SANTOS, ANTONIO DE TAL, JOSÉ DE TAL, MOISES ALVES DA SILVA, ANTONIA DE TAL, FRANCISCA DE TAL E OUTROS, JOSE RENATO DE SOUZA OLIVEIRA, RENATO ROCHA GALIÃO, EXPEDITO ARTHUR FORÊNCIO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ DE ALENCAR SILVA - OAB:7.359/MT, JULIANA BARBOSA FERREIRA - OAB:228100 SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CELSO CORREA DE OLIVEIRA - OAB:, CELSO CORREA DE OLIVEIRA - OAB:7344, FÁBIO ARTHUR DA ROCHA CAPILÉ - OAB:, FÁBIO ARTHUR DA ROCHA CAPILÉ - OAB:6.187/MT

Vistos etc.

Inicialmente, determino a intimação da parte executada, para querendo, impugnar o bloqueio realizado às fls.478/482, no prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido à fl.524.

Ademais, na petição de fls.525/526, a parte exequente informa que celebrou acordo com alguns requeridos e outros terceiros ocupantes do imóvel, razão pela qual requer a suspensão do processo até o cumprimento da avença. No entanto, não há como acolher o pleito uma vez que contraria expressa disposição legal (art.313, §2º, do CPC).

Cumprido ressaltar que nos acordos juntados que o pagamento será dividido em mais de 30 parcelas, ou seja, tempo muito superior ao disposto no artigo suso mencionado.

Ainda, na mesma petição requereu a expedição de mandado de reintegração de posse em desfavor de Fabricio de Lima Lula e Andreia da Gloria Guimarães Lula que não são partes nesta lide, mas ocupam parte

do lote 03 e parte do lote 05, todavia, sabe-se que os limites subjetivos da coisa julgada estão circunscritos às partes que intervieram no processo, não podendo favorecer, nem tampouco prejudicar terceiros.

Sendo assim, deixo, por ora, de deferir o pedido, para oportunizar o devido contraditório e ampla defesa nos autos em apenso.

Intimem-se.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 911737 Nr: 37991-16.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUIZ SOARES DE ARRUDA FILHO, SANDY MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO ARRUDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCIANO HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GLAUBER EDUARDO DE ARRUDA CAMPOS - OAB:8.890

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELISABETE AUGUSTA DE OLIVEIRA - OAB:13.352 MT, GABRIELA DE SOUZA CORREIA - OAB:OAB/MT 10.031, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4.032/MT

Impulso os autos para a intimação da Parte Autora através do seu advogado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º CPC. Nada mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1445448 Nr: 19141-35.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FABRICIO LIMA LULA, ANDREIA DA GLORIA GUIMARAES LULA

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSEPH JAUDATH HARAQUI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HEITOR CORREA DA ROCHA - OAB:4546/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Tendo em conta a decisão proferida nos autos em apenso, houve a perda do objeto do pedido de liminar nesta ação.

Sendo assim, cite-se a parte embargada para oferecer sua resposta no prazo legal, nos termos dos art.679 e art. 677, §2º, ambos do CPC.

Expeça-se o necessário.

Às providências.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1032303-80.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARMEN ROZELIA AMORIM ESPINDOLA (AUTOR(A))

GILSON CUNHA ESPINDOLA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RONALDO MARTINS FRAGA OAB - MT13513-O (ADVOGADO(A))

MANOEL DOS SANTOS MELO FILHO OAB - MT25571/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

maria do socorro (REU)

JULIANO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE (REU)

Magistrado(s):

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1032303-80.2019.8.11.0041. AUTOR(A): GILSON CUNHA ESPINDOLA, CARMEN ROZELIA AMORIM ESPINDOLA REU: JULIANO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE, MARIA DO SOCORRO Vistos etc. Os autos vieram-me conclusos com pedido de homologação de acordo no id. n. 28528998. Contudo, verifico que os requeridos não estão representado por advogados. Destarte, INTIME-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanarem a irregularidade, de modo a anexarem procuração

outorgada pelos requeridos ao advogado que patrocina seus interesses (art. 103 do CPC), com poderes para transigir, bem como para que conste a assinatura do acordo acostado ao id. n. 28528998. Por fim, tendo em vista a possível homologação de avença, SUSPENDO a audiência designada para o dia 20/02/2020, às 14:00h. Às providências. Cuiabá, data registrada no sistema (Assinado Digitalmente) CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004856-83.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SM AGROFLORESTAL LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS ALVES DOS SANTOS OAB - MT9453-O (ADVOGADO(A))

SIDERLEI LUIZ MASON OAB - 641.412.929-15 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1004856-83.2020.8.11.0041. REQUERENTE: SM AGROFLORESTAL LTDA REPRESENTANTE: SIDERLEI LUIZ MASON REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA ajuizada por SM AGROFLORESTAL LTDA., representada por Siderlei Luiz Mason, em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO, conforme descrito na exordial. Os autos foram distribuídos inicialmente para este Juízo. Entretanto, a teor do art. 1º do Provimento nº. 004/2008/CM e art. 1ª da Resolução nº. 06/2014/TP, a competência da Vara Especializada em Direito Agrário cinge-se apenas aos conflitos possessórios coletivos rurais ocorridos dentro do Estado de Mato Grosso e aos conflitos possessórios individuais da Comarca de Cuiabá. Art. 1º do Provimento nº. 004/2008/CM (...) III – a 7ª Vara Criminal passa a ser denominada Vara Especializada em Direito Agrário, ficando com competência exclusiva para processar e julgar ações que envolvam conflitos fundiários coletivos (art. 82, III, CPC) dentro do Estado de Mato Grosso, independentemente do local do litígio, nos termos do art. 126 da Constituição Federal. Art. 1º. Resolução nº. 006/2014/TP: Atribuir à Vara Especializada de Direito Agrário as seguintes competências: Processar e julgar ações que envolvam conflitos fundiários/agrários Coletivos dentro do Estado de Mato Grosso, independentemente do local do litígio, nos termos do art. 126 da Constituição Federal, e ações que lhe são conexas, assim como os processos que envolvam conflitos possessórios individuais urbanos e rurais da Comarca de Cuiabá, excluindo da competência o processo e julgamento dos crimes praticados em decorrência dos conflitos agrários ou com elas relacionados. Destaquei. Assim, em análise aos pressupostos de admissibilidade da presente ação, verifico que o litígio em questão não se trata de matéria afeta a competência deste Juízo, posto que se trata de pedido de suspensão de exigibilidade de multa de auto de infração. Além disso, denota-se do endereçamento da peça vestibular que a ação deveria ter sido distribuída perante a Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá. Nesse contexto, RECONHEÇO a incompetência do juízo Especializado em Direito Agrário para processamento e julgamento da presente demanda por não se tratar de matéria afeta deste Juízo especializado. Encaminhem-se os autos para redistribuição para a Vara Especializada do Meio Ambiente desta Comarca/MT. INTIMO a parte autora, por seu advogado, desta decisão. Cuiabá/MT, data registrada no sistema (assinado digitalmente) CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1023426-54.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ARMANDO AMARILIO DE SANTANA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO VICTOR DE ARAUJO AMORIM OAB - MT19600-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CELESTINO BISPO DE SOUZA (REU)

Magistrado(s):

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1023426-54.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ARMANDO AMARILIO DE SANTANA REU: CELESTINO BISPO DE SOUZA Vistos etc. Os autos vieram-me conclusos após pedido formulado pela parte autora, pugnando pela notificação do requerido através de oficial de justiça, vez que com o retorno do A.R, verificou-se que o remetente, ora réu não fora sequer procurado. Destarte, DEFIRO o pleito do id. n. 26757789, pelo que REDESIGNO audiência de justificação para o dia 24/03/2020, às 16:00h. NOTIFIQUE-SE a parte ré, através de OFICIAL DE JUSTIÇA, para comparecer à audiência de justificação na data designada, esclarecendo que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado, ressaltando que o prazo para a defesa começa a contar a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único, CPC). Intime-se a parte autora, que deverá se fazer presente através de seu representante legal. Consigno que as testemunhas arroladas no id. n.21471661 deverão ser intimadas para comparecimento ao ato solene nos moldes do art. 455 CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá, data registrada no sistema. (assinado digitalmente) CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-61 INTERDITO PROIBITÓRIO

Processo Número: 1031922-09.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DONIZETE VIEIRA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

URBANO SIMÃO DE FIGUEIREDO (REU)

MARGARIDA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (REU)

Outros Interessados:

JUCILENE ALMEIDA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

sara maria de arruda (TERCEIRO INTERESSADO)

ELAINE PATRICIA DE FIGUEIREDO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Vistos. 1. Defiro o requerimento. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Dê-se vista a Defensora Pública. 2. Às providências.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005039-54.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DARCY WINTER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO PEDRO DA SILVA MACHADO OAB - MT27731/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1005039-54.2020.8.11.0041. REQUERENTE: DARCY WINTER REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO ajuizada por DARCY WINTER e JOÃO PEDRO DA SILVA MACHADO, em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO, conforme descrito na exordial. Os autos foram distribuídos inicialmente para este Juízo. Entretanto, a teor do art. 1º do Provimento nº. 004/2008/CM e art. 1ª da Resolução nº. 06/2014/TP, a competência da Vara Especializada em Direito Agrário cinge-se apenas aos conflitos possessórios coletivos rurais ocorridos dentro do Estado de Mato Grosso e aos conflitos possessórios individuais da Comarca de Cuiabá. Art. 1º do Provimento nº. 004/2008/CM (...) III – a 7ª Vara Criminal passa a ser denominada Vara Especializada em Direito Agrário, ficando com competência exclusiva para processar e julgar ações que envolvam conflitos fundiários coletivos (art. 82, III, CPC) dentro do Estado de Mato Grosso, independentemente do local do litígio, nos termos do art. 126 da Constituição Federal. Art. 1º. Resolução nº. 006/2014/TP: Atribuir à Vara Especializada de Direito Agrário as seguintes competências: Processar e julgar ações que envolvam conflitos fundiários/agrários Coletivos dentro do Estado de Mato Grosso, independentemente do local do litígio, nos termos do art. 126 da Constituição Federal, e ações que lhe são conexas, assim como os processos que envolvam conflitos possessórios

individuais urbanos e rurais da Comarca de Cuiabá, excluindo da competência o processo e julgamento dos crimes praticados em decorrência dos conflitos agrários ou com elas relacionados. Destaquei. Assim, em análise aos pressupostos de admissibilidade da presente ação, verifico que o litígio em questão não se trata de matéria afeta a competência deste Juízo, posto que se trata de pedido de anulação de ato administrativo. Além disso, denota-se do endereçamento da peça vestibular que a ação deveria ter sido distribuída perante a Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá. Nesse contexto, RECONHEÇO a incompetência do juízo Especializado em Direito Agrário para processamento e julgamento da presente demanda por não se tratar de matéria afeta deste Juízo especializado. Encaminhem-se os autos para redistribuição para a Vara Especializada do Meio Ambiente desta Comarca/MT. INTIMO a parte autora, por seu advogado, desta decisão. Cuiabá/MT, data registrada no sistema (assinado digitalmente) CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS Juiz de Direito

3ª Vara Cível

Intimação

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004630-78.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOBER PARREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

marcos davi andrade OAB - MT11656-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REU)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1004630-78.2020.8.11.0041. AUTOR(A): JOBER PARREIRA DA SILVA REU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, oportunidade em que deverá juntar aos autos: i) Documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência conforme pedido na inicial, bem como declaração devidamente assinada. Advirto ao autor que o não atendimento de tal providência acarretará no indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004791-88.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WELLINGTON DA SILVA DUARTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1004791-88.2020.8.11.0041. AUTOR(A): WELLINGTON DA SILVA DUARTE REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos, Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, oportunidade em que deverá juntar aos autos: i) Documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência. Advirto ao autor que o não atendimento de tal providência acarretará no indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004803-05.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALUCELIO DA SILVA MOTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1004803-05.2020.8.11.0041. AUTOR(A): ALUCELIO DA SILVA MOTA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos, Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, oportunidade em que deverá juntar aos autos: i) Último contrato de trabalho da CTPS, e folha posterior em branco, ou documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência. Advirto ao autor que o não atendimento de tal providência acarretará no indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1031719-13.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EVANDRO SANTANA ALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GISELY RODRIGUES MACHADO OAB - MT22410-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulso estes autos para, intimar o(s) advogado(s) das PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, informarem acerca da possibilidade de composição para a solução da lide, trazendo aos autos eventual proposta de acordo por escrito. Caso contrário, NO MESMO PRAZO, deverão, querendo, manifestarem acerca do Laudo Pericial juntado aos autos – Laudo/Central de Conciliação –, bem como, indicar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de ter-se presumido sua intenção ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Nada Mais.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000907-56.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA AMELIA SARAIVA OAB - SP41233-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulso estes autos para, intimar o(s) advogado(s) das PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informarem acerca da possibilidade de composição para a solução da lide, trazendo aos autos eventual proposta de acordo por escrito. Caso contrário, NO MESMO PRAZO, deverão indicar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de ter-se presumido sua intenção ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004394-29.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LIDER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZA OAB - PE38399 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO NEGOCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA (REQUERIDO)

FILINTO MULLER (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulso estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolherem os valores referentes à(s) diligência(s) do Oficial de Justiça para cumprimento do(s) Mandado(s) de

Citação – a ser(em) expedido(s). Deverá ser emitida a guia de recolhimento de diligência pelo site do TJMT, devendo ser a referida guia devidamente juntada aos autos com o seu respectivo comprovante de pagamento. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1025708-65.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ZELIA FERREIRA DE SANTANA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCIANY MARIA DA SILVA ALCANTARA BARBIEIRO OAB - MT11854-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulso o feito, devendo ser as partes intimadas, por seus advogados, via DJE, para que informem sobre a possibilidade de composição para a solução da lide, trazendo aos autos eventual proposta de acordo por escrito. Caso contrário, já devem indicar provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, tudo em 15 (quinze) dias, sob pena de ter-se presumido sua intenção ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Nada mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1026157-23.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LAURO RAMOS DE MORAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO GABILAN SANCHES OAB - MT17255/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulso estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecerem IMPUGNAÇÃO as Contestações e documentos juntados aos autos. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1036815-09.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANESSA PELEGRINI OAB - MT10059-O (ADVOGADO(A))

RUBIANE KELI MASSONI OAB - MT12419/O-O (ADVOGADO(A))

JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA OAB - MT5367-O (ADVOGADO(A))

JONAS COELHO DA SILVA OAB - MT5706-O (ADVOGADO(A))

PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA OAB - MT7074-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GILENO CEZAR RODRIGUES DE SOUSA FILHO (EXECUTADO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulso estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comparecerem nesta secretária, a fim de retirarem Carta Precatória Expedida para Comarca de Camaçari - BA, devendo comprovar sua distribuição nos autos, no prazo legal. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1019362-98.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS ANTUNES DE CAMPOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LUCAS DI PIETRO MAIDANA OAB - MT23541/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecerem IMPUGNAÇÃO as Contestações e documentos juntados aos autos. Nada Mais.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034165-86.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ERALDO FELIPE DA SILVA MARQUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO OAB - MT17563-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VANGUARD HOME CUIABA INCORPORACOES LTDA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIO STABILE RIBEIRO OAB - MT3213-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1034165-86.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ERALDO FELIPE DA SILVA MARQUES REU: VANGUARD HOME CUIABA INCORPORACOES LTDA Vistos, etc. Depreende-se dos autos que a parte requerente agravou a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (id. 22587438). O recurso de agravo de instrumento tramitou no Tribunal de Justiça sob o nº1012515-09.2019.8.11.0000 e a relatoria do Desembargador Sebastião de Moraes Filho. O mencionado recurso foi provido, pelo voto vencedor da 2ª Vogal Desembargadora Marilsen Andradre Addário, a qual reformou a decisão singular para determinar que a Vanguard Home Cuiabá disponibilize um imóvel na mesma região, com as mesmas características físicas e em condições habitáveis para o agravante, no prazo de 15 dias contatos da publicação do acórdão, sob pena de multa diária fixada no acórdão. Portanto, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o cumprimento da decisão do agravo de instrumento nº1012515-09.2019.8.11.0000. Após, intime-se a parte requerente para manifestar acerca do cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1033907-13.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO GONCALVES LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB - MT10070-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO MARCOS CARLOS CORDEIRO (REU)

VITORIA CARLOS ARAGAO (REU)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1033907-13.2018.8.11.0041. AUTOR(A): FRANCISCO GONCALVES LIMA REU: ANTONIO MARCOS CARLOS CORDEIRO, VITORIA CARLOS ARAGAO Vistos etc. Antes de analisar acerca da aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 334 do NCPD requerida pelo autor, determino que a secretaria proceda a juntada do A.R. referente a citação expedida (ID. 18951311). Após, voltem os autos conclusos. Às providências. Cumpra-se. JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1033938-67.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCELINA LOPES VIANA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestarem-se acerca da Petição de Pagamento Voluntário postulando o que entenderem de direito. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015839-83.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FUNDAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - SP128341-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE ADEJAMIL SILVA PRADO (REU)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolherem os valores referentes à(s) diligência(s) do Oficial de Justiça para cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação e Intimação – a ser(em) expedido(s). Deverá ser emitida a guia de recolhimento de diligência pelo site do TJMT, devendo ser a referida guia devidamente juntada aos autos com o seu respectivo comprovante de pagamento. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034165-86.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ERALDO FELIPE DA SILVA MARQUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO OAB - MT17563-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VANGUARD HOME CUIABA INCORPORACOES LTDA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIO STABILE RIBEIRO OAB - MT3213-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1034165-86.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ERALDO FELIPE DA SILVA MARQUES REU: VANGUARD HOME CUIABA INCORPORACOES LTDA Vistos, etc. Depreende-se dos autos que a parte requerente agravou a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (id. 22587438). O recurso de agravo de instrumento tramitou no Tribunal de Justiça sob o nº1012515-09.2019.8.11.0000 e a relatoria do Desembargador Sebastião de Moraes Filho. O mencionado recurso foi provido, pelo voto vencedor da 2ª Vogal Desembargadora Marilsen Andradre Addário, a qual reformou a decisão singular para determinar que a Vanguard Home Cuiabá disponibilize um imóvel na mesma região, com as mesmas características físicas e em condições habitáveis para o agravante, no prazo de 15 dias contatos da publicação do acórdão, sob pena de multa diária fixada no acórdão. Portanto, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o cumprimento da decisão do agravo de instrumento nº1012515-09.2019.8.11.0000. Após, intime-se a parte requerente para manifestar acerca do cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1037492-39.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BOSCO DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO MAMEDE LIMA PARREIRA OAB - MT19809-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ODENIR SOUZA DE ALMEIDA (REU)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolherem os valores referentes à(s) diligência(s) do Oficial de Justiça para cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação e Intimação – a ser(em) expedido(s). Deverá ser emitida a guia de recolhimento de diligência pelo site do TJMT, devendo ser a referida guia

devidamente juntada aos autos com o seu respectivo comprovante de pagamento. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1042648-08.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA PAREJA OLIVEIRA OAB - MT9020-O (ADVOGADO(A))

JURACY PERSIANI OAB - MT24536/O (ADVOGADO(A))

SEBASTIAO AUGUSTO CORREA DE MORAES OAB - MT10416-O (ADVOGADO(A))

MONICKE SANT ANNA PINTO DE ARRUDA OAB - MT23880/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULA MARIA DO AMARAL PIANESSO (EXECUTADO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolherem os valores referentes à(s) diligência(s) do Oficial de Justiça para cumprimento do(s) Mandado(s) a ser(em) expedido(s). Deverá ser emitida a guia de recolhimento de diligência pelo site do TJMT, devendo ser a referida guia devidamente juntada aos autos com o seu respectivo comprovante de pagamento. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1061253-02.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LOCAMILLE VEICULOS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO PEREIRA DE LUCENA OAB - MT16528-O (ADVOGADO(A))

FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB - MT7348-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. N. TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME (EXECUTADO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE REQUERIDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolherem os valores referentes à(s) diligência(s) do Oficial de Justiça para cumprimento do(s) Mandado(s) de Intimação – Partes Prestarem depoimento pessoal – a ser(em) expedido(s). Deverá ser emitida a guia de recolhimento de diligência pelo site do TJMT, devendo ser a referida guia devidamente juntada aos autos com o seu respectivo comprovante de pagamento. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1052858-21.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

INTERFISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WANDER DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT22260/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGEMED SAUDE S/A (EXECUTADO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE REQUERIDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolherem os valores referentes à(s) diligência(s) do Oficial de Justiça para cumprimento do(s) Mandado(s) de Intimação – Partes Prestarem depoimento pessoal – a ser(em) expedido(s). Deverá ser emitida a guia de recolhimento de diligência pelo site do TJMT, devendo ser a referida guia devidamente juntada aos autos com o seu respectivo comprovante de pagamento. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000907-56.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA AMELIA SARAIVA OAB - SP41233-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para, intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação apresentado tempestivamente pela parte REQUERIDA. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1009539-37.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ACACIO DOS SANTOS DE SENE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 CARTA DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA PROCESSO n. 1009539-37.2018.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 38.160,00 ESPÉCIE: [Assistência Judiciária Gratuita, Citação]->CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) POLO ATIVO: Nome: ACACIO DOS SANTOS DE SENE Endereço: RUA ATAIDE PEDRO DE LIMA, 103, CAPAO GRANDE, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78110-001 POLO PASSIVO: Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Endereço: AVENIDA MIGUEL SUTIL, 7707, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-305 Senhor(a): EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA A presente carta, referente ao processo acima identificado, tem por finalidade A INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, com os acréscimos legais e custas processuais, se houver, sob pena de penhora, ADVERTINDO-O que, transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, conforme despacho, petição e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento (art. 523 de seguintes do CPC). SENTENÇA: VALOR DO DÉBITO: Valor R\$ 3.861,37 (Três mil oitocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos) ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo é contado da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR). 2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (Art. 523 §3º, CPC). CUIABÁ, 6 de fevereiro de 2020. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a

que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1040792-43.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO ADIB HAGE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE OAB - MT5703-O (ADVOGADO(A))

JANE STELLE BECA SANTOS SATIRO OAB - MT23432-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE GERALDO RIVA (EXECUTADO)

JANETE GOMES RIVA (EXECUTADO)

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulso o feito para intimar a parte Exequente, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Diário Eletrônico, para retirar a(s) Carta(s) Precatória(s) Expedida(s) no prazo de 05 (cinco) dias, bem como providenciar sua(s) distribuição(ões) no(s) Juízo(s) deprecado(s), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da deprecata, comprovar nos autos referida(s) distribuição(ões). Caberá ainda à parte instruir a(s) missiva(s) com as cópias necessárias. Nada mais.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1060118-52.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MINERACAO ITAPOAN LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE OAB - MT6199-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUMEN CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (REU)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulso estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE REQUERIDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolherem os valores referentes à(s) diligência(s) do Oficial de Justiça para cumprimento do(s) Mandado(s) de Intimação - Partes Prestarem depoimento pessoal - a ser(em) expedido(s). Deverá ser emitida a guia de recolhimento de diligência pelo site do TJMT, devendo ser a referida guia devidamente juntada aos autos com o seu respectivo comprovante de pagamento. Nada Mais.

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1052551 Nr: 47657-07.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANA MARIA MOURA BRITO

PARTE(S) REQUERIDA(S): OI S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDISON RODRIGUES - OAB:9901/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B. MASARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A

Nos termos da Legislação Vigente, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulso o feito, devendo ser as partes intimadas por intermédio de seu(s) advogado(s) e via Diário Eletrônico, para querendo, manifestar-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre o RETORNO DOS AUTOS DA 2ª INSTÂNCIA. Nada mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 841520 Nr: 45772-26.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCO DE SOUZA FILHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAB - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PÚBLICO DE AGUA E ESGOTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO FELIPE CASTRO SOUZA - OAB:14523/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fernanda Alves Cardoso - OAB:9.494, GISELA ALVES CARDOSO - OAB:7725/MT

Nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulso o feito, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA fls. 339/341, postulando o que de direito. Nada mais.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 98047 Nr: 13221-76.2002.811.0041

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MOACYR NETO, MINERVINA NEVES NETO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEIXES - OAB:4683/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB:296/2006

Nos termos da legislação vigente, impulso o feito, devendo a partes serem intimadas na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o esclarecimento do perito de fls. 730/752, postulando o que entender de direito. Nada mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 725208 Nr: 20924-43.2011.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SOCIEDADE EDUCACIONAL PARANÁ LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELIANE ANDRÉIA PESSOA NUNES GUERRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREIA MONICA BARROS MULLER COUTINHO - OAB:MT/ 15.372/0, ARTHUR MULDER COUTINHO - OAB:10889, ELIANE MENDES MULLER AFFI - OAB:9022/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, impulso o feito, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para dar andamento ao feito, postulando o que entender de direito. Nada mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira

Cod. Proc.: 1445317 Nr: 19101-53.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUIZ MARIO ROSA MARTINS

PARTE(S) REQUERIDA(S): EVANI BATISTA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO COSTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - OAB:21.274

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Diante do exposto, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar: I) A liberação do veículo do pátio de apreensão, com a ressalva de que para isso, deverá a parte embargada efetuar o pagamento e a regularização de todas as pendências administrativas junto ao DETRAN-MT e demais órgãos de fiscalização de trânsito; II) A retirada da documentação do veículo junto ao DETRAN-MT, após a regularização das pendências administrativas, e caso seja necessário que se oficie o referido órgão para providenciar tal documentação; III) A nomeação do embargante na qualidade de FIEL DEPOSITÁRIO do bem (VW/ NOVO FOX TL MB, PLACA AZG 0281/MT, ANO 2014/2015, RENAVAM 01034407462), devendo o mesmo mantê-lo fora de circulação até o julgamento do mérito, considerando que existem restrições de circulação do veículo; Intime-se a parte embargada para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 679 do Código de Processo Civil. Defiro à parte embargante os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Apense-se o presente feito ao de

código nº 728754.Expeça-se o necessário.Intime-se.Cumpra-se.Cuiabá - MT, 05 de fevereiro de 2020.Jorge Alexandre Martins Ferreira,Juiz de Direito

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1037847 Nr: 40508-57.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: KEROLEM PAULA DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DAYANNE KELLY DOMINGUES - OAB:23048, JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA - OAB:9.457/MT, NELMARA FABIOLA MORAIS DA SILVA - OAB:14.869/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVALDO MAGNO LEITE TEIXEIRA - OAB:22.378, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8506-A, RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB:12.333

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) GUSTAVO HAUEISEN DA MATA, para devolução dos autos nº 40508-57.2015.811.0041, Protocolo 1037847, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 926652 Nr: 47477-25.2014.811.0041

AÇÃO: Cautelar Inominada->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NOVA ALIANÇA COMERCIO DE GRAOS LTDA ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): SPERAFICO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO ZAGONEL - OAB:11.504/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SARA DE LOURDES ORIONE E BORGES - OAB:4.807-B

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES, para devolução dos autos nº 47477-25.2014.811.0041, Protocolo 926652, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 880561 Nr: 17119-77.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ISLER SILVEIRA LEITE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VAGNER SOARES SULAS - OAB:8455/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIVANIR MARCELO DE PIERI - OAB:5698-A

Nos termos da legislação vigente, impulsiono o feito, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para dar andamento ao feito, postulando o que entender de direito. Nada mais.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004394-29.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LIDER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZA OAB - PE38399 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO NEGOCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA (REQUERIDO)

FILINTO MULLER (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1004394-29.2020.8.11.0041. REQUERENTE:

LIDER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A. REQUERIDO: PORTO SEGURO NEGOCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, FILINTO MULLER Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c DANOS MORAIS c.c TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ECO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A em desfavor de PORTO SEGURO NEGÓCIOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e FILINTO MULLER. Aduz a parte autora que realizou com a primeira requerida (Porto Seguro), contrato de compra e venda para entrega futura, referente ao produto Etanol Hidratado Combustíveis, no importe de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). O pagamento do valor pactuado foi através da emissão de 19 cheques do Banco Bradesco. Aduz, ainda, que a requerida Porto Seguro passou a descumprir com o que fora estabelecido no contrato, deixando de entregar o produto, e por isso, a parte autora informou ao Banco quanto ao desacordo comercial de modo que solicitou a sustação de todos os cheques. Ato contínuo, a requerente alega ter sido surpreendida coma intimação do 4º Serviço Notarial de Cuiabá, referente ao protesto do cheque nº 001177 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), oportunidade em que chegou a entrar em contato com o segundo requerido – Filinto Muller visando a resolução do impasse pela via administrativa. Assim, requer a tutela de urgência para o fim de suspender o efeito do protesto em discussão, para determinar o cancelamento dos efeitos do título protestado, bem como para que os réus se abstenham de incluir os dados da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. Decido. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. In casu, tenho que o pedido liminar merece prosperar, uma vez que traz aos autos documentos que demonstram a probabilidade do direito deduzido. O perigo de dano é evidente, tanto é pela possibilidade de cobrança, em tese, indevida por ser proveniente de uma quebra contratual, quanto pelos prejuízos econômicos causados pelo protesto no nome da parte autora junto ao Cartório e pela possível inserção dos dados da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, pois que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, surgindo novos fatos que assim autorizem. Ressalto que, o deferimento da tutela antecipada pode ser alterada, mediante requerimento, em razão de novos fatos e conforme dispõe o art. 296 do CPC. Ante o exposto, com amparo no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO a tutela de urgência para determinar : I) A suspensão do efeito do protesto (Contrato nº 0299172383) nesta demanda, devendo ser oficiado os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC); II) O sobrestamento dos efeitos do título (Protocolo n. 20010652) (Contrato nº 0299172383), devendo ser oficiado o 4º Cartório Notarial de Cuiabá; III) Que os réus se abstenham de incluir os dados da autora nos cadastros restritivos de crédito, enquanto perdurar a discussão objeto da lide. Esta decisão não tem efeitos para o caso de existência de outros protestos tampouco para outras hipóteses em que é permitida a inserção dos dados junto aos órgãos de proteção ao crédito. Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte Requerida, imponho a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Diante da falta de pautas disponíveis para audiência de conciliação, bem como com a finalidade de não prejudicar os jurisdicionados e primando pela aplicação do princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação conforme previsto no art. 334 do CPC. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, fazendo constar que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009211-44.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CATIA REGINA DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO EURICO MARQUES LUZ OAB - MT6070-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAIXA SEGURADORA S/A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1009211-44.2017.8.11.0041. AUTOR(A): CATIA REGINA DE SOUZA REU: CAIXA SEGURADORA S/A Vistos. A parte autora requer na petição de id. 28611014 prioridade na tramitação do presente feito, sob argumento de que o imóvel em discussão está em situação insalubre. O art. 1.048 do CPC prevê as situações passíveis de deferimento na tramitação do feito. Senão vejamos: Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019) § 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. § 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. § 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável. § 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário. Desta forma, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, pois não se enquadra nos ditames do artigo 1.048 do CPC. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens (art. 1.010, §3º do CPC). Às providências. Cuiabá, data registrada no sistema. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA

Processo Número: 1024914-78.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COMERCIAL V L DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS OAB - MT18646-O (ADVOGADO(A))

NESTOR FERNANDES FIDELIS OAB - MT6006-O (ADVOGADO(A))

HELOISA PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB - GO49689-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ORTOLAN ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA - ME (REQUERIDO)

ALX CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA (REQUERIDO)

JBF CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (REQUERIDO)

ALEX MONTANARI ORTOLAN (REQUERIDO)

CLAUDIA MUSSONI ORTOLAN (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO GOMES DE ALMEIDA OAB - MT5985-O (ADVOGADO(A))

ALINNE SANTOS MALHADO OAB - MT15140-O (ADVOGADO(A))

DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE OAB - MT6057-O (ADVOGADO(A))

JACKSON NICOLA MAIOLINO OAB - MT17147-O (ADVOGADO(A))

CARLOS REZENDE JUNIOR OAB - MT9059-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1024914-78.2018.8.11.0041. REQUERENTE: COMERCIAL V L DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME REQUERIDO:

ORTOLAN ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA - ME, ALX CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, JBF CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, CLAUDIA MUSSONI ORTOLAN, ALEX MONTANARI ORTOLAN Vistos, etc. Considerando que as partes firmaram acordo e o mesmo foi homologado; Considerando, ainda, que a parte autora já apresentou um pedido de reconsideração da homologação do acordo e, tal foi indeferido; Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos. Explico. A parte requerente é composta por dois sócios o Senhor Paulo Donizete e a Senhora Ediméa Rezende, onde a sócia alega que não havia aceitado o acordo firmado pelo sócio. Todavia, novamente digo que os problemas internos da empresa devem ser resolvidos internamente, não podendo terceiro ser prejudicado por tais atos. Desta forma, indefiro o pedido de reconsideração. Determino que a secretária cumpra com o determinado na sentença homologatória (ID. 27392919). Cumpra-se. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1021180-85.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HIGOR RICHARD ALMEIDA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KARINNE MARQUES DE OLIVEIRA TEIXEIRA OAB - MT20163-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAUCARD S/A (REU)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1021180-85.2019.8.11.0041. AUTOR(A): HIGOR RICHARD ALMEIDA DA SILVA REU: BANCO ITAUCARD S/A Vistos etc. No caso, embora regularmente intimada, a parte requerente deixou transcorrer o prazo concedido, não procedendo à emenda da inicial, consoante se denota da certidão de ID 28829432, razão pela qual, o indeferimento da petição inicial, é medida que se impõe. Com efeito, preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil, *ipsis litteris*: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma processual. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1032735-02.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WANUZA VALERIA SANTOS SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NEUZA DO BOM DESPACHO SANTOS OAB - 345.988.981-00 (REPRESENTANTE)

IGOR NEGRAO BACARJI OAB - MT26773/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (REU)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1032735-02.2019.8.11.0041. AUTOR(A): WANUZA VALERIA SANTOS SILVA REPRESENTANTE: NEUZA DO BOM DESPACHO SANTOS REU: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Vistos etc. No caso, embora regularmente intimada, a parte requerente deixou transcorrer o prazo concedido, não procedendo à emenda da inicial, consoante se denota da certidão de ID 28790886, razão pela qual, o indeferimento da petição inicial, é medida que se impõe. Com efeito, preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil, *ipsis litteris*: Art.

321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma processual. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito

4ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007479-57.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO SOUZA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes autora e requerida, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1044016-86.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICK ALVES COSTA OAB - MT7993-B (ADVOGADO(A))

JESSICA FRANCISQUINI OAB - MT18351-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA ENITE KAISER - ME (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

THAIS OLIVEIRA KAISER SETUBAL OAB - MT12764/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1044016-86.2018.8.11.0041. AUTOR(A): ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD REU: MARIA ENITE KAISER - ME Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos a última declaração do imposto de renda. Cumpra-se. Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Vandymara G. R. Paiva Zanoló Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1018129-37.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDIFICIO HELBOR DUAL BUSINESS OFFICE E CORPORATE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CASSIO FELIPE MIOTTO OAB - MT7252-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL OAB - SP258958

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1018129-37.2017.8.11.0041. AUTOR(A): EDIFICIO HELBOR DUAL BUSINESS OFFICE E CORPORATE REU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A. Tudo leva a crer que a empresa ré não cumpriu

a liminar até hoje, bem como não providenciou a citação da denunciada a lide WBM - Incorporação e Construção Ltda. Intime-a para comprovar o cumprimento integral da liminar em 15 dias, bem como para promover a citação da denunciada a lide também em 15 dias, sob pena de ser considerado como desistência da denunciação. CUIABÁ, 6 de fevereiro de 2020. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1049219-92.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BUFFET LEILA MALOUF LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO AUDE OAB - MT4667-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SIRAVEGNA MARKETING DIRETO EIRELI - EPP (EXECUTADO)

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo o autor, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Informar novo endereço, "fui informado que já tiveram um Condômino por nome de José Carlos dos Santos Siravegna (em tese dever ser a empresa requerida), que era proprietário de uma loja de material esportivo, porém, essa loja encerrou suas atividade aqui no Shopping a 03 (três) anos"

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1052786-34.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DYANDRA PRYSCYLLA MOURA LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA FLAVIA UCHOA OAB - MT0018385A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGEMED SAUDE S/A (REU)

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes AUTORA E REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade, os fatos que com elas desejam demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Somente após as partes especificarem as provas que pretendem produzir, o feito será saneado, com a apreciação das preliminares e o deferimento das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001103-55.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA DOS SANTOS MENDES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907-O (ADVOGADO(A))

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: () 1001103-55.2019.8.11.0041 VANESSA DOS SANTOS MENDES PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 25/04/2019, às 11h44, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o

comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009476-75.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BENILDES ALVES NAZARIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISAIAS ALVES DE SOUZA OAB - MT15768-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB - MG103082-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMAR GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1009476-75.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BENILDES ALVES NAZARIO REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO O réu, ao especificar provas, Id 21195285, requer que seja oficiado do Banco do Brasil S/A, solicitando extrato da conta corrente do autor dos meses de abril e julho de 2011 e abril/2012, a fim de demonstrar os saques de R\$1.420,00, R\$440,50 e R\$110,62, foram realizados pelo autor, em razão dos contratos firmados e discutidos nos autos. O autor, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem especificar as provas que pretendia produzir. Tendo em vista que a produção de outras provas pode ser desnecessária se constatado o crédito na conta corrente do autor e os respectivos saques, pelo princípio da economia processual, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil S/A, agência 2363, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a conta corrente nº 103012 é de titularidade do autor Benildes Alves Nazario, CPF nº 545.452.261-91. Em caso positivo, que informe se houve os créditos mediante TED na referida conta corrente e respectivo saque, dos seguintes valores: R\$1.420,00 (mil quatrocentos e vinte reais) em 01/04/2011, R\$440,50 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos) em 20/07/2011 e R\$110,62 (cento e dez reais e sessenta e dois centavos) em 14/04/2012. Juntada referida informação, intemem-se as partes para se manifestar, em 15 dias. Cumpra-se. Após, voltem-me me conclusos. Cuiabá/MT, 05 de fevereiro de 2020. VANDYMAR GALVÃO RAMOS PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1061566-60.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VERALDINO TEODORO DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR LOPES DA SILVA OAB - MT15348-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Aguas Cuiabá S/A (REU)

Magistrado(s):

VANDYMAR GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1061566-60.2019.8.11.0041. AUTOR(A): VERALDINO TEODORO DE SOUZA REU: AGUAS CUIABÁ S/A Analisando os autos verifica-se que a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Cível da Comarca de Cuiabá/MT. Assim, determino a remessa destes autos ao Distribuidor para redistribuição ao Juizado Especial Cível

da Comarca de Cuiabá/MT. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001304-47.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROGERIO ARAUJO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE TADEU JORGE FERNANDES OAB - MT8441-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ERIKA LIMA BARBOSA OAB - AM10665 (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: () Processo nº: 1001304-47.2019.8.11.0041 Autor: ROGERIO ARAUJO DE OLIVEIRA Réu: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2019, às 08h30, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, que deverá ser certificado no mandado, devendo posteriormente a parte autora ser intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Antevendo a relação consumerista havida entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada em sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009476-75.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BENILDES ALVES NAZARIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISAIAS ALVES DE SOUZA OAB - MT15768-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB - MG103082-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1009476-75.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BENILDES ALVES NAZARIO REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por BENILDES ALVES NAZARIO, em desfavor de BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Em suma, o autor alega

que está sofrendo, indevidamente, desconto em sua folha de pagamento a título de cartão de crédito, cuja origem alega desconhecer. Requer em sede de liminar, a concessão de tutela de urgência para determinar que o banco requerido se abstenha de efetuar descontos na folha de pagamento do autor. É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. In casu, identifico a probabilidade do direito, notadamente por meio dos holerites trazidos com a petição inicial, de cujo teor é possível extrair, prima facie, que o autor vem sofrendo descontos indevidos a título de cartão de crédito, cuja origem alega desconhecer. O perigo de dano exsurge dos evidentes prejuízos econômicos causados ao autor, caso os descontos sejam mantidos até o final da demanda, o que poderá comprometer a sua renda mensal. Por fim, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, eis que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, surgindo novos fatos que assim autorizem. Ante o exposto, com amparo no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a requerida se abstenha de efetuar descontos na folha de pagamento do autor, a título de cartão de crédito. Para o caso de não cumprimento da determinação pela parte requerida, imponho a multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 30 (trinta mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 10/06/2019, às 8h30, Sala 5, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Antevendo a relação consumerista havida entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1007459-66.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AIDI HOESEL MARTINELLO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDECIR CALÇA OAB - MT5247-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRANDESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (REQUERIDO)

BANCO BRANDESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - SP128341-A (ADVOGADO(A))

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: () Processo nº: 1007459-66.2019.8.11.0041

Autor: AIDI HOESEL MARTINELLO Réu: BRANDESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/05/2019, às 11h30, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, que deverá ser certificado no mandado, devendo posteriormente a parte autora ser intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Antevendo a relação consumerista havida entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada em sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1031043-02.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GRIFORT INDUSTRIA E SERVICO DE APOIO E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO AUDE OAB - MT4667-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Agua Cuiabá S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO ROBERTO SANTORO SALOMAO OAB - SP199085-O (ADVOGADO(A))

CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI OAB - SP242289-O (ADVOGADO(A))

PETIÇÃO INICIAL EM PDF

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1018129-37.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDIFICIO HELBOR DUAL BUSINESS OFFICE E CORPORATE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CASSIO FELIPE MIOTTO OAB - MT7252-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL OAB - SP258958 (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulso o feito, e intimo as partes AUTORA E REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade, os fatos que com elas desejam demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Somente após as partes especificarem as provas que pretendem produzir, o feito será saneado, com a apreciação das preliminares e o deferimento das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034303-87.2018.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

TACIANNE DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:GLENDA PALOMA YASMIN MENDES CRUZ OAB - MT23831/O
(ADVOGADO(A))**Parte(s) Polo Passivo:**

COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (REU)

Aguas Cuiabá S/A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI OAB - SP242289-O
(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1034303-87.2018.8.11.0041. AUTOR(A): TACIANNE DA SILVA RÉU: AGUAS CUIABA S.A, COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 23/04/2019, às 11h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001456-95.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

NEIRIANE ROCHA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

STEPHANY QUINTANILHA DA SILVA OAB - MT22989/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MRV PRIME PARQUE CHAPADA GUIMARAES INCORPORACOES SPE LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA OAB - MG80055-O (ADVOGADO(A))

LEONARDO FIALHO PINTO OAB - MG108654-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1001456-95.2019.8.11.0041. REQUERENTE: NEIRIANE ROCHA DOS SANTOS REQUERIDO: MRV PRIME PARQUE CHAPADA GUIMARAES INCORPORACOES SPE LTDA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 08/04/2019, às 10h30 – Sala: Conciliação 03, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica

pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, que deverá ser certificado no mandado, devendo posteriormente a parte autora ser intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1069606 Nr: 55231-81.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELMO ENGENHARIA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADILSON MATOS DE PINHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO MARÇAL VIEIRA E SILVA - OAB:31.444/GO**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO - OAB:**

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo o REQUERIDO/APELADO, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 180/188, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1075686 Nr: 57784-04.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CENDSS, SIRLENE NEVES DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): CURTUME JANGADAS S/A, V. M. TONDIN TRANSPORTES, BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A, MARCELL TONDIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANE QUEIROZ DA SILVA - OAB:20396/O, RONALDO DE ARAUJO JUNIOR - OAB:15341**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Caime Shimazaki Foss - OAB:26399/O, DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - OAB:OAB/MT 11.660, DANIELLE AVILA ALMEIDA GAMA MARTINS - OAB:OAB/MT 14442-B, DARLÂ MARTINS VARGAS - OAB:OAB/MT 5300-B, ELSON DUQUE DOS SANTOS - OAB:MT/14.234, ELSON DUQUES DOS SANTOS - OAB:14.234 / MT, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB:8.942/MT, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT, VALÉRIA CASTILHO MINHOZ VIVAN - OAB:5956/MT, VALÉRIA CASTILHO MUNHOZ VIVAN - OAB:5.906/MT**

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo o REQUERENTE/APELADO, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 901/918, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 826111 Nr: 32066-73.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CILEIA DA COSTA LEITE

PARTE(S) REQUERIDA(S): SISAN ENGENHARIA LTDA, IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLÁVIO LÚCIO SANTANA DE OLIVEIRA - OAB:16.751/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALI VEGGI ATALA - OAB:24.793/MT, DANILO PIRES ATALA - OAB:6062/MT, MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES - OAB:9.995/MT, RODRIGO DAHMER - OAB:7395/O, VANESSA DA SILVA ALVES - OAB:19.155 MT

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulso o feito, e intimo a PARTE AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestar sobre a petição de fls. 627/629, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 704339 Nr: 39032-57.2010.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT

PARTE(S) REQUERIDA(S): WILSON PEAGUDO DE FREITAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA CAROLINA RONDON PESSOA DOS SANTOS - OAB:8700, IZABEL FERREIRA DE SOUZA BARBOSA - OAB:17685/O, RENATA CRISTALDO DA SILVA - OAB:13.926, ROSEMEIRE RODRIGUES MARTINS - OAB:25348/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WILSON PEAGUDO DE FREITAS - OAB:1101/MT

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulso o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s) e via Diário Eletrônico, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1306059 Nr: 9934-46.2018.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: KAREN CRISTINA SALES PAIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JANDUY ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IVONE CAMPOS FREIRE - OAB:9912/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO - OAB:OAB/MT 11.393, MARILEI CARDOSO FERREIRA - OAB:12904/MT, ROSELI CARDOSO - OAB:25045, SUZIMAR GONÇALVES DA COSTA LAUEFFER - OAB:24417/O

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulso o feito, e intimo a PARTE AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestar sobre a petição de fls. 281/283, no prazo de 10 (dez) dias.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001304-47.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROGERIO ARAUJO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE TADEU JORGE FERNANDES OAB - MT8441-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ERIKA LIMA BARBOSA OAB - AM10665 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1001304-47.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ROGERIO ARAUJO DE OLIVEIRA REU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A SANEAMENTO Não vislumbro nessa quadra processual quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 354 (extinção do processo). Não há questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. De fato, a matéria alegada na inicial não foi contestada pela empresa ré, como também não houve o pedido de produção de provas. Assim, o feito encontra-se suficientemente instruído, comportando o julgamento antecipado. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá-MT, 6 de fevereiro de 2020. VANDYMARA G.R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1024722-14.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT8909-O (ADVOGADO(A))

MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT8093-O (ADVOGADO(A))

JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALMIR SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1024722-14.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: ALMIR SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA Trata-se de Ação de Execução interposta por MÚTUA – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA em face de ALMIR SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA. Verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente nos autos, consoante acordo noticiado no Id. 28653698. Diante disso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ante o requerimento das partes, mantenham-se os autos suspensos até que seja comunicado o adimplemento total do acordo, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários conforme o acordado entre as partes. Quanto aos valores bloqueados no Id. 25896394, expeça-se alvará judicial em favor do exequente observando-se os dados bancários no Id. 28653693. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, 5 de fevereiro de 2020. Vandymara G.R. Paiva Zanoló Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1000424-55.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROSENIL ROSA MACHADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

STEPHANY QUINTANILHA DA SILVA OAB - MT22989/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MRV PRIME PARQUE CHRONOS INCORPORACOES SPE LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA OAB - MG80055-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1000424-55.2019.8.11.0041. REQUERENTE: ROSENIL ROSA MACHADO REQUERIDO: MRV PRIME PARQUE CHRONOS INCORPORACOES SPE LTDA A parte autora propôs a presente ação de indenização por danos morais e materiais por prática de publicidade enganosa contra a MRV PRIME PARQUES CHRONOS INCORPORAÇÕES SPE LTDA., afirma ter sido enganada pela requerida, pois adquiriu o apartamento descrito na inicial, com adicional de “kit vip”, após visita ao apartamento decorado, em que foi informada que o seu apartamento incluiria: piso da cozinha e do banheiro em porcelanato polido, paredes sem texturas e pias com pedra de mármore, todavia, tais itens não foram entregues de forma idêntica ao apartamento decorado, mas sim com

qualidades inferiores. Assim, requer a inversão do ônus da prova, com a condenação da requerida ao pagamento de danos morais não inferiores a R\$20.000,00, e ainda, a restituição do valor pago de R\$5.760,00, pelo suposto “kit vip”, além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A requerida argui prejudicial de mérito de decadência. No mérito, alega a inexistência de publicidade ou propaganda enganosa, pois o imóvel foi entregue em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento. Pugna pelo acolhimento da prejudicial, ou a improcedência dos pedidos. Prejudicial de Mérito de Decadência O direito de reclamar dos vícios dos produtos e serviços e a pretensão de reparar eventuais danos deles decorrentes não se estendem indefinidamente no tempo, submetendo-se a prazos de ordem decadencial e prescricional. No CDC, o prazo decadencial se aplica aos vícios dos produtos e serviços (art. 26) e o prazo prescricional à pretensão indenizatória decorrente dos acidentes de consumo (art. 27). No caso, a pretensão da autora é indenizatória por propaganda enganosa, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal do artigo 27 do CDC. Assim, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA. Matéria controvertida A questão debatida nestes autos se refere: a) existência ou não de propaganda enganosa na venda do apartamento descrito na inicial, que segundo a autora foi oferecido pelo vendedor com os mesmos itens do apartamento decorado, quais sejam: piso da cozinha e do banheiro em porcelanato polido, paredes sem texturas e pias com pedra de mármore; b) se os itens do “kit vip” foram adquiridos em valor apartado do total do apartamento e se foram entregues conforme contratados; c) se os fatos causaram danos morais e materiais a autora. Distribuição Ônus da Prova Tendo em vista que foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova, por se tratar de matéria relativa a relação de consumo, incumbe à ré comprovar que não realizou propaganda enganosa com a oferta de itens constantes do apartamento decorado; que entregou a autora o apartamento com os itens do “kit vip” ofertados e contratados; que não cobrou em apartado o valor de R\$5.760,00 pelo respectivo “kit vip”. A parte requerida pugna pelo julgamento antecipado da lide, e a parte autora pela produção de prova oral. Contudo, a prova oral não tem utilidade para o deslinde da demanda, posto que a prova, no caso em tela, é essencialmente documental. Diante disso, indefiro a realização de prova oral. Assim, faculto às partes a juntada de outros documentos, caso queiram, no prazo de 15 dias. Juntados, dê-se vistas à parte contrária, por 15 dias e, após, voltem-me conclusos para sentença, a qual, por sua vez, observará a ordem das metas estabelecidas pelo CNJ. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 5 de fevereiro de 2020. VANDYMARA G.R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001120-91.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ISADORA MARIA CORREA FALBOT (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

STEPHANY QUINTANILHA DA SILVA OAB - MT22989/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MRV PRIME PARQUE CHRONOS INCORPORACOES SPE LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA OAB - MG80055-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1001120-91.2019.8.11.0041. REQUERENTE: ISADORA MARIA CORREA FALBOT REQUERIDO: MRV PRIME PARQUE CHRONOS INCORPORACOES SPE LTDA A parte autora propôs a presente ação de indenização por danos morais e materiais por prática de publicidade enganosa contra a MRV PRIME PARQUES CHRONOS INCORPORACOES SPE LTDA., afirma ter sido enganada pela requerida, pois adquiriu o apartamento descrito na inicial, com adicional de “kit vip”, após visita ao apartamento decorado, em que foi informada que o seu apartamento incluiria: piso da cozinha e do banheiro em porcelanato polido, paredes sem texturas e pias com pedra de mármore, todavia, tais itens não foram entregues de forma idêntica ao apartamento decorado, mas sim com qualidades inferiores. Assim, requer a inversão do ônus da prova, com a condenação da requerida ao pagamento de danos morais não inferiores a R\$20.000,00, e ainda, a restituição do valor pago de

R\$4.410,00, pelo suposto “kit vip”, além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A requerida argui prejudicial de mérito de decadência. No mérito, alega a inexistência de publicidade ou propaganda enganosa, pois o imóvel foi entregue em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento. Pugna pelo acolhimento da prejudicial, ou a improcedência dos pedidos. Prejudicial de Mérito de Decadência O direito de reclamar dos vícios dos produtos e serviços e a pretensão de reparar eventuais danos deles decorrentes não se estendem indefinidamente no tempo, submetendo-se a prazos de ordem decadencial e prescricional. No CDC, o prazo decadencial se aplica aos vícios dos produtos e serviços (art. 26) e o prazo prescricional à pretensão indenizatória decorrente dos acidentes de consumo (art. 27). No caso, a pretensão da autora é indenizatória por propaganda enganosa, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal do artigo 27 do CDC. Assim, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA. Matéria controvertida A questão debatida nestes autos se refere: a) existência ou não de propaganda enganosa na venda do apartamento descrito na inicial, que segundo a autora foi oferecido pelo vendedor com os mesmos itens do apartamento decorado, quais sejam: piso da cozinha e do banheiro em porcelanato polido, paredes sem texturas e pias com pedra de mármore; b) se os itens do “kit vip” foram adquiridos em valor apartado do total do apartamento e se foram entregues conforme contratados; c) se os fatos causaram danos morais e materiais a autora. Distribuição Ônus da Prova Tendo em vista que foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova, por se tratar de matéria relativa a relação de consumo, incumbe à ré comprovar que não realizou propaganda enganosa com a oferta de itens constantes do apartamento decorado; que entregou a autora o apartamento com os itens do “kit vip” ofertados e contratados; que não cobrou em apartado o valor de R\$4.410,00 pelo respectivo “kit vip”. A parte requerida pugna pelo julgamento antecipado da lide, e a parte autora pela produção de prova oral. Contudo, a prova oral não tem utilidade para o deslinde da demanda, posto que a prova, no caso em tela, é essencialmente documental. Diante disso, indefiro a realização de prova oral. Assim, faculto às partes a juntada de outros documentos, caso queiram, no prazo de 15 dias. Juntados, dê-se vistas à parte contrária, por 15 dias e, após, voltem-me conclusos para sentença, a qual, por sua vez, observará a ordem das metas estabelecidas pelo CNJ. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 5 de fevereiro de 2020. VANDYMARA G.R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009171-91.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MIGUEL MARTINS DE SOUSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

LUCA DA SILVA LUZARDO OAB - MT19031-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1009171-91.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MIGUEL MARTINS DE SOUSA REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Não vislumbro nessa quadra processual quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 354 (extinção do processo) e art. 355 (julgamento antecipado do mérito) do Código de Processo Civil. Questão Processual Pendente Preliminar de Ausência de Interesse de Agir A requerida Bradesco Vida e Previdência S/A. arguiu a ausência de interesse de agir do autor, em face de não esgotamento das vias administrativas. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente à jurisprudência aplicada à espécie, não há de se cogitar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo diante da falta de pedido na via administrativa. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DIREITO À INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADO NO CASO CONCRETO. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a

sentença de parcial procedência exarada em ação de cobrança de seguro decorrente de invalidez permanente. INTERESSE DE AGIR - O interesse processual se consubstancia binômio utilidade-necessidade. A utilidade está na possibilidade de tutela pretendida gerar um resultado útil para a parte autora e a necessidade se confirma pela própria oposição da parte ré em juízo. Ademais, há muito sedimentou-se o entendimento acerca da desnecessidade de esgotamento da via administrativa para fins de ingresso em juízo. (...). AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054311931, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 17/12/2015) Por tais argumentos, REJEITO a preliminar. Matéria controvertida A questão debatida nos autos se refere à verificação da invalidez do autor, sua origem e o seu respectivo grau. Distribuição Ônus da Prova Tendo em vista que foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova no despacho inicial, compete à ré comprovar que não há incapacidade do autor decorrente do acidente descrito na inicial. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a requerida pugnou pela produção de prova pericial, por médico especialista, a fim de verificar se o autor está inválido, bem como a data, a origem e o grau da invalidez. Dessa forma, DEFIRO a realização de perícia técnica requerida pela parte ré. Para tanto, nomeio, independentemente de compromisso, a empresa MEDIAPE, com endereço na Av. Isaac Póvoas, nº 586, sala 1-B, Bairro Centro Norte, Cuiabá-MT, CEP 78005-340, fone: 65-99613-8642 e 65-3322-9858, endereço eletrônico: www.mediape.com.br, para a realização de perícia por médico especialista no autor. Intime-se a empresa nomeada para apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, após, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários, também no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão custeados pela requerida. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 05 de fevereiro de 2020. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023651-74.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JEFERSON BORGES SILVA DE MENDONCA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1023651-74.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JEFERSON BORGES SILVA DE MENDONCA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Compulsando os autos, verifico que não houve a perícia médica devido à ausência da parte autora no mutirão de conciliação, considerando a matéria trazida nos autos, não visualizo presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide previstas no art. 355, incisos I e II, do CPC, razão pela qual passo sanear o feito. Ao impugnar o laudo médico apresentado pelo(a) autor(a), que quantifica as suas lesões, a ré atraiu para si o ônus da prova, além do que requereu expressamente em contestação a produção de prova pericial. Ademais, no caso em análise é aplicável a teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova, a qual parte da premissa que pode o Magistrado realizar a distribuição do ônus probatório segundo as condições das partes. Assim, sendo uma das partes hipossuficiente na relação jurídica, pode o Magistrado determinar a inversão probatória, recaindo o encargo quando da necessidade da produção de provas na parte que melhor dispôr de condições técnicas, profissionais e econômico-financeira, a fim de se apurar a verdade real. Saliente-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e é de conhecimento de todos que o Estado, o qual caberia o ônus de suportar tal encargo não dispõe de verba suficiente para realização de tais provas, o que leva os peritos particulares a recusar as nomeações. Dessa forma, em respeito ao princípio da cooperação processual, aliado a hipossuficiência da parte autora, entendo perfeitamente possível que tal encargo seja suportado pela seguradora, até porque poderá buscar o montante despendido com os honorários

periciais da parte sucumbente, caso se sagre vencedora. Sendo assim, nomeio como perito o Dr. FLAVIO RIBEIRO DE MELLO, CRM 0967, com endereço na Avenida das Flores, nº 843, Sala 11, Bloco de Consultórios, Hospital Jardim Cuiabá, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, telefone nº (65) 3025-3060, cujos honorários deverão ser suportados pela ré. O perito nomeado deverá responder aos quesitos porventura apresentados pelas partes, acrescentando-se os seguintes quesitos do Juízo: 1) As lesões apresentadas pelo(a) autor(a), decorrentes do acidente de trânsito noticiado, são de cunho incapacitante, ao menos para o desempenho das funções essenciais do membro ou órgão afetado? (Descrever a natureza das lesões). 2) Essas lesões são permanentes? 3) Em se tratando de invalidez permanente, qual o grau de invalidez e/ou redução funcional do membro ou órgão afetado? Fixo desde já em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) o valor dos honorários periciais, quantia razoável e em consonância com o que vem sendo fixado para perícias dessa natureza. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, querendo, nomearem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, bem como o Sr. Perito acerca da designação. Intime-se a ré para depositar o valor dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, designe-se data para a instalação da perícia, a todos intimando e consignando-se que o laudo pericial deverá ser concluído em 30 (trinta) dias. Após a entrega do laudo, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais depositados em favor do Sr. Perito. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanoló Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1003946-90.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CENTRO DE DIAGNOSTICO SANTA ROSA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO LOPES VIEIRA VIDAUERE OAB - MT12750-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1003946-90.2019.8.11.0041. REQUERENTE: CENTRO DE DIAGNOSTICO SANTA ROSA LTDA REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL As partes são legítimas e estão representadas. Não há questões processuais pendentes. A controvérsia consiste em saber se deve ser anulada a rescisão do contrato de prestação de serviços que a parte autora possuía com a ré. A requerida expôs os motivos para a rescisão contratual e juntou documentos que não foram impugnados pela parte autora. Portanto, não há controvérsia a ser elucidada pelas provas orais requeridas pela parte autora e a requerida requereu o julgamento antecipado da lide. Diante disso, INDEFIRO a realização de provas orais, mormente porque, no caso, a prova é essencialmente documental. Assim, faculto às partes a juntada de outros documentos, caso queiram, no prazo de 15 dias. Juntados, dê-se vistas à parte contrária, por 15 dias e, após, voltem-me conclusos para sentença, a qual, por sua vez, observará as metas estabelecidas pelo CNJ. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 2020. VANDYMARA G.R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1007459-66.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AIDI HOESEL MARTINELLO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDECIR CALÇA OAB - MT5247-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (REQUERIDO)

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB - SP128341-A (ADVOGADO(A))

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1007459-66.2019.8.11.0041. REQUERENTE: AIDI HOESEL MARTINELLO REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. Não vislumbro nessa quadra processual quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 354 (extinção do processo) e art. 355 (julgamento antecipado do mérito) do Código de Processo Civil. Questões Processuais Pendentes 1. Impugnação à Justiça Gratuita. A requerida Banco Bradesco Cartões S.A. impugna a justiça gratuita concedida a autora no despacho inicial, sob o argumento de que esta não trouxe documentos aptos a provar sua hipossuficiência. Todavia, a insurgência não veio acompanhada de provas da ausência de miserabilidade, enquanto a autora declarou ser costureira, demonstrando, portanto, a impossibilidade de pagar as custas, razão pela qual mantenho a concessão da justiça gratuita. REJEITO, pois a impugnação ao pedido de justiça gratuita. 2. Preliminar de Ilegitimidade Passiva O requerido Banco Bradesco Cartões S.A. alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, sob o argumento de que o contrato de seguro foi celebrado com a Bradesco Vida e Previdência S.A. Todavia, constata-se dos autos que o seguro foi contratado via débito no cartão de crédito da autora, firmado com o requerido Banco Bradesco Cartões S.A. Assim, REJEITO a preliminar. Matéria controvertida A questão debatida nos autos se refere à verificação da invalidez da autora, sua origem e o seu respectivo grau. Distribuição Ônus da Prova Tendo em vista que foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova no despacho inicial, compete às rés comprovarem que não há incapacidade da autora decorrente do acidente descrito na inicial. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto as requeridas pugnaram pela produção de prova pericial, por médico especialista, a fim de verificar se a autora está inválida, bem como a data, a origem e o grau da invalidez. Dessa forma, DEFIRO a realização de perícia técnica requerida pela parte ré. Para tanto, nomeio, independentemente de compromisso, a empresa MEDIAPE, com endereço na Av. Isaac Póvoas, nº 586, sala 1-B, Bairro Centro Norte, Cuiabá-MT, CEP 78005-340, fone: 65-99613-8642 e 65-3322-9858, endereço eletrônico: www.mediape.com.br, para a realização de perícia por médico especialista no autor. Intime-se a empresa nomeada para apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, após, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários, também no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão custeados pelas requeridas. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 2020. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1005331-73.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

MANOEL MAXIMIANO DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELLISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1005331-73.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: MANOEL MAXIMIANO DA SILVA EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer em fase de cumprimento de sentença movida por MANOEL MAXIMIANO DA SILVA em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Analisando os autos verifica-se que a executada cumpriu voluntariamente com o pagamento da condenação que consiste no valor de R\$ 2.222,54 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), no Id. 26809151, bem como o saldo remanescente de R\$ 1.356,04 (mil trezentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), no Id. 26880647. O exequente concordou com o valor depositado, pugnou o levantamento dos valores e a extinção do feito (Id. 28256403). Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe.

Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO E DECLARO EXTINTO, o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente observando-se os dados bancários informados no Id. 28256403. Quanto ao pedido de restituição do preparo recursal, indefiro uma vez que o recurso de apelação foi interposto, tão somente, com pedido de majoração da verba honorária e, assim, competindo ao advogado o recolhimento do preparo, já que este não é beneficiário da justiça gratuita. Ademais, constata-se que o causídico propôs o recurso e realizou o recolhimento do preparo, não havendo em que se falar em devolução do recolhimento das custas em dobro mormente por que o recurso foi parcialmente provido para majorar os honorários. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanoló Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1037529-66.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

ISAIAS GOMES DA SILVA DIPERRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1037529-66.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ISAIAS GOMES DA SILVA DIPERRO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Isaias Gomes da Silva Diperro contra Porto Seguro Companhia de Seguro e Cia, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 21/07/2019, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares de alteração do polo passivo, falta de interesse processual e carência da ação, que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais ante o pagamento administrativo da indenização. Realização de avaliação médica (ID 27330269), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e deciso. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 21/07/2019. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, não merece guarida a pretensão da parte ré, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita', quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA", NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II – Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face

de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente à doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III – Carência da ação - Boletim de Ocorrência No que tange à preliminar arguida referente a invalidade do boletim de ocorrência a fim de demonstrar nexos de causalidade, verifico que não merece prosperar haja vista a ficha de atendimento médico, que relata ter sido determinada pessoa vítima de acidente de trânsito, é documento suficiente a comprovar o nexos de causalidade entre o acidente e a lesão. Outrossim, a Lei 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade do Boletim de Ocorrência a fim de o nexos de causalidade, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Desta forma, afasto a preliminar supra. Passo à análise do mérito. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 22972367) e o laudo pericial (ID 27330269). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade de um dos OMBROS o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de – R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu ombro esquerdo é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (21/07/2019). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 85, § 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1037718-44.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ISABEL MENDES PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMAR GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1037718-44.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JOSE ISABEL MENDES PEREIRA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada

por Jose Isael Mendes Pereira contra Porto Seguro Companhia de Seguro e Cia, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 02/07/2019, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares de alteração do polo passivo, falta de interesse processual e carência da ação, que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais ante o pagamento administrativo da indenização. Realização de avaliação médica (ID 27335785), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 02/07/2019. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, não merece guarida a pretensão da parte ré, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença ultra petita, quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA" NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II – Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente à doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III – Carência da ação - Boletim de Ocorrência No que tange à preliminar arguida referente a invalidade do boletim de ocorrência a fim de demonstrar nexos de causalidade, verifico que não merece prosperar haja vista a ficha de atendimento médico, que relata ter sido determinada pessoa vítima de acidente de trânsito, é documento suficiente a comprovar o nexos de causalidade entre o acidente e a lesão. Outrossim, a Lei 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade do Boletim de Ocorrência a fim de o nexos de causalidade, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Desta forma, afasto a preliminar supra. Passo à análise do mérito. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 23002874) e o laudo pericial (ID 27335785). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade de um dos OMBROS o

percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de – R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu ombro esquerdo é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (02/07/2019). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 85, § 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1024641-65.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAX OLIVEIRA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICK SHARON DOS SANTOS OAB - MT0014712A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1024641-65.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MAX OLIVEIRA DOS SANTOS REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Max Oliveira dos Santos contra Porto Seguro Companhia de Seguro e cia, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11/05/2019, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, comprovante em nome de terceiro e impugnação da justiça gratuita, que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais ante o pagamento administrativo da indenização. Realização de avaliação médica (ID 26500273), sendo apresentado laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 11/05/2019. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, não merece guarida a pretensão da parte ré, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença `ultra petita, quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E

SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA, NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II – Do requerimento Administrativo perante a Porto Seguro Cia de Companhia de Seguros Gerais Analisando os autos verifico que o autor juntou em ID 20764033 a cópia do requerimento administrativo. Ademais, a ausência de comprovação de entrega da documentação necessária à regularização do sinistro não impede a resolução do feito, uma vez que a resistência administrativa restou caracterizada em juízo, com a contestação de mérito. Tal é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT – AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – CONTESTAÇÃO DE MÉRITO CARACTERIZA PRETENSÃO RESISTIDA – DESNECESSÁRIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO IN CASU – SENTENÇA ANULADA – PREQUESTIONAMENTO – INADMISSÍVEL NA FASE RECURSAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o interesse de agir seria necessário demonstrar a pretensão resistida pela Seguradora, com o devido pedido administrativo prévio negado, no entanto desnecessário o mesmo, quando presente nos autos contestação de mérito, o que caracteriza a resistência in juízo. 2. Não há necessidade do Órgão Colegiado, em sede de apelação, citar os dispositivos usados a fim de prequestionamento. (Ap 35425/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/05/2017, Publicado no DJE 11/05/2017) Por tais argumentos, afastado a preliminar ventilada. III – Da impugnação ao pedido de justiça gratuita O requerido afirma que o autor não trouxe qualquer documento a demonstrar a sua hipossuficiência. Entretanto, verifico que o Autor apresentou a carteira de trabalho em ID 20764493, no qual consta a informação de que o mesmo recebe aproximadamente o valor de R\$ 1.438,00 (um mil quatrocentos e trinta e oito reais), demonstrando uma situação de incapacidade financeira. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. IV – Comprovante de endereço em nome de terceiro Pela leitura do dispositivo legal, pode-se vislumbrar que não há previsão legal de juntada de comprovante de residência do autor, bastando, pura e simplesmente, que o autor descreva seu endereço. Ademais, como bem afirmado pelo autor, a procuração e declaração de pobreza contém o endereço indicado no comprovante na fatura de ID 20764493, de maneira que o formalismo requerido de declaração expressa do autor quanto a isto está dispensado, configurando, novamente, excesso de formalismo, que obsta o acesso à justiça. A jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA 1. É inexigível a juntada de comprovante de residência da parte autora por ausência de disposição legal, consoante previsto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem requisitos que devem ser observados pela parte autora ao apresentar em juízo sua petição inicial. 2. Ademais, a autora esta qualificada e informa seu endereço na petição inicial sendo que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados fornecidos pela requerente na peça vestibular. 3. Dessa forma, é forçoso concluir que "a não apresentação do comprovante de residência não enseja a extinção do processo por carência de ação ou ausência de pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo". Precedentes desta Corte. 4. Ressalte-se que, não obstante a inexigibilidade da juntada do documento em questão, a parte autora acostou aos autos, posteriormente, seu comprovante de residência, fato este que permite o exercício do juízo de retratação, ainda que em sede recursal, nos termos do art. 296, caput, do CPC, em homenagem à garantia fundamental do acesso pleno à Justiça e ao princípio da economia processual. Precedentes desta Corte. 5. Apelação provida. Sentença anulada, com a determinação de regular prosseguimento do feito." (TRF-1 APL AC 15841, MG 2009.01.99.015841-6, Relator Desa. Federal Monica Sifuentes, 2ª Turma, Publicação: 09/09/2011)." Por tais argumentos, afastado a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Certidão de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 20764491) e o laudo pericial (ID 26500273). Certo o direito a indenização,

passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade de um dos TORNOSZELOS o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de – R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu tornozelo direito é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (11/05/2019). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 85, § 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023977-34.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS CESAR BARROS DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1023977-34.2019.8.11.0041. AUTOR(A): CARLOS CESAR BARROS DA SILVA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Carlos Cesar Barros da Silva contra Porto Seguro Companhia de Seguro e Cia, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 02/02/2019, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares de alteração do polo passivo, adequação do valor da causa e falta de interesse processual, que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais ante o pagamento administrativo da indenização. Realização de avaliação médica (ID 26662576), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 02/02/2019. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, não

merece guarida a pretensão da parte ré, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença `ultra petita, quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA, NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II – Da necessidade de adequação do valor da causa Com relação a preliminar de adequação do valor da causa na presente demanda, não merece guarida a pretensão da parte recorrente, uma vez que o valor da causa é atribuído pelo autor na inicial, o que não pode ser reduzido em virtude da sua eventual sucumbência. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. III – Do requerimento Administrativo perante à Porto Seguro Cia de Companhia de Seguros Gerais Colacionando os autos verifico que o autor juntou em ID 20663473 a cópia do requerimento administrativo. Ademais, a ausência de comprovação de entrega da documentação necessária à regularização do sinistro não impede a resolução do feito, uma vez que a resistência administrativa restou caracterizada em juízo, com a contestação de mérito. Tal é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT – AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – CONTESTAÇÃO DE MÉRITO CARACTERIZA PRETENSÃO RESISTIDA – DESNECESSÁRIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO IN CASU – SENTENÇA ANULADA – PREQUESTIONAMENTO – INADMISSÍVEL NA FASE RECURSAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o interesse de agir seria necessário demonstrar a pretensão resistida pela Seguradora, com o devido pedido administrativo prévio negado, no entanto desnecessário o mesmo, quando presente nos autos contestação de mérito, o que caracteriza a resistência in juízo. 2. Não há necessidade do Órgão Colegiado, em sede de apelação, citar os dispositivos usados a fim de prequestionamento. (Ap 35425/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/05/2017, Publicado no DJE 11/05/2017) No caso em tela, o pedido de suspensão do processo para regularização do requerimento administrativo vai de encontro à celeridade processual, tendo em vista que todas as provas já foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive a perícia médica. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. Passo a análise do mérito. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 20663472) e o laudo pericial (ID 26662576). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade de um dos MEMBROS INFERIORES o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de – R\$

9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu membro inferior direito é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (02/02/2019). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1046407-77.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO FRANCISCO LOPES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE NERI DE ARRUDA OAB - MT25425/O (ADVOGADO(A))

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT0009870A (ADVOGADO(A))

GISELIA SILVA ROCHA OAB - MT14241/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SILHUETA CLINICA MEDICA LTDA - ME (REU)

WALDIRSON BENEDITO MORAIS COELHO (REU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1046407-77.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ROBERTO FRANCISCO LOPES REU: WALDIRSON BENEDITO MORAIS COELHO, SILHUETA CLINICA MEDICA LTDA - ME Verifica-se que o autor apesar de devidamente intimado para emendar a inicial e, assim, comprovar sua condição de econômica e financeira, deixou transcorrer o prazo in albis, consoante certidão de Id. 28868838. Nesse contexto, preleciona o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil que em caso de não ser cumprida a diligência, a inicial deve ser indeferida. Por sua vez, o artigo 320 do CPC determina, que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. Tal requisito não foi obedecido, no presente caso, impondo-se o indeferimento da inicial, sem resolver o mérito. Posto isso, INDEFIRO a inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil e via de consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo estatuto processual. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido archive-se com as devidas baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 5 de fevereiro de 2020. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1052673-80.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OLIVE FRANCHISING E COMERCIO EIRELI - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIENE PEREIRA SILVA COUTO OAB - GO21768 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAIRA DE CAMPOS BORGES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1052673-80.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: OLIVE FRANCHISING E COMERCIO EIRELI - ME EXECUTADO: MAIRA DE CAMPOS BORGES Verifica-se que a parte autora apesar de devidamente intimada para recolher a taxa judiciária e custas processuais, deixou transcorrer o prazo in albis conforme certidão Id. 28868840. Nesse contexto, preleciona o artigo 290 do Código de Processo Civil que em caso de não ser cumprida a diligência, a inicial deve ser indeferida. Posto isso,

INDEFIRO a inicial com fundamento no artigo 290, do Código de Processo Civil e via de consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo estatuto processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido archive-se com as devidas baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 5 de fevereiro de 2020. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020678-49.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OLGA RODRIGUES DULCE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1020678-49.2019.8.11.0041. AUTOR(A): OLGA RODRIGUES DULCE REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Olga Rodrigues Dulce contra Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 27/03/2019, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, adequação do valor da causa e falta de interesse processual, que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais ante o pagamento administrativo da indenização. Realização de avaliação médica (ID 26637335), sendo apresentado laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 27/03/2019. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, não merece guarida a pretensão da parte ré, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença `ultra petita` quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA" NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II – Da necessidade de adequação do valor da causa Com relação a preliminar de adequação do valor da causa na presente demanda, não merece guarida a pretensão da parte recorrente, uma vez que o valor da causa é atribuído pelo autor na inicial, o que não pode ser reduzido em virtude da sua eventual sucumbência. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. III - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e

frente à doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. Passo à análise do mérito. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 20100280) e o laudo pericial (ID 26637335). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade de um dos TORNOZELOS o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de – R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu tornozelo esquerdo é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (27/03/2019). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 85, § 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1025247-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GRAZIELA APARECIDA TORRES DE LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARIA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1025247-93.2019.8.11.0041. AUTOR(A): GRAZIELA APARECIDA TORRES DE LIMA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Graziela Aparecida Torres de Lima contra Porto Seguro Companhia de Seguro e Cia, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 28/02/2019, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares de alteração do polo passivo e falta de interesse processual, que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais ante o pagamento administrativo da indenização. Realização de avaliação médica (ID 27142297), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 28/02/2019. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, não merece guarida a pretensão da parte ré, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença `ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II – Do requerimento Administrativo perante à Porto Seguro Cia de Companhia de Seguros Gerais Analisando os autos verifico que o autor juntou em ID 20847172 a cópia do requerimento administrativo. Ademais, a ausência de comprovação de entrega da documentação necessária à regularização do sinistro não impede a resolução do feito, uma vez que a resistência administrativa restou caracterizada em juízo, com a contestação de mérito. Tal é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT – AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – CONTESTAÇÃO DE MÉRITO CARACTERIZA PRETENSÃO RESISTIDA – DESNECESSÁRIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO IN CASU – SENTENÇA ANULADA – PREQUESTIONAMENTO – INADMISSÍVEL NA FASE RECURSAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o interesse de agir seria necessário demonstrar a pretensão resistida pela Seguradora, com o devido pedido administrativo prévio negado, no entanto desnecessário o mesmo, quando presente nos autos contestação de mérito, o que caracteriza a resistência in juízo. 2. Não há necessidade do Órgão Colegiado, em sede de apelação, citar os dispositivos usados a fim de prequestionamento. (Ap 35425/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/05/2017, Publicado no DJE 11/05/2017) Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. Passo à análise do mérito. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 20847151) e o laudo pericial (ID 27142297). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade de um dos TORNOZELOS o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de – R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu tornozelo esquerdo é de 75% (setenta e cinco por cento),

cujos percentuais deverão ser calculados sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (28/02/2019). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 85, § 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034303-87.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TACIANNE DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GLENDIA PALOMA YASMIN MENDES CRUZ OAB - MT23831/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (REU)

Aguas Cuiabá S/A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI OAB - SP242289-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1034303-87.2018.8.11.0041. AUTOR(A): TACIANNE DA SILVA REU: AGUAS CUIABÁ S/A, COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por TACIANNE DA SILVA em face de ÁGUAS CUIABÁ S.A. Alega a autora que, na iminência de sanar os reiterados desperdícios de água que ocorreram na rua onde reside, a requerida constatou, através de seus prepostos, que havia vazamento de água debaixo do asfalto, ocasionando, assim, rompimento dos canos próximos do seu imóvel. Afirma que os funcionários da ré identificaram um pequeno vazamento de água localizado na frente da sua residência, pelo que providenciaram o saneamento e o estancamento do vazamento no local. Todavia, 03 (três) dias após o conserto, ocorreu um outro vazamento, decorrente de um estouro no encanamento, o que causou infiltrações em parte dos cômodos de sua residência e, em seguida, o crescimento de mofo. Narra que, somente dias após a solicitação, a requerida disponibilizou seus funcionários para sanar o vazamento de água, no entanto, a estrutura de toda a sua residência foi danificada diante do contínuo vazamento passando na parte subterrânea do imóvel. Sustenta que, para proceder à reforma de sua residência, realizou o reforço na base do alicerce, e derrubou o cômodo localizado na parte de cima do imóvel, pelo que despendeu o montante de R\$6.410,03 (seis mil, quatrocentos e dez reais e três centavos), quantia esta que entende deva ser ressarcida pela requerida, além da reparação pelos danos morais suportados. Ao final, pleiteia a procedência dos pedidos para condenar a ré a pagar a quantia (i) de R\$6.410,03 (seis mil, quatrocentos e dez reais e três centavos), a título de indenização por danos materiais; e de (ii) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de reparação por danos morais. A requerida apresentou contestação às fls. 75/116, defendendo, em síntese, que (i) o vazamento ocorrido no imóvel foi no ramal de água da própria autora, localizado na calçada, com diâmetro de ¾, ínfimo do ponto de vista de vazamento de grandes proporções, não podendo ter causado um abalo na estrutura do imóvel; (ii) a responsabilidade da concessionária ré se limita até o cavalete; e (iii) que a residência da autora já apresentava infiltrações desde o ano de 2017, pelo que não há falar-se em indenização por danos morais e materiais, requerendo, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais. Impugnação no Id. 20842147. A parte autora pleiteia a produção de prova oral, enquanto a parte ré requer, além da designação de audiência de instrução, a realização de perícia no hidrômetro instalado

no imóvel da autora. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. Antes de analisar os requisitos atinentes a responsabilidade civil, verifica-se que a relação de consumo no caso sub judice é patente, razão pela qual devem incidir as disposições do código consumerista. A questão nos autos cinge-se à responsabilidade da ré pelos supostos danos materiais e morais aduzidos pela autora, decorrente do serviço prestado pelos prepostos da ré, consistente em um reparo num pequeno vazamento de água localizado na frente da residência da autora. A requerente alega que, 03 (três) dias após o conserto, ocorreu um outro vazamento, decorrente de um estouro no encanamento, o que causou infiltrações em parte dos cômodos de sua residência e, em seguida, o crescimento de mofo. Narra, ainda, que, somente dias após a solicitação, a requerida disponibilizou seus funcionários para sanar o segundo vazamento de água, no entanto, afirma que a estrutura de toda a sua residência foi danificada diante do contínuo vazamento passando na parte subterrânea do imóvel. Por sua vez, a ré defende que o vazamento ocorrido no imóvel foi no ramal de água da própria autora, localizado na calçada, com diâmetro de ¾, ínfimo do ponto de vista de vazamento de grandes proporções, não podendo ter causado um abalo na estrutura do imóvel. Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão inicial não prospera. Isso porque, apesar de alegar que o vazamento encontrado em seu imóvel causou infiltrações, abalo na estrutura e mofo, a autora não pleiteou a realização de perícia no imóvel, tendo se limitado a juntar as imagens da obra realizada e de alguns cômodos de sua residência, as quais, todavia, não são suficientes para comprovar que os prepostos da requerida não realizaram o devido reparo na rede, nem mesmo que eventual falha na obra realizada tenha contribuído para a ocorrência dos danos em sua residência. A requerida, por sua vez, juntou o Relatório Técnico no Id. 20139042, de cujo teor extrai-se que o vazamento de ramal identificado no imóvel da autora era de pequena intensidade, razão pela qual denota-se que esse derramamento não foi o causador das infiltrações e abalos na construção, como aduzido na petição inicial. Destarte, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, consistente na prova da ilicitude na conduta da ré, e o seu nexo de causalidade com os prejuízos de ordem material e moral aduzidos, merecendo ser julgados improcedentes os pedidos iniciais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015, devendo ser observadas as disposições do art. 98, §3º, do CPC/15, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença e não havendo requerimento, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, 05 de fevereiro de 2020. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034326-96.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON ALVES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Wilson Molina Porto OAB - MT12790-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1034326-96.2019.8.11.0041. AUTOR(A): EDSON ALVES DA SILVA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Josiane Assunção Leite contra Porto Seguro Companhia de Seguro e Cia, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/07/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares de alteração do polo passivo, adequação do valor da causa e falta de interesse processual, que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou

pela improcedência dos pedidos iniciais ante o pagamento administrativo da indenização. Realização de avaliação médica (ID 26555998), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decidido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 19/07/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, não merece guarida a pretensão da parte ré, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença `ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até R\$ 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da necessidade de adequação do valor da causa Com relação a preliminar de adequação do valor da causa na presente demanda, não merece guarida a pretensão da parte recorrente, uma vez que o valor da causa é atribuído pelo autor na inicial, o que não pode ser reduzido em virtude da sua eventual sucumbência. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. III - Do requerimento Administrativo perante à Porto Seguro Cia de Companhia de Seguros Gerais Analisando os autos verifico que o autor juntou em ID 22322317 a cópia do requerimento administrativo. Ademais, a ausência de comprovação de entrega da documentação necessária à regularização do sinistro não impede a resolução do feito, uma vez que a resistência administrativa restou caracterizada em juízo, com a contestação de mérito. Tal é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - CONTESTAÇÃO DE MÉRITO CARACTERIZA PRETENSÃO RESISTIDA - DESNECESSÁRIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO IN CASU - SENTENÇA ANULADA - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSÍVEL NA FASE RECURSAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o interesse de agir seria necessário demonstrar a pretensão resistida pela Seguradora, com o devido pedido administrativo prévio negado, no entanto desnecessário o mesmo, quando presente nos autos contestação de mérito, o que caracteriza a resistência in juízo. 2. Não há necessidade do Órgão Colegiado, em sede de apelação, citar os dispositivos usados a fim de prequestionamento. (Ap 35425/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/05/2017, Publicado no DJE 11/05/2017) Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. Passo a análise do mérito. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 22322317) e o laudo pericial (ID 26555998). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou

os arts. 30, 40, 50 e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade de um dos TORNOZELOS o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu tornozelo esquerdo é de 75% (setenta e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (19/07/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 85, § 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1037111-02.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ILTON CORREA NEGRAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1037111-02.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: ILTON CORREA NEGRAO EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer em fase de cumprimento de sentença movida por ILTON CORREA NEGRAO em face da SEGURADORA LÍDER. Analisando os autos verifica-se que a executada cumpriu voluntariamente com o pagamento da condenação que consiste no valor de R\$ 4.856,10 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), no Id. 27796620. O exequente concordou com o valor depositado, pugnou o levantamento dos valores e a extinção do feito (Id. 28526168). Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO E DECLARO EXTINTO, o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente observando-se os dados bancários informados no Id. 28526168. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1007663-47.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CELMA DE ARRUDA AMORIM (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE

CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1007663-47.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: CELMA DE ARRUDA AMORIM EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer em fase de cumprimento de sentença movida por CELMA DE ARRUDA AMORIM em face da SEGURADORA LÍDER. Analisando os autos verifica-se que a executada cumpriu voluntariamente com o pagamento da condenação que consiste no valor de R\$ 8.772,14 (oito mil, setecentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), no Id. 28533491. A exequente concordou com o valor depositado, pugnou o levantamento dos valores e a extinção do feito (Id. 28818264). Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO E DECLARO EXTINTO, o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da exequente observando-se os dados bancários informados no Id. 28818264. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1044046-87.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA SOBRINHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMAR GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1044046-87.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MARIA LUIZA SOBRINHO REU: SEGURADORA LÍDER Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Maria Luiza Sobrinho contra Seguradora Líder, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20/04/2019, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminar de adequação do valor da causa, que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais ante o pagamento administrativo da indenização. Realização de avaliação médica (ID 26367935), sendo apresentado laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 20/04/2019. Passo a análise da preliminar suscitada. I - Da necessidade de adequação do valor da causa Com relação a preliminar de adequação do valor da causa na presente demanda, não merece guarida a pretensão da parte recorrente, uma vez que o valor da causa é atribuído pelo autor na inicial, o que não pode ser reduzido em virtude da sua eventual sucumbência. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 24552187) e o laudo pericial (ID 26367935). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que

para o caso de perda completa da mobilidade de um dos JOELHOS o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de – R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu joelho esquerdo é de 75% (setenta e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (20/04/2019). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 85, § 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1018816-43.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS JUNIOR FERREIRA DE SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Wilson Molina Porto OAB - MT12790-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMAR GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1018816-43.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: LUCAS JUNIOR FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer em fase de cumprimento de sentença movida por LUCAS JUNIOR FERREIRA DE SOUZA em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Analisando os autos verifica-se que a executada cumpriu voluntariamente com o pagamento da condenação que consiste no valor de R\$ 3.610,63 (três mil, seiscentos e dez reais e sessenta e três centavos), no Id. 27792404. O exequente concordou com o valor depositado, pugnou o levantamento dos valores e a extinção do feito (Id. 28642083). Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO E DECLARO EXTINTO, o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente observando-se os dados bancários informados no Id. 28642083. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1005781-16.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WATANAAN FELIPE DA CUNHA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMAR GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1005781-16.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: WATANAAN FELIPE DA CUNHA EXECUTADO: PORTO SEGURO

COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer em fase de cumprimento de sentença movida por WATANAAN FELIPE DA CUNHA em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Analisando os autos verifica-se que a executada cumpriu voluntariamente com o pagamento da condenação que consiste no valor de R\$ 2.244,00 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais), no Id. 22601950, bem como o saldo remanescente de R\$ 629,38 (seiscentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), Id. 27948316. O exequente concordou com o valor depositado, pugnou o levantamento dos valores e a extinção do feito (Id. 28799973). Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO E DECLARO EXTINTO, o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente observando-se os dados bancários informados no Id. 28799973. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000369-41.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRASILIA GOMES FERREIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1000369-41.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: BRASILIA GOMES FERREIRA EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer em fase de cumprimento de sentença movida por BRASILIA GOMES FERREIRA em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Analisando os autos verifica-se que a executada cumpriu voluntariamente com o pagamento da condenação que consiste no valor de R\$ 3.257,59 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), no Id. 27949838. O exequente concordou com o valor depositado, pugnou o levantamento dos valores e a extinção do feito (Id. 28801143). Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO E DECLARO EXTINTO, o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente observando-se os dados bancários informados no Id. 28801143. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1034205-68.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WANDERSON SILVA DA CRUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO FERREIRA SILVA OAB - MT13280-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1034205-68.2019.8.11.0041. REQUERENTE: WANDERSON SILVA DA CRUZ REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Wanderson Silva da Cruz contra Porto Seguro Companhia de Seguro e Cia, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 14.019,27 (catorze mil dezenove reais e vinte e sete centavos). Para tanto, aduz a

parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 10/05/2019, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares de alteração do polo passivo e falta de interesse processual, que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais ante o pagamento administrativo da indenização. Realização de avaliação médica (ID 26448136), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 10/05/2019. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, não merece guarida a pretensão da parte ré, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença `ultra petita, quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA, NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Do requerimento Administrativo perante a Porto Seguro Cia de Companhia de Seguros Gerais Analisando os autos verifico que o autor juntou em ID 22304409 a cópia do requerimento administrativo. Ademais, a ausência de comprovação de entrega da documentação necessária à regularização do sinistro não impede a resolução do feito, uma vez que a resistência administrativa restou caracterizada em juízo, com a contestação de mérito. Tal é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT – AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – CONTESTAÇÃO DE MÉRITO CARACTERIZA PRETENSÃO RESISTIDA – DESNECESSÁRIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO IN CASU – SENTENÇA ANULADA – PREQUESTIONAMENTO – INADMISSÍVEL NA FASE RECURSAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o interesse de agir seria necessário demonstrar a pretensão resistida pela Seguradora, com o devido pedido administrativo prévio negado, no entanto desnecessário o mesmo, quando presente nos autos contestação de mérito, o que caracteriza a resistência in juízo. 2. Não há necessidade do Órgão Colegiado, em sede de apelação, citar os dispositivos usados a fim de prequestionamento. (Ap 35425/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/05/2017, Publicado no DJE 11/05/2017) Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. Passo à análise do mérito. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 22123879) e o laudo pericial (ID 26448136). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e

quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade de um dos OMBROS o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de – R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu ombro esquerdo é de 75% (setenta e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (10/05/2019). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 85, § 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1007576-57.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ZILMARA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1007576-57.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: ZILMARA SILVA EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer em fase de cumprimento de sentença movida por ZILMARA SILVA em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Analisando os autos verifica-se que a executada cumpriu voluntariamente com o pagamento da condenação que consiste no valor de R\$ 2.234,83 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais), no Id. 27098369, bem como o saldo remanescente de R\$ 430,01 (quatrocentos e trinta reais e um centavo), Id. 27948310. A exequente concordou com o valor depositado, pugnou o levantamento dos valores e a extinção do feito (Id. 28802377). Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO E DECLARO EXTINTO, o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da exequente observando-se os dados bancários informados no Id. 28802377. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023399-71.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JEFERSON KONRAD (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1023399-71.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JEFERSON KONRAD REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Jeferson Konrad contra Porto Seguro Companhia de Seguro e Cia, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/05/2019, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares de alteração do polo passivo e falta de interesse processual, que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais ante o pagamento administrativo da indenização. Realização de avaliação médica (ID 26452532), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 03/05/2019. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, não merece guarida a pretensão da parte ré, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença `ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente à doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. Passo à análise do mérito. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 20563048) e o laudo pericial (ID 26452532). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade de um dos MEMBROS SUPERIORES o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de – R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu membro esquerdo é de 50% (cinquenta por cento), cujo

percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (03/05/2019). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1007037-91.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ARIELTON APARECIDO NEPOMUCENA SANTOS OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1007037-91.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: ARIELTON APARECIDO NEPOMUCENA SANTOS OLIVEIRA EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer em fase de cumprimento de sentença movida por ARIELTON APARECIDO NEPOMUCENA SANTOS OLIVEIRA em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Analisando os autos verifica-se que a executada cumpriu voluntariamente com o pagamento da condenação que consiste no valor de R\$ 3.094,19 (três mil e noventa e quatro reais e dezenove centavos), no Id. 27792394. O exequente concordou com o valor depositado, pugnou o levantamento dos valores e a extinção do feito (Id. 28805625). Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO E DECLARO EXTINTO, o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente observando-se os dados bancários informados no Id. 28805625. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1037098-66.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE NUNES DINIZ (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1037098-66.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: JOSE NUNES DINIZ EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer em fase de cumprimento de sentença movida por JOSE NUNES DINIZ em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Analisando os autos verifica-se que a executada cumpriu voluntariamente com o pagamento da condenação que consiste no valor de R\$ 4.104,36 (quatro mil, cento e quatro reais e trinta e seis centavos), no Id. 28406356. O exequente

concordou com o valor depositado, pugnou o levantamento dos valores e a extinção do feito (Id. 28815896). Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO E DECLARO EXTINTO, o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente observando-se os dados bancários informados no Id. 28815896. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1035979-36.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO DE MAGALHAES BRITO (AUTOR(A))

MARIA ROSA DE MAGALHAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1035979-36.2019.8.11.0041. AUTOR(A): THIAGO DE MAGALHAES BRITO, MARIA ROSA DE MAGALHAES REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Thiago de Magalhães Brito contra Porto Seguro Companhia de Seguros e Cia, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 14/04/2019, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares de adequação do valor da causa e falta de interesse processual, que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais ante o pagamento administrativo da indenização. Realização de avaliação médica (ID 26635250), sendo apresentado laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 14/04/2019. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da necessidade de adequação do valor da causa Com relação a preliminar de adequação do valor da causa na presente demanda, não merece guarida a pretensão da parte recorrente, uma vez que o valor da causa é atribuído pelo autor na inicial, o que não pode ser reduzido em virtude da sua eventual sucumbência. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente à doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Por tais argumentos, afastado a preliminar ventilada. Passo à análise do mérito. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 22668654) e o laudo pericial (ID 26635250). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade de um dos OMBROS o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de – R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu ombro direito é de 75% (setenta e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (14/04/2019). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 85, § 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1025434-72.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL GONCALVES SOBRINHO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1025434-72.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES SOBRINHO EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer em fase de cumprimento de sentença movida por MANOEL GONCALVES SOBRINHO em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Analisando os autos verifica-se que a executada cumpriu voluntariamente com o pagamento da condenação que consiste no valor de R\$ 2.648,98 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), no Id. 26300571. O exequente concordou com o valor depositado, pugnou o levantamento dos valores e a extinção do feito (Id. 28765368). Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO E DECLARO EXTINTO, o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente observando-se os dados bancários informados no Id. 28765368. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1012080-09.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OLIVIO JAIME DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LUCAS DI PIETRO MAIDANA OAB - MT23541/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1012080-09.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: OLIVIO JAIME DA SILVA EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer em fase de cumprimento de sentença movida por OLIVIO JAIME DA SILVA em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Analisando os autos verifica-se que a executada cumpriu voluntariamente com o pagamento da condenação que consiste no valor de R\$ 3.276,47 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), no Id. 28297394. O exequente concordou com o valor depositado, pugnou o levantamento dos valores e a extinção do feito (Id. 28839392). Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO E DECLARO EXTINTO, o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente observando-se os dados bancários informados no Id. 28839392. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1018671-84.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IVISON BATISTA DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELLEN CANDIDO LOPES OAB - MT11608/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1018671-84.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: IVISION BATISTA DOS SANTOS EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer em fase de cumprimento de sentença movida por IVISION BATISTA DOS SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER. Analisando os autos verifica-se que a executada cumpriu voluntariamente com o pagamento da condenação que consiste no valor de R\$ 3.736,68 (três mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), no Id. 28747920. O exequente concordou com o valor depositado, pugnou o levantamento dos valores e a extinção do feito (Id. 28856893). Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO E DECLARO EXTINTO, o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente observando-se os dados bancários informados no Id. 28856893. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1033367-28.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WESLEY DA COSTA OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1033367-28.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: WESLEY DA COSTA OLIVEIRA EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer em fase de cumprimento de sentença movida por WESLEY DA COSTA OLIVEIRA em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA.

Analisando os autos verifica-se que a executada cumpriu voluntariamente com o pagamento da condenação que consiste no valor de R\$ 3.678,05 (três mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinco centavos), no Id. 28293731. O exequente concordou com o valor depositado, pugnou o levantamento dos valores e a extinção do feito (Id. 28853441). Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO E DECLARO EXTINTO, o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente observando-se os dados bancários informados no Id. 28853441. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1025785-45.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VALDINEI DIAS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DARGILAN BORGES CINTRA OAB - MT9150-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1025785-45.2017.8.11.0041. REQUERENTE: VALDINEI DIAS DA SILVA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO ajuizada por VALDINEI DIAS DA SILVA em desfavor de ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Alega o autor que, no mês de maio de 2016, recebeu uma fatura de recuperação de consumo no valor de R\$1872,97 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), amparada em uma suposta irregularidade encontrada no medidor de sua unidade consumidora, Aduz que, após a suposta constatação de irregularidade, seu consumo permaneceu dentro da média registrada nos meses anteriores, pelo que entende que a conduta da requerida foi ilegal e injusta. Em sede de tutela de urgência, pleiteou a ordem para que a requerida mantenha ou restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor. Ao final, requer a procedência dos pedidos iniciais, para declarar a inexistência do débito noticiado na fatura de recuperação de energia objeto da demanda. A tutela de urgência foi deferida no Id. 9574601. A requerida apresentou contestação no Id. 19954923. Em preliminar, suscita a ilegitimidade ativa ad causam do autor. No mérito, defende, em síntese, a legitimidade da cobrança dos valores, diante da irregularidade encontrada no aparelho medidor instalado na unidade consumidora do autor, e a inexistência de danos morais. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais. Impugnação à contestação no Id. 20991978. O autor pleiteou a produção de prova oral e pericial, enquanto o réu pugnou pelo julgamento antecipado do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I do CPC. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam Consoante se extrai da petição inicial, o autor reside no imóvel do seu falecido pai, em nome de quem ainda se encontra registrada a titularidade da unidade consumidora objeto da demanda, razão pela qual conclui-se que o requerente é consumidor por equiparação, sendo, portanto, parte legítima para demandar em juízo, visando discutir a legalidade da fatura de recuperação de energia encaminhada para a sua residência. Ante o exposto, rejeito a preliminar. Mérito Na petição inicial, o autor aduz que recebeu uma fatura de recuperação de consumo de energia, cujos valores são questionados na presente demanda ao argumento de que, após a suposta constatação de irregularidade, o seu consumo se manteve na média registrada nos últimos meses, pelo que entende que a conduta da requerida foi ilegal e injusta. Todavia, razão não lhe assiste. Isso porque, apesar de se insurgir contra os valores registrados na fatura de recuperação de energia, o autor não impugnou o Termo de Ocorrência e Inspeção que o embasou, razão pela qual presume-se que foi garantido ao

requerente o direito ao contraditório e à ampla defesa em face das irregularidades encontradas no medidor de sua unidade consumidora, devendo o citado TOI surtir seus efeitos legais. Assim sendo, mostra-se correto o procedimento adotado pela empresa requerida, que, no exercício regular do seu direito, constatou a irregularidade no medidor do requerente e emitiu fatura de recuperação de consumo amparada na legislação aplicável à espécie, cuja responsabilidade é do usuário, que se beneficiou da situação, diante da vedação do enriquecimento sem causa. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENERGISA – FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA – CONSTATAÇÃO – PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 72 DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL – CONSUMIDOR CIENTIFICADO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO – REAL DIFERENÇA DO CONSUMO – COBRANÇA - POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Comprovada a ocorrência de irregularidade no medidor de energia elétrica, impõe-se a responsabilidade do consumidor, que se aproveitou da irregularidade ou permitiu que terceiro dela se aproveitasse, art. 72, IV, "c" da Resolução nº 456/00 da ANEEL. Viável a cobrança da recuperação do consumo durante o período em que perdurou a ilicitude (STJ Ag 1279155/RS). (Ap 15130/2018, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 24/07/2018, Publicado no DJE 31/07/2018)" (g.n.) Ademais, não é possível concluir, apenas em razão da redução na média de consumo após a vistoria realizada pelos prepostos da requerida, tenha sido injusta e ilegal a emissão da fatura de recuperação objeto da demanda, a qual está amparada na constatação de irregularidade nas instalações elétricas do imóvel do autor. Aliás, a citada redução pode ocorrer inclusive com a economia de energia pelo consumidor, sendo desnecessário, portanto, realizar perícia no medidor da unidade consumidora do requerente. Logo, a parte autora não se desincumbiu do seu encargo no transcorrer da lide, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, merecendo ser julgado improcedentes os pedidos iniciais. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Torno sem efeito a tutela de urgência concedida no Id. 9574601. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, devendo ser observadas as disposições do art. 98, §3º, do CPC/15, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 05 de fevereiro de 2020. VANDYMARA G.R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1039791-23.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ISAAC ANTONIO DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1039791-23.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: ISAAC ANTONIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer em fase de cumprimento de sentença movida por ISAAC ANTONIO DE OLIVEIRA em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Analisando os autos verifica-se que a executada cumpriu voluntariamente com o pagamento da condenação que consiste no valor de R\$ 2.158,09 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e nove centavos), no Id. 19579555, bem como o saldo remanescente de R\$ 1.140,92 (mil cento e quarenta reais e noventa e dois centavos), no Id. 26553980 e R\$ 751,78 (setecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), Id. 27993559 O exequente concordou com o valor depositado, pugnou o levantamento dos valores e a extinção do feito (Id. 28474728). Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe.

Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO E DECLARO EXTINTO, o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente observando-se os dados bancários informados no Id. 28474728. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1010456-22.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO MONTEIRO DE MORAIS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907-O (ADVOGADO(A))

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1010456-22.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: ALESSANDRO MONTEIRO DE MORAIS EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer em fase de cumprimento de sentença movida por ALESSANDRO MONTEIRO DE MORAIS em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Analisando os autos verifica-se que a executada cumpriu voluntariamente com o pagamento da condenação que consiste no valor de R\$ 4.004,60 (quatro mil, quatro reais e sessenta centavos), no Id. 27803449, bem como do saldo remanescente de R\$ 383,39 (trezentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), no Id. 27808007. O exequente concordou com o valor depositado, pugnou o levantamento dos valores e a extinção do feito (Id. 28480449). Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO E DECLARO EXTINTO, o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente observando-se os dados bancários informados no Id. 28480449. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1045020-61.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS ANTONIO SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1045020-61.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SANTOS EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer em fase de cumprimento de sentença movida por MARCOS ANTONIO SANTOS em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Analisando os autos verifica-se que a executada cumpriu voluntariamente com o pagamento da condenação que consiste no valor de R\$ 3.349,49 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), no Id. 22600701, bem como do saldo remanescente de R\$ 370,41 (trezentos e setenta reais e quarenta e um centavos), no Id. 27843774. O exequente concordou com o valor depositado, pugnou o levantamento dos valores e a extinção do feito (Id. 28480468). Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto,

JULGO E DECLARO EXTINTO, o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente observando-se os dados bancários informados no Id. 28480468. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000206-27.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

THAYNARA GRAZIELLE DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1000206-27.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: THAYNARA GRAZIELLE DOS SANTOS EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer em fase de cumprimento de sentença movida por THAYNARA GRAZIELLE DOS SANTOS em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Analisando os autos verifica-se que a executada cumpriu voluntariamente com o pagamento da condenação que consiste no valor de R\$ 1.134,72 (mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), no Id. 22347241, bem como do saldo remanescente de R\$ 1.010,88 (mil e dez reais e oitenta e oito centavos), no Id. 26258999 e R\$ 378,75 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), Id. 27656913. A exequente concordou com o valor depositado, pugnou o levantamento dos valores e a extinção do feito (Id. 28499739). Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Dessa forma, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO E DECLARO EXTINTO, o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da exequente observando-se os dados bancários informados no Id. 28499739. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1043697-84.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

M. T. B. S. D. A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO SCOZZIERO DE ARRUDA OAB - 006.884.411-57 (REPRESENTANTE)

THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS OAB - MT14858-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1043697-84.2019.8.11.0041. AUTOR(A): M. T. B. S. D. A. REPRESENTANTE: PEDRO SCOZZIERO DE ARRUDA REU: AZUL LINHAS AEREAS Trata-se de Ação Indenizatória interposta por M. T. B. S. D. A., representado por PEDRO SCOZZIERO DE ARRUDA em face de AZUL LINHAS AEREAS. No caso, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente na audiência (Id. 28829171). Assim, a sua homologação é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, DECLARANDO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais remanescentes nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 5 de fevereiro de 2020. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1039434-09.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NELIA DUARTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA ARAUJO OAB - MT12933-O (ADVOGADO(A))

RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT12921-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MT14994-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1039434-09.2019.8.11.0041. AUTOR(A): NELIA DUARTE REU: CLARO S.A. Trata-se de Ação Indenizatória interposta NELIA DUARTE em face de CLARO S.A.. No caso, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente na audiência (Id. 28462400), bem como o aditamento após a audiência consoante termo no Id. 28675541. Assim, a sua homologação é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, DECLARANDO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais remanescentes nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 5 de fevereiro de 2020. Vandymara G.R. Paiva Zanoló Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA

Processo Número: 1000871-77.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALVARO FERREIRA NETO OAB - MT5260-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IZONEL PIO DA SILVA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO DE ANDRADE ZAGONEL OAB - MT11504-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1000871-77.2018.8.11.0041. REQUERENTE: RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES REQUERIDO: IZONEL PIO DA SILVA Trata-se de Cautelar Antecedente de Sustação de Protesto de Título com posterior propositura por dependência de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito c/c Indenização por Perdas e Danos Morais que promove RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES em face de IZONEL PIO DA SILVA, ambos qualificados na inicial. O autor alega que em 17/01/2018 recebeu o título de protesto nº 15010466 referente ao cheque nº 000529-0 no valor de R\$2.115.000,00, com data de emissão no dia 10/02/2011, e vencimento do protesto em 18/01/2018, tratando-se, portanto, de título prescrito. Alega que o referido cheque foi roubado no dia 25/04/2016, na residência do seu funcionário Sr. Rogério Ramos Varanda, conforme B.O. em anexo, e que não faz ideia de como o cheque foi parar nas mãos do requerido, já que nunca teve com ele qualquer relação comercial. Assim, na cautelar pugnou liminarmente pela sustação do protesto; na ação declaratória, pela confirmação da liminar, com a declaração de inexigibilidade do cheque descrito na inicial, em razão da prescrição, com a condenação do requerido ao pagamento de danos morais e das custas processuais e honorários sucumbenciais. Liminar deferida para sustar o protesto (ID 11432896). Propositura da ação declaratória (ID 12016756). Contestação (ID 19920455), pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Ausência de impugnação à contestação e especificação de provas por parte do autor. O requerido pugnou pela produção de prova testemunhal para comprovar que o cheque não foi furtado. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito não demanda dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito com permissivo no art. 355, I, do CPC. Mérito Trata-se de cautelar antecedente de sustação de protesto e ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais na qual o Autor alega, em

síntese, que emitiu o cheque 000529-0, do Banco Bradesco, no valor de R\$2.115.000,00, em 10/02/2011, e que o réu apresentou o título para protesto em 17/01/2018, aduzindo que o referido protesto foi realizado fora do prazo legal. Aduz ainda, que referido cheque foi furtado no ano de 2016, e que registrou B.O., não sabendo como o requerido teve acesso ao título. O requerido, por sua vez, admite que tentou depositar o cheque, o que foi refutado diante da prescrição do título, razão pela qual o protestou, mas insiste que o cheque não foi roubado/furtado. De toda forma, desnecessária a discussão acerca da existência do furto/roubo do cheque, pois a prescrição é patente no caso em análise. Conforme ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho, "O cheque deve ser apresentado a pagamento no prazo definido em lei, qual seja, em 30 dias da emissão se for cheque da mesma praça e em 60 dias da emissão se for cheque de praças distintas. Entende-se por cheque da mesma praça, para fins de definição do prazo de apresentação, aquele em que o local designado como sendo o de emissão é o mesmo município onde se encontra a agência pagadora do sacado, sendo de praças distintas aquele em que não coincidem o município do local que consta como sendo de emissão e o da agência pagadora (art. 11 da Res. BC n. 1.682/90)". (Manual de Direito Comercial, 20ª ed. ver. e atualiz., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 278/279). A Lei nº 7.357 de 1985 dispõe o seguinte sobre a prescrição: "Art. 59 Prescrevem em 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Parágrafo único - A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado". No caso em tela, verifica-se que o cheque foi emitido em 10/02/2011, e apresentado para protesto em 17/01/2018, cujo término do lapso prescricional para a ação cambial ocorreu em agosto de 2011. Como mencionado, o referido cheque foi protestado pelo réu em 17/01/2018, ou seja, após o término do lapso prescricional para a ação cambial. Nesse sentido, é ilegítimo o protesto lavrado contra o Autor, pois concretizado depois do transcurso do prazo prescricional de executividade do cheque, contrariando as disposições da referida Lei do Cheque. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PROTESTO REALIZADO APÓS PRAZO DE APRESENTAÇÃO, MAS ANTES DE ESGOTADO O LAPSO PRESCRICIONAL DA AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. LEGALIDADE. 1. O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título ou em outro documento de dívida. 2. É legítimo o protesto de cheque efetuado depois do prazo de apresentação previsto no art. 48, caput, da Lei n. 7.357/85, desde que não escoado o prazo prescricional relativo à ação cambial de execução. 3. A exigência de realização do protesto antes de expirado o prazo de apresentação do cheque é dirigida apenas ao protesto obrigatório à propositura da execução do título, nos termos dos arts. 47 e 48 da Lei n. 7.357/85. 4. Recurso especial provido. (REsp 1297797/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 27/02/2015) (grifei) Logo, transcorrido o prazo de prescrição da ação cambiária, o portador não mais poderá encaminhar o cheque a protesto, motivo pelo qual merece acolhimento o pedido inicial de cancelamento do protesto. Quanto ao dano moral, entendo que a indenização é indevida. O Autor afirmou em sua inicial que o referido cheque foi furtado em 25/04/2016, na casa de um funcionário seu, sem esclarecer as circunstâncias. No entanto, fato curioso é que o autor só registrou B.O. em 12/12/2017, ou seja, mais de um ano depois, além disso, não comunicou referido furto/roubo ao Banco Bradesco, já que o requerido tentou depositar o cheque, o qual foi devolvido por estar prescrito e não pela alínea do furto. Logo, verifica-se que o protesto discutido nos autos é irregular somente em razão da prescrição do título, não havendo qualquer fato que demonstre o abalo moral do autor apto a ensejar indenização. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial para determinar o cancelamento do protesto, tornando definitiva a liminar de sustação. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno-as ao pagamento pró-rata das custas processuais, com fulcro no art. 86 do CPC. Quanto aos honorários advocatícios fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor dos patronos das partes, na forma do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, sendo que cada parte irá pagar ao seu advogado o valor dos honorários respectivos. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. VANDYMARA G.R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

5ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1035634-07.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DEUSELINDO PINHEIRO DE BRITO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO DALTRIO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Lemir Feguri OAB - MT10335-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907-O

(ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

SEGURADORA LÍDER (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1035634-07.2018.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para manifestar sobre o pagamento da condenação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020. RUBIA GRACIELA DE MORAIS CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1021609-52.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADALTO DE FREITAS FILHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA LETICIA VANI DE OLIVEIRA OAB - MT10887-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FLORESTA VIVA EXPLORACAO DE MADEIRA LTDA (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1021609-52.2019.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para efetuar o pagamento de diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o recolhimento deverá ser realizado através do link <http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissao> . Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020. ISABELA MATTOSO Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1031269-07.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ARI DIAS SOARES FILHO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDES DE SOUZA OAB - MT20678-O (ADVOGADO(A))

PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA OAB - MT20921-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. E. PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME (EXECUTADO)

MARCELO EMANUEL PEREIRA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1031269-07.2018.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para que apresente o resumo da inicial a fim de que o edital de citação do executado seja expedido, no prazo de 05 dias. Informo ainda que o resumo deverá ser enviado ao e-mail desta vara em PDF: cuiaba.5civel@tjmt.jus.br Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020. RUBIA GRACIELA DE MORAIS CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1045884-65.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SE-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A))

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCI VANIA SUPERMERCADO LTDA - ME (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1045884-65.2019.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para efetuar o pagamento de diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o recolhimento deverá ser realizado através do link <http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissao> . Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020. ISABELA MATTOSO Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1048660-38.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MRV PRIME XV INCORPORACOES SPE LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS OAB - MG98575

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WALDINEIA VERA SIQUEIRA DA SILVA (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1048660-38.2019.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para efetuar o pagamento de diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o recolhimento deverá ser realizado através do link <http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissao> . Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020. ISABELA MATTOSO Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1027326-45.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MTM CONSTRUCOES LIMITADA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA CORREA SILVA MENDES OAB - GO29620 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GABRIEL STAUT ALBANEZE (EXECUTADO)

SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1027326-45.2019.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para efetuar o pagamento de diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o recolhimento deverá ser realizado através do link <http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissao> . Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020. ISABELA MATTOSO Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1043265-65.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MRV PRIME PARQUE CHAPADA MANTIQUEIRA INCORPORACOES SPE LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS OAB - MG98575

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADEVAIR TERESA DA SILVA (EXECUTADO)

JANAINA APARECIDA DA SILVA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1043265-65.2019.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para efetuar o pagamento de diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o recolhimento deverá ser realizado através do link <http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissao> . Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020. ISABELA MATTOSO Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1025182-98.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JACIMAR GUMS - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANE BORDIGNON DA SILVA OAB - MT13282-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VERANUBIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1025182-98.2019.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para efetuar o pagamento de diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o recolhimento deverá ser realizado através do link <http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissao> . Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020. ISABELA MATTOSO Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1047823-80.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE TEIJE CORREA DA COSTA JUNIOR (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Adeimar Coelho da Silva OAB - MT14948-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALENTINO CARMO DA SILVA (EXECUTADO)

PAULO AURELIANO DA SILVA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1047823-80.2019.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para efetuar o pagamento de diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o recolhimento deverá ser realizado através do link <http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissao> . Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020. ISABELA MATTOSO Gestor(a) Judiciário(a)

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 786372 Nr: 40261-81.2012.811.0041

ACÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO FILINTRO DE SANTANA, CARLOS ALBERTO SCHNEIDER, ELIO RODRIGUES AMADOR, JOAO ALVES DA ROCHA CARMO, DEUNIL VIRGINIO DE MORAIS, ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CORREA DE ALMEIDA, ESPÓLIO DE MAMEDE STELLATO, LOURDES SEVERINA RONDON DE ALMEIDA, SEBASTIÃO HELENO DO ESPÍRITO SANTO, LEUCY DE PINHO, PEDRO TERLUK, EDNA STELLATO CALIXTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - OAB:12.621 / MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - OAB:15.686, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - OAB:14469-A/MT, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS - OAB:15.688-A - MT

Certifico que, em cumprimento à determinação judicial e a apresentação do cálculo da Contadoria Judicial, impulsiono este feito e encaminho intimação às partes para manifestarem sobre o referido cálculo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 803469 Nr: 9926-45.2013.811.0041

ACÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DÉCIO JAIME MAMEDES, GILMAR FIORINI, JOSE LOURENÇO DE BARROS, JOSE ROBERTO GAIOTTE, JESUALDO BANDEIRA DUARTE, JOSÉ AUGUSTO AIELO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE MIRANDA, ESPÓLIO DE LAURINDO CASTELUCCI, REGINA CÉLIA CASTELUCCI RICCETTO, MARCIO OLIVEIRA CASTELUCCI, MARIA

RITA CASTELUCCI, PAULO ROBERTO OLIVEIRA CASTELUCCI, PAULO HENRIQUE TAKEUTI CASTELUCCI

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO TIRONI - OAB:PR-46256, FABIANE TAGLIARI - OAB:64.033, FERNANDA TAGLIARI - OAB:14.776-A/MS, FERNANDA TAGLIARI - OAB:OAB/PR 50.097

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

Certifico que, em cumprimento à determinação judicial e a apresentação do cálculo da Contadoria Judicial, impulsiono este feito e encaminho intimação às partes para manifestarem sobre o referido cálculo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 897898 Nr: 28214-07.2014.811.0041

ACÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCO TORRES, DARCI PASQUALLI, IZABEL SANCHES RODRIGUES, RAIMUNDA NUNES DO NASCIMENTO, ESPÓLIO DE JOSÉ AURELIANO DA SILVA, ESPÓLIO DE ERMANDO JOSÉ ROSSETTO, GARCES DA CRUZ PRATES, IVANILDA ROSSETTO, OSVALDO LUIS PERIM, ESPÓLIO DE ROSA FURMAN, ALINE MARTINAZZO, MANOEL ELIAS DA SILVA, ROQUE OSMAR VOGT, FERMINO PEREIRA SOARES NETO, CARLOS GARDEL VENANCIO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - OAB:9764-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22.819 PR, GOES NICOLADELLI - OAB:17.980/A, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:17.980-A/MT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:8.123/PR

Certifico que, em cumprimento à determinação judicial e a apresentação do cálculo da Contadoria Judicial, impulsiono este feito e encaminho intimação às partes para manifestarem sobre o referido cálculo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 911442 Nr: 37801-53.2014.811.0041

ACÇÃO: Consignação em Pagamento->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INOVAR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA EPP

PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSIS S/A - GRUPO CEMAT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MIKAEL AGUIRE CAVALCANTI - OAB:9.247/MT, PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - OAB:7.042/MT, RODOLFO RUIZ PEIXOTO - OAB:15869

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:OAB/MT 3.127-A

Nos termos do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminho intimação às partes para manifestarem sobre a resposta do perito da impugnação ao Laudo Pericial de fls. 530/535, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 942266 Nr: 55929-24.2014.811.0041

ACÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PATRICIA CRISTIANE DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: YANÁ CHRISTINA EUBANK GOMES CERQUEIRA - OAB:5.495/MT, YANÁ GOMES CERQUEIRA - OAB:5.495

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - OAB:11.660, FERNÃO COSTA - OAB:24.956, RENATO CHAGAS CORRÊA - OAB:8184-A, VALÉRIA LEMES DE MEDEIROS - OAB:27.403

Vistos etc...Por fim, como a execução se destina à satisfazer o interesse

do credor e já tendo a executada aduzido dever a importância de R\$685.839,69 (seiscentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), tratando-se, portanto, de valor incontroverso, DEFIRO o levantamento dessa importância pela exequente. In casu, desnecessário o oferecimento de caução pela exequente, quer por se tratar de cumprimento definitivo de sentença, quer por ser o valor incontroverso. Expeça-se alvará, na forma requerida à p. 702. Intime-se a exequente para, querendo, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de p. 708/715. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1415521 Nr: 12377-33.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): OLIVETE DE SOUZA LEITE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RONIR AUGUSTO LINO - OAB:9137/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONÇA - OAB:OAB/MT 20.683, MARCELO FELICIO GARCIA - OAB:7.297/MT

Certifico que, tendo em vista o cadastramento de advogado da parte embargada, procedo à republicação do despacho de 07/10/2019, às fls. 33, que segue transcrito: "Vistos. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que o feito executivo não está garantido. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias."

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1015449 Nr: 29913-96.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DEOCLÉCIO BOEIRA BRAGA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO LOPES VIEIRA VIDAURRE - OAB:12750/MT, RAPHAELA BEATRIZ RISPOLI NUNES - OAB:OAB/MT 19.705

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO VISEU - OAB:117.417

Nos do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminhamento intimação à parte autora para apresentar manifestação sobre a petição de fls. 205/208, referente ao pagamento da condenação do saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adriana S. de Oliveira

Estagiária

Matrícula 40663

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1026811 Nr: 35254-06.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALEX BARBOSA DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, MAPFRE VIDA S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - OAB:9.982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - OAB:9.979, PAULO DE TARSO PEGOLO - OAB:10.789

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - OAB:11.660, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:MT 16.691-A, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

Nos termos do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminhamento intimação às partes para manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 516/526, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1045593 Nr: 44168-59.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LAERTE CORREIA DE ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDNÉIA LUFT - OAB:14.512-MT, GIOVANNI FERREIRA DE VASCONCELOS - OAB:12.701-B/MT, LUDMILLA DE MOURA BOURET - OAB:8.476

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB:OAB/MT 11.065-A

Certifico que, em cumprimento à determinação judicial e a apresentação do cálculo da Contadoria Judicial, impulsiono este feito e encaminhamento intimação às partes para manifestarem sobre o referido cálculo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1069924 Nr: 55361-71.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: UBIRATAN DOS SANTOS CAMPOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, MAPFRE VIDA S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUILHERME F. BRITO - OAB:OAB/MS 9982

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:8.123/PR, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

Nos termos do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminhamento intimação às partes para manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 286/308, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adriana S. de Oliveira

Estagiária

Matrícula 40663

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 138330 Nr: 22795-89.2003.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ - UNIC

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDRÉIA REGINA PIOVEZAN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6.551-A, FAVIO GILL FERREIRA MACHADO - OAB:10725

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos e etc... Posto isto DEFIRO o pedido de penhora requerido pela exequente, no percentual de 30% dos valores líquidos recebidos pela executada ANDRÉIA REGINA PIOVEZAN até o limite do crédito. Oficie-se AO Município de Comodoro-MT para que proceda os devidos descontos nos salários/vencimentos recebidos pela executada ANDRÉIA REGINA PIOVEZAN, sob pena de ser caracterizado, o crime de desobediência. Os valores descontados deverão, mensalmente, ser depositados na conta de Depósito Judicial, vinculada a este processo. Realizada a penhora, intime-se a executada. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 378189 Nr: 14350-72.2009.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ARIADNE RODRIGUES FREIRE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARIADINE GROSSI - OAB:19442, MARCELO AMBRÓSIO CINTRA - OAB:OAB/MT 8.934, PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - OAB:12007

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

A fim de satisfazer a obrigação, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, formulado à p. 192/194.

Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 438865 Nr: 16074-77.2010.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BARRIGA VERDE TRANSPORTES PLÁSTICOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): Recimat Reciclagem de papel Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALBERT ZILI DOS SANTOS -

OAB:13.379

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, nos termos do art. 482, VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar a parte Autora para manifestar sobre a correspondência devolvida juntada à fl. 69, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 913249 Nr: 39031-33.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CASSIO SARTORI RAFFA, EXPEDITO FERREIRA DE LIMA, MARIA APARECIDA COVEZZI DO VAL, LOURDES MARIA DE AMORIM HADDAD, JORGE FERNANDO JARDIM DE SOUZA, CECILIA COVEZZI DO VAL, MARIA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA, KEZIA FERREIRA DA SILVA, RAFAEL ALVES FERREIRA, SEBASTIANA LIMA FERNANDES, ROSA KATSUKO OZAKI NAKAO

PARTE(S) REQUERIDA(S): HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO FRANÇA ARAÚJO -

OAB:12.621 / MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVARISTO ARAGÃO SANTOS

- OAB:291.474/SP, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - OAB:SP- 291.479, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS - OAB:15.688-A - MT, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - OAB:22.129/PR

Certifico que, em cumprimento à determinação judicial e a apresentação do cálculo da Contadoria Judicial, impulsiono este feito e encaminho intimação às partes para manifestarem sobre o referido cálculo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1126659 Nr: 21576-84.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT MIKHAEL, CARLA CRISTINA SILVA SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAB - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PÚBLICO DE AGUA E ESGOTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALE ARFUX JÚNIOR - OAB:6843

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDA ALVES CARDOSO

- OAB:9.494, GISELA ALVES CARDOSO - OAB: 7.725 OAB/MT

Certifico que os Embargos de Declaração opostos pela parte requerente às fls. 182/183 são tempestivos. Em assim sendo, nos do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminho intimação à parte requerida para apresentar suas contrarrazões aos Embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adriana S. de Oliveira

Estagiária

Matrícula 40663

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1173048 Nr: 41332-79.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LORENA DE CASTRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO SILVA DE

LIMA - OAB:19.919-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FAGNER DA SILVA BOTOF -

OAB:12.903/MT, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8184-A

Nos termos do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminho intimação às partes para manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 80/86, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adriana S. de Oliveira

Estagiária

Matrícula 40663

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1086969 Nr: 4711-83.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LEILA VIEIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRDU SPE CUIABÁ 01 LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA - OAB:10.168, HÉLIO NISHIYAMA - OAB:12919, JOÃO CARLOS POLISEL - OAB:12.909

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM - OAB:OAB/MT 23.150, GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA - OAB:OAB/GO 23.151, JULIANA MACHADO RIBEIRO - OAB:15.851, RICARDO DE MORAIS FURTADO - OAB:22868, SAMUEL CANGUÇU BASTOS VIEIRA - OAB:33257

Certifico que o Recurso de Apelação interposto pela parte requerente às fls. 107/121 é tempestivo. Em assim sendo, nos do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminho intimação à parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1087424 Nr: 4931-81.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLAUDINÉIA FINGER DOS SANTOS, CLAUDINEI JOSUÉ FINGER DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PEDRO MOACYR PINTO JUNIOR - OAB:7.585/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI. - OAB:5.736/O

Nos termos do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminho intimação às partes para manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 84/90, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adriana S. de Oliveira

Estagiária

Matrícula 40663

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 1270349 Nr: 27757-67.2017.811.0041

AÇÃO: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: YASUDA SEGUROS S/A, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI

PARTE(S) REQUERIDA(S): GEOVA FERREIRA DA SILVA, ROBERTO CALDEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos e etc.

Defiro a busca de endereço requerida.

Segue o resultado da busca.

Atualize-se o cadastro dos patronos das partes.

Após, ciência aos autores.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 1144432 Nr: 29372-29.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FABIOLLA DE PAULA CORREA

PARTE(S) REQUERIDA(S): TIM CELULAR S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - OAB:14173**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RONALDO CELANI HIPOLITO DP CARMO - OAB:SP/195.889**

Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos desta ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos proposta por FABIOLLA DE PAULA CORREA contra TIM CELULAR S.A.Custas pela autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 85, § 2º do CPC). No entanto, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, ficando a exigibilidade do crédito suspensa até a fluência do prazo de cinco anos, contados da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade (art. 98, § 1º e § 3º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.P. I. Cumpra-se.

Intimação das Partes**JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda**

Cod. Proc.: 1159987 Nr: 35926-77.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WILLIAM EUGENIO CAMBUHY

PARTE(S) REQUERIDA(S): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E BENEFÍCIO AO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULOS-LIONS PROTEÇÃO VEICULAR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANE GOMES FERREIRA - OAB:9862**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ÍTARA TAIARA RAMOS SILVA - OAB:129.999**

Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido desta ação de indenização por dano moral e material ajuizado por WILLIAM EUGENIO CAMBUHY em desfavor de ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E BENEFÍCIO AO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULOS - LIONS PROTEÇÃO VEICULAR.Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 85, § 2º do CPC). No entanto, sendo este beneficiário da justiça gratuita, fica a exigibilidade do crédito suspensa até a fluência do prazo de cinco anos, contados da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade (art. 98, § 1º e § 3º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.P. I. Cumpra-se.

Intimação das Partes**JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda**

Cod. Proc.: 1092020 Nr: 7082-20.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RAMONA MARIA BARRETO DE ARAÚJO

PARTE(S) REQUERIDA(S): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - OAB:20.736/B, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - OAB:20736/B, RAMONA MARIA BARRETO DE ARAÚJO - OAB:OAB/MT 21236/B**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CELSO DE FARIA MONTEIRO. - OAB:17.298-A, SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS - OAB:7102-B**

Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos desta ação proposta por ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA e RAMONA MARIA BARRETO DE ARAÚJO, para CONDENAR SOLIDARIAMENTE as rés CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. a restituir aos autores o montante pago pelo automóvel, de acordo com o valor de mercado constante na Tabela Fipe vigente na data em que o veículo apresentou defeitos, bem como ao pagamento a título de dano material referente à quantia paga com serviço de táxi, no montante de R\$ 9,00 (nove reais), tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da citação (art. 405, CC). Em contrapartida, devem os autores devolver o veículo às rés.Diante da atitude ilícita, CONDENO as rés solidariamente ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS aos autores no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmulas 43-STJ).Condene as rés ao pagamento das custas e despesas

processuais, assim como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos artigos 82, §2º e 85, §2º, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se com baixa na distribuição.P.I. Cumpra-se.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL

Processo Número: 1003349-87.2020.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

BENEDITO ATANAGILDO BARRETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

INES VALDETE BARRETO MARQUES OAB - 177.362.501-20 (REPRESENTANTE)

LUCIANA TENUTA PORTELA OAB - MT10228-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1003349-87.2020.811.0041 DECISÃO Trata-se de pedido de alvará judicial proposta por Benedito Atanagildo Barreto, representada por sua curadora, objetivando autorização para venda de imóvel. A ação está endereçada à Vara Especializada de Família e Sucessões desta Capital, no entanto, foi equivocadamente distribuída a esta Quinta Vara Cível. É o necessário. Decido. Analisando os documentos apresentados, verifica-se que a curadoria de Benedito Atanagildo Barreto foi concedida à Inês Valdete Barreto Marques, por meio de sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Especializada de Família e Sucessões desta Comarca (ID 28487397). Nestes termos, necessária a redistribuição deste alvará judicial, que deverá ser processado e julgado pelo mencionado Juízo Especializado, conforme disposição dos artigos 1.774 e 1.748, inciso IV, do Código Civil. Sobre assunto, trago à baila as ementas do Agravo de Instrumento n. 44244-43/2019-TJRS e Conflito Negativo de Competência n. 0059486-23/2017-TJSP: 76902156 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. VENDA DE IMÓVEL LOCALIZADO NA COMARCA DE TRAMANDAÍ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INTERDIÇÃO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, EM OBSERVÂNCIA AOS INTERESSES DA CURATELADA. DECISÃO REFORMADA. Compete ao juízo da interdição, no caso, da Comarca de Parobé, processar e julgar o pedido de alvará judicial, para fins de alienação de imóvel da interditada, desimportando que o imóvel objeto do pedido de alienação esteja situado em outra Comarca. Isso porque é de sua responsabilidade a verificação da lisura dos atos de gestão da curadora, devendo prevalecer a fiscalização dos direitos e interesses da interditada sobre a regra do foro do local do imóvel como competente para tramitação de ações fundadas em direito real. Recurso provido. (TJRS; AI 44244-43.2019.8.21.7000; Parobé; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. José Antônio Daltoe Cezar; Julg. 04/04/2019; DJERS 10/04/2019 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE INTERDITADO. AÇÃO DISTRIBUÍDA, POR PREVENÇÃO, AO JUÍZO DA INTERDIÇÃO. Determinação de livre redistribuição. Medida equivocada. Natureza acessória da ação. Inteligência dos arts. 1.748, IV, e 1.774, do Código Civil, e art. 61 do CPC. Competência do juiz suscitado da 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos. (TJSP; CC 0059486-23.2017.8.26.0000; Ac. 11731666; Santos; Câmara Especial; Rel. Des. Campos Mello; Julg. 20/08/2018; DJESP 12/09/2018; Pág. 2938 À par destas considerações, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar esta causa, declinando-a para o Juízo da Primeira Vara Especializada em Família e Sucessões desta Comarca. Redistribua-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004902-72.2020.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

GABRIEL WEVERTON SOARES (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALANA CAROLINA OLIVEIRA CARNEIRO OAB - MT26393/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Agua Cuiabá S/A (REU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1004902-72.2020.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por GABRIEL WEVERTON SOARES contra ÁGUAS CUIABÁ, ambas qualificadas nos autos. Narra a inicial que o autor é cliente da ré na matrícula 421893-0, de titularidade do Sr. Herminio Gusmão Perez, e que suas faturas costumavam ser emitidas, em média, no valor de R\$ 51,21. Contudo, nos últimos meses tem recebido faturas de cobranças pelos serviços prestados pela ré em valores exorbitante, sendo que nos meses de novembro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020 as cobranças vieram nos valores de R\$ 115,07, R\$ 296,68 e R\$ 573,86, respectivamente. Alega que o valor não condiz com o real consumo de sua residência, eis que sai para trabalhar pela manhã e retorna somente ao final do dia e que não houve nenhuma mudança de rotina que justifique o aumento de seu consumo. Informa que a ré efetuou o corte na data de 30/01/2020. Diante disso, postula a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, para o fim de determinar que a ré restabeleça o fornecimento de água, bem como para que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de restrição creditícia, sob pena de multa pecuniária. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. A pretensão almejada pelo autor diz respeito à concessão liminar da tutela provisória de urgência em caráter antecedente, eis que busca uma atuação pronta e eficaz do judiciário. Para sua concessão faz-se indispensável o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 e parágrafos do CPC, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vejamos: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Diante destas explicações, verifica-se a possibilidade da concessão da tutela provisória requerida, uma vez que o autor discorda dos valores atribuídos às faturas referentes aos meses de novembro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020 pois, segundo ele, estão acima do habitualmente cobrado. Assim, pode o autor discutir em juízo as cobranças das quais discorda. Insta consignar que o serviço de fornecimento de água é considerado essencial e deve ser prestado pelas concessionárias de forma adequada, eficiente e segura, nos termos do disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor: “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. ” O perigo de dano é evidente, haja vista que a suspensão do fornecimento de água da autora esta lhe causando diversos transtornos, pois se trata de um serviço de cunho essencial. Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de restrição creditícia, não há perigo de dano, haja vista que se depreende das faturas colacionadas aos autos que a titularidade da matrícula está em nome de terceiro, razão pela qual indefiro o pedido. Registro que a medida é reversível a qualquer tempo. Posto isto, presentes os requisitos autorizadores e sendo a medida reversível a qualquer, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 294 c/c art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil para determinar que a ré se abstenha de efetuar o corte em razão de cobranças aqui discutidas, bem como suspenda as cobranças das faturas discutidas até o deslinde da ação. Determino também que a ré restabeleça o fornecimento de água do autor (matrícula 421893-0 – titular: HERMÍNIO GUSMÃO PEREZ) em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) limitados a 30 dias/multa. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de instrumento de procuração válido, haja vista a procuração de ID 28914250 não estar assinada, sob pena de cancelamento da distribuição. Nos termos do art. 334 e §§ do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2020, Sala: Conciliação 1, Horário: 09:00, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado. Cite-se e intime-se

a parte ré para a audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334, caput, do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-94 DESPEJO

Processo Número: 1059034-16.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO GUILHERME NABOR ANTUNES ARGENTON DE ALMEIDA (AUTOR(A))

ROSA IMOVEIS LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA OAB - MT6848-B (ADVOGADO(A))

CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO OAB - MT11903-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DANIELA DA COSTA SANCHES (REU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1059034-16.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação de despejo por inadimplência c/c rescisão da locação e cobrança de aluguéis e acessórios com pedido de liminar proposta por Ricardo Guilherme Nabor Antunes de Almeida em face de Daniela da Costa Sanches. Narra o autor que firmou com a ré Contrato de Locação, tendo como objeto a locação de imóvel residencial situado à Avenida Itália, n.º 484, Residencial Quinter, Bairro Jd. Itália I em Cuiabá/MT. Restou pactuado o prazo de vigência de 05/06/2016 a 05/06/2017, ficando ajustado o valor do aluguel em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com vencimento para todo 5ª dia útil de cada mês. Afirma que, encerrado o prazo de vigência do contrato, o mesmo foi prorrogado por prazo indeterminado. Como não mais possui interesse em dar continuidade à relação firmada, notificou extrajudicialmente a ré para promover o pagamento dos valores relativos a aluguéis e acessórios em atraso desde abril de 2019, bem como para desocupar o imóvel, o que não ocorreu. Assim, ajuizou a presente ação objetivando o despejo da ré, bem como o recebimento dos encargos locatícios. Diante disso, requer a concessão liminar da tutela de urgência antecipada para que seja expedida a ordem de desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais. É o relatório. Decido. O autor pretende, por esta via, a desocupação do imóvel residencial localizado na Avenida Itália, n.º 484, Residencial Quinter, Bairro Jd. Itália I em Cuiabá/MT, uma vez que não possui interesse na continuidade do contrato de locação firmado, bem como em razão da constante inadimplência da ré. Os doutrinadores Brunno Pandori Giancoli e Fábio Vieira Figueiredo esclarecem sobre a possibilidade da concessão de liminar em ações de despejo: “O despejo liminar é, sem dúvida, uma das maiores inovações processuais que repercutiu diretamente na Lei nº 8.245/91, ao lado da denúncia vazia. Trata-se de medida que se baseia no direito português, em que o legislador tinha a preocupação de atribuir maior interesse do locador em hipóteses excepcionais. “A expressão ‘conceder-se-á a liminar’ atribui uma força cogente à lei, não podendo o juiz atuar de forma discricionária, mas, se preenchidos os requisitos, deve conceder a medida liminar”. (Giancoli. Brunno Pandori e Fábio Vieira Figueiredo in Nova lei do inquilinato : análise crítica das alterações introduzidas pela lei n. 12.112/2009. Editora Saraiva, São Paulo, 2010, p. 52). As possibilidades de despejo liminar estão previstas no artigo 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, cujo inciso VIII contempla a hipótese do término do prazo da locação não residencial, desde que a ação tenha sido proposta até 30 dias do termo ou do cumprimento da notificação. Já o Código de Processo Civil dispõe que, para a concessão da tutela provisória de

urgência faz-se indispensável o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 e parágrafos, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não diferindo muito dos conhecidos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesta fase de cognição sumária, reputo suficientes os documentos acostados com a inicial, os quais certamente evidenciam a probabilidade do alegado direito do locador em reaver seu imóvel, sendo certo que a locatária foi devidamente notificada para desocupação voluntária, e não o fez (id's. 27242784, 27242785, 27242786, 27242787, 27243244, 27243249). Registro que o despejo liminar não esgota o objeto da ação e não é um ato irreversível, levando-se em consideração que este Juízo ficará garantido por meio de caução, que tem previsão legal e é destinada ao acautelamento de eventual prejuízo suportado pela parte ré. Em que pese o requerimento do autor para que seja dado como garantia o próprio imóvel objeto desta ação, indefiro-o, eis que a lei é específica quanto ao tema, não tendo o autor justificado de forma convincente a necessidade de se proceder de forma diversa da determinação legal. Posto isto, e nos termos do art. 59, § 1º, inc. VIII, da Lei 8.245/91 alterada pela Lei 12.112/09 defiro a liminar pleiteada e determino que a ré desocupe o imóvel residencial localizado na Avenida Itália, n.º 484, Residencial Quinter, Bairro Jd. Itália I em Cuiabá/MT, no prazo de 15 (quinze) dias. Condiciono o cumprimento da liminar à caução, que deve ser prestada pelo autor em valor equivalente a três meses de aluguel. Após a prestação de caução, expeça-se o mandado de despejo. Cite-se a ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da sua citação, oferecer defesa ou purgar a mora, conforme previsão do inciso II do artigo 62 da Lei 8.245/1991. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e INTIME-SE a autora para que se manifeste (art.348 do CPC). Deixo de conceder o prazo estabelecido no art. 303, I, do CPC, uma vez que a inicial se encontra completa, sendo desnecessário o aditamento. Intimem-se todos. Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de

6ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1038311-73.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALAN DOMINGOS SANTOS DE OLIVEIRA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação do advogado da parte autora, para querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal. Cuiabá, 05 de fevereiro de 2020.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034194-39.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDIVALDO DE SOUZA LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Wilson Molina Porto OAB - MT12790-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação do advogado da parte autora, para querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal. Cuiabá, 05 de fevereiro de 2020.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034351-12.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA VIANA DA ROCHA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação do advogado da parte autora, para querendo, apresentar impugnação à contestação, bem como, manifestar do laudo pericial no prazo legal. Cuiabá, 05 de fevereiro de 2020.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034346-87.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ZILDOMARQUES DE SOUSA BRITO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação do advogado da parte autora, para querendo, apresentar impugnação à contestação, bem como, manifestar do laudo pericial no prazo legal. Cuiabá, 05 de fevereiro de 2020.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1033971-86.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO BALBINO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação do advogado da parte autora, para querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal. Cuiabá, 05 de fevereiro de 2020.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1033943-21.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JANO CONCEICAO DE MATOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação do advogado da parte autora, para querendo, apresentar impugnação à contestação, bem como, manifestar do laudo pericial no prazo legal. Cuiabá, 05 de fevereiro de 2020.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1029210-12.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMILSON JOSE DUARTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação do advogado da parte autora, para querendo, apresentar impugnação à contestação, bem como, manifestar do laudo pericial no prazo legal. Cuiabá, 05 de fevereiro de 2020.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1022535-33.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARLI LOURENCO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação do advogado da parte autora, para querendo, apresentar impugnação à contestação, bem como, manifestar referente ao laudo pericial no prazo legal. Cuiabá, 05 de fevereiro de 2020.

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1023424-84.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PALOMA LOPES ZAMO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Pedro Moacyr Pinto Júnior OAB - MT7585-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação do advogado da parte autora, para querendo, apresentar impugnação à contestação, bem como, manifestar referente ao laudo pericial no prazo legal. Cuiabá, 05 de fevereiro de 2020.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1020564-18.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CEVADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (REQUERENTE)

FABIO EDSON NOGUEIRA VAZ (REQUERENTE)

DIEGO DE SOUSA MONTEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA OAB - MT15488-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAIKE KOSEKI DE CAPUA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AFONSO MANGABEIRA JUNIOR OAB - MT14857-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos para INTIMAR a parte Autora para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 14 de Agosto de 2017
Thales Barboza Ventorim Rubiale Analista Judiciário 33.994

Ato Ordinatório Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1055461-67.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA OAB - MT22669-O (ADVOGADO(A))

OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR OAB - MT7683-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIO FERREIRA (REU)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE, para efetuar o depósito da diligência do oficial de justiça, no de prazo 05 (cinco)

dias. Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003005-09.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERIVELTO BORGES JUNIOR OAB - MT8674-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA (EXECUTADO)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE, para efetuar o depósito da diligência do oficial de justiça, no de prazo 05 (cinco) dias. Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1032854-60.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KEILA FERREIRA DE CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação do advogado da parte autora, para querendo, apresentar impugnação à contestação, bem como manifestar referente ao laudo pericial no prazo legal. Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011057-28.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOACI COELHO SILVA (AUTOR(A))

RENATO CESAR VIANNA GOMES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CESAR VIANNA GOMES OAB - MT2713-A (ADVOGADO(A))

Gustavo Araujo da Costa OAB - MT15134-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SPORTCARS COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS EIRELI (REU)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para manifestar sobre o mandado devolvido pelo oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1003380-10.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINA VERDERIO DA SILVA OAB - MT20762/O (ADVOGADO(A))

JOAO PEDRO DE ARRUDA SOARES OAB - DF0037156A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JLM COMERCIO DE PETROLEO LTDA (REU)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE, para efetuar o depósito da diligência do oficial de justiça, no de prazo 05 (cinco) dias. Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1030515-31.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WSM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO LUIS BRESCOVICI OAB - MT6814-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CILENE MARIANE CAMPOS MUZZI (EXECUTADO)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE, para efetuar o depósito da diligência do oficial de justiça, no de prazo 05 (cinco) dias. Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1026822-39.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

INICIAL OBRAS E CONSTRUCOES LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL FERREIRA NUNES DOS SANTOS OAB - MT26144/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (EXECUTADO)

BRF S.A. (EXECUTADO)

MARCIO GAZAVE EIRELI - ME (EXECUTADO)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE, para efetuar o depósito da diligência do oficial de justiça, no de prazo 05 (cinco) dias. Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1038104-74.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MRV PRIME SPAZIO CRISTALLI INCORPORACOES SPE LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS OAB - MG98575 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO ELIAS MARQUES BUDIB (EXECUTADO)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE, para efetuar o depósito da diligência do oficial de justiça, no de prazo 05 (cinco) dias. Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1032872-81.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS RICARDO FROTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação do advogado da parte autora, para querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal. Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036247-90.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE APARECIDO GELINSKY (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação do advogado da parte autora, para querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal. Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1038448-55.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WESLEY PEREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação do advogado da parte autora, para querendo, apresentar impugnação à contestação, bem como manifestar referente ao laudo pericial, no prazo legal. Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034293-09.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AILTON SOUZA DE ANUNCIACAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação do advogado da parte autora, para querendo, apresentar impugnação à contestação, bem como manifestar referente ao laudo pericial, no prazo legal. Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1032171-23.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS SILVA SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOFF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação do advogado da parte autora, para querendo, apresentar impugnação à contestação, bem como manifestar referente ao laudo pericial, no prazo legal. Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1022460-28.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELLE GRACIANA GUIMARAES VIEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Lemir Feguri OAB - MT10335-N (ADVOGADO(A))

SAULO DALTRIO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO HENRIQUE DE SOUZA OAB - MT25141/O (ADVOGADO(A))

Vistos... Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento da obrigação, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de quantos bens forem necessários para cumprimento da obrigação (art. 523, § 3º, CPC). Decorrido o prazo e não havendo pagamento, arbitro a multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), cada, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, iniciando-se, de imediato, o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525, CPC). Cumpra-se e intímem-se.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036296-34.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

M. F. Q. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT12358-O (ADVOGADO(A))

JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - 004.110.331-90

(REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REU)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para comparecer à audiência de conciliação no dia Tipo: CONCILIAÇÃO - CEJUSC Sala: Central de conciliação* Data: 27/01/2020 Hora: 13:00 , a ser realizada na central de conciliação (CEJUSC) do fórum de Cuiabá. Cuiabá, 10 de outubro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1008859-18.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SATILA SAMANTHA PEDROSO DA SILVA CUNHA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICK SHARON DOS SANTOS OAB - MT0014712A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Vistos, Infere-se dos autos que a perícia realizada por ocasião da audiência de conciliação somente não foi juntada aos autos porque a parte autora manifestou-se contrariamente a isso, como se a vontade dela prevalecesse em detrimento da ordem judicial que ordenou a realização do ato (Id 22101353). Assim, determino seja intimado o Núcleo de Conciliação – CEJUSC para que junte nos autos a referida perícia. Regularizada a situação, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito da perícia. Cumpra-se.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1032782 Nr: 37981-35.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CASA RIO COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, MARCOS BARBOSA CASTRO PASSARE

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRASIL TELECOM CELULAR S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUILHERME LIBERATTI - OAB:16.825/MT, HERMES TESEU BISPO FREIRE JUNIOR - OAB:67.287/OAB-PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER MASCARENHA BARBOSA - OAB:13.245-A

Face a interposição de Recurso pela parte Requerida, em conformidade aos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 56/2007 – CGJ, procedo a intimação do advogado da parte Autora para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1145001 Nr: 29626-02.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AIG SEGUROS BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO CEMAT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - OAB:OAB/SP 273843

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:OAB/MT 3127-A

Face a interposição de Recurso pela parte Requerida, em conformidade aos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 56/2007 – CGJ, procedo a intimação do advogado da parte Autora para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 16136 Nr: 1388-86.1987.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RENE VERGÍLIO VENDRAMIN

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, TORRE PARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA, SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA, Osni Luiz de Oliveira, SAULO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JAQUELINE PIOVESAN - OAB:23046, MARINE MARTELLI - OAB:23.062

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) BRUNA PIRES PINTO, para devolução dos autos nº 1388-86.1987.811.0041, Protocolo 16136, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 394800 Nr: 30207-61.2009.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGNALDO KAWASAKI

PARTE(S) REQUERIDA(S): IZIDORIA DE OLIVEIRA CURADO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AGNALDO KAWASAKI - OAB:OAB/MT 3.884

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LAURO MARVILLE - OAB:3.110/MT

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ALEXANDRE LUIZ LOZANO PEREIRA, para devolução dos autos nº 30207-61.2009.811.0041, Protocolo 394800, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1367264 Nr: 1437-09.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): RENE VERGÍLIO VENDRAMIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAMILA DE FREITAS NASSER - OAB:OAB/PR 60.753

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JAQUELINE PIOVESAN - OAB:23046, MARINE MARTELLI - OAB:23062/O

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) BRUNA PIRES PINTO, para devolução dos autos nº 1437-09.2019.811.0041, Protocolo 1367264, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1028015-60.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DOMINGOS IGLESIAS FILHO (AUTOR(A))

HELEN CORREA ESTEVES IGLESIAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO OAB - MT11393-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARIANY OLIVEIRA FALCAO IGLESIAS (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAROLINA MONTEIRO CAMARGO OAB - MT14694-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JONES GATTASS DIAS

Autos n. 1028015-60.2017.8.11.0041 Vistos. O processo se encontra na fase prevista no Capítulo X do Código de Processo Civil. I) As matérias suscitadas em preliminar na contestação, consistentes na inépcia da inicial por ausência de interesse processual, ilegitimidade ativa dos autores e ilegitimidade passiva da ré, são visivelmente de cunho meritório, vez que sustentadas, todas elas, na ausência de prova dos fatos alegados na petição inicial, o que deverá ser objeto de comprovação durante a

instrução processual, não se podendo tomar como únicas, por óbvio, as provas juntadas com a peça primeira. Assim, ante o emprego indevido das preliminares, como antecipação do mérito e como se não existisse oportunidade para a dilação probatória do alegado na petição de abertura, rejeito-as. Com relação ao invocado litisconsórcio passivo necessário e à denunciação à lide do Senhor Domingos Esteves Iglesias, cumpre observar que salta aos olhos o equívoco da menção da norma prevista no art. 125 do CPC, vez que não se está aqui diante de alienação para que se possa falar em evicção e se justificar a denunciação à lide nos termos do inciso I do referido artigo, nem em caso de indenização a justificar uma ação regressiva, como exige o disposto no inciso II do mesmo artigo. No mais, a parte autora concorda com a inclusão do Senhor Domingos Esteves Iglesias no polo passivo. Com efeito, afasto as questões preliminares suscitadas e determino a citação de Domingos Esteves Iglesias para contestar, querendo, no prazo legal. II) No mais, ante a constatação de que os procuradores da ré renunciaram ao mandato, cumprindo o disposto no art. 112 do CPC, ordeno a suspensão do processo pelo prazo de 15 dias, para que seja regularizada a representação processual, sob pena de revelia, nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC. Intime-se, para tanto, a ré, pessoalmente. Regularizada a pendência, intime-se a parte ré, por intermédio de seu novo procurador (ou novos procuradores), para que se manifeste sobre os documentos juntados com a impugnação à contestação e para que tome ciência da audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 3 de junho de 2020, às 15 horas, assinalando caber à parte autora a prova da posse e do empréstimo dos bens, fixando o prazo comum de 15 dias para a apresentação do rol de testemunhas, cabendo às partes, por intermédio de seus advogados, cumprir as exigências legais previstas no art. 455 do CPC. Determino sejam intimadas as partes, por intermédio de seus advogados e também pessoalmente, para que compareçam a fim de prestar depoimento pessoal, pena de confesso, cabendo à secretaria a expedição de mandado com essa advertência, nos termos do art. 385 do CPC. Cumpra-se. Cuiabá, 5 de fevereiro de 2020. JONES GATTASS DIAS Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1020564-18.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CEVADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (REQUERENTE)

FABIO EDSON NOGUEIRA VAZ (REQUERENTE)

DIEGO DE SOUSA MONTEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA OAB - MT15488-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAIKE KOSEKI DE CAPUA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AFONSO MANGABEIRA JUNIOR OAB - MT14857-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JONES GATTASS DIAS

Autos n. 1020564-18.2016.8.11.0041 Vistos. O processo se encontra na fase prevista no Capítulo X do Código de Processo Civil. A alegação de irregularidade ou incapacidade processual por causa da baixa do CNPJ da empresa autora não é de prevalecer, uma vez que a simples baixa mencionada, por si só, não afasta a capacidade processual para figurar no polo ativo da demanda, pois o cadastro no CNPJ tem efeitos meramente fiscais, não significando a extinção da personalidade jurídica, conforme já se decidiu (TRF 3ª Região, Ap. Cível 00016020420144036115-SP, 22.3.2019). Afasto, pois, a preliminar. Com relação à alegada ilegitimidade ativa ad causam, bem se vê que a parte autora regularizou o que chamou de equívoco, inserindo os sócios da empresa também como partes ativas, minando, com isso, o argumento da parte ré, valendo esclarecer que a inclusão dos sócios não implica em modificação do pedido ou da causa de pedir, não cabendo falar, assim, em aplicação do disposto no art. 329 do CPC. Quanto à invocação da empresa Nogueira Vaz & Sousa Monteiro Ltda-ME, bem se vê que esta figura como locatária do imóvel, contudo consta do contrato firmado entre os ora litigantes que era obrigação da parte demandante honrar com as despesas do aluguel, sendo argumento da parte demandante que o combinado era a transferência da titularidade da locação, o que é passível de comprovação durante a instrução processual, não cabendo falar, assim, em extinção do processo sem resolução do mérito. Também não há falar em descarte dos documentos juntados posteriormente à contestação, vez que cumprido o disposto no

art. 437, § 1º, do CPC, de modo que os documentos juntados serão examinados no contexto com as demais provas. Por fim, ante a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça formulado na contestação e as fotografias juntadas, reveladoras de ostentação imprópria a quem almeja os benefícios da gratuidade da justiça, previstos para quem não suporte os encargos de uma litigância judicial, defiro o pedido formulado na manifestação ID 9784453, a fim de que a parte ré traga para os autos cópias de suas últimas declarações de Imposto de Renda e seus extratos bancários dos últimos 3 meses, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, vindo-me, em seguida, conclusos. Assim, dou o feito por saneado e, em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de junho de 2020 (quarta-feira), às 16 horas, assinalando caber à parte autora a prova do alegado descumprimento contratual e à parte ré o seu regular adimplemento, fixando o prazo comum de 15 dias para a apresentação do rol de testemunhas, cabendo às partes, por intermédio de seus advogados, cumprir as exigências legais previstas no art. 455 do CPC. Determino sejam intimadas as partes, por intermédio de seus advogados e também pessoalmente, para que compareçam a fim de prestar depoimento pessoal, pena de confesso, cabendo à secretaria a expedição de mandado com essa advertência, nos termos do art. 385 do CPC. Cumpra-se. Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020. JONES GATTASS DIAS Juiz de Direito

7ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009026-35.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANA AURORA DA SILVA ELIAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Certifico que, designo o dia 25/09/2019, às 12:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1010061-64.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AGROPECUARIA MAGGI LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTHUR PRUDENTE CAMPOS SOUZA VERAS OAB - MT16335-O (ADVOGADO(A))

CARLOS EDUARDO GOMES OAB - PR70642 (ADVOGADO(A))

JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN OAB - MT3103-O (ADVOGADO(A))

CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA OAB - MT9233-B (ADVOGADO(A))

MARCELO TADEU FRAGA OAB - MT7967-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE ANDRE BANDERA (EXECUTADO)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular andamento ao feito, trazendo aos autos, a comprovação da distribuição da carta precatória expedida no feito.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1027884-51.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO REALINO DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Certifico que, procedo intimação da parte autora para, no prazo legal, apresentar novo endereço do Sr. BRUNO REALINO DOS SANTOS, para expedição da intimação pessoal.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010970-09.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
(AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDYEN VALENTE CALEPIS OAB - MS8767-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAZARO BIRAJARA PRUDENCIO DA SILVA (REU)

LUZIA FRANCISCA DE BARROS E SILVA (REU)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, impugnar a contestação ofertada.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1029902-79.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NALVA AGUIAR APARECIDA DAVID (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LISSANDRA ESNARRIAGA DE FREITAS OAB - MT15611/O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A
(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1029902-79.2017.8.11.0041(LP) REQUERENTE: NALVA AGUIAR APARECIDA DAVID REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A VISTOS, Com fulcro nos artigos 9º e 10 c/c §2º artigo 357 do CPC, bem como aos princípios da não-surpresa e da colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, INTIMEM-SE as partes para no prazo de 15(quinze) dias, querendo: a) Especificarem quais provas ainda pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que pretendem atestar com a prova, de modo a justificar sua adequação, pertinência e necessidade (artigo 357, II, CPC); b) Indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (artigo 357, IV, do CPC). Consigno que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1009533-30.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE KAMIL FARES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WLADIA BULHOES PERRUPATO GUIZORDI OAB - MT14557-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RICARDO MARTINS RIBEIRO (EXECUTADO)

RICARDO MARTINS RIBEIRO - ME (EXECUTADO)

Certifico que encaminho intimação da parte Autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID. 27782827.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1040534-96.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GRADUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
(AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JADIR WILSON DA SILVA DALVI OAB - MT0017510A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAMELA ZENEIDA ROSA JORGE EIRELI - ME (REU)

PAMELA ZENEIDA ROSA JORGE (REU)

Certifico que, designo o dia 18/05/2020, às 09:00 horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e

Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1000926-62.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE PEREIRA CARVALHO OAB - MT17658-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Intimação das partes para, no prazo legal, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1054197-15.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KREWERSON PEREIRA LEITE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB - MT17664/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REU)

Certifico que, designo o dia 01/06/2020, às 12:30 horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1010042-24.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GLICELIA PERES MOURA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT10032-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Certifico que, designo o dia 25/09/2019, às 09:04 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1037968-77.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES OAB - MG157314
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WANDERSON GOMES DA SILVA (REU)

Certifico que, designo o dia 18/05/2020, às 09:30 horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009976-44.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VAGNER DE OLIVEIRA RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT10032-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Certifico que, designo o dia 25/09/2019, às 09:20 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004762-72.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

THAIS ALEXANDRA GOMES DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISAETE FERREIRA GOMES OAB - 897.343.511-68 (REPRESENTANTE)

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Certifico que, designo o dia 26/06/2019, às 08:16 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA

Processo Número: 1004500-88.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO GARCIA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERICK RAFAEL DA SILVA LEITE OAB - MT24538/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SBT CUIABÁ (REQUERIDO)

PJe 1004500-88.2020.8.11.0041 (MF) VISTOS, A parte Autora vem aos autos requerer TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, sem, contudo indicar o pedido de tutela final conforme dispõe o caput do art. 303 do CPC. Além disso, verifico que a parte Autora não formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade, tampouco recolheu as custas processuais, requisito indispensável para o processamento da lide (CPC, art.319 e art.320). Constatado, ainda, que o cadastro do nome da parte Autora no Sistema PJE, diverge da qualificação apresentada na petição inicial, bem como dos documentos de identificação do Autor constante no id n. 28804267. Desta feita, nos termos do artigo 319 e 320 do CPC, INTIME-SE a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias suprir a falha existente nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. RETIFIQUE-SE a autuação do processo fazendo constar o nome correto da parte Autora. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para análise de pedido com urgência. Intimem-se. Cumpra-se YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1014230-60.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DEJALMA JOSE MINIGUINI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ABENUR AMURAMI DE SIQUEIRA OAB - MT9107-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS PUPPI RACHINSKI (REU)

MARCIO TADEU BRUNETTA (REU)

Certifico que, designo o dia 01/06/2020, às 13:00 horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1006411-09.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO EDUARDO COELHO GONCALVES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAIANA THAISE DO AMARAL OAB - RS60730 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DANIELE VALERIA RIBEIRO CURVO (EXECUTADO)

Certifico que encaminho intimação da parte Autora para, no prazo legal, proceder a juntada do comprovante de pagamento da guia pública de diligência do Sr. Oficial de Justiça.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015112-56.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

M 2 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JORDANIA BARCELO DA SILVA OAB - MT0019722A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

R GONZALES DE SOUZA - ME (REU)

Certifico que, encaminho intimação da parte requerente para, providenciar o recolhimento da guia pública de diligência do oficial de justiça.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1059973-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANA MARIA PRADO CRUZ SERRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLENE BARBOSA FERREIRA OAB - MT23117/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERIDO)

CARLOS ALEXANDRE ZEPSON - SEMINOVOS (REQUERIDO)

Certifico que, designo o dia 01/06/2020, às 09:00 horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004744-17.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAX RAFAEL GONCALVES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(C) Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização do Benefício do Seguro Obrigatório - DPVAT, onde a parte requerente pretende o reconhecimento da validade do pedido administrativo, alegando que a parte Requerida recusou o recebimento do requerimento e o fornecimento do protocolo para acompanhar o aviso de sinistro e sua regulação, bem como, que a Seguradora Requerida também se nega a listar os documentos que foram apresentados no momento da tentativa do protocolo do pedido, restringindo-se apenas em “recusar” o pedido administrativo. Requer ainda, a gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras para suportar os encargos processuais. Em que pese ser do conhecimento deste Magistrado, que na grande maioria dos casos envolvendo a cobrança do Seguro DPVAT, as partes estão juntando nos autos, os mesmos documentos a fim de amparar a alegação de recusa do protocolo administrativo pela Seguradora ora Requerida, dentre eles: reclamação feita junto à SUSEP, áudios e vídeos da tentativa de protocolo, ata notarial de constatação de fato, notificação extrajudicial e termo de audiência de conciliação ocorridos nos meses de maio e agosto/2018, sem ao menos demonstrar a tentativa de protocolamento do pedido administrativo do requerente, como no presente caso. Todavia, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já firmou posicionamento de que, em casos tais, os referidos documentos são suficientes para afastar a exigibilidade do requerimento prévio administrativo para o regular

exercício do direito de Ação, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.631.240. Desta forma, seguindo o posicionamento majoritário do E. Tribunal de Justiça do Estado, recebo o pedido inicial, e determino a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Requerida para os termos da ação e comparecimento a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, cuja data, deverá ser agendada pela Secretaria Judicial, e realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br, consignando-se no mandado as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do CPC. Tendo em vista que na audiência a parte Autora deverá ser submetida à perícia médica judicial, por se tratar de ato personalíssimo, determino a sua intimação pessoal (REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), consignando no mandado que o não comparecimento injustificado implicará na preclusão da prova da comprovação da invalidez permanente. Por fim, presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, até que se prove o contrário, defiro à parte Requerente os benefícios da gratuidade da justiça – art. 99,§3º do CPC. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003934-47.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

F. L. D. N. (AUTOR(A))

NILMA LIMA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1003934-47.2017.8.11.0041(LP) VISTOS, INTIME-SE a parte Autora para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos acerca da correspondência devolvida no id. 22236839, a fim de promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento por abandono processual – artigo 485, III, §1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte Requerida para manifestar no mesmo prazo acerca do abandono (art. 485, §4º), sob pena de anuência tácita e após voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004903-57.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS FELIPE TAQUES DE ALMEIDA BARROS OAB - MT16742-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(C) Vistos, Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, onde a parte requerente formula pedido de concessão da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras para suportar o ônus processual, anexando ao pedido os comprovantes de renda. Estando o feito instruído com os documentos indispensáveis, recebo o pedido inicial, e presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, até que se provem o contrário, defiro a parte requerente os benefícios da Gratuidade da justiça – art. 99, § 3º do CPC. Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino ao gestor da secretaria o agendamento de data para realização de audiência conciliatória que deverá ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira

Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Estando a conciliatória agendada, cite-se e intime-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). As partes deverão ser advertidas de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado - artigo 334, § 8º, do CPC. Consigne-se ainda, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Resalte-se que não havendo composição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1019994-27.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LINALVA FERREIRA DE MORAIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1019994-27.2019.8.11.0041(LP) VISTOS, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo vista a irrisignação da parte Requerida manifestada no id.n. 27571734, quanto a divergência entre a lesão indicada na petição inicial (Tornozelo Direito) e àquela constatada no laudo pericial (Tornozelo Esquerdo), nos termos do §2º do artigo 477 do CPC, INTIME-SE o expert subscritor do laudo juntado no id.n. 26436403, para prestar os esclarecimentos que entender necessários, ou ainda, complementar o trabalho, se for o caso, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias, e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1023926-23.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NELSON MIRANDA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(c) Vistos, Visando ao saneamento e instrução do feito ou, se for o caso, o julgamento antecipado da lide, em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 c/c §2º artigo 357 do CPC, bem como, aos princípios da não surpresa e da colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para no prazo de 15(quinze) dias, querendo: a) Especificarem quais provas que ainda pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que pretendem atestar com a prova, de modo a justificar sua adequação, pertinência e necessidade (artigo 357, II, CPC); b) Indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (artigo 357, IV, do CPC). Consigno que o silêncio ou o

protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020 Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004366-61.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VILMA APARECIDA CONTATO RIBEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISVALDO MENDES RAMOS OAB - MT19438-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

Processo n. 1004366-61.2020.8.11.0041 (MF) VISTOS, INTIME-SE a parte Autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL, nos termos do artigo 321 do CPC, juntando aos autos documentos que comprovem fazer jus ao benefício da justiça gratuita (declaração de imposto de renda, holerite, extrato bancário, CTPS, etc...), sob pena de indeferimento do benefício, de acordo com art. 99, §2º, do NCP. No mesmo ato, deverá a Requerente juntar aos autos cópia do cartão da Conta Poupança nº 26.819-4 na Agência nº 3228-X, frente e verso. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para análise de pedido com urgência. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1004771-97.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GARGATANO AGROPECUARIA LTDA - ME (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIDNEI GUEDES FERREIRA OAB - MT7900-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS CORREA RAMOS (EMBARGADO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

Vistos, Trata-se de Embargos a Execução, distribuídos por dependência ao processo de Execução de Título Extrajudicial 1039627-24.2019.8.11.0041, sem recolhimento das custas processuais. Não havendo pedido de gratuidade a ser analisado, intime-se a parte embargante, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o pedido inicial, comprovando nos autos o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento do feito (art. 290 do CPC). Recolhidas as custas, associe-se o presente feito ao processo de execução acima indicado. A seguir, certifique-se a tempestividade - artigo 915 do CPC, e voltem-me os autos conclusos para decisão. Não havendo recolhimento das custas, decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004799-65.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO SAUDE S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. NASCIMENTO DA SILVA - COMERCIO - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, distribuída sem o recolhimento das custas processuais. Não havendo pedido de gratuidade a ser analisada, intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o pedido inicial, anexando nos autos a guia de recolhimento das custas processuais e o comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento do feito (art. 290 do CPC). Consigne-se que o recolhimento das custas processuais dos feitos que tramitam no PJE/MT, encontra-se regulamentada no Provimento 22/2016-CGJ/MT, de 1º de julho de 2016, e a

emissão da Guia de Distribuição disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado (www.tjmt.jus.br), no link emissão de guia eletrônica. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004821-26.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MATEUS FABRICIO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(c) Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança do Benefício do Seguro Obrigatório - DPVAT, que o pedido inicial não atende os requisitos exigidos nos artigos 319 do CPC, e precisa ser adequado. A parte autora no caso, pessoa autônoma requer a gratuidade da Justiça, alegando falta de condições financeira para arcar com as despesas processuais, todavia deixa, de anexar ao pedido o documento probatório necessário. Posto isso, fundamentado no que dispõe o artigo 99, § 2º do CPC, intime a parte requerente, por seu patrono, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, demonstrando que faz jus ao benefício requerido, anexando no feito (cópia da última declaração de renda), ou ainda, para no mesmo prazo recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, com base no que dispõe os artigos 290, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004743-32.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ANTONIO PAROLIN OAB - MT8023-O (ADVOGADO(A))

MIGUEL ANGELO CARROCIA OAB - MT21968/O (ADVOGADO(A))

VICTOR PINHEIRO DA SILVA OAB - MT23458/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJe nº. 1004743-32.2020.8.11.0041 (MF) VISTOS, Verifico que a parte Autora não formulou pedido de gratuidade da assistência judiciária e, até o momento, não juntou aos autos comprovante da emissão e recolhimento da guia de distribuição da ação. Verifico ainda, que para a análise do pedido de urgência, faz-se necessário a juntada de documentos que comprovem o início do contrato firmado com a empresa Requerida, pois o contrato juntado no id.2880073 não está datado, tampouco assinado. Constatado também que a fatura juntada no id.2880078 com vencimento em 05/11/2019, aponta a existência de débitos anteriores referente ao mês 10/2019, devendo, portanto, serem juntadas as faturas anteriores, a partir do mês de junho/19. Deverá ainda a parte Autora juntar documentos que corroborem com a alegada portabilidade dos números (65) 9603-6521 e (65) 9617-8198 (p.ex. faturas da nova operadora). Desta feita, INTIME-SE a parte Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais, observando as disposições do Provimento n. 22/2016 – CGJ/MT e a Resolução n. 185 de 18/12/2013 – CNJ e Lei n. 11.419/2006, sob pena cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC. No mesmo ato, juntar aos autos os documentos supra mencionados, sob pena de indeferimento da tutela vindicada. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido com urgência. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004974-59.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSIANE ALVES DA SILVA (AUTOR(A))

V. A. A. E. D. C. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

Vistos, Nesta Ação de Cobrança de Indenização do Benefício do Seguro Obrigatório - DPVAT, a parte requerente menor representada por sua genitora, anexa nos autos o protocolo de requerimento administrativo datado de 20 de Janeiro de 2020, visando receber a indenização do seguro DPVAT, conforme documento anexado nos autos no Id 28928603. Segundo a disposição contida no § 2º do Art. 5º da Lei do Seguro 6.194/74, depois de apresentado os documentos necessários, as Seguradoras devem realizar a liquidação das indenizações e reembolsos em no máximo 30 dias, por intermédio de depósito bancário na conta bancária do beneficiário/vítima do acidente, ou meio de cheque nominal - § 1º, do Art. 5º da Lei 6.194/74. Dessa forma, não havendo decorrido o prazo da seguradora para pagamento da indenização, determino a suspensão do presente feito até que ocorra o prazo acima referido. Anote-se. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se da parte requerente para no prazo de cinco dias, informar nos autos se houve ou não o pagamento da indenização pela seguradora, sob pena de extinção - art. 485, § 1º, do CPC. Presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, fundamentado na disposição contida no § 3º do artigo 99, do CPC, defiro a parte requerente o benefício da Gratuidade da Justiça. Intime-se o requerente. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004860-23.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO PAULO PAES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MATHEUS RAMON WENSE DE ALMEIDA GOMES OAB - MT27617/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(C) Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização do Benefício do Seguro Obrigatório - DPVAT, onde a parte requerente pretende o reconhecimento da validade do pedido administrativo, alegando que a parte Requerida recusou o recebimento do requerimento e o fornecimento do protocolo para acompanhar o aviso de sinistro e sua regulação, bem como, que a Seguradora Requerida também se nega a listar os documentos que foram apresentados no momento da tentativa do protocolo do pedido, restringindo-se apenas em "recusar" o pedido administrativo. Requer ainda, a gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras para suportar os encargos processuais. Em que pese ser do conhecimento deste Magistrado, que na grande maioria dos casos envolvendo a cobrança do Seguro DPVAT, as partes estão juntando nos autos, os mesmos documentos a fim de amparar a alegação de recusa do protocolo administrativo pela Seguradora ora Requerida, dentre eles: reclamação feita junto à SUSEP, áudios e vídeos da tentativa de protocolo, ata notarial de constatação de fato, notificação extrajudicial e termo de audiência de conciliação ocorridos nos meses de maio e agosto/2018, sem ao menos demonstrar a tentativa de protocolamento do pedido administrativo do requerente, como no presente caso. Todavia, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já firmou posicionamento de que, em casos tais, os referidos documentos são suficientes para afastar a exigibilidade do requerimento prévio administrativo para o regular exercício do direito de Ação, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.631.240. Desta forma, seguindo o posicionamento majoritário do E. Tribunal de Justiça do Estado, recebo o pedido inicial, e determino a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Requerida para os termos da ação e comparecimento a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, cuja data, deverá ser agendada pela Secretaria Judicial, e realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br, consignando-se no mandado as advertências

dispostas nos artigos 334, e 335 do CPC. Tendo em vista que na audiência a parte Autora deverá ser submetida à perícia médica judicial, por se tratar de ato personalíssimo, determino a sua intimação pessoal (REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), consignando no mandado que o não comparecimento injustificado implicará na preclusão da prova da comprovação da invalidez permanente. Por fim, presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, até que se prove o contrário, defiro à parte Requerente os benefícios da gratuidade da justiça - art. 99,§3º do CPC. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-60 HABILITAÇÃO

Processo Número: 1004894-95.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO CESAR TAVARES DA SILVA FEDERICI (REQUERIDO)

ARIANE FERNANDES FEDERICI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(C) Vistos, Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, distribuída sem o recolhimento das custas processuais, conforme relata a certidão lavrada pela Central de Distribuição. Dessa forma, intime-se a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o pedido inicial, anexando no feito a Guia de recolhimento das custas processuais com o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento do feito (art. 290 do CPC). Consigne-se que as custas dos feitos que tramitam no PJE, encontra-se regulamentada no Provimento 22/2016-CGJ, de 1º de julho de 2016, e a emissão da Guia de Distribuição disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), no link emissão de guia eletrônica. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004817-86.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE IONIAS SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(c) Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização do Benefício do Seguro Obrigatório - DPVAT, onde a parte autora requer a gratuidade da Justiça, alegando falta de condições financeiras para arcar com o ônus processual. Estando o pedido instruído com os documentos indispensáveis preenchendo os requisitos básicos, recebo o pedido inicial, e presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, defiro a parte requerente o benefício da Gratuidade da Justiça - § 3º do artigo 99, do CPC. Anote-se. Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino ao gestor da secretaria o agendamento de data para realização de audiência conciliatória que deverá ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Estando a conciliatória agendada, cite-se e intime-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). As partes deverão ser advertidas de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado - artigo 334, § 8º, do CPC. Consigne-se ainda, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir,

conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Resalte-se que não havendo composição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004872-37.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDO PEREIRA DA SILVA (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO FERREIRA BLANCO OAB - MT18713-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(c) Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização do Benefício do Seguro Obrigatório - DPVAT, onde a parte autora requer a gratuidade da Justiça, alegando falta de condições financeiras para arcar com o ônus processual. Estando o pedido instruído com os documentos indispensáveis preenchendo os requisitos básicos, recebo o pedido inicial, e presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, defiro a parte requerente o benefício da Gratuidade da Justiça - § 3º do artigo 99, do CPC. Anote-se. Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino ao gestor da secretaria o agendamento de data para realização de audiência conciliatória que deverá ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Estando a conciliatória agendada, cite-se e intime-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). As partes deverão ser advertidas de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado - artigo 334, § 8º, do CPC. Consigne-se ainda, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Resalte-se que não havendo composição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004761-53.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

THALES HENRIQUE MOREIRA RIBEIRO (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(c) Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização do Benefício do Seguro Obrigatório - DPVAT, onde a parte autora requer a gratuidade da Justiça, alegando falta de condições financeiras para arcar com o ônus processual. Estando o pedido instruído com os documentos indispensáveis preenchendo os requisitos básicos, recebo o pedido inicial, e presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, defiro a parte requerente o benefício da Gratuidade da Justiça - §

3º do artigo 99, do CPC. Anote-se. Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino ao gestor da secretaria o agendamento de data para realização de audiência conciliatória que deverá ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Estando a conciliatória agendada, cite-se e intime-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). As partes deverão ser advertidas de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado - artigo 334, § 8º, do CPC. Consigne-se ainda, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Resalte-se que não havendo composição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004741-62.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SARA IZZA DE LIMA BRAGA (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(c) Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização do Benefício do Seguro Obrigatório - DPVAT, onde a parte autora requer a gratuidade da Justiça, alegando falta de condições financeiras para arcar com o ônus processual. Estando o pedido instruído com os documentos indispensáveis preenchendo os requisitos básicos, recebo o pedido inicial, e presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, defiro a parte requerente o benefício da Gratuidade da Justiça - § 3º do artigo 99, do CPC. Anote-se. Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino ao gestor da secretaria o agendamento de data para realização de audiência conciliatória que deverá ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Estando a conciliatória agendada, cite-se e intime-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). As partes deverão ser advertidas de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado - artigo 334, § 8º, do CPC. Consigne-se ainda, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Resalte-se que não havendo composição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004968-52.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IGOR TEODORO DOS SANTOS ANDRADE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(C) Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização do Benefício do Seguro Obrigatório - DPVAT, onde a parte requerente anexa nos autos o protocolo de requerimento administrativo datado de 08 de Janeiro de 2020, visando receber a indenização do seguro DPVAT, conforme documento anexado nos autos no Id 28926076. Segundo a disposição contida no § 2º do Art. 5º da Lei do Seguro 6.194/74, depois de apresentado os documentos necessários, as Seguradoras devem realizar a liquidação das indenizações e reembolsos em no máximo 30 dias, por intermédio de depósito bancário na conta bancária do beneficiário/vítima do acidente, ou meio de cheque nominal - § 1º, do Art. 5º da Lei 6.194/74. Dessa forma, não havendo decorrido o prazo da seguradora/requerida para pagamento da indenização, determino a suspensão do presente feito até que ocorra o prazo acima referido. Anote-se. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte requerente para no prazo de cinco dias, informar se houve ou não o pagamento da indenização pela seguradora, para posterior prosseguimento ou extinção do feito. Presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, fundamentado na disposição contida no § 3º do artigo 99, do CPC, defiro a parte requerente o benefício da Gratuidade da Justiça. Intime-se a parte requerente. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004768-45.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL DA SILVA MAGALHAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(c) Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização do Benefício do Seguro Obrigatório - DPVAT, onde a parte autora requer a gratuidade da Justiça, alegando falta de condições financeiras para arcar com o ônus processual. Estando o pedido instruído com os documentos indispensáveis preenchendo os requisitos básicos, recebo o pedido inicial, e presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, defiro a parte requerente o benefício da Gratuidade da Justiça - § 3º do artigo 99, do CPC. Anote-se. Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino ao gestor da secretaria o agendamento de data para realização de audiência conciliatória que deverá ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Estando a conciliatória agendada, cite-se e intime-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). As partes deverão ser advertidas de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado - artigo 334, § 8º, do CPC. Consigne-se ainda, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Resalte-se que não havendo composição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte

autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1017750-62.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

V. D. B. A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSEMAI BARROS OAB - 535.721.061-68 (REPRESENTANTE)

MARIA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA OAB - MT8655-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1017750-62.2018.8.11.0041(LP) VISTOS, Havendo nos autos interesse de menor, dê-se vista ao Ilustre representante do Ministério Público para, no prazo legal, manifestar-se acerca da petição de id. 26525317/26525330. Decorrido o prazo, após a manifestação, voltem os autos conclusos ulteriores deliberações. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004887-06.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EMANUEL FERREIRA DE MORAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(c) Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização do Benefício do Seguro Obrigatório - DPVAT, onde a parte autora requer a gratuidade da Justiça, alegando falta de condições financeiras para arcar com o ônus processual. Estando o pedido instruído com os documentos indispensáveis preenchendo os requisitos básicos, recebo o pedido inicial, e presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, defiro a parte requerente o benefício da Gratuidade da Justiça - § 3º do artigo 99, do CPC. Anote-se. Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino ao gestor da secretaria o agendamento de data para realização de audiência conciliatória que deverá ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Estando a conciliatória agendada, cite-se e intime-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). As partes deverão ser advertidas de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado - artigo 334, § 8º, do CPC. Consigne-se ainda, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Resalte-se que não havendo composição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004965-97.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS GUSTAVO CARDOSO PAIVA (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(c) Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização do Benefício do Seguro Obrigatório - DPVAT, onde a parte autora requer a gratuidade da Justiça, alegando falta de condições financeiras para arcar com o ônus processual. Estando o pedido instruído com os documentos indispensáveis preenchendo os requisitos básicos, recebo o pedido inicial, e presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, defiro a parte requerente o benefício da Gratuidade da Justiça - § 3º do artigo 99, do CPC. Anote-se. Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino ao gestor da secretaria o agendamento de data para realização de audiência conciliatória que deverá ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Estando a conciliatória agendada, cite-se e intime-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). As partes deverão ser advertidas de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado - artigo 334, § 8º, do CPC. Consigne-se ainda, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Resalte-se que não havendo composição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1047474-77.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SILVIO JESUS DE OLIVEIRA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(c) Vistos, Em manifestação nos autos, a parte autora vem requer o prosseguimento do feito, sob a alegação de que decorreu o prazo para a parte requerida pagar a indenização DPVAT, e que não recebeu nenhum valor referente a indenização do seguro obrigatório. Dos autos, contata-se o decurso de mais de trinta dias desde o protocolo do pedido administrativo junto à seguradora, sem ser atendido, conforme informação prestada pela parte autora, dessa forma, defiro o pedido de prosseguimento do feito requerido no Id nº 27359763. Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino ao Gestor da secretaria, que agende data para realização de audiência conciliatória a ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - MT, Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Agendada a audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do CPC. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cientifiquem-se as partes que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no

art. 334, § 8º do CPC. Ressaltando, que estas poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Consigne-se que não havendo autocomposição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1038117-44.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DIVINA BISPO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDIMAR PEREIRA GONÇALVES (REQUERIDO)
CLEONICE PEREIRA GONCALVES (REQUERIDO)
CARLOS PEREIRA GONCALVES (REQUERIDO)
EDMILSON PEREIRA GONCALVES (REQUERIDO)
ROSIMEIRE GONÇALVES DOS REIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1038117-44.2017.8.11.0041(LP) VISTOS, O presente feito já foi extinto pela sentença prolatada no id. 12828902 e a correspondência enviada para a parte Autora foi devolvida sem êxito pelo motivo de "mudou-se". Desta feita, inexistindo outras deliberações, cientifique-se a Defensoria Pública (id. 21806916) e archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1025987-51.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JANDERSON DE JESUS CARNAIBA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

STEPHANY QUINTANILHA DA SILVA OAB - MT22989/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MRV PRIME PARQUE CHRONOS INCORPORACOES SPE LTDA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1025987-51.2019.8.11.0041(LP) VISTOS, Com fulcro nos artigos 9º e 10 c/c §2º artigo 357 do CPC, bem como aos princípios da não-surpresa e da colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, INTIMEM-SE as partes para no prazo de 15(quinze) dias, querendo: a) Especificarem quais provas ainda pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que pretendem atestar com a prova, de modo a justificar sua adequação, pertinência e necessidade (artigo 357, II, CPC); b) Indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (artigo 357, IV, do CPC). Consigno que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1038355-92.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUNIOR DE ARRUDA MEDEIROS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(C) Vistos, A parte autora vem aos autos alegar que decorreu o prazo

para requerida pagar a indenização, informando que não recebeu nenhum valor quanto ao seguro obrigatório, requerendo ao final o prosseguimento do feito. Constatado nos autos, o decurso de mais de trinta dias, desde o protocolo do pedido administrativo junto à seguradora, sem ser atendido, defiro o pedido de prosseguimento do feito formulado pela parte requerente no Id nº 25598089. Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino a secretaria, que agende data para realização de audiência conciliatória a ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – MT, Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Agendada a audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do CPC. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cientifiquem-se as partes que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ressaltando, que estas poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Consigne-se que não havendo autocomposição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 13 de Janeiro de 2020 Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1042553-75.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA FELICIA DO NASCIMENTO DE JESUS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(c) Vistos, Em manifestação nos autos, a parte autora vem requer o prosseguimento do feito, sob a alegação de que decorreu o prazo para a parte requerida pagar a indenização DPVAT, e que não recebeu nenhum valor referente a indenização do seguro obrigatório. Dos autos, contata-se o decurso de mais de trinta dias desde o protocolo do pedido administrativo junto à seguradora, sem ser atendido, conforme informação prestada pela parte autora, dessa forma, defiro o pedido de prosseguimento do feito requerido no Id nº 27054943. Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino ao Gestor da secretaria, que agende data para realização de audiência conciliatória a ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – MT, Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Agendada a audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do CPC. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cientifiquem-se as partes que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ressaltando, que estas poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Consigne-se que não havendo autocomposição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1054549-70.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WILLIAN ALMEIDA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(c) Vistos, Em manifestação nos autos, a parte autora vem requer o prosseguimento do feito, sob a alegação de que decorreu o prazo para a parte requerida pagar a indenização DPVAT, e que não recebeu nenhum valor referente a indenização do seguro obrigatório. Dos autos, contata-se o decurso de mais de trinta dias desde o protocolo do pedido administrativo junto à seguradora, sem ser atendido, conforme informação prestada pela parte autora, dessa forma, defiro o pedido de prosseguimento do feito requerido no Id nº 25837680. Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino ao Gestor da secretaria, que agende data para realização de audiência conciliatória a ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – MT, Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Agendada a audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do CPC. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cientifiquem-se as partes que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ressaltando, que estas poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Consigne-se que não havendo autocomposição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023805-92.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(c) Vistos, Em manifestação nos autos, a parte autora vem requer o prosseguimento do feito, sob a alegação de que decorreu o prazo para a parte requerida pagar a indenização DPVAT, e que não recebeu nenhum valor referente a indenização do seguro obrigatório. Dos autos, contata-se o decurso de mais de trinta dias desde o protocolo do pedido administrativo junto à seguradora, sem ser atendido, conforme informação prestada pela parte autora, dessa forma, defiro o pedido de prosseguimento do feito requerido no Id nº 25960646. Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino ao Gestor da secretaria, que agende data para realização de audiência conciliatória a ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – MT, Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Agendada a audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do CPC. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cientifiquem-se as partes que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ressaltando, que estas poderão constituir

representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Consigne-se que não havendo autocomposição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1043598-17.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(c) Vistos, Em manifestação nos autos, a parte autora vem requer o prosseguimento do feito, sob a alegação de que decorreu o prazo para a parte requerida pagar a indenização DPVAT, e que não recebeu nenhum valor referente a indenização do seguro obrigatório. Dos autos, contata-se o decurso de mais de trinta dias desde o protocolo do pedido administrativo junto à seguradora, sem ser atendido, conforme informação prestada pela parte autora, dessa forma, defiro o pedido de prosseguimento do feito requerido no Id nº 26841965. Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino ao Gestor da secretaria, que agende data para realização de audiência conciliatória a ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – MT, Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Agendada a audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do CPC. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cientifiquem-se as partes que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ressaltando, que estas poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Consigne-se que não havendo autocomposição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1021452-79.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOHNNY ANDERSON NASCIMENTO DE FARIA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(c) Vistos, Em manifestação nos autos, a parte autora vem requer o prosseguimento do feito, sob a alegação de que decorreu o prazo para a parte requerida pagar a indenização DPVAT, e que não recebeu nenhum valor referente a indenização do seguro obrigatório. Dos autos, contata-se o decurso de mais de trinta dias desde o protocolo do pedido administrativo junto à seguradora, sem ser atendido, conforme informação prestada pela parte autora, dessa forma, defiro o pedido de prosseguimento do feito requerido no Id nº 25957551. Dando cumprimento

ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino ao Gestor da secretaria, que agende data para realização de audiência conciliatória a ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – MT, Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Agendada a audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do CPC. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cientifiquem-se as partes que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ressaltando, que estas poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Consigne-se que não havendo autocomposição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023789-41.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LOURENCO JOSE GOMES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(c) Vistos, Em manifestação nos autos, a parte autora vem requer o prosseguimento do feito, sob a alegação de que decorreu o prazo para a parte requerida pagar a indenização DPVAT, e que não recebeu nenhum valor referente a indenização do seguro obrigatório. Dos autos, contata-se o decurso de mais de trinta dias desde o protocolo do pedido administrativo junto à seguradora, sem ser atendido, conforme informação prestada pela parte autora, dessa forma, defiro o pedido de prosseguimento do feito requerido no Id nº 25956903. Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino ao Gestor da secretaria, que agende data para realização de audiência conciliatória a ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – MT, Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Agendada a audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do CPC. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cientifiquem-se as partes que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ressaltando, que estas poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Consigne-se que não havendo autocomposição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1040305-39.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WILLIAM ANGELICO SOBRINHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(c) Vistos, Em manifestação nos autos, a parte autora vem requer o prosseguimento do feito, sob a alegação de que decorreu o prazo para a parte requerida pagar a indenização DPVAT, e que não recebeu nenhum valor referente a indenização do seguro obrigatório. Dos autos, contata-se o decurso de mais de trinta dias desde o protocolo do pedido administrativo junto à seguradora, sem ser atendido, conforme informação prestada pela parte autora, dessa forma, defiro o pedido de prosseguimento do feito requerido no Id nº 25837680. Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino ao Gestor da secretaria, que agende data para realização de audiência conciliatória a ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – MT, Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Agendada a audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do CPC. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cientifiquem-se as partes que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ressaltando, que estas poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Consigne-se que não havendo autocomposição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1041931-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELINO CHAMPANHAT DE OLIVEIRA SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(c) Vistos, Em manifestação nos autos, a parte autora vem requer o prosseguimento do feito, sob a alegação de que decorreu o prazo para a parte requerida pagar a indenização DPVAT, e que não recebeu nenhum valor referente a indenização do seguro obrigatório. Dos autos, contata-se o decurso de mais de trinta dias desde o protocolo do pedido administrativo junto à seguradora, sem ser atendido, conforme informação prestada pela parte autora, dessa forma, defiro o pedido de prosseguimento do feito requerido no Id nº 27054328. Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino ao Gestor da secretaria, que agende data para realização de audiência conciliatória a ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – MT, Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Agendada a audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do CPC. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cientifiquem-se as partes que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ressaltando, que estas poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Consigne-se que não havendo autocomposição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré,

presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004369-16.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HELDER DA SILVA ALVES (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB - MT21874/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRDU SPE SAO MATEUS LTDA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

Processo n. 1004369-16.2020.8.11.0041 (MF) VISTOS, INTIME-SE a parte Requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, EMENDAR A INICIAL, juntando aos autos documentos que comprovem fazer jus ao benefício da justiça gratuita (declaração de imposto de renda, e CTPS), sob pena de indeferimento do benefício. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido com urgência. Intime-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1038117-44.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DIVINA BISPO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDIMAR PEREIRA GONÇALVES (REQUERIDO)

CLEONICE PEREIRA GONCALVES (REQUERIDO)

CARLOS PEREIRA GONCALVES (REQUERIDO)

EDMILSON PEREIRA GONCALVES (REQUERIDO)

ROSIMEIRE GONÇALVES DOS REIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1038117-44.2017.8.11.0041(LP) VISTOS, O presente feito já foi extinto pela sentença prolatada no id. 12828902 e a correspondência enviada para a parte Autora foi devolvida sem êxito pelo motivo de "mudou-se". Desta feita, inexistindo outras deliberações, cientifique-se a Defensoria Pública (id. 21806916) e archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 1099473 Nr: 10379-35.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MERCANTIL CANOPUS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDERSON MARCELINO DE FRANÇA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - OAB:4705/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela Autora MERCANTIL CANOPUS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA para condenar o Requerido ANDERSON MARCELINO DE FRANÇA ao pagamento dos débitos da motocicleta a partir da data em que adquiriu o bem (IPVA e licenciamento) e ao pagamento de metade das multas pendentes sobre o veículo até a data da comunicação da venda pelo Autor. Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO ambas ao pagamento das custas, na proporção de 50% a cada uma, e honorários advocatícios da parte adversa ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, vedada a compensação. Transitado em julgado e decorridos 15 (quinze) dias sem a manifestação da parte vencedora expressando o desejo de

executar a sentença, arquite-se. (Art. 1.284 da CNGC/TJMT)Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Cuiabá/MT, 05 de fevereiro de 2020.YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1073720 Nr: 56963-97.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MSMT - MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO, MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): HELDER JOSE DE FARIAS-ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JUCIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB:6484/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, encaminhado intimação da parte Autora para, no prazo legal manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 738966 Nr: 35571-43.2011.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IRACILDA MARIA DANTAS CAMPOS, PEDRO PAULO BOTELHO DE CAMPOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCONDES COSTA MARQUES, HOSPITAL JARDIM CUIABA LTDA, UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO GOMES BRESSANE - OAB:8.616/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6.551-A/MT, ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB:10133/MT, CLEOMDES CARVALHO DOS SANTOS - OAB:20.558-O, EDDY LANGE ALVES DE OLIVEIRA ALVARENGA - OAB:10871, FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FEGUEIREDO - OAB:7.627-A, JANEDARK SAMIR NAMMOURA - OAB:20403, JAQUELINEPROENÇA LARREA MEES - OAB:13356, LARISSA MICAEL BRANDÃO - OAB:26018/O, THAYELLE CRISTINE AMORIM VENDRAMINI - OAB:17.623, VICTOR HUGO FORNAGIERI - OAB:15.661, VITOR HUGO FORNAGIERI - OAB:15.661

Certifico que encaminhado a intimação a advogada Dra. THAMINNE DA SILVA CASTRO, para, no prazo legal, proceder com a devolução dos autos sob pena de busca e apreensão.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 834406 Nr: 39754-86.2013.811.0041

AÇÃO: Cautelar Inominada->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VANGUARDA DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): COOPERBIO COOPERATIVA DE BIOCOMBUSTÍVEL, GUILHERME MOGNON SCHEFFER, ERNESTO MARTELLI, CARLOS ERNESTO AUGUSTIN, JALMAR VARGAS, ALEXANDRE DE MARCO, CLOVIS ROGERIO CORTEZIA, ARILTON RIEDI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AUGUSTO BARROS DE MACEDO - OAB:7667/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO ZANDONADI - OAB:4266/MT, RENATO OLÍVIO DE SOUZA - OAB:6.509/MT

Certifico a tempestividade do recurso de apelação de fls. 700/706 interposto nos autos. No ensejo, faço a intimação da parte Apelada para, no prazo legal, contrarrazoar o referido recurso.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 846190 Nr: 49816-88.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDINEI DA SILVA SOARES

PARTE(S) REQUERIDA(S): SISAN ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MIRIAN ELISABETH NASCIMENTO - OAB:10276/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HELIO NISHIYAMA - OAB:12919

Certifico que encaminhado intimação do requerente para manifestar acerca das fls. 439/447.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 885840 Nr: 20417-77.2014.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RICARDO MARTINS RIBEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): HELIO TEIXEIRA LACERDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO PEREIRA DE LUCENA - OAB:16.528/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HELIO TEIXEIRA LACERDA - OAB:15.283/MT

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I c/c 920 do CPC, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DO DEVEDOR interposto por RICARDO MARTINS RIBEIRO em desfavor de HÉLIO TEIXEIRA LACERDA, e, por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CÓDIGO N.859322) nos termos do artigo 485, VI do CPC.CONDENO ainda, a parte Embargada/Exequente nas penas de litigância de má-fé prevista no art. 81 do CPC, no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa;Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.Preclusa a via recursal, translate-se cópia da presente aos autos da execução de título extrajudicial em apenso (código n.859322), e, inexistindo ulteriores deliberações, arquivem-se.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Cuiabá, 05 de fevereiro de 2020.YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1133118 Nr: 24263-34.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: DJALMA JOSÉ ALVES NETO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DIANE MARIA ZAMAR TAQUES, EMMANUEL DE ARAÚJO, NILZA RIBEIRO DE ARAÚJO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DAVID CELSON FERREIRA DE LIMA - OAB:6120/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6551, JOÃO VICTOR TOSHIO ONO CARDOSO - OAB:14.051/MT, JORGE AURELIO ZAMAR TAQUES - OAB:4700, MARIA ANTONIETA SILVEIRA CASTOR - OAB:6.366/MT, THIAGO HENRIQUE CORREA OLIVEIRA - OAB:OAB/MT 20.892/O

Certifico que encaminhado a intimação das partes para, no prazo legal, manifestarem-se acerca da resposta do ofício nº11/2020 de folhas 81-83.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 10866 Nr: 11057-46.1999.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PAULO SÉRGIO DIAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): AUTO POSTO UBERLÂNDIA LTDA, CLAUDYSON MARTINS ALVES, MARCELO VELOSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO FERREIRA GOMES - OAB:23604/O, IZONILDES PIO DA SILVA - OAB:6.486-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Waldir Cechet Junior - OAB:4.111/MT

Certifico que, encaminhado intimação da parte Autora para, no prazo legal manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 239249 Nr: 8163-53.2006.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGUILERA AUTO PEÇAS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EMPRESA DE TRANSPORTE FREEWAY

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS - OAB:9.658-B/MT, JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES - OAB:4.700/MT,

MARIA ANTONIETA SILVEIRA CASTOR - OAB:6.366/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR - OAB:4.759/MT

Certifico que, encaminhado intimação da parte Autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 826198 Nr: 32142-97.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ZILMA DE SOUZA CAMPOS DA SILVA, JESSICA CARLA DA SILVA, ERICA CARLA DA SILVA, EDER CARLOS DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA - OAB:10138/MT, GLAZIANE TEIXEIRA DA SILVA - OAB:8.575/MT, WILLIAN POSCA PIVOTTO - OAB:18.634/MT, WILSON MOLINA PORTO - OAB:12.790-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5.736/O/MT, MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO - OAB:7.659/MT

Certifico que, encaminhado intimação da requerente para, manifestar nos autos acerca do pagamento de fls. 225/226.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 847740 Nr: 51203-41.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VANGUARDA DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): COOPERBIO COOPERATIVA DE BIOCOMBUSTÍVEL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AUGUSTO BARROS MACEDO - OAB:7667/OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO ZANDONADI - OAB:4266/MT

Certifico a tempestividade do recurso de apelação de fls. 696/702 interposto nos autos; no ensejo, faço a intimação da parte Apelada (Requerente) para, no prazo legal, contrarrazoar o referido recurso. Assim como, certifico a tempestividade do recurso de apelação de fls. 703/711 interposto nos autos; no ensejo, faço a intimação da parte Apelada (Requerido) para, no prazo legal, contrarrazoar o referido recurso.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 876657 Nr: 14553-58.2014.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL PREVI

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RENATO LÔBO GUIMARÃES - OAB:14.517 DF

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, encaminhado intimação da parte Autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da correspondência devolvida, de fl. 139.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 1166664 Nr: 38667-90.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDRVH, GMS, EVH

PARTE(S) REQUERIDA(S): JACF, VPC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARTUR BARROS FREITAS OSTI - OAB:18.335, MARCUS VINICIUS SOUZA LIMA - OAB:21.278/MT, MARIANA PEREIRA PINHEIRO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIULA LITIELY DA ROSA MORENO - OAB:20572/O, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4.032/MT, LIGIA CASTRILLON DO CARMO MACHADO -

OAB:22602/O

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por ESPÓLIO DE RAFAEL VON HEIMBURG, representado por GILVANA MARIA SUCKEL e EDISON VON HEIMBURGH, para CONDENAR solidariamente os Requeridos JOSÉ ANTONIO CAVADAS FILHO e VINICIUS PASCHOAL CAVADAS ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária (INPC) a partir do arbitramento. CONDENO a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Quanto à reconvenção, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos reconvinientes JOSÉ ANTONIO CAVADAS FILHO e VINICIUS PASCHOAL CAVADAS em face de ESPÓLIO DE RAFAEL VON HEIMBURG, representado por GILVANA MARIA SUCKEL e EDISON VON HEIMBURGH. CONDENO os Requeridos/Reconvinientes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências na reconvenção, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do pleito reconvenicional, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC. Transitado em julgado e decorridos 15 (quinze) dias sem a manifestação da parte vencedora expressando o desejo de executar a sentença, arquite-se. (Art. 1.284 da CNGC/TJMT) Cuiabá/MT, 05 de fevereiro de 2020. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1085819 Nr: 4201-70.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RONECLE FERNANDES BORGES, RONECLE FERNANDES BORGES, GSB, GSB

PARTE(S) REQUERIDA(S): CESAR PRADO DE SOUZA, SEDARE ANESTESIOLOGIA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO HENRIQUE CESAR LEITAO - OAB:13592/MT, LEIZIANE OLIVEIRA DA SILVA - OAB:17391/O-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6.551-A, PATRICIA ALMEIDA CAMPOS BORGES - OAB:10.430, THAYELLE CRISTINNE AMORIM VENDRAMINI - OAB:17623/O, WAGNER ARGUELHO MOURA - OAB:9689

Certifico a tempestividade dos embargos de declaração e, no ensejo, procedo a intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca do referido recurso.

Citação

Citação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1002171-06.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SOMEC SERVICOS MEDICOS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Ademar Coelho da Silva OAB - MT14948-O (ADVOGADO(A))

JOSE MARCIO DE OLIVEIRA OAB - MT14247-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SOCIEDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA (REU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 CARTA DE CITAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª) JUIZ(A) DE DIREITO YALE SABO MENDES PROCESSO n. 1002171-06.2020.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 637.058,57 ESPÉCIE: [Espécies de Contratos, Inadimplemento]->MONITÓRIA (40) POLO ATIVO: Nome: SOMEC SERVICOS MEDICOS LTDA Endereço: AVENIDA DAS FLORES, Sala 14, JARDIM CUIABÁ, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-172 POLO PASSIVO: Nome: SOCIEDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA Endereço: Praça do Seminário, Nº 141, Bairro: Centro, na cidade de Cuiabá/MT, CEP: 78.015-325 - BENEFICIENTE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA Senhor(a): REU: SOCIEDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA FINALIDADE: A presente carta, referente ao processo acima identificado, tem por finalidade A CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de polo passivo, para, no prazo de 15 (quinze)

dias, proceder ao cumprimento da obrigação exigida pela parte autora consistente no valor de R\$ 637.058,57 e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, poderá o requerido(a) interpor embargos, que se processarão nos mesmos autos, independentemente de penhora, e suspenderão a eficácia do mandado monitorio, conforme despacho, petição inicial e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. Decisão: Vistos, Trata-se de Ação Monitoria onde a parte autora vem aos autos emenda o pedido, comprovando o recolhimento das custas processuais, requerendo o prosseguimento do feito. Estando os autos instruído com prova escrita (Notas Fiscais), sem eficácia de Título Executivo tem-se em tese, por satisfeito, o requisito da Ação Monitoria - artigo 700, caput do CPC. Dessa forma, recebo o pedido formulado pela parte requerente no Id 28426955 e 28426962, para emenda do pedido inicial. Cite-se a(s) parte(s) requerida(s) no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia pleiteada no pedido inicial, e os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701 do CPC), ou oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Nos termos do que dispõe o artigo 702, § 4º do CPC, consigne-se no mandado, que o requerido será isento do pagamento das custas processuais se cumprir o mandado no prazo, e que não sendo opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o Título executivo Judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Intime-se a parte requerente. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 29 de Janeiro de 2020. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito CUIABÁ, 6 de fevereiro de 2020. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!/suporte>.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA

Processo Número: 1002926-30.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RENATA BARROS DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA OAB - MT0010520A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

Pje nº1002926-30.2020.8.11.0041 (p) VISTOS, RECEBO a EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL juntada no id. 28647029 para juntada de documentos a fim de corroborar o pedido de gratuidade da justiça e para correta indexação dos documentos que instruíram a exordial. Trata-se de petição inicial que visa a PRESTAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, proposta por RENATA BARROS DE LIMA em desfavor de

ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO – ICEC – INSTITUTO CUIABANO DE ENSINO E CULTURA, alegando em apertada síntese que em dezembro/2019 concluiu o curso da faculdade de Ciências Contábeis na instituição Requerida, todavia, por estar inadimplente com as mensalidades não tem acesso ao portal do aluno e seu nome não foi inserido na ata para colação de grau que ocorrerá no próximo dia 12/02/2020. Discorre que a Requerida permitiu que a mesma frequentasse a sala de aula, respondesse chamada, realizasse todas as provas e atividades inerentes, bem como entregasse o seu TCC e tivesse este corrigido e aprovado pela banca examinadora, conforme as fotos incluídas, conversa com professores pelo whatsapp, prova corrigida, dentre outros documentos. Ao final, requer a concessão da tutela fundamentada no artigo 303 do CPC, para determinar à Requerida que se abstenha de aplicar à Requerente as penalidades pedagógicas em razão da inadimplência, concedendo imediatamente o acesso desta às suas notas e, em caso de aprovação, a colação de grau – agendada para o próximo dia 12 de fevereiro - e, por conseguinte a expedição do diploma de conclusão de curso e do respectivo histórico escolar, dentre outros documentos na espécie, sob pena de multa. Indicou que aditará a petição inicial para acrescer ao presente requerimento de tutela provisória de urgência antecipada a obrigação de fazer. É O NECESSÁRIO. DECIDO. De proêmio, saliento que no tocante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a parte Autora corroborou fazer jus à benesse, de sorte que o deferimento do pedido é medida que se impõe. Para o deferimento da TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, exige a presença dos requisitos enumerados no art. 300 e 303 do Código de Processo Civil, quais sejam: (a) a probabilidade do direito alegado pela parte autora e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada, ainda, deve ser passível de reversão, nos termos do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil. In casu, a probabilidade do direito alegado pela parte Autora decorre do fato de subsistir expressa disposição legal (Lei nº 9.870/1999, artigos 5º e 6º) proibindo a instituição de ensino superior de reter documentos, a exemplo do diploma de conclusão de curso, ou aplicar qualquer outra sanção pedagógica como forma de penalizar o aluno que se encontra em atraso com as mensalidades escolares. Nesse passo, para combater eventual inadimplência e recuperar os débitos, deve a instituição de ensino se valer de outros meios legais de cobrança, notadamente no caso concreto em que a Requerida não impediu a Autora de frequentar o curso regularmente nos semestres anteriores, mesmo frente às inúmeras mensalidades em atraso. De outra sorte, os documentos corroborados aos autos demonstram que a parte Requerente cumpriu toda a grade curricular do curso de contabilidade, razão pela qual, faz jus às formalidades indispensáveis para graduação cursada, à colação de grau e o diploma de certificação. Por sua vez, indiscutível o risco de dano ou resultado útil do processo, diante da própria natureza do ato que se pretende preservar, pois sua participação na cerimônia de titulação juntamente com seus colegas de faculdade é impossível de ser repetido. Contrário sensu, o prejuízo milita em favor da Requerente caso não seja autorizada sua participação efetiva na Colação de Grau, pois certamente já realizou os atos relativos aos seus convidados e frente a sua turma pertinentes à sua participação nas festividades que compõe referida cerimônia. Relevante salientar por fim quanto a reversibilidade da medida, pois em caso de improcedente a ação, a titulação e o certificado de conclusão do curso poderão ser revogados ou anulados. ANTE O EXPOSTO, estando devidamente preenchidos os requisitos legais, nos termos do artigo 303 do CPC, DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE postulada pela parte Requerente RENATA BARROS DE LIMA em face da Requerida ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO – ICEC – INSTITUTO CUIABANO DE ENSINO E CULTURA, determinando que: 1) Se abstenha de aplicar à parte Requerente penalidades pedagógicas em razão da inadimplência, concedendo imediatamente o acesso desta às suas notas e, em caso de aprovação, a colação de grau – agendada para o próximo dia 12 de fevereiro de 2020, e, por conseguinte a expedição do diploma de conclusão de curso e do respectivo histórico escolar, dentre outros documentos na espécie, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fica a parte Autora desde já INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias ADITAR A PETIÇÃO INICIAL nos termos do §1º do artigo 303 do CPC, com a complementação de sua

argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena do processo ser extinto sem resolução de mérito (§2º). Aditada a inicial, nos termos do artigo 303, §1º inciso II e III do CPC, CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no artigo 334 do CPC, a ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, e-mail: central.capital@tjmt.jus.br, consignando no mandado as advertências legais. A parte Requerente DEVERÁ ser intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC). Decorrido o prazo para o aditamento da ação in albis, certifique-se e voltem conclusos para extinção. Com fulcro no art. 98 CPC, presumo como verdadeira a condição de hipossuficiência da Requerente, e por consequência, CONCEDO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita, até que se prove o contrário das informações exaradas. Cumpra-se COM URGÊNCIA. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-31 ARRESTO

Processo Número: 1037037-74.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO TADEU FRAGA OAB - MT7967-O (ADVOGADO(A))

CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA OAB - MT9233-B (ADVOGADO(A))

ARTHUR PRUDENTE CAMPOS SOUZA VERAS OAB - MT16335-O (ADVOGADO(A))

CARLOS EDUARDO GOMES OAB - PR70642 (ADVOGADO(A))

JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN OAB - MT3103-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANGELITA STIEVEN PINHO (REQUERIDO)

ALINE SCHEVINSKI (REQUERIDO)

JOSE MARTINS PINHO (REQUERIDO)

JOSE MARTINS STIEVEN PINHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE nº1037037-74.2019.8.11.0041 (P) VISTOS, RECEBO o ADITAMENTO da petição inicial juntado no Id.25386530 em cumprimento ao disposto no artigo 305 e seguintes do CPC. CONVERTO o procedimento de TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. Retifique-se a autuação do processo. Nos termos do artigo 811 do CPC, CITEM-SE as partes Executadas POR CARTA PRECATÓRIA para no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação descrita na Cédula de Produto Rural, consubstanciada na entrega de 1.964.722,09 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois, vírgula nove quilogramas), equivalente a 32.745,37 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco, vírgula trinta e sete) sacas de 60 (sessenta quilogramas) de milho em grãos; No mandado deverá constar ordem para busca e apreensão, cujo cumprimento se dará de imediato se os executados não satisfizerem a obrigação no prazo que lhe foi designado. Havendo a entrega da coisa, lavre-se o termo respectivo, intimando-se a parte Exequente para manifestação quanto a satisfação da obrigação e o prosseguindo da execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver. Caso alienado a coisa já litigiosa, fica autorizada a expedição do mandado contra o terceiro adquirente (art. 808, CPC). Fixo, desde já, os honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; LIBERE-SE a caução prestada pela parte Exequente. DEFIRO o pedido de inclusão dos Executados nos cadastros de inadimplentes, no valor ora executado, nos termos do artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil; devendo a parte Exequente retirar o expediente para os devidos fins junto à secretaria judicial, comunicando-se no prazo de 10 (dez) dias às anotações efetivadas. Considerando o disposto no artigo 40 do CPC, subsistindo indícios de que houve o cometimento de fato típico previsto no artigo 171, §2º, III, do Código Penal, COMUNIQUE-SE o i. representante do Ministério Público para que tome conhecimento dos fatos aqui descritos, com a remessa de cópia dos autos e das Cartas Precatórias, para que tome as providências que entender cabíveis; Decorrido o prazo fixado para cumprimento voluntário da obrigação, fica autorizada a BUSCA E APREENSÃO da coisa e o pagamento multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitado à R\$4.314.557,05 (quatro milhões, trezentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais com cinco centavos) (valor da execução, sujeito a

alteração). NOMEIO a parte Exequente como fiel depositária da coisa apreendida até ulterior deliberação. Certificado o depósito da coisa na posse da Exequente, LAVRE-SE o respectivo termo, podendo estar satisfeita a obrigação. Nos termos do artigo 782, §3º do CPC, DEFIRO a inclusão do nome dos Executados no cadastro de inadimplentes, devendo a parte Exequente retirar junto à secretaria do juízo o expediente para os devidos fins, comunicando-se no prazo de 10 (dez) dias às anotações efetivadas. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1013490-05.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HAROLDO APARECIDO DA CONCEICAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT17676-O (ADVOGADO(A))

VINICIUS YULE PARDI OAB - MT23293-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE nº - 1013490-05.2019.8.11.0041(J) VISTOS, A parte Requerente no id. 28871962 manifestou concordância ao valor depositado pela parte Requerida no id. 28723262, para pagamento do valor da condenação. Contudo, a parte Requerente deixou de manifestar acerca da extinção do presente feito. Desta feita, presumindo-se satisfeito o crédito nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Expeça-se ALVARÁ do valor depositado no id. 28723262, em favor da parte Requerente, a ser creditado na conta indicada no id. 28871962. Custas remanescentes ao encargo da parte Requerida, nos termos do art. 90 do CPC. Inexistindo ulteriores deliberações, archive-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009517-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT17676-O (ADVOGADO(A))

VINICIUS YULE PARDI OAB - MT23293-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE nº - 1009517-42.2019.8.11.0041(J) VISTOS, A parte Requerente no id. 28873597 manifestou concordância ao valor depositado pela parte Requerida no id. 28722737, para pagamento do valor da condenação. Contudo, a parte Requerente deixou de manifestar acerca da extinção do presente feito. Desta feita, presumindo-se satisfeito o crédito nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Expeça-se ALVARÁ do valor depositado no id. 28722737, em favor da parte Requerente, a ser creditado na conta indicada no id. 28873597. Custas remanescentes ao encargo da parte Requerida, nos termos do art. 90 do CPC. Inexistindo ulteriores deliberações, archive-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1046045-75.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DAMBROS ELETRICA E FERRAGENS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLY TEREZINHA FERREIRA OAB - MT7985-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FARINHEIRA E FECLULARIA SANTIAGO DO NORTE LTDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE nº - 1046045-75.2019.8.11.0041(J) VISTOS, A parte Exequente no id. 28715862, informou nos autos que houve acordo extrajudicial entre as partes (id. 28715866), propugnando pela extinção do feito. Desta feita, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas remanescentes se houver, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Inexistindo ulteriores deliberações, archive-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005753-82.2018.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO LOPES VIEIRA VIDAURRE OAB - MT12750-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE nº - 1005753-82.2018.8.11.0041(J) VISTOS, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes no id. 26056705/26056709, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Diante do total cumprimento do acordo (id.28324999) DECLARO EXTINTO o presente feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC. Custas remanescentes ao encargo da parte Requerida, conforme estabelecido no item 5 da avença. Preclusa a via recursal, archive-se os autos, com as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001394-55.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

ADNA RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE nº - 1001394-55.2019.8.11.0041(J) VISTOS, A parte Exequente no id. 26244447 manifestou concordância ao valor depositado pela parte Executada no id. 26084967, para pagamento do valor da condenação. Contudo, a parte Requerente deixou de manifestar acerca da extinção do presente feito. Desta feita, presumindo-se satisfeito o crédito nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Expeça-se ALVARÁ do valor depositado no id. 26084967, em favor da parte Exequente, a ser creditado na conta indicada no id. 26244447. Custas remanescentes ao encargo da parte Executada, nos termos do art. 90 do CPC. Inexistindo ulteriores deliberações, archive-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009506-81.2017.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO OAB - MT20797-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDA CRISTINA BUENO - ME (REU)

Banco OLÉ CONSIGNADO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ERONI PEDRO DA SILVA OAB - MT9677-O (ADVOGADO(A))

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB - MG103082-O (ADVOGADO(A))

JANETE POZZA OAB - MT9342-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE nº - 1009506-81.2017.8.11.0041(J) VISTOS, Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de Débito c/c indenização por Danos Morais em que a parte Autora faleceu no curso da lide (id. 16477888), e apesar de intimada da decisão de (id. 174927577) que suspendeu o feito por 90 (noventa) dias, para regularizar sua representação processual e promover sua habilitação no polo ativo da demanda, contudo, quedou-se inerte. Outrossim, o r. causídico da parte Requerente também intimado da decisão, deixou transcorrer in albis para regularizar sua representação processual, porquanto a morte da mandante/Requerente fez cessar o mandato outorgado ao seu patrono (Código Civil, Art. 682, II), e tendo a parte Requerida no id. 28751965, manifestado pela extinção do feito em razão da inércia da parte Autora. Além disso, é elementar que advogado sem procuração da parte não está legitimado a representá-la, ex vi do art. 104 do CPC, valendo gizar que não se trata de praticar ato considerado urgente, pois o advogado não ignora que deveria providenciar a regularização da representação processual do Autor. Portanto, evidenciado o descumprimento dos artigos 76 e 103 a 105 do CPC, diante da irregularidade na representação processual, verifica-se, portanto, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com a incidência da hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do CPC, que acarreta na extinção do processo sem a resolução do mérito. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em atenção ao princípio da causalidade, diante da apresentação de defesa pela parte Requerida, CONDENO a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nas verbas de sucumbência que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85,§2º do CPC. Preclusa a via recursal, inexistindo ulteriores deliberações, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1017385-71.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

CLEYNA MARIA ESPINOSA PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Proc. nº 1017385-71.2019.8.11.0041(LP) VISTOS, CLEYNA MARIA ESPINOSA PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO DE COBRANÇA de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando, em síntese, que em 19/03/2017, foi vítima de acidente automobilístico, o que resultou em sua invalidez permanente. Discorre a Autora em sua inicial requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita, em razão de não possuir condições financeiras de suportar com o ônus processual, a citação da parte Requerida para apresentar contestação no prazo legal, e que a ação seja julgada procedente e determine que a Seguradora pague a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com o índice INPC, a partir do evento danoso. Ao final, requereu a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Despacho inicial no id. 19845219. Aviso de recebimento no id. 21845276. A Requerida apresentou contestação id. 24633862, arguindo em preliminar pela necessidade de alteração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da demanda, a incorreção do valor da causa, a falta de interesse de agir por entender necessária a realização do pedido administrativo anteriormente à propositura da ação. No mérito, pela improcedência do pedido inicial ante a inexistência de prova da invalidez

quanto a invalidez permanente, ao boletim de ocorrência ter sido lavrado em data posterior ao fato; a não apresentação de laudo pericial, a falta de nexos causal. Discorreu, ainda, pela necessidade de produção de prova pericial que quantifique a lesão alegada à invalidez permanente. Sustentou também que o quantum indenizatório, deve se ater aos termos da Lei 6.164/74, alterada pela Lei 11.482/07, a qual fixa o teto para pagamento do valor da indenização DPVAT. E ainda que em caso de eventual condenação, seja observado o que dispõe a Súmula 474 do STJ, a qual define que o valor indenizatório seja proporcional ao grau da lesão. requereu que em caso de eventual condenação, a correção monetária incida a partir da data do ajuizamento da ação, e ainda que os juros moratórios incidam a partir da citação, em observância a Súmula 426 do STJ. O Autor foi submetido a perícia médica, por ocasião da audiência de conciliação, estando o laudo pericial juntado no id. 26454728. Impugnação à contestação corroborada id. 26752322. Certidão de intimação (id. 27310500) às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. A parte Requerente no id. 27864063, manifesta pelo julgamento da lide de acordo com a avaliação médica realizada. A parte Requerida no id. 28157691, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DA PRELIMINAR - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO e DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS. Quanto ao pedido de alteração e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da lide, INDEFIRO, porquanto da simples interpretação do que preconiza o artigo 7º, da Lei nº 6.194/74, denota-se a solidariedade de qualquer seguradora em responder pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório. Ademais, segundo o artigo 283 do Código Civil de 2002, no que é acompanhado pelos artigos 7º § 1º e 8º da Lei 6.194/74, o devedor que satisfaz a dívida pode exigir, em ação regressiva, de cada um dos codevedores a sua quota, portanto, desnecessária qualquer modificação no polo passivo desta ação. PRELIMINAR – INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA No que tange a preliminar registro que em ações de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, a parte somente saberá o valor exato a que faz jus após se submeter à perícia, motivo pelo qual, a quantia postulada na exordial é meramente estimativa. Nesse encaixo, a pretensão do Requerido para que seja atribuído valor da causa na forma específica determinada no art. 292 do CPC é impertinente, na medida em que a indenização securitária almejada pelo Autor, caso tenha êxito na lide, deverá obedecer ao grau da alegada invalidez, que pretende provar por meio de perícia técnica, restando correta a atribuição de valor estimativo à causa. Desta feita, rejeito a preliminar. PRELIMINAR – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO DAS FALCÍAS CONSTANTES NA INICIAL – MANOBRAS PARA EVITAR A ANÁLISE ADMINISTRATIVA Alega a parte Requerida que jamais deixou de receber os pedidos administrativos de quaisquer recursais no País e que não tem obrigação de assim proceder sem a apresentação dos documentos mínimos exigidos na Lei 6.194/74, notadamente no que se refere à comprovação da alegada invalidez permanente. Todavia, a escusa apresentada pela parte Requerida não merece guarida, porquanto é trivial sabença que o IML da Capital não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT, como também, mesmo que o Requerente apresentasse no âmbito administrativo qualquer outro laudo médico atestando o grau de invalidez, seria submetido à perícia por médico designado pela própria Seguradora, a fim de constatar e avaliar a existência e aferição do grau da lesão ou lesões, para os fins do §1º do art.3º da Lei de regência. Portanto, de uma forma ou de outra, persiste a obrigação da Seguradora independente da apresentação do laudo receber e analisar a documentação apresentada pelo requerente administrativamente, e, se for o caso, rejeitar ou solicitar complementação de forma fundamentada. Demais disso, cumpre grafar que a decisão do Pretório Excelso quando do julgamento do Recurso Extraordinário 839314, não deixa dúvida: o que se exige é a existência do requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação judicial, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário, não o exaurimento da via administrativa. Assim, restando comprovado na hipótese vertente que a parte Requerente formulou administrativamente o pagamento da indenização correspondente ao seguro DPVAT juntamente com toda documentação exigida pela Lei 6.194/74, perfaz evidenciado o interesse processual do Autor. Portanto, REJEITO A PRELIMINAR. Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito. O Seguro

Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres - Seguro DPVAT regulamentado na Lei n.º 6.194/74, dispõe que para o recebimento da indenização deve a parte comprovar, ainda que de forma simples, o acidente noticiado, o dano dele decorrente e o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização (art.5º, da Lei nº 6.194/74). Com a petição inicial foram juntados o Boletim de Ocorrência e prontuário médico (id. 19606435), sobrevindo no decorrer da instrução Laudo Pericial Judicial id. 26454728, concluindo de maneira inequívoca pela existência do nexo de causalidade entre acidente de trânsito e a debilidade permanente que acometeu a Requerente. Outrossim, eventual ausência da juntada do Boletim de Ocorrência ou o fato de ter sido lavrado em data posterior ao fato, não é motivo para recusa do pagamento, porquanto a Lei nº 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada de tal documento, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Assim, se nos autos existem elementos hábeis a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico, tais como a ficha de atendimento médico que relata ter sido determinada pessoa vítima de acidente de trânsito ou prontuário médico que indica que o atendimento hospitalar decorreu de acidente de trânsito, por si só, já são suficientes a comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão. Portanto, comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos da Lei 6.194 de 1974, faz jus a parte Autora ao recebimento da indenização securitária DPVAT, em atenção ao comando do artigo 3º, inciso II e §1º, da Lei nº 6.194, de 1974, devendo o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da repercussão da debilidade suportada, nos termos da Súmula 544 do STJ, a qual tratou de atestar a validade da utilização da tabela do CNSP-SUSEP, o que garante a quantificação da indenização de acordo com o grau de invalidez, mesmo nos casos não contemplados pela MP 451/2008, senão vejamos: Súmula 544/STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (grifei) Desta feita, pela tabela anexa à Lei nº 6.194/74, com a redação alterada pela Lei nº 11.945/2009, em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedo da mão o valor da indenização deve corresponder ao percentual de 10% (dez por cento) do teto que é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Considerando que no presente caso, o laudo pericial judicial acostado aos autos (id. 26454728), dá conta de que a parte Autora apresenta debilidade parcial incompleta, com perda de 100% (cem por cento) do 5º dedo da mão direita, a indenização deve corresponder, portanto a quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, em consonância com a Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça. Relativo à correção monetária, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado através da Súmula 580, de que a correção monetária nas indenizações do Seguro Obrigatório deve ser computada da data do evento danoso. Com relação ao ônus da sucumbência, passo a adotar o entendimento que vem sendo aplicado pelo Tribunal de Justiça do Nosso Estado, no sentido que a procedência parcial do pedido quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT, não configura sucumbência recíproca, mas mera adequação do quantum debeat (pedido secundário), segundo os critérios legais, devendo a seguradora arcar, na totalidade, com os ônus sucumbenciais, aplicando-se a espécie o parágrafo único do art. 86 do CPC. Nesse sentido: "APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA SEGURADORA PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - BAIXO VALOR DA CAUSA E DA CONDENAÇÃO - CASO CONCRETO QUE IMPÕE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA - ART. 85, §8º, DO CPC - RAZOABILIDADE - PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, DA LEI nº 1.060/50 - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Se a r. sentença acolheu pedido para condenação da seguradora ao pagamento da indenização por invalidez permanente, objeto da ação, não há falar em sucumbência recíproca. Em observância aos parâmetros legais que norteiam a matéria, atendidos os critérios da razoabilidade e em prestígio ao exercício da advocacia, impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios fixados

por apreciação equitativa, com fulcro no artigo 85, §8º, do CPC. Não há falar em limitação dos honorários advocatícios de que trata o artigo 11, §1º, da Lei 1.060/50, porquanto tal dispositivo fora revogado pelo Código de Processo Civil/1973, que passou a disciplinar as regras de sucumbência, atualmente regidas pelo novo Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ". (RAC 0039578-05.2016.8.11.0041 – DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/01/2019, Publicado no DJE 01/02/2019) "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEI N. 11.945/09 – INDENIZAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINORAÇÃO – VALOR JUSTO E RAZOÁVEL - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSO DESPROVIDO. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve estar de acordo com o trabalho desempenhado pelo patrono. O fato de a parte autora não ter alcançado o quantum efetivamente pleiteado no momento do ajuizamento da inicial, não implica sucumbência recíproca". (RAC 1001713-91.2017.8.11.0041 – DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/12/2018, Publicado no DJE 13/12/2018) Por sua vez, no que diz respeito ao valor da verba honorária, importante frisar que o Código de Processo Civil relegou ao parágrafo 8º do artigo 85, a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou for muito baixo o valor da causa, como são maioria dos casos envolvendo a cobrança de seguro DPVAT. A par disso, delineada a especificidade das demandas envolvendo tais pretensões indenizatórias, entendo que no caso, a fixação de honorários em percentual da condenação implicaria em montante irrisório, da mesma forma que a adoção do valor do valor da causa como base de cálculo para os honorários advocatícios resultaria em importância incompatível com o trabalho realizado pelos nobres causídicos, e não se mostra o mais equânime. Dentro desse contexto, levando em conta a natureza da demanda ser de baixa complexidade jurídica, o tempo exigido para desenvolvimento dos trabalhos, sem falar na existência de inúmeros processos sobre a mesma matéria, é que concluo como justo e razoável o arbitramento da verba sucumbencial em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte Requerida PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pagar a Requerente CLEYNA MARIA ESPINOSA PEREIRA, a quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), referente à indenização do seguro DPVAT prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n 6.194/74, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 STJ) e correção monetária a partir da data da ocorrência do sinistro, qual seja, 19/03/2017 (Súmula 580 STJ). CONDENO a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023682-65.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDELA LUCILA DE ANDRADE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSINETE DA SILVA AMORIM OAB - MT12451-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE nº - 1023682-65.2017.8.11.0041(J) VISTOS, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes no id. 28356554, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Diante do cumprimento da obrigação (id. 28918393/28918394), DECLARO EXTINTO o presente feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC. Custas remanescentes ao encargo da parte Requerente, conforme estabelecido no item 5 da avença. Preclusa a via recursal, archive-se os autos, com as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034936-35.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO ALVES DE JESUS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE nº - 1034936-35.2017.8.11.0041(J) VISTOS, A parte Exequente no id. 28766049 manifestou concordância aos valores depositados pela parte Executada nos ids. 14591888/14591896, 22079179/22079173 e 27681135/27681138, para pagamento do valor da condenação. Contudo, a parte Requerente deixou de manifestar acerca da extinção do presente feito. Desta feita, presumindo-se satisfeito o crédito nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Expeça-se ALVARÁ dos valores depositado nos ids. 214591896, 22079172 e 27681137, em favor da parte Exequente, a ser creditado na conta indicada no id. 28766049. Custas remanescentes ao encargo da parte Executada, nos termos do art. 90 do CPC. Inexistindo ulteriores deliberações, archive-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004340-97.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MRV PRIME XIX INCORPORACOES SPE LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Carlos Alberto Miro da Silva OAB - MT16160-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RUI LIMA DA SILVA (EXECUTADO)

HERICA DA SILVA ROMA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE nº - 1004340-97.2019.8.11.0041(J) VISTOS, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes no id. 27720799/27720800, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do feito formulado no item 2.1 da avença, até o vencimento final que ocorrerá em 08/09/2020, com fulcro no artigo 922 do CPC. Custas remanescentes ao encargo da parte Executada, conforme estabelecido no item 10 da avença. Decorrido o prazo acima assinalado, reputar-se à extinto o feito nos termos do art.924, II do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034484-54.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Herlen Cristine Pereira Koch OAB - MT8428-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACQUES ANTUNES SOARES OAB - RS75751 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE nº - 1034484-54.2019.8.11.0041(J) VISTOS, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes no id. 26271091/26271098, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Diante do total cumprimento do acordo (id.26642840/26643141) DECLARO EXTINTO o presente feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC. Expeça-se ALVARÁ do valor depositado no id. 23735817, realizado a título de caução no processo, em favor da parte Requerida, conforme acordado no item 3 da avença, a ser creditado na conta indicada no id. 26642840. Custas remanescentes, se houver, ficarão ao encargo da parte Requerida, nos termos do art. 90 do CPC. Inexistindo ulteriores deliberações, archive-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020508-77.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CINTIA LORENTZ BALLEJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO FERREIRA BLANCO OAB - MT18713-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Proc. nº 1020508-77.2019.8.11.0041(LP) VISTOS, CINTIA LORENTZ BALLEJO, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO DE COBRANÇA de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando, em síntese, que em 19/10/2015 foi vítima de acidente automobilístico, o que resultou em sua invalidez permanente, ocasionando a "fratura no tornozelo esquerdo + tce". Discorre a Autora em sua inicial pugnando pela concessão da gratuidade da justiça, em razão de não possuir condições de arcar com as despesas processuais, a designação de audiência de conciliação com a perícia a ser realizada, a citação da parte Requerida, para apresentar contestação no prazo legal sob pena de confissão e revelia, requer a declaração da negativa tácita ao pagamento administrativo e a procedência da ação, reconhecendo o direito à indenização e determine que a Seguradora pague a indenização integral referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, com juros a partir da citação e correção monetária com o índice INPC. Requereu ainda a condenação Requerida a pagamento no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais pela prática de ato ilícito, desleal e abusivo Requereu ao final, a condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o art. 85, § 2º do CPC, ou alternativamente com fundamento ao parágrafo 8º do mesmo código. Despacho inicial de id. 20075790. A Requerida apresentou contestação id. 25191978, arguindo em preliminar pela necessidade de alteração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da demanda, a necessidade de adequação do valor da causa, a ausência de documento indispensável ao processamento da demanda e o reconhecimento da prejudicial de mérito a prescrição do direito da parte Autora, visto que decorreu prazo dos 03 (três) anos para a propositura da ação. No mérito, defendeu pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência de provas da invalidez permanente e definitiva, a ausência de nexos causal pelo fato do boletim de ocorrência ter sido lavrado em data posterior ao fato; a falta de nexos causal entre a lesão e o acidente, pugnou ainda, a improcedência com relação ao pedido de indenização por danos morais. Sustentou também que o quantum indenizatório, deve se ater aos termos da Lei. 6.164/74, alterada pela Lei 11.482/07, a qual fixa o teto para pagamento do valor da indenização DPVAT. E ainda que em caso de eventual condenação, seja observado o que dispõe a Súmula 474 do STJ, a qual define que o valor indenizatório seja proporcional ao grau da lesão. requereu que em caso de eventual condenação, a correção monetária incida a partir da data do ajuizamento da ação, e ainda que os juros moratórios incidam a partir da citação, em observância a Súmula 426 do STJ. Requereu ainda que sejam os Honorários Advocatícios, arbitrados em no máximo 20%, (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Petição de habilitação nos autos no id. 25810842. O Autor foi submetido a perícia médica, por ocasião da audiência de conciliação, estando o laudo pericial juntado no id. 26441558. A parte Autora no id. 27056071, manifesta concordância com o exposto laudo pericial. Impugnação à contestação corroborada id. 26735030. Intimadas as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir (id. 27308273), as partes manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (id. 27731795 e 28156787). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DA PRELIMINAR - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO e DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS. Quanto ao pedido de alteração e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da lide, INDEFIRO, porquanto da simples interpretação do que preconiza o artigo 7º, da Lei nº 6.194/74, denota-se a solidariedade de qualquer seguradora em responder pelo pagamento da

indenização em virtude do seguro obrigatório. Ademais, segundo o artigo 283 do Código Civil de 2002, no que é acompanhado pelos artigos 7º § 1º e 8º da Lei 6.194/74, o devedor que satisfaz a dívida pode exigir, em ação regressiva, de cada um dos codevedores a sua quota, portanto, desnecessária qualquer modificação no polo passivo desta ação. PRELIMINAR – INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA Registro que em ações de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, a parte somente saberá o valor exato a que faz jus após se submeter à perícia, motivo pelo qual, assim como ocorre nas demandas em que se busca indenização por dano moral, a quantia postulada na exordial é meramente estimativa. Nesse encaixo, a pretensão do Requerido para que seja atribuído valor da causa na forma específica determinada no art. 292 do CPC é impertinente, na medida em que a indenização securitária almejada pelo Autor, caso tenha êxito na lide, deverá obedecer ao grau da alegada invalidez, que pretende provar por meio de perícia técnica, restando correta a atribuição de valor estimativo à causa. De outra sorte, verifico que assiste razão ao Requerido no que tange a necessidade de adequação do valor em consonância ao patamar máximo do valor da indenização estabelecido pela legislação vigente, porquanto, em casos que o acidente tenha ocorrido após o advento da Medida Provisória nº 340/06 (DOU 29/12/2006), depois convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a tarifação das indenizações do seguro obrigatório passou a ser estabelecida em valores determinados e não mais em salários mínimos. Desta feita, acolho a preliminar, para retificar o valor da causa no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). PRELIMINAR- INÉPCIA DA INICIAL- AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO No que tange a preliminar, verifico que não assiste razão à alegação da Requerida, pois a parte Autora corroborou com a inicial, juntando todos os documentos necessários para a propositura da ação. Portanto, rejeito a preliminar. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO Ao se defender, arguiu a Requerida à prescrição do direito de ação, como matéria prejudicial do exame meritório do pedido, ao fundamento de ter sido a pretensão ajuizada após o decurso do prazo a que alude o art. 206, § 3º, do Código Civil vigente e Súmula 405 STJ. A arguição não merece acolhimento. Dos documentos apresentados, verifico que a parte Autora interpôs ação no dia 14/05/2019. Ocorre que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional na ação de indenização decorrente de acidente automobilístico se inicia com a ciência inequívoca da extensão dos danos sofridos pela vítima, o que in casu somente ocorreu com a elaboração do laudo pericial confeccionado no id. 26441558, portanto, não há que se falar em prescrição trienal. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 278, segundo a qual: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Nesse mesmo diapasão o Superior Tribunal de Justiça asseverou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O SEGURADOTEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS EPROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. - Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório – DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil. 2. - "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ" (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010). 3. - À vista das circunstâncias fáticas da causa, o Tribunal de origem entendeu que o início da contagem do prazo prescricional deveria ocorrer a partir das informações do laudo pericial. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 221421 SP 2012/0175465-6. Órgão julgador: T3 – terceira turma. Publicação: 05/11/2012. Julgamento: 16/10/2012. Relator: Ministro Sidnei Beneti).(grifei) Portanto, REJEITO a preliminar. Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito. O Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres - Seguro DPVAT regulamentado na Lei nº 6.194/74, dispõe que para o recebimento da indenização deve a parte comprovar, ainda que de forma simples, o acidente noticiado, o dano dele decorrente e o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização (art.5º, da Lei nº 6.194/74). Com a petição inicial foram juntados o Boletim de Ocorrência (id. 20071869) e Ficha de Atendimento (id. 20071870/20071871), sobrevindo no decorrer da instrução Laudo

Pericial Judicial id. 24661558, concluindo de maneira inequívoca pela existência do nexo de causalidade entre acidente de trânsito e a debilidade permanente que acometeu a Requerente. Outrossim, eventual ausência da juntada do Boletim de Ocorrência ou o fato de ter sido lavrado em data posterior ao fato, não é motivo para recusa do pagamento, porquanto a Lei nº 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada de tal documento, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Assim, se nos autos existem elementos hábeis a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico, tais como a ficha de atendimento médico que relata ter sido determinada pessoa vítima de acidente de trânsito ou prontuário médico que indica que o atendimento hospitalar decorreu de acidente de trânsito, por si só, já são suficientes a comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão. Portanto, comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos da Lei 6.194 de 1974, faz jus a parte Autora ao recebimento da indenização securitária DPVAT, em atenção ao comando do artigo 3º, inciso II e §1º, da Lei nº 6.194, de 1974, devendo o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da repercussão da debilidade suportada, nos termos da Súmula 544 do STJ, a qual tratou de atestar a validade da utilização da tabela do CNSP-SUSEP, o que garante a quantificação da indenização de acordo com o grau de invalidez, mesmo nos casos não contemplados pela MP 451/2008, senão vejamos: Súmula 544/STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (grifei) Desta feita, pela tabela anexa à Lei nº 6.194/74, com a redação alterada pela Lei nº 11.945/2009, em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés o valor da indenização deve corresponder ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto que é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Considerando que no presente caso, o laudo pericial judicial acostado aos autos (id. 26441558), dá conta de que a parte Autora apresenta debilidade parcial e permanente, caracterizada como de repercussão intensa com perda de 75% (setenta e cinco por cento) do pé direito, de comprometimento do seu patrimônio físico, a indenização deve corresponder, portanto a quantia de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, em consonância com a Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça. Relativo à correção monetária, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado através da Súmula 580, de que a correção monetária nas indenizações do Seguro Obrigatório deve ser computada da data do evento danoso. No que concerne ao pedido de condenação da Seguradora Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, melhor sorte não socorre à parte Requerente, na medida em que o mero inadimplemento contratual por si, não é capaz de ensejar o reparação. O dano moral pode assim ser definido: “É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida, todavia, não restou caracterizado, nestes autos, o dano à personalidade ou transtorno que ultrapasse o normal. Neste sentido consolidou a jurisprudência do STJ: CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. (...) II. Dano moral indevido. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 619.324/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. REPARTIÇÃO DO CUSTO FINANCEIRO DO PROCESSO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, normalmente, não admite a ocorrência de dano moral nos casos de não pagamento do seguro DPVAT. Precedente. 2. Proposta demanda em que há pedidos cumulados, a rejeição de um gera, em regra,

a sucumbência recíproca. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 721.443/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 372) DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR DA INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INVIABILIDADE DO PLEITO.- O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes.- Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea a, da Lei nº 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 723.729/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 297) Com relação ao ônus da sucumbência, passo a adotar o entendimento que vem sendo aplicado pelo Tribunal de Justiça do Nosso Estado, no sentido que a procedência parcial do pedido quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT, não configura sucumbência recíproca, mas mera adequação do quantum debeat (pedido secundário), segundo os critérios legais, devendo a seguradora arcar, na totalidade, com os ônus sucumbenciais, aplicando-se a espécie o parágrafo único do art. 86 do CPC. Nesse sentido: “APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA SEGURADORA PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - BAIXO VALOR DA CAUSA E DA CONDENAÇÃO - CASO CONCRETO QUE IMPÕE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA - ART. 85, §8º, DO CPC - RAZOABILIDADE - PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, DA LEI nº 1.060/50 - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Se a r. sentença acolheu pedido para condenação da seguradora ao pagamento da indenização por invalidez permanente, objeto da ação, não há falar em sucumbência recíproca. Em observância aos parâmetros legais que norteiam a matéria, atendidos os critérios da razoabilidade e em prestígio ao exercício da advocacia, impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa, com fulcro no artigo 85, §8º, do CPC. Não há falar em limitação dos honorários advocatícios de que trata o artigo 11, §1º, da Lei 1.060/50, porquanto tal dispositivo fora revogado pelo Código de Processo Civil/1973, que passou a disciplinar as regras de sucumbência, atualmente regidas pelo novo Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ”. (RAC 0039578-05.2016.8.11.0041 - DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/01/2019, Publicado no DJE 01/02/2019) “SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEI N. 11.945/09 - INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - VALOR JUSTO E RAZOÁVEL - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DESPROVIDO. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve estar de acordo com o trabalho desempenhado pelo patrono. O fato de a parte autora não ter alcançado o quantum efetivamente pleiteado no momento do ajuizamento da inicial, não implica sucumbência recíproca”. (RAC 1001713-91.2017.8.11.0041 - DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/12/2018, Publicado no DJE 13/12/2018) Por sua vez, no que diz respeito ao valor da verba honorária, importante frisar que o Código de Processo Civil relegou ao parágrafo 8º do artigo 85, a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou for muito baixo o valor da causa, como são maioria dos casos envolvendo a cobrança de seguro DPVAT. A par disso, delineada a especificidade das demandas envolvendo tais pretensões indenizatórias, entendo que no caso, a fixação de honorários em percentual da condenação implicaria em montante irrisório, da mesma forma que a adoção do valor do valor da causa como base de cálculo para os honorários advocatícios resultaria em importância incompatível com o trabalho realizado pelos nobres causídicos, e não se mostra o mais equânime. Dentro desse contexto, levando em conta a natureza da demanda ser de baixa complexidade jurídica, o tempo exigido para desenvolvimento dos trabalhos, sem falar na existência de inúmeros processos sobre a mesma matéria, é que concluo como justo e razoável o arbitramento da verba sucumbencial em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos

reais). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte Requerida PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pagar ao Requerente CINTIA LORENTZ BALLEJO, a quantia de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente à indenização do seguro DPVAT prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 STJ) e correção monetária a partir da data da ocorrência do sinistro, qual seja, 19/10/2015 (Súmula 580 STJ). CONDENO a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1013360-49.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GELIEL FERREIRA PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT17676-O (ADVOGADO(A))

VINICIUS YULE PARDI OAB - MT23293-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE nº - 1013360-49.2018.8.11.0041(J) VISTOS, A parte Requerente no id. 28576040 manifestou concordância ao valor depositado pela parte Requerida no id. 27829051/27829054, para pagamento do valor da condenação. Contudo, a parte Requerente deixou de manifestar acerca da extinção do presente feito. Desta feita, presumindo-se satisfeito o crédito nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Expeça-se ALVARÁ do valor depositado no id. 27829054, em favor da parte Requerente, a ser creditado na conta indicada no id. 28576040. Custas remanescentes ao encargo da parte Requerida, nos termos do art. 90 do CPC. Inexistindo ulteriores deliberações, archive-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1041629-64.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SIGMA AGROPECUARIA LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO VILLA MORELI OAB - MT65716-O (ADVOGADO(A))

MELQUISEDEC JOSE ROLDAO OAB - GO92219-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INCOGRAIN COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA (EXECUTADO)

VANDERLEI JOSE CIONI (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIANA MACEDO FOLES OAB - MT23173-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE nº - 1041629-64.2019.8.11.0041(J) VISTOS, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes no id. 28428973, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Conseqüentemente, DECLARO EXTINTO o presente feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC. Custas remanescentes ao encargo da parte Exequente, conforme estabelecido no item IV da avença. Preclusa a via recursal, archive-se os autos, com as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

8ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023990-33.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ODENIL DO CARMO DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REU)

Impulsiono o presente feito para fins de INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, referente a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REDESIGNADA PARA 25/05/2020 10:00 - 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1036071-14.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

B. E. M. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VERA DA CRUZ EVANGELISTA DE SA MORAES OAB - 594.096.811-20 (REPRESENTANTE)

Lemir Feguri OAB - MT10335-N (ADVOGADO(A))

SILVANA DA SILVA REZENDE OAB - MT25724/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TAM LINHAS AÉREAS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

Processo nº 1036071-14.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Colha-se parecer do Ministério Público. Após, retornem-me os autos conclusos. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 5 de fevereiro de 2020. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1037452-57.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO SANTOS LIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

WAGNER SANTOS LIRA OAB - MT0013026A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITO CARLOS DE CARVALHO (REU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1037452-57.2019.8.11.0041 Vistos e etc Verifico que a pretensão inicial vem acompanhada de prova escrita sem eficácia de título executivo. Posto isto, nos termos do art. 701 do CPC, expeça-se mandado citatório e pagamento, com o prazo de quinze dias, nos termos do pedido inicial, e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, consignando que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas. Conste, ainda, que nesse prazo o réu poderá oferecer embargos e, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, haverá a conversão do mandado monitorio em executivo. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 2020 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011552-09.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUANE GRAZIELE VIEIRA FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LINCOLN WALTER DENIER HUERGO BAUERMEISTER OAB - MT11754-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1011552-09.2018.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação revisional de fatura de fornecimento de energia elétrica c/c ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por Luane Graciele Vieira Ferreira em desfavor de Energisa Mato Grosso

Distribuidora de Energia (ENERGISA), todos qualificados. Compulsando os autos, verifica-se que houve a concessão do pedido liminar, determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 horas, bem como que a ré se abstenha de realizar a cobrança dos débitos até o deslinde da presente demanda, condicionados a comprovação do pagamento das faturas contestadas ou depósito judicial do valor que a parte autora entenda ser devida, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento (id nº 13477726). A autora peticionou nos autos (id nº 26640853) noticiando que a ré não vem cumprindo com a medida liminar concedida. Nota-se dos autos que a concessão da tutela de urgência foi deferida em 05/06/2018 (id 13477726), sendo que a ré foi intimada em 01/10/2018 (id nº 15658449), e a denúncia de descumprimento da liminar somente em novembro de 2019, sob o argumento que permanece sem energia em sua residência. Em razão deste largo lapso temporal, não é possível apreciar o presente pedido sem deixar de oportunizar à parte contrária a sua manifestação. Nestes termos, em atenção ao princípio da não surpresa, consagrado pelo Código de Processo Civil em seu artigo 9º, determino a intimação da ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a denúncia de descumprimento de liminar. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 06 de fevereiro de 2020. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1023014-26.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLARICE REGINA DA SILVA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSI DA CRUZ FERNANDES QUEIROZ (REU)

REGINA RIBEIRO DE SOUZA QUEIROZ (REU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1023014-26.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Nos termos do art.334 e §§ do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2020 às 09:00horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado. Cite-se e intime-se a parte ré e os confinantes para a audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Nacional para, querendo, manifestarem nos autos. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 5 de fevereiro de 2020 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1052919-76.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIETE MARIA ZARK (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VITORINO PEREIRA DA COSTA OAB - MT4671-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL PAES DE CAMPOS (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EGIDIA SATURNINA DE CAMPOS OAB - 029.392.471-61 (REPRESENTANTE)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1052919-76.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Nos termos do art.334 e §§ do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2020 às 08:00horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado. Cite-se e intime-se a parte ré e os confinantes para a audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Nacional para, querendo, manifestarem nos autos. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 5 de fevereiro de 2020 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000512-59.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO SAUDE S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP (REU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1000512-59.2020.8.11.0041 Vistos e etc. Não há pedido de justiça gratuita a ser analisado. Assim, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas e taxas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 5 de fevereiro de 2020 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011552-09.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUANE GRAZIELE VIEIRA FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LINCOLN WALTER DENIER HUERGO BAUERMEISTER OAB - MT11754-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1011552-09.2018.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação revisional de fatura de fornecimento de energia elétrica c/c ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por Luane Graciele Vieira Ferreira em desfavor de Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia (ENERGISA), todos qualificados. Compulsando os autos, verifica-se que houve a concessão do pedido liminar, determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 horas, bem como que a ré se abstenha de realizar a cobrança dos débitos até o deslinde da presente demanda, condicionados a comprovação do pagamento das faturas contestadas ou depósito judicial do valor que a parte autora entenda ser devida, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento (id nº 13477726). A autora peticionou nos autos (id nº 26640853) noticiando que a ré não vem cumprindo com a medida

liminar concedida. Nota-se dos autos que a concessão da tutela de urgência foi deferida em 05/06/2018 (id 13477726), sendo que a ré foi intimada em 01/10/2018 (id nº 15658449), e a denúncia de descumprimento da liminar somente em novembro de 2019, sob o argumento que permanece sem energia em sua residência. Em razão deste largo lapso temporal, não é possível apreciar o presente pedido sem deixar de oportunizar à parte contrária a sua manifestação. Nestes termos, em atenção ao princípio da não surpresa, consagrado pelo Código de Processo Civil em seu artigo 9º, determino a intimação da ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a denúncia de descumprimento de liminar. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 06 de fevereiro de 2020. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-22 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL

Processo Número: 1002842-29.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NACIONAL SERVICOS E LOCACAO DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Wilson Molina Porto OAB - MT12790-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1002842-29.2020.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos do artigo 482, VI da CNGC, impulso este feito e encaminhado intimação a parte autora para ciência da Audiência designada para o dia Tipo: CONCILIAÇÃO - CEJUSC Sala: CENTRAL DE CONCILIAÇÃO Data: 25/05/2020 Hora: 11:00 a ser realizada na Central de Conciliação. Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020. Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-56 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Processo Número: 1028927-23.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DANILO VAZ DE LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIANE DE FREITAS SANTOS OAB - MT16417-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

POP INTERNET LTDA. (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1028927-23.2018.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC, impulso os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para manifestar sobre a correspondência devolvida, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020. Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1032639-21.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EVELTON CORDEIRO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDEMIR DE OLIVEIRA SOUSA OAB - SP136793 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAVI DE ABREU ALMEIDA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1032639-21.2018.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC, impulso os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, juntada aos autos no ID 28533832, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020. Gestor(a) Judiciário(a)

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1060727-35.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA OAB - RJ135753 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1060727-35.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Não há pedido de justiça gratuita a ser analisado. Assim, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas e taxas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 6 de fevereiro de 2020 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1014045-56.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB - RO3046

(ADVOGADO(A))

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB - RO5836

(ADVOGADO(A))

JEVERSON LEANDRO COSTA OAB - RO3134 (ADVOGADO(A))

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB - RO3551

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BENJAMIN DA CRUZ NEVES (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1014045-56.2018.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC, impulso os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, juntada aos autos no ID 18345797, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020. Gestor(a) Judiciário(a)

Despacho Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA

Processo Número: 1005033-47.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NADEJE CAMPANATI SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIO OLIMPIO MEDEIROS NETO OAB - MT12073-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1005033-47.2020.8.11.0041 Vistos e etc. Intime-se a autora para, no prazo de 48 horas, emendar a petição inicial, a fim de que apresente nos autos laudo médico pormenorizado relatando a necessidade, bem como os benefícios que o procedimento postulado irá lhe proporcionar. Cuiabá/MT, 6 de fevereiro de 2020. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1008595 Nr: 26963-17.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUIZ CLAUDIO DA SILVA NUNES

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PRISCILLA MESQUITA BUZZETTI - OAB: 9.342

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - OAB:OAB/MG 123.907, LUIZ HENRIQUE VIEIRA - OAB:26.417 A

Nesta data, intimo o requerente, na pessoa de seu advogado para manifestar acerca da correspondência devolvida constante à fls... , no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1016429 Nr: 30300-14.2015.811.0041

AÇÃO: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SEBASTIANA ORACY NONATO DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO PINTO FELIX

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEX DE LAURA DALTRO DE SOUZA - OAB:OAB/MT 16.382

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nesta data, intimo a parte requerente na pessoa de seu advogado para apresentar a impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 248697 Nr: 16174-71.2006.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID, ROSANGELA DA SILVA CAPELÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): GILBERTO ALVES DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MANOEL ANTONIO REZENDE DAVID - OAB:6078/MT, ROSANGELA DA SILVA CAPELÃO - OAB:8.944/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MANOEL OURIVES FILHO - OAB:641/MT, ROBSON RONDON OURIVES - OAB:4.998/MT

Nesta data, intimo o requerente, na pessoa de seu advogado para manifestar acerca da correspondência devolvida constante à fls... , no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 782904 Nr: 36582-73.2012.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ONETE CONSTANTINA DE ARRUDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAB - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PUBLICO DE AGUA E ESGOTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO PALMARES MAIOLINO DE MENDONÇA - OAB:14961, UBIRAJARA GALVÃO DE OLIVEIRA - OAB:2528/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE BONAMIGO - OAB:15114, CAMILA ARAÚJO BRAZ DE PROENÇA - OAB:12.182/MT, CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - OAB:242.289SP, FÁBIO SILVA TEODORO BORGES - OAB:12.742/MT, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES - OAB:MT 5.959, JOSÉ JURANDIR DE LIMA JÚNIOR - OAB:12680-A, KARLA KAROLINA APARECIDA DIAS POMPERMAYER - OAB:15965, LEONARDO LUIS NUNES BERNASOLI - OAB:10579, RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - OAB:11.363/MT

Nesta data, intimo a parte requerente na pessoa de seu advogado para apresentar as contrarrazões da apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 895146 Nr: 26627-47.2014.811.0041

AÇÃO: Consignação em Pagamento->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TEREZA COSTA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIANA ARANTES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOAQUIM LISBOA NETO - OAB:10557

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELA GUIZELLINI ESPINHA - OAB:317.995/SP

Nesta data, intimo a parte requerida na pessoa de seu advogado para apresentar as

contrarrazões dos Embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 947016 Nr: 58576-89.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TELMA LOURENÇO FURTADO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO CEMAT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMANDA NOLETO ROCHA DO NASCIMENTO - OAB:14.851MT, ANDERSON LUIZ DO NASCIMENTO DA SILVA - OAB:18211, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:3.127-A

Intimo a parte Requerente para apresentar suas contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1122709 Nr: 19915-70.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DARLEY CARLOS GONÇALVES GALLO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO CEMAT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RHAÇA DORILEO P LEITE - OAB:OAB/MT 18.985

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:3127A

Nesta data, intimo a parte requerente na pessoa de seu advogado para apresentar as contrarrazões dos Embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 37911 Nr: 12571-63.2001.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALICE KAWASAKI

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ MARIA DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AGNALDO KAWASAKI - OAB:3884/MT, LUIZ GONÇALO DA SILVA - OAB:4265/MT, RICARDO KAWASAKI - OAB:15729/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nesta data, intimo a parte requerente na pessoa de seu advogado para apresentar as contrarrazões dos Embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 71723 Nr: 6808-37.2008.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AÇOFER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): RETRUCOL REF. DE TRUKS COXIPO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE ALVES DA SILVA - OAB:8912-E, DANIELE AUXILIADORA DORILÉO ROSA - OAB:10.046-E, GABRIELA DE SOUZA CORREIA - OAB:OAB/MT 10.031, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4.032/MT, JOAO DE CAMPOS CORREA - OAB:3668-A/MT, JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA - OAB:9.391-B, MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA - OAB:4.410/MT, NILTON LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB:4.811/MT, ROSANE ROMERO RAVAZI - OAB:12.629/MT, TANIA BENEDITA CORREIA - OAB:12179, TANIA BENEDITA CORREIA - OAB:7170-E -MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO DAMIN - OAB:OAB/MT 4.719-B

Nesta data, intima-se o a parte autora na pessoa de seu advogado para que efetue o depósito de diligência ou ofereça meios para o cumprimento do mandado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 390571 Nr: 26114-55.2009.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VISVALDO ANTONIO PEREIRA JUNIOR
PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA - OAB:10138/MT, ARIANE HELENA MARTINS MIGUEL ARAÚJO - OAB:12.064, CAROLINA MELLO HORVATICH - OAB:10.219 mt, GLAZIANE TEIXEIRA DA SILVA - OAB:8.575/MT, JULIANA LEITE MELO LUFT - OAB:11679, KARLA CRISTINA FERREIRA DE ARRUDA - OAB:10551, MARAIZA DA SILVA PAIXAO - OAB:11.501MT, MICHELLE FASCINI XAVIER - OAB:11413/MT, RODOLFO LUIZ DE ALVARENGA - OAB:11.882-B, WILSON MOLINA PORTO - OAB:12.790-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - OAB:26.992-A MT, LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - OAB:8194-A, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8506-A/MT, OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR - OAB:MT 7670

Nesta data, intimo a parte requerente na pessoa de seu advogado para apresentar as contrarrazões da apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 391468 Nr: 26722-53.2009.811.0041

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DIRCE FLORES DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JERONIMO CATARINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AUGUSTO CESAR LEON BORDEST - OAB:9.531/MT, DÉBORA CARLOTTO BOTAN DE SOUZA - OAB:9158/MT, DYNAIR ALVES DE SOUZA - OAB:4902 MT, NPJ - UNIRONDON - OAB:, ROSA MARIA TEIXEIRA DE MATTAR - OAB:6.911, WELLINGTON GOMES DA SILVA BASTOS - OAB:8.862/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nesta data, intimo as requerente para manifestarem acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 392871 Nr: 28248-55.2009.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO CEMAT

PARTE(S) REQUERIDA(S): OSMAR FORTUNATO BARBORENE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A/MT, ERNESTO BORGES NETO - OAB:6.651-A/MT, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BENEDITO CESAR SOARES ADDOR - OAB:3943

Nesta data, intima-se o a parte autora na pessoa de seu advogado para que efetue o depósito de diligência ou ofereça meios para o cumprimento do mandado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 446090 Nr: 20519-41.2010.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALDEMAR PEGORARO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ZITA HELENA GONÇALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARTHUR MULLER COUTINHO - OAB:OABMT 10889, ELIANE M.M.AFFI - OAB:9022/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nesta data, intimo o requerente, na pessoa de seu advogado para manifestar acerca da certidão do Senhor oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 710969 Nr: 3975-41.2011.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCIA CECÍLIA DOS SANTOS CERQUEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROBERTSON RUAS BAGANHA, CHRISTIAN J. L. GASPAROTTO, BRASILCOTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPÉIS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO JORGE SANTOS OJEDA - OAB:8419, MARÇAL YUKIO NAKATA - OAB:8745-B, SIDNEI GUEDES FERREIRA - OAB:7.900/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAMILA MIQUELIN MONARO RANGEL - OAB:17.007/0/MT, ELCIO LIMA DO PRADO - OAB:4757/MT, FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS FILHO - OAB:5140, NILSON BALBINO VILELA JUNIOR - OAB:5982, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA S. FILHO - OAB:13.685 MT, SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA - OAB:3546-A/MT, THAIS FERNANDA P. NOLETO LEITE - OAB:OAB/MT 20.890

Nesta data, intimo as partes, na pessoa de seu advogado para manifestar acerca da certidão do Senhor oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 767510 Nr: 20340-39.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MOACIR ATAIDES THOMANN

PARTE(S) REQUERIDA(S): AGIL IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OTACÍLIO PERON - OAB:3.684-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nesta data, intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 785011 Nr: 38849-18.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALDIVINO ARANTES DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ESDRAS SIRIO VILA REAL - OAB:8364

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nesta data, intimo o requerente, na pessoa de seu advogado para manifestar acerca da correspondência devolvida constante à fls... , no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 792106 Nr: 46199-57.2012.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANGÉLICA FEITOSA TORQUATO SCORSARFAVA, ANDERSON TORQUATO SCORSARFAVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): WAGNER CARNEIRO LEITE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE JÚLIO JUNIOR - OAB:10956, FERNANDO ROBERTO DIAS - OAB:14574/MT, HIGHOR DJAMILER MENDES SANTOS - OAB:14525/O, WALDEMAR NESTOR DE ARAUJO FILHO - OAB:OAB/MT 8.053

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: COUTINHO E POLISEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB:355/MT, JACKSON F COLETA COUTINHO - OAB:9172-B, JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB:12.009/MT

Nesta data, intimo a parte requerente na pessoa de seu advogado para apresentar as contrarrazões da apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 859384 Nr: 1252-44.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BRDPS, SUCIE SANTOS DE PAULA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB: 16.113-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - OAB:OAB/MT 26992-A, LUIZ HENRIQUE VIEIRA - OAB:OAB/MT 26.417-A

Nesta data, intimo a parte autora para manifestar acerca do pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 861252 Nr: 2720-43.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSÓRIOS, CESAR MINETTO, MARIA SUSETE SILVA MINETTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - OAB:91.263/MG, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - OAB:90.461/MG, MILTON EDUARDO COLEN - OAB:63240/MG

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIOGO IBRAHIM CAMPOS - OAB:13.296/MT, TAIGARO LUIS PELLEZ - OAB:87270/RS

Nesta data, intima-se a parte autora para apresentar os dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 862104 Nr: 3354-39.2014.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MÚTUA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SLAY APARECIDA CINTRA FRANCO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIANA ZAFINO ISIDODORO FERREIRA MENDES - OAB:12794-B/MT, MAX MAGNO FERREIRA MENDES - OAB:8093-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATA CINTRA RASCHEJA - OAB:15625/O, SIMONE CARVALHO BORGES - OAB:25140/O

Nesta data, intimo a parte exequente se o valor a ser levantado quita a obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 864241 Nr: 5005-09.2014.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPOLIO DE ATAÍDE FERNANDES ALVES DOS SANTOS, MATILDE MARIA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FLÁVIO JOSÉ FERNANDES LOPES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA - OAB:4.181/MT, ANTONIO LUIZ NEVES GOMES - OAB:17234/O, CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATO - OAB:8566/MT, MARCELLE DOMINGUES TINOCO SAAD - OAB:OAB/MT 9.913

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6.551-A/MT, NORMA SUELLI DE CAIRES GALINDO - OAB:MT/ 6.524-B

Nesta data, intimo a parte requerida na pessoa de seu advogado para apresentar as contrarrazões da apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 878218 Nr: 15615-36.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCO PEDRO DA SILVA NASCIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VICTOR VIDOTTI - OAB:OAB/MT 11.439

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8506-A/MT

Nesta data, intimo o requerente, na pessoa de seu advogado para manifestar acerca da correspondência devolvida constante à fls..., no

prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 899012 Nr: 29064-61.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HUMBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, VALDIRENE CAMARGO MENDONÇA TEIXEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): RODRIGO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS RIBEIRO NEGRÃO - OAB:4632/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nesta data, intimo o requerente, na pessoa de seu advogado para manifestar acerca da certidão do Senhor oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 920489 Nr: 43727-15.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MISAEL BASANIN GARCIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): TECNICAR REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PITTER JOHNSON DA SILVA CAMPOS - OAB:15.980, YANN DIEGGO SOUZA TIMOTEO DA ALMEIDA - OAB:MT/ 12025

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUILHERME DE ALMEIDA - OAB:9.819-A/MT, KATERI DEALTINA FELFKY DOS ANJOS - OAB:7.640

Nesta data, intimo o requerente, na pessoa de seu advogado para manifestar acerca da certidão do Senhor oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 943045 Nr: 56353-66.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JEFFERSON DA SILVA FERRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB: 16.113-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5.736-O/MT

Nesta data, intimo a parte autora para manifestar acerca do pagamento saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1013403 Nr: 28990-70.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): DANIELLE MUZZI MAGALHÃES ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ - OAB:OAB/SP 290.061

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nesta data, intimo o requerente, na pessoa de seu advogado para manifestar acerca da certidão do Senhor oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1030719 Nr: 37122-19.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SAGA PANTANAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (SAGA HYUNDAI)

PARTE(S) REQUERIDA(S): EMERSON BERNINI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SELMA FERNANDES DA CUNHA - OAB:15600/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nesta data, intimo o requerente, na pessoa de seu advogado para manifestar acerca da certidão do Senhor oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1064016 Nr: 52715-88.2015.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RIO PARDO EIRELI

PARTE(S) REQUERIDA(S): HAIZA GOMES ORMOND - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - OAB:134.588/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nesta data, intimo a parte requerente na pessoa de seu advogado para apresentar as contrarrazões dos Embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1098733 Nr: 10071-96.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JULEIDE OLIVEIRA MORAES

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALBERTO PELISSARI CATANANTE - OAB:17.531 OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8.506-A/MT

Nesta data, intimo as partes para se manifestar acerca do retorno dos autos à 1ª instância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1151856 Nr: 32501-42.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BARCELOS CARLOS E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, FIRMINO GOMES BARCELOS, ANTONIO CARLOS DE BARCELOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIUS DELBON DE ANDRADE - OAB:12573

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NELSON FEITOSA JUNIOR - OAB:8.656/MT

Nesta data, intimo a parte requerida na pessoa de seu advogado para apresentar as contrarrazões da apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1158517 Nr: 35297-06.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SISANE VANZELLA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIUS DELBONI DE ANDRADE - OAB:12.573/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NELSON FEITOSA JUNIOR - OAB:8.656/MT

Nesta data, intimo a parte requerida na pessoa de seu advogado para apresentar as contrarrazões da apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1169150 Nr: 39763-43.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PATRICIA GLORIA PIMENTA NEVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDUARDO MAHON ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREIA GONÇALVES - OAB:13659, SERGIO WALDINAH PAGANOTO DE PAIVA - OAB:12.054 OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO MAHON - OAB:6.636/MT

Nesta data, intima-se o a parte autora na pessoa de seu advogado para que efetue o depósito de diligência ou ofereça meios para o cumprimento do mandado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1171928 Nr: 40957-78.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BARCELOS CARLOS E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, FIRMINO GOMES BARCELOS, ANTONIO CARLOS DE BARCELOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIUS DELBONI DE ANDRADE - OAB:12.573/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA - OAB:21.387/B, CINARA CAMPOS CARNEIRO - OAB:8.521/MT, ROMEU DE AQUINO NUNES - OAB:3.770/MT

Nesta data, intimo a parte requerida na pessoa de seu advogado para apresentar as contrarrazões da apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1171938 Nr: 40965-55.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BARCELOS CARLOS E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIUS DELBONI DE ANDRADE - OAB:12.573/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ROMEU DE AQUINO NUNES - OAB:3.770/MT

Nesta data, intimo a parte requerida na pessoa de seu advogado para apresentar as contrarrazões da apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 908426 Nr: 35802-65.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONSTRUTORA BOM JESUS LTDA ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): BK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO GUIMARÃES JOUAN JUNIOR - OAB:10369/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - OAB:11.363/MT

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ELIANE DA SILVA SANTOS, para devolução dos autos nº 35802-65.2014.811.0041, Protocolo 908426, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1060785-38.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

V. O. R. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA OAB - MT8719-O (ADVOGADO(A))

RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA OAB - MT11011-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED NORTE DE MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (REU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1060785-38.2019.8.11.0041 Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por V.O.R., representado por sua genitora Adeilza Rodrigues de Oliveira em face de Unimed Norte Mato Grosso – Cooperativa de Trabalho Médico, aduzindo, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde ofertado pela ré e que mantém o pagamento das mensalidades regularmente. Relata que, após a realização dos exames necessários, o seu médico solicitou a execução de ato traumático-ortopédico no pé esquerdo para correção de pé plano valgo com enxerto autólogo de íliaco, internação hospitalar. A ré negou o pedido. Porém, afirma que o mesmo procedimento, com uso da mesma técnica, já foi solicitado, autorizado e realizado com sucesso (no pé direito). Requer o deferimento da tutela de urgência para determinar à ré que promova a cobertura do procedimento cirúrgico prescrito pelo seu médico Dr. Ricardo Issaka, e demais despesas decorrentes, sob pena de multa diária. Determinada a emenda da petição inicial (Id 27650419), o autor atendeu a ordem nos ID's 28537018/28537019. É o relatório. Decido. Defiro a emenda da petição inicial. A tutela almejada pela parte autora é regulada pelo art. 294 do CPC, que estabelece: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." In casu, a pretensão almejada pelo autor, de acordo com a sistemática processual, diz respeito à concessão da tutela provisória de urgência, eis que busca uma atuação pronta e eficaz do judiciário. Contudo, para sua concessão faz-se indispensável o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 e parágrafos do CPC, quais sejam: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia." Deste modo, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não diferindo muito dos conhecidos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido são os ensinamentos dos professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo da demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito." (Novo código de processo civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 312 e 313.) Logo, para o deferimento da tutela almejada pelo autor deve estar evidenciada a probabilidade do seu direito e o perigo da demora. A relação existente entre as partes é de consumo, o que determina que as normas contratuais devem ser interpretadas de forma favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor." E, em havendo eventual cláusula abusiva, esta deverá ser extirpada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, IV, § 1º, incisos II e III), uma vez que constatado a desvantagem do consumidor. Ademais, a negativa em fornecer o tratamento prescrito pelo médico responsável pelo paciente, ora autor, desvia a finalidade do contrato, que é a proteção à vida, a saúde. O médico responsável pelo autor recomenda o tratamento ao paciente, restando demonstrado requisito do perigo da demora. Eis o que diz o relatório: "Paciente portador de pés planos hipermovéis sintomáticos, havia sido avaliado inicialmente com dor e impotência funcional a marcha e

ortostase prolongada, assim como pratica de atividades esportivas de longa data. Diagnosticado inicialmente pés planos hipermovéis grau 3. Instituído por aproximadamente um (01) ano tratamento conservador, com ortetização com palmilhas. Adequação de calçados, fisioterapia motora específica direcionada a patologia e medidas de rotina diária e comportamentais direcionadas. Paciente evoluiu com falha terapêutica, mantendo dores crônicas e impotência funcional e dolorosa, como no quadro inicial. Optado então por tratamento cirúrgico pela falha no tratamento conservador para correção por técnicas combinadas da patologia e nada data de 11/12/2019 foi submetido a cirurgia no pé esquerdo, após previa solicitação ao convenio e liberação de procedimento deste. Paciente evoluiu com melhora significativa sintomática e melhora funcional importante e eliminação da maior parte das dores, mesmo em período pós operatório precoce. Indicação cirúrgica em questão visa melhora da função do apoio e mecânica do pé, melhora das dores secundárias a patologia e grau desta nos pés, prevenção de provável alteração degenerativas e articulares e não articulares acima de membros inferiores em decorrência de mal alinhamento articular funcional no apoio dos pés, insuficiências tendíneas e ligamentares e com falha terapêutica previa na tentativa de tratamento incruento (conservador) [...]" (Id 28537019) No caso dos autos, a ré autorizou parcialmente a cobertura do tratamento cirúrgico, como se infere no ID 27607540. Entretanto, por se tratar de procedimento ortopédico, impossível realizar o tratamento na forma parcial, sendo necessária a autorização integral para tornar eficaz a terapia proposta pelo médico responsável pelo paciente. Além do mais, em outra ocasião, a ré autorizou o mesmo tratamento ao pé contralateral, o qual obteve sucesso no procedimento, como mencionado pelo profissional. Portanto, ante a necessidade da continuidade do tratamento no outro pé, a fim de que obtenha a integralidade da terapêutica necessária, assim como em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é o bem maior do ser, o deferimento da tutela se impõe. Com estas considerações e fundamentos, defiro a tutela antecipada de urgência, e determino à ré que autorize e custeie todo o tratamento prescrito por seu médico no ID 27607540, no prazo 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento desta decisão. Designo o dia 25/05/2020, às 12:30 horas para a audiência de conciliação, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a ré para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e INTIME-SE o autor para que se manifeste (art.348 do CPC). Após, colha-se parecer do Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Intimem-se todos. Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1046861-57.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

ALUIZIO LEITE PAREDES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATHALIA NASCIMENTO LEITE PAREDES OAB - MT19153/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:CARMEN DE MELLO (EXECUTADO)
JOSE CARLOS PAGOT (EXECUTADO)**Advogado(s) Polo Passivo:**

APARECIDA DE CASTRO MARTINS OAB - MT7453-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1046861-57.2019.8.11.0041 Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Carmen de Mello nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por Aluizio Leite Paredes, aduzindo, em síntese, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento que não assinou a nota promissória, nem mesmo como avalista. Afirma, ainda, que referido título é referente a juros de uma outra nota promissória firmada entre o exequente e executado no ano de 2014, ocasião em que não era casada com o devedor. Requereu o acolhimento da exceção para sua exclusão do polo passivo (Id 26360716). O executado José Carlos Pagot, no ID 26361270, informa que sua esposa, ora executada, Carmen de Mello, não se beneficiou do valor da nota promissória, ao argumento que esta se refere a juros de uma outra nota promissória, assinada em 2014. Ao final, requereu o parcelamento da dívida em 42 vezes de R\$ 1.000,00. O exequente apresentou resposta à exceção de pré-executividade no ID 27446192, requerendo a rejeição liminar do pedido, por não estar fundado em matéria de ordem pública. Rebate, ainda, que in casu não ficou demonstrado a desnecessidade de dilação probatória. É o relatório. Decido. Esta exceção de pré-executividade foi oposta nos autos da execução de título extrajudicial em que o excepto objetiva o recebimento da quantia de R\$ 42.138,71, relativo a nota promissória vencida em 30/05/2019 e não paga. A exceção de pré-executividade pode ser oposta tanto em sede de cumprimento de sentença como em execução de título extrajudicial, independentemente de penhora, garantia do juízo, impugnação ou embargos, desde que aponte ausência dos requisitos básicos que não dependa de dilação probatória. Sobre o tema, Cassio Scarpinella Bueno ensina: "Há de se fazer um primeiro esclarecimento, com apoio na doutrina do emérito processualista Sergio Shimura: exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor quando veicular matéria que não é passível de ser conhecida de ofício pelo juiz, porque está na dependência de ser arguida pela parte, ou por não ser de ordem pública, mas que pode ser provada de imediato por simples apresentação de prova documental. Não se admite nesses casos a dilação probatória, havendo ela que ser documental. No rol do art. 525, § 1º, por exemplo, corresponderia ao seu inciso VI, desde que provado documentalmente." (In Comentários ao código de processo civil, 1ª edição. Editora Saraiva. 2017, pág. 712). Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco: "Chama-se objeção de pré-executividade a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de-ofício. [...] Nesse quadro de equilíbrio entre exigências antagônicas, a disciplina das objeções de pré-executividade deve compor-se dos seguintes pontos: a) elas são em tese admissíveis antes ou depois da realização do ato construtivo, não se subordinando, pois, à exigência de segurança do juízo; b) só podem versar matéria que comporte exame in executivis, ou seja, matéria não privativa dos embargos à execução; c) não são admissíveis quando destinadas a repor em discussão as mesmas defesas já repelidas no julgamento dos embargos ou da impugnação do executado, ou pendentes de julgamento no processo dessas oposições; d) inversamente, estes não são admissíveis quando versarem matéria já apreciada a título de objeção de pré-executividade; e) só podem ser processadas quando não houver necessidade de dilações probatórias; f) não suspendem a execução e, portanto, não devem impedir a realização de atos construtivos (infra, n.1.845). [...] Mas, como tanto a impugnação como os embargos são admissíveis ainda antes de penhorar (CPC, art.736 - supra, n.1.780), reduziu-se o espaço de utilidade das objeções de pré-executividade porque tudo quanto nelas se alegaria e pediria poderá ser alegado e pedido, antes da penhora, mediante a impugnação ou os embargos. Não se pode todavia excluir a priori a admissibilidade daquela via informal, a qual continua admissível sempre que na emergência de uma situação excepcional não seja ainda possível ao executado articular adequadamente uma daquelas oposições à execução. Além disso, permanece íntegra a utilidade das objeções de pré-executividade depois de opostos ou de decorrido in albis o prazo para opor os embargos ou impugnação, nas mesmas circunstâncias de antes (fundamentos diferentes). (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV. 3ª. edição. rev. e atual. Editora Malheiros. 2009, pág. 846 e 851/853). In casu, a excipiente alega sua ilegitimidade passiva, ao argumento que o título executado se refere a juros de uma nota

promissória firmada no ano de 2014, da quantia de R\$ 90.000,00, que é objeto da execução n. 948115, em trâmite na 9ª Vara Cível desta Comarca. E, por ter contraído matrimônio com o executado somente em 25/09/2015, após a emissão da nota promissória principal, não é corresponsável pelo título executado. Em que pese a matéria relativa a ilegitimidade de parte ser de ordem pública, in casu, necessária a dilação de prova, razão pela qual deveria ter sido apresentada em embargos à execução. Com efeito, pela via da exceção não é possível dilação probatória, uma vez que no caso em questão deve ser comprovado que o título é acessório, ou seja, cobrança de juros. Ademais, além da necessidade da dilação probatória, a excipiente sequer acostou nos autos documentos capazes de corroborar suas alegações. Inclusive, em casos análogos, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais é no sentido de que a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada para alegar ilegitimidade passiva se demanda dilação probatória: "84812164 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ). 2. É inadequada a via da exceção de pré-executividade para a exclusão de co-executado do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a presunção de legitimidade da CDA. 3. Constando o nome de Waldir Siqueira como corresponsável na CDA, só por meio da oposição de embargos do devedor é que se poderia, depois da instrução probatória, decidir pela sua permanência ou não no polo passivo da referida execução, devendo o julgado proferido pela Corte a quo ser anulado por vício de procedimento. 4. A exceção de pré-executividade só poderia ser admitida se demonstrado, de forma inequívoca e sem resistência fundamentada da parte exequente, a suposta irregularidade na inclusão do co-devedor na CDA, o que, no caso, não se deu. 5. A questão controvertida dos autos exige dilação probatória, com análise da amplitude da representação conferida ao agravante pela empresa estrangeira, a fim de que se verifique se ele pode ser enquadrado em alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. 6. Agravo interno desprovido." (STJ; AgInt-EDcl-REsp 1.658.515; Proc. 2017/0049002-5; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 25/11/2019; DJE 04/12/2019) "14612283 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 01ª Vara Federal de Teresópolis / Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0178899-13.2017.4.02.5115, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante. 2. O recurso não merece ser conhecido quanto ao pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça, posto que o Juízo a quo apenas determinou que o agravante apresente elementos comprobatórios da hipossuficiência afirmada, nos termos do art. 99,§2º, do Código de Processo Civil. Logo, verifica-se que se trata de pronunciamento meramente ordinatório, que visa impulsionar o andamento processual, sem solucionar a controvérsia, razão pela qual, nos termos do art. 203, §3º, do Código de Processo Civil, consiste em despacho contra o qual não é cabível recurso algum (art. 1.001 do CPC), e não decisão interlocutória, tendo em vista a ausência de conteúdo decisório e gravame para o recorrente. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que se admite o manejo do instrumento processual de construção doutrinária denominado exceção de pré-executividade quando atendidos, simultaneamente, dois requisitos: que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz (requisito de ordem formal) e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (requisito de ordem material). 4. O manejo da exceção de pré-executividade está condicionado à existência de prova pré-constituída, devendo a sua petição estar acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação dos fatos articulados, já que descabe a dilação probatória. 5. Não assiste razão ao agravante no que diz respeito à ausência de responsabilidade por débito posterior a sua retirada do quadro societário da empresa executada, pois seu dever origina-se do aval outorgado, obrigando-o pessoal e diretamente pelos encargos avençados. 6. O aval consiste em instituto típico do direito

cambiário, no qual o avalista garante o pagamento do título de crédito, assumindo uma obrigação autônoma e independente da obrigação originária, de forma que o credor pode cobrar a dívida diretamente do avalista caso a dívida não seja paga no dia do vencimento. 7. Em razão da via eleita pelo agravante para impugnar a execução, revela-se descabido o requerimento para juntada dos contratos originários do débito renegociado, haja vista a impossibilidade de produção de provas em sede de exceção de pré-executividade. 8. Ademais, o agravante não demonstrou de plano o suposto vício que macularia o demonstrativo de débito apresentado pela exequente, sobretudo, se forem levados em conta os atributos de liquidez e certeza que são característicos das obrigações contidas em títulos executivos, nos termos do art. 783 e 798 do CPC. 9. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.” (TRF 2ª R.; AI 0005037-83.2018.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva; Julg. 08/05/2019; DEJF 14/05/2019) “49738583 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO DE PLANO. COBRANÇA DE ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOPLHIMENTO DE PLANO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. 1. É perfeitamente cabível o manejo da exceção de pré-executividade para aferir a ilegitimidade ativa ad causam, desde que a situação seja demonstrada de plano, desnecessária a dilação probatória, hipótese não revelada na origem. 2. À luz do que fora esclarecido e norteado pelo STJ, in casu, é impossível determinar com a clareza e a certeza que se requer se apenas e tão somente na sede da instituição de arrendamento - localizada em São Paulo - são realizados os principais atos decisórios relativos ao contrato, de forma a afastar logo de plano a legitimidade do Município da Serra para acobrança do tributo. 3. Recurso conhecido e improvido, prejudicado o agravo interno.” (TJES; AI 0002291-34.2017.8.08.0048; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Wallace Pandolpho Kiffer; Julg. 18/12/2017; DJES 17/01/2018). Diante disso, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta por Carmen de Mello e determino o prosseguimento da execução de título extrajudicial. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o parcelamento proposto e requerer o que de direito, em dez dias. Cumpra-se. Intimem-se todos. Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1002403-18.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANGELA TORRES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NILZA MENDES OZORIO OAB - MT26016/O (ADVOGADO(A))

WESLEY FERNANDO OZORIO DOS SANTOS OAB - MT26434/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SONIA REGINA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1002403-18.2020.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de provisória de urgência incidental, em que Rosângela Torres requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Para comprovar sua situação financeira, a autora apresentou holerites (id nº 28563607, id nº 28563608, id nº 28563609) e despesas mensais com plano de saúde e exames médicos (id nº 28563617, 28563626, 28563694). Todavia, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que a autora não possui condições de arcar com as custas processuais, pois não evidenciam que, ao suportar as despesas processuais, teria seu sustento e de sua família prejudicado. Cabe ao magistrado analisar o estado de carência do requerente, a fim de garantir a destinação do benefício da gratuidade àqueles que realmente não tem condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo essa, a orientação recebida da Corregedoria da Justiça de Mato Grosso. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em casos semelhantes, decidiu: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO- PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO. A despeito de ser assente na jurisprudência que a declaração de hipossuficiência goza de presunção juris tatum de veracidade, caso conste nos autos elementos ou indícios que demonstrem o contrário, deve o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita. Assim, cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca da declaração de hipossuficiência, deferindo ou não o benefício. Para concessão dos benefícios da justiça gratuita deve haver bastante parcimônia e cautela, pois, caso seja concedida para quem realmente não esteja em estado de hipossuficiência financeira, estar-se-á, assim, transferindo o custo processual que passará a ser arcado pela sociedade, através do sistema de contribuição de tributos, que fomentam os cofres públicos e sustentam as instituições. (AI 140471/2014, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 27/01/2015, Publicado no DJE 03/02/2015) “52181861 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA DE PROVA DA SUA CONDIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, “o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (TJMT; AI 119454/2013; Rondonópolis; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg. 11/03/2014; DJMT 17/03/2014; Pág. 17)” Temos visto muitas situações em que mesmo podendo, com algum tipo de esforço, pagar as custas dos processos, as partes vem em Juízo e alegam a hipossuficiência, fraudando, desta forma, os cofres do Poder Judiciário e a própria Lei. Portanto, considerando que a Assistência Judiciária deve ser deferida em casos de comprovada ausência de condições financeiras, INDEFIRO a concessão do benefício à autora. INTIME-SE a autora para recolher as custas judiciais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Comprovado o recolhimento, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-103 IMISSÃO NA POSSE

Processo Número: 1046184-27.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA OAB - MT5746-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GERSON FACUNDO DE MATOS (REU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1046184-27.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação reivindicatória com pedido de tutela antecipada e indenização pela ocupação indevida, em que Mário Lúcio Franco Pedrosa requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Para comprovar sua situação financeira, o autor apresentou holerites (id nº 24930973, 2493097, 25207820, 25207821 e 25207822), bem como despesas e gastos mensais (id nº 25207823, 25207824, 25207825, 25207826, 25207827, 25207828, 25207829, 25207831e 25207832) Os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para demonstrar que não possui condições de arcar com as custas processuais, pois não evidenciam que, ao suportar as despesas processuais, teria seu sustento e de sua família prejudicado. Cabe ao magistrado analisar o estado de carência do requerente, a fim de garantir a destinação do benefício da gratuidade àqueles que realmente não tem condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo essa, a orientação recebida da Corregedoria da Justiça de Mato Grosso. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em casos semelhantes, decidiu: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO- PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ESTADO DE

HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO. A despeito de ser assente na jurisprudência que a declaração de hipossuficiência goza de presunção juris tatum de veracidade, caso conste nos autos elementos ou indícios que demonstram o contrário, deve o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita. Assim, cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca da declaração de hipossuficiência, deferindo ou não o benefício. Para concessão dos benefícios da justiça gratuita deve haver bastante parcimônia e cautela, pois, caso seja concedida para quem realmente não esteja em estado de hipossuficiência financeira, estar-se-á, assim, transferindo o custo processual que passará a ser arcado pela sociedade, através do sistema de contribuição de tributos, que fomentam os cofres públicos e sustentam as instituições. (AI 140471/2014, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 27/01/2015, Publicado no DJE 03/02/2015) "52181861 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA DE PROVA DA SUA CONDIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, "o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (TJMT; AI 119454/2013; Rondonópolis; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg. 11/03/2014; DJMT 17/03/2014; Pág. 17)" Temos visto muitas situações em que mesmo podendo, com algum tipo de esforço, pagar as custas dos processos, as partes vem em Juízo e alegam a hipossuficiência, fraudando, desta forma, os cofres do Poder Judiciário e a própria Lei. Portanto, considerando que a Assistência Judiciária deve ser deferida em casos de comprovada ausência de condições financeiras, INDEFIRO a concessão do benefício ao autor. INTIME-SE o autor para recolher as custas judiciais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Comprovado o recolhimento, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 6 de fevereiro de 2020. ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1027761-53.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

R. F. B. D. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HEMERSON FLAVIO DIAS PEREIRA E SILVA OAB - 023.266.111-10 (REPRESENTANTE)

ELISVALDO MENDES RAMOS OAB - MT19438-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TAM LINHAS AÉREAS S/A (REU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1027761-53.2018.8.11.0041 SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por RUAN FLAVIO BRITO DIAS, menor impúbere, representado por seu genitor Hemerson Flavio Dias Pereira e Silva, em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A, já qualificados nos autos. As partes transigiram extrajudicialmente, apresentando o termo de acordo aos autos, pugnando por sua homologação (ID. 16061389). A ré comprovou que a obrigação foi satisfeita (ID. 16347038 e 16347642). Na audiência de conciliação a requerida pugnou pela remessa dos autos para homologação (ID. 16992325). Foi dado vistas dos autos ao parquet, visando resguardar os direitos e interesses do incapaz, cuja manifestação foi favorável à homologação do acordo (ID. 28182617). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, cujas cláusulas e condições passam a fazer parte integrante desta decisão e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", c/c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. As partes desistem do prazo recursal. Assim certifique-se o trânsito em julgado, e arquite-se com as cautelas legais. P.I. Cumpra-se. Cuiabá, 6 de

fevereiro de 2020 ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008817-37.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIO DA COSTA FIGUEIREDO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ OITAVA VARA CÍVEL Processo n. 1008817-37.2017.8.11.0041 SENTENÇA MARIO DA COSTA FIGUEIREDO propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 14 de outubro de 2016, o que resultou na incapacidade parcial permanente. O autor foi submetido a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. O autor apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIO DA COSTA FIGUEIREDO em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). A preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que o autor não realizou o requerimento de indenização do seguro obrigatório via administrativa não merece prosperar, tendo em vista que a parte juntou aos autos cópia do requerimento administrativo carimbado pela sucursal da seguradora em Mato Grosso. Ademais, a ausência de entrega da documentação necessária à regulação do sinistro não impede a resolução do feito, em razão da resistência administrativa caracterizada em Juízo com a contestação de mérito (TJMT, Ap 35425/2017). Superadas as preliminares arguidas e sendo despicienda a produção de outras provas, eis que a avaliação médica acostada aos autos foi realizada com a anuência das partes e é prova técnica conclusiva, passo ao julgamento antecipado da lide. Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. O acidente automobilístico está comprovado por meio de boletim de ocorrência e prontuário médico. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no ombro esquerdo computada em 50% (ID 8331661). Neste caso, para a perda de mobilidade do ombro o percentual é de 25%, dessa forma 50% de 25%, corresponde a 12,5%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do

valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 12,5% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por MARIO DA COSTA FIGUEIREDO em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 950,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1022419-32.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDEMILSON DA LUZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ OITAVA VARA CÍVEL Processo n. 1022419-32.2016.8.11.0041 SENTENÇA EDEMILSON DA LUZ propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 05 de junho de 2016, o que resultou na incapacidade parcial permanente. O autor foi submetido a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. O autor apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EDEMILSON DA LUZ em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). A preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que o autor não realizou o requerimento de indenização do seguro obrigatório via administrativa não merece prosperar, tendo em vista que a parte juntou aos autos cópia do requerimento administrativo carimbado pela sucursal da seguradora em Mato Grosso. Ademais, a ausência de entrega da documentação necessária à regulação do sinistro não impede a resolução do feito, em razão da resistência administrativa caracterizada em Juízo com a contestação de mérito (TJMT, Ap 35425/2017). Superadas as preliminares arguidas e sendo despicenda a produção de outras provas, eis que a avaliação médica acostada aos autos foi realizada com a anuência das partes e é prova técnica conclusiva, passo ao julgamento antecipado da lide. Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos

será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela parte autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de acidente de motocicleta, o que foi devidamente confirmado pelo laudo pericial. Portanto, não há indícios da inoportunidade do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada, não há que se falar em ausência de nexo causal. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão na estrutura crânio facial computada em 50% (ID 10515675). Neste caso, para lesão em órgãos e estruturas crânio-faciais o percentual é de 100%. Dessa forma, 50% de 100% corresponde a 50%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 50% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por EDEMILSON DA LUZ em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% do valor da condenação (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1022682-30.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WAGNER SOUZA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ OITAVA VARA CÍVEL Processo n. 1022682-30.2017.8.11.0041 SENTENÇA WAGNER SOUZA DE OLIVEIRA propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 31 de maio de

2017, o que resultou na incapacidade parcial permanente. O autor foi submetido a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. O autor apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por WAGNER SOUZA DE OLIVEIRA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). A preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que o autor não realizou o requerimento de indenização do seguro obrigatório via administrativa não merece prosperar, tendo em vista que a parte juntou aos autos cópia do requerimento administrativo carimbado pela sucursal da seguradora em Mato Grosso. Ademais, a ausência de entrega da documentação necessária à regulação do sinistro não impede a resolução do feito, em razão da resistência administrativa caracterizada em Juízo com a contestação de mérito (TJMT, Ap 35425/2017). Superadas as preliminares arguidas e sendo despicienda a produção de outras provas, eis que a avaliação médica acostada aos autos foi realizada com a anuência das partes e é prova técnica conclusiva, passo ao julgamento antecipado da lide. Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela parte autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de acidente de motocicleta, o que foi devidamente confirmado pelo laudo pericial. Portanto, não há indícios da inoportunidade do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada, não há que se falar em ausência de nexos causal. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no pé direito computada em 50% (ID 11852902). Neste caso, para lesão em um dos pés o percentual é de 50%. Dessa forma, 50% de 50% corresponde a 25%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 25% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por WAGNER SOUZA DE OLIVEIRA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do

seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 950,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1026694-87.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE LUIZ VITURI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ OITAVA VARA CÍVEL Processo n. 1026694-87.2017.8.11.0041 SENTENÇA JORGE LUIZ VITURI propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento de que foi vítima de acidente automobilístico em 01 de junho de 2017, o que resultou na incapacidade parcial permanente. O autor foi submetido a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. O autor apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JORGE LUIZ VITURI em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). A preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que o autor não realizou o requerimento de indenização do seguro obrigatório via administrativa não merece prosperar, tendo em vista que a parte juntou aos autos cópia do requerimento administrativo carimbado pela sucursal da seguradora em Mato Grosso. Superadas as preliminares arguidas e sendo despicienda a produção de outras provas, eis que a avaliação médica acostada aos autos foi realizada com a anuência das partes e é prova técnica conclusiva, passo ao julgamento antecipado da lide. Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela parte autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de acidente de trânsito, o que foi devidamente confirmado pelo laudo pericial. Portanto, não há indícios da inoportunidade do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada, não há que se falar em ausência de nexos causal. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez

permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão na estrutura torácica computada em 10% (ID 11148095). Neste caso, para lesão de órgãos e estruturas torácicas o percentual é de 100%. Dessa forma, 10% de 100% corresponde a 10%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 10% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por JORGE LUIZ VITURI em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 950,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030787-93.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO AUGUSTO COSTA RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ OITAVA VARA CÍVEL Processo n. 1030787-93.2017.8.11.0041 SENTENÇA FERNANDO AUGUSTO COSTA RODRIGUES propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento de que foi vítima de acidente automobilístico em 25 de fevereiro de 2017, o que resultou na incapacidade parcial permanente. O autor foi submetido a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. O autor apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por FERNANDO AUGUSTO COSTA RODRIGUES em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). A preliminar de falta de interesse de agir sob o

argumento de que o autor não realizou o requerimento de indenização do seguro obrigatório via administrativa não merece prosperar, tendo em vista que a parte juntou aos autos cópia do requerimento administrativo carimbado pela sucursal da seguradora em Mato Grosso. Superadas as preliminares arguidas e sendo despicie da produção de outras provas, eis que a avaliação médica acostada aos autos foi realizada com a anuência das partes e é prova técnica conclusiva, passo ao julgamento antecipado da lide. Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. O acidente automobilístico está comprovado por meio de boletim e prontuário médico. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no ombro direito computada em 75% (ID 11160827). Neste caso, para a perda de mobilidade do ombro o percentual é de 25%. Dessa forma, 75% de 25% corresponde a 18,75%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 18,75% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por FERNANDO AUGUSTO COSTA RODRIGUES em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 950,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1025718-80.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAXWELL SOARES BEZERRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ OITAVA VARA CÍVEL Processo n. 1025718-80.2017.8.11.0041 SENTENÇA MAXWELL SOARES BEZERRA propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento de que foi vítima de acidente automobilístico em 31 de maio de

2017, o que resultou na incapacidade parcial permanente. O autor foi submetido a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. O autor apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MAXWELL SOARES BEZERRA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). A preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que o autor não realizou o requerimento de indenização do seguro obrigatório via administrativa não merece prosperar, tendo em vista que a parte juntou aos autos cópia do requerimento administrativo carimbado pela sucursal da seguradora em Mato Grosso. Superadas as preliminares arguidas e sendo despcienda a produção de outras provas, eis que a avaliação médica acostada aos autos foi realizada com a anuência das partes e é prova técnica conclusiva, passo ao julgamento antecipado da lide. Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela parte autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de acidente de motocicleta, o que foi devidamente confirmado pelo laudo pericial. Portanto, não há indícios da inoocorrência do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada, não há que se falar em ausência de nex causal. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no ombro esquerdo computada em 75% (ID 10834484). Neste caso, para a perda de mobilidade do ombro o percentual é de 25%. Dessa forma, 75% de 25% corresponde a 18,75%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provas a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 18,75% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por MAXWELL SOARES BEZERRA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela

sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 950,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1022794-33.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO PAES DE SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ OITAVA VARA CÍVEL Processo n. 1022794-33.2016.8.11.0041 SENTENÇA RICARDO PAES DE SILVA propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 31 de maio de 2014, o que resultou na incapacidade parcial permanente. O autor foi submetido a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação requerendo, preliminarmente, a inclusão da seguradora Líder no polo passivo da demanda e arguindo as preliminares de falta de interesse de agir pelo pagamento na esfera administrativa e comprovante de residência em nome de terceiro. No mérito, sustenta a improcedência do pedido de complementação ante a satisfação na esfera administrativa, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. O autor apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por RICARDO PAES DE SILVA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Indefero o pedido de inclusão da Seguradora Líder como representante processual, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito (TJMT, APL 93075/2013). Preliminares Rejeito a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir sob argumento de que já realizou o pagamento da indenização ao autor administrativamente, uma vez que o adimplemento parcial do seguro não obsta o pleito judicial do complemento do valor. Igualmente, rejeito a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por ausência de comprovante de residência do autor para fixação do foro, eis que, conforme previsto no art. 46 c/c 53, III, "a" do CPC, este tem a discricionariedade de escolher o foro para a propositura da ação, seja em seu domicílio, ou no domicílio do réu. Superadas as preliminares arguidas e sendo despcienda a produção de outras provas, eis que a avaliação médica acostada aos autos foi realizada com a anuência das partes e é prova técnica conclusiva, passo ao julgamento antecipado da lide. Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. O acidente automobilístico está comprovado por meio de boletim de ocorrência e prontuário médico. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no joelho esquerdo computada em 75%

(ID 5813819). Neste caso, para a perda de mobilidade do joelho o percentual é de 25%. Dessa forma, 75% de 25% corresponde a 18,75%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 18,75% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. No caso, o autor recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Portanto, abatendo a quantia recebida, o autor faz jus, ainda, ao recebimento de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) referente ao sinistro ocorrido em 31/05/2014. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.” Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por RICARDO PAES DE SILVA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

9ª Vara Cível**Intimação**

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1022503-96.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JEFFERSON FARIAS DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando as partes para manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. Cuiabá - MT, 6 de fevereiro de 2020. Assinatura Eletrônica Servidor(a) / Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0040279-39.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAURICIO BARRIOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO DE BRITO CANDIDO OAB - MT2802-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELAIR SALETE MENDES DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE AUGUSTO FAVERO ZERWES OAB - MT21534-O (ADVOGADO(A))

RODRIGO GUIMARAES DE SOUZA OAB - MT19554-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a

parte autora para manifestar sobre o peticionado pela parte executada, no prazo de 05 dias. Cuiabá - MT, 06/02/2020. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005628-80.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RONALDO RODRIGUES CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ 1005628-80.2019.8.11.0041 AUTOR(A): RONALDO RODRIGUES CARVALHO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos etc. A parte autora comparece por meio do petítório de ID nº 18705423, requerendo a desistência da presente ação, informando que a não tem mais interesse na demanda, requerendo ,assim, homologação sem mérito da desistência do feito. De acordo com o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito: “VIII – homologar a desistência da ação.” Analisando os autos, verifica-se que o pedido foi realizado antes mesmo da apresentação de defesa. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as formalidades legais e baixas de estilo. Cumpra-se. Cuiabá-MT. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1026206-64.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EIDIMAR GOMES QUEZADA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OSEIAS LUIZ FERREIRA OAB - MT12860-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RITA MARIA ALVES DE ARRUDA (REQUERIDO)

ABIDO DIAS LEMOS (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ 1026206-64.2019.8.11.0041 REQUERENTE: EIDIMAR GOMES QUEZADA REQUERIDO: ABIDO DIAS LEMOS, RITA MARIA ALVES DE ARRUDA Vistos etc. A parte autora comparece por meio do petítório retro pugnando pela desistência da presente ação, informando que a não tem mais interesse na demanda, requerendo ,assim, homologação sem mérito da desistência do feito. De acordo com o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito: “VIII – homologar a desistência da ação.” Analisando os autos, verifica-se que a requerida não foi citada. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas parceladas pelo autor. Não tendo sido angularizada a relação processual por meio da citação, incabível a condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as formalidades legais e baixas de estilo. Cumpra-se. Cuiabá-MT. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1010793-11.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDINEY BENEDITO DE AQUINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS YULE PARDI OAB - MT23293-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Agua Cuiabá S/A (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ 1010793-11.2019.8.11.0041 REQUERENTE: CLAUDINEY BENEDITO DE AQUINO REQUERIDO: AGUAS CUIABÁ S/A Vistos etc. A parte autora comparece por meio do petítório retro pugnando pela desistência da presente ação, informando que a não tem mais

interesse na demanda, requerendo ,assim, homologação sem mérito da desistência do feito. A requerida manifestou concordância com o pedido. De acordo com o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito: "VIII – homologar a desistência da ação." Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas antecipadas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as formalidades legais e baixas de estilo. Cumpra-se. Cuiabá-MT. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1044088-39.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELCIO JOSE DOMINGOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELCIO JOSE DOMINGOS OAB - MT12907-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAURO AUGUSTO MOREIRA PINTO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ 1044088-39.2019.8.11.0041 EXEQUENTE: ELCIO JOSE DOMINGOS EXECUTADO: LAURO AUGUSTO MOREIRA PINTO Vistos etc. A parte autora comparece por meio do petição retro pugnando pela desistência da presente ação, informando que a não tem mais interesse na demanda, requerendo ,assim, homologação sem mérito da desistência do feito. De acordo com o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito: "VIII – homologar a desistência da ação." Analisando os autos, verifica-se que a requerida não foi citada. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não tendo sido angularizada a relação processual por meio da citação, incabível a condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as formalidades legais e baixas de estilo. Cumpra-se. Cuiabá-MT. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1046838-14.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MYRIAM THEREZA AUGUSTINHO DA SILVA (AUTOR(A))

WILLIAM COSME DOS SANTOS GOMES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

STEPHANY QUINTANILHA DA SILVA OAB - MT22989/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GAZIN COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (REU)

CONSUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ 1046838-14.2019.8.11.0041 AUTOR(A): MYRIAM THEREZA AUGUSTINHO DA SILVA, WILLIAM COSME DOS SANTOS GOMES REU: GAZIN COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CONSUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME Vistos etc. A parte autora comparece por meio do petição retro pugnando pela desistência da presente ação, informando que a não tem mais interesse na demanda, requerendo ,assim, homologação sem mérito da desistência do feito. De acordo com o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito: "VIII – homologar a desistência da ação." Analisando os autos, verifica-se que a requerida não foi citada. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não tendo sido angularizada a relação processual por meio da citação, incabível a condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as formalidades legais e baixas de estilo. Cumpra-se. Cuiabá-MT. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1043909-08.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO RICARDO MARTINS BARROS DA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA CRISTINA CAPUTI DE SOUZA OAB - MT26401/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

O S INSTITUTO ODONTOLOGICO LTDA - ME (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1043909-08.2019.8.11.0041. AUTOR(A): SERGIO RICARDO MARTINS BARROS DA COSTA REU: O S INSTITUTO ODONTOLOGICO LTDA - ME Vistos etc. A parte autora comparece por meio do petição retro pugnando pela desistência da presente ação, informando que a não tem mais interesse na demanda, requerendo ,assim, homologação sem mérito da desistência do feito. De acordo com o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito: "VIII – homologar a desistência da ação." Analisando os autos, verifica-se que a requerida não foi citada. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não tendo sido angularizada a relação processual por meio da citação, incabível a condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as formalidades legais e baixas de estilo. Cumpra-se. Cuiabá-MT. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034048-95.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUMAS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VITOR CRUZ DE OLIVEIRA OAB - SP423694 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAYANE CRISTINA LEMBO DA COSTA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ 1034048-95.2019.8.11.0041 AUTOR(A): JUMAS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP REU: DAYANE CRISTINA LEMBO DA COSTA Vistos etc. As partes apresentaram petição informando que transigiram amigavelmente, requerendo a homologação e extinção do feito nos moldes do artigo 487, III alínea b do CPC. O acordo foi devidamente subscrito pelas partes. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetivado entre as partes, com fulcro no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme acordado pelas partes. P. R. I. Renunciado o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas de estilo, onde deverá aguardar o cumprimento do acordo, ficando isento do recolhimento de custas de desarquivamento caso haja necessidade de prosseguimento do feito em decorrência de descumprimento do acordo. Cumpra-se. Cuiabá-MT. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito em Substituição Legal

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030720-60.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WANDERLEY NUNES XAVIER (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DENISE FERNANDES BERGO OAB - MT9675-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NAMIR LUIZ BRENNER (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ 1030720-60.2019.8.11.0041 AUTOR(A): WANDERLEY NUNES XAVIER REU: NAMIR LUIZ BRENNER Vistos etc. As partes transigiram amigavelmente em audiência de conciliação, requerendo a homologação e extinção do feito nos moldes do artigo 487, III alínea b do CPC. O acordo foi devidamente subscrito pelos patronos das partes, os quais possuem poderes para transigirem e fazer acordo. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetivado entre as partes, com fulcro no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme acordado pelas partes. P. R. I. Renunciado o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas de estilo, onde deverá aguardar o cumprimento do acordo, ficando isento do recolhimento de custas de desarquivamento caso haja necessidade de prosseguimento do feito em decorrência de descumprimento do acordo. Cumpra-se. Cuiabá-MT. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito em

Substituição Legal

Despacho Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA

Processo Número: 0003767-52.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA SONIA CASTRO BRANCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA SONIA CASTRO BRANCO OAB - SP106600-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALDA MARTINS BRANCO (REQUERIDO)

JOAO DE CASTRO BRANCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO OAB - MT2492-O (ADVOGADO(A))

Raphael Naves Dias OAB - MT14847-N (ADVOGADO(A))

Alan Vagner Schmidel OAB - MT7504-O (ADVOGADO(A))

VIVIANE BELLUCO SAYAO OAB - SP93294-O (ADVOGADO(A))

DOMINGOS SAVIO FERREIRA DA COSTA OAB - MT7672-O (ADVOGADO(A))

MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA OAB - DF24166-O (ADVOGADO(A))

RAFAEL RIBEIRO DA GUIA OAB - MT14169-O (ADVOGADO(A))

Matheus Lourenço Rodrigues da Cunha OAB - MT14170-N (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 0003767-52.2014.8.11.0041. REQUERENTE: MARIA SONIA CASTRO BRANCO REQUERIDO: JOAO DE CASTRO BRANCO, ALDA MARTINS BRANCO Considerando o pedido formulado pela autora para suspensão do processo, em cumprimento ao Princípio da Não Surpresa e do Contraditório, DETERMINO a intimação da parte contrária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente manifestação. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Despacho Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA

Processo Número: 0006669-41.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA SONIA CASTRO BRANCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA SONIA CASTRO BRANCO OAB - SP106600-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO DE CASTRO BRANCO (REQUERIDO)

ALDA MARTINS BRANCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO OAB - MT2492-O (ADVOGADO(A))

MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA OAB - DF24166-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 0006669-41.2015.8.11.0041. REQUERENTE: MARIA SONIA CASTRO BRANCO REQUERIDO: JOAO DE CASTRO BRANCO, ALDA MARTINS BRANCO Considerando o pedido formulado pela autora para suspensão do processo, em cumprimento ao Princípio da Não Surpresa e do Contraditório, DETERMINO a intimação da parte contrária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente manifestação. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009622-19.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO RESIDENCIAL ROSANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DJALMA DIAS PEREIRA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ 1009622-19.2019.8.11.0041 REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROSANA REQUERIDO: DJALMA DIAS PEREIRA Vistos etc. As partes apresentaram petição informando que transigiram amigavelmente, requerendo a homologação e extinção do feito nos moldes do artigo 487, III alínea b do CPC. O acordo foi devidamente subscrito pelos patronos das partes, os quais possuem poderes para transigirem e fazer acordo. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetivado entre as partes, com fulcro no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme acordado pelas partes. P. R. I. Renunciado o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas de estilo, onde deverá aguardar o cumprimento do acordo, ficando isento do recolhimento de custas de desarquivamento caso haja necessidade de prosseguimento do feito em decorrência de descumprimento do acordo. Cumpra-se. Cuiabá-MT. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito em Substituição Legal

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 401516 Nr: 34400-22.2009.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ENCOMIND - ENG. E INDUSTRIA LTDA., PEDREIRA LM LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PEDREIRA LM LTDA, ENCOMIND - ENG. E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO JOBIM - OAB:6412/MT, PAULO SÉRGIO DAUFENBACH - OAB:5.325/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GISELE RAQUEL ZULLI - OAB:10397/MT, PAULO SÉRGIO DAUFENBACH - OAB:5.325/MT, ROSINAZY SOARES DA ROCHA CAMPOS - OAB:10184

Visto.

Em razão da digitalização e inserção do feito no PJE, conforme certidão que segue anexo, remetam-se os autos físicos para a secretaria para as respectivas baixas.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 1054363 Nr: 48521-45.2015.811.0041

AÇÃO: Embargos->Recursos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DANIELA BENINI GALETTI GARCIA, FREDERICO GUILHERME RIBEIRO DA COSTA GARCIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): RUBENS DARIO DE MOURA JÚNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO LOPES BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB:89199/MG, FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - OAB:6.848/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIELLE AVILA ALMEIDA GAMA MARTINS - OAB:14442-B/MT, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB:8.942/MT

Visto.

Em razão da digitalização e inserção do feito no PJE, conforme certidão que segue anexo, remetam-se os autos físicos para a secretaria para as respectivas baixas.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 56786 Nr: 1774-91.2002.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUIZ BERNARDO DONASSOLO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA AUXILIADORA DIAS DE MATOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AGUINALDO VICINOSKI FLIEGNER - OAB:2771-E, HÉLIO UDSO OLIVEIRA RAMOS - OAB:6.699 OAB/MT, MARCOS DAVI ANDRADE - OAB:11656

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARAMIS MELLO FRANCO - OAB:4.395A

Visto.

Em razão da digitalização e inserção do feito no PJE, conforme certidão que segue anexo, remetam-se os autos físicos para a secretaria para as respectivas baixas.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 747687 Nr: 44941-46.2011.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CILENE DE AQUINO BEZ BATTI, GRABRIELA BEZ BATTI

PARTE(S) REQUERIDA(S): GRUPO BOM FUTURO (BOM FUTURO AGRICOLA LTDA, ERAÍ MAGGI SCHEFFER, HDI SEGUROS S/A, NILSON BRITO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SAMUEL RICHARD DECKER NETO - OAB:4965/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEONARDO ROSSATO - OAB:8810-B, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8.506-A, RENATA PEREIRA PIMENTEL - OAB:10.504/MT, THIAGO DOMINGUES SIQUEIRA - OAB:11004-B/MT

Visto.

Em razão da digitalização e inserção do feito no PJE, conforme certidão que segue anexo, remetam-se os autos físicos para a secretaria para as respectivas baixas.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 751420 Nr: 3173-09.2012.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BRUNO BEZ BATTI, LOUISE MONTEIRO GAGINI

PARTE(S) REQUERIDA(S): GRUPO BOM FUTURO (BOM FUTURO AGRICOLA LTDA, ERAÍ MAGGI SCHEFFER, HDI SEGUROS S/A, NELSON BRITO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SAMUEL RICHARD DECKER NETO - OAB:4965/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIOGO VINICIUS ALVES BUOGO - OAB:, Diogo Vinicius Alves Buogo - OAB:26055, LEONARDO ROSSATO - OAB:8810-B, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8.506-A, THIAGO DOMINGUES SIQUEIRA - OAB:11004-B/MT

Visto.

Em razão da digitalização e inserção do feito no PJE, conforme certidão que segue anexo, remetam-se os autos físicos para a secretaria para as respectivas baixas.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 771094 Nr: 24147-67.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RUBENS DARIO DE MOURA JÚNIOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): FREDERICO GUILHERME RIBEIRO DA COSTA GARCIA, DANIELA BENINI GALETTI GARCIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIELLE AVILA ALMEIDA GAMA MARTINS - OAB:14442-B/MT, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB:8.942/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto.

Em razão da digitalização e inserção do feito no PJE, conforme certidão que segue anexo, remetam-se os autos físicos para a secretaria para as respectivas baixas.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 1166660 Nr: 38665-23.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAEDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LAERCIO FAEDA,

RODRIGO MISCHIATTI, RODRIGO MISCHIATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB:3.213/MT, KAMILA MICHICO TEISCHMANN - OAB:16.962/MT, LAERCIO FAEDA - OAB:3.589-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CINARA CAMPOS CARNEIRO - OAB:8.521/MT, DARIEL ELIAS DE SOUZA - OAB:11.945-B/MT, ROMEU DE AQUINO NUNES - OAB:3.770/MT

Visto.

Em razão da digitalização e inserção do feito no PJE, conforme certidão que segue anexo, remetam-se os autos físicos para a secretaria para as respectivas baixas.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 1435603 Nr: 16621-05.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GERALDO FERREIRA DO CARMO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA SONIA CASTRO BRANCO, JOÃO DE CASTRO BRANCO, ALDA MARTINS BRANCO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - OAB:6911/RO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto.

Em razão da digitalização e inserção do feito no PJE, conforme certidão que segue anexo, remetam-se os autos físicos para a secretaria para as respectivas baixas.

Cumpra-se.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1044217-44.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIS RONDON DUALIBI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANA LORIS AZEVEDO OAB - MT15344-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1044217-44.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ANDRE LUIS RONDON DUALIBI REU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos etc. Inicialmente, observa-se na exordial que o autor pugna pelo parcelamento das custas processuais, assim, com base nos art. 98, § 6º do CPC e art. 468, §6º e §7º do CNGC, DEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais em até 06 (seis) prestações. INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a primeira parcela das custas processuais, devendo comprovar o recolhimento das parcelas mês a mês, até a quitação final da guia de custas e taxa judiciária. Ademais, passo a análise da medida liminar pleiteada. Trata-se de Ação de Reclamação Cível com Pedido de Liminar ajuizada por ANDRE LUIS RONDON DUALIBI em desfavor de ENERGISA MATO GROSSO S.A, afirmando que é usuário dos serviços prestados pela ré e que recebeu cobrança emitida pela mesma, referente a suposto consumo recuperado, do qual discorda. Requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinado a ré a se abster de suspender o fornecimento do serviço e de inserir o nome da parte autora nos cadastros dos inadimplentes. Imprescindível destacar que a concessão da tutela de urgência, seja cautelar ou antecipada, exige os seguintes pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que esses pressupostos são cumulativos, sendo que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da parte autora. A Probabilidade do Direito refere-se ao juízo de aparência quanto à questão fática narrada e a sua adequação ao direito pretendido. Sobre esse requisito, Thereza Arruda Alvim leciona que: "Diante das

provas já produzidas, o magistrado, no mais das vezes baseado em um juízo de cognição meramente sumário, posiciona-se entre a dúvida e a certeza, mas se sente mais próximo desta. De se ressaltar que a análise não é só dos fatos, pois é também essencial que estes possam conduzir às consequências jurídicas que o autor almeja".[1] Na hipótese, em sede de cognição sumária, restou evidenciada a probabilidade do direito, pois foi juntado aos autos o Termo de Ocorrência (ID. 24582997) que foi assinado por terceiro (pessoa estranha aos autos) gerando a dívida de R\$ 22.040,33 (vinte e dois mil e quarenta reais e trinta e três centavos) (ID: 24582998), que posteriormente foi parcelado pela requerida em 02 (duas) vezes, sendo uma no valor R\$ 5.939,01 (cinco mil novecentos e trinta e nove reais e um centavo) e outra no valor de R\$ 16.101,32 (dezesesseis mil cento e um reais e trinta e dois centavos) sendo ambas com vencimento em 31/05/2019 (ID: 24583000 e 24583002). Por outro lado, é notória a urgência do pedido, vez que o corte no fornecimento de energia elétrica acarreta excessivos prejuízos, pois ela é essencial à vida cotidiana da parte autora, pois no local funciona uma academia de ginástica, que não poderá funcionar sem energia. Deste modo, o perigo da demora está evidenciado. Para maior clareza, recorro, mais uma vez, a precisa lição da jurista acima mencionada, confira-se: "O fundado receio de dano, por sua vez, é requisito que se relaciona com o elemento tempo. O receio de dano nasce quando exista a possibilidade de deterioração ou perdimento do direito, que poderá ser prejudicado em decorrência do retardamento da prestação jurisdicional. Em uma definição mais precisa, seria a potencialidade de lesão (ou perigo de lesão) ao direito (material ou processual) frente à demora. Tal situação justifica a necessidade de pronta intervenção jurisdicional, seja adiantando o próprio provimento, seja protegendo o futuro resultado útil da demanda".[2] Registre-se ainda que o deferimento da liminar não acarretará prejuízos à ré, tendo em vista que inexistente o perigo de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, NCPC), aliado ao fato de que a concessão da antecipação de tutela não desonera a parte autora do pagamento das contas futuras, nem impede a revogação da liminar à luz de novos elementos. Diante do exposto, com amparo no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO a medida pleiteada para determinar que a ré SUSPENDA a cobrança da fatura com vencimento no dia 30/04/2019 no valor de R\$ 22.040,33 (vinte e dois e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel registrado sob o a UC 6/741418-8 em razão do débito "sub judice", bem como, não INCLUA o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA caso já tenha inserido proceda com a EXCLUSÃO IMEDIATAMENTE, sob pena multa. No mais, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova postulada pela parte autora na inicial, verifica-se que, neste caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, artigos 4º, inciso I e 6º, inciso VIII: "Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"; E, ainda, o art. 3º do CDC, assim dispõe: "Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Assim, considerando a potencial relação de consumo (artigos 7º, 10º e 29º do CDC), a verossimilhança dos fatos arguidos e a vulnerabilidade da parte requerente em relação à parte requerida, principalmente quanto à produção das provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do mesmo código, acolho o pedido e DETERMINO a inversão do ônus da prova. Designo o dia 12/05/2020, às 11 horas e 30 minutos para audiência de conciliação, que será realizada na Central da Conciliação desta Capital, sala 03. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para

comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, NCPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, NCPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, NCPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, NCPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, NCPC). Cumpra-se. Cuiabá-MT. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004614-27.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BIANCA AYNE TERRABUIO (AUTOR(A))

ADRIANA TERRABUIO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL RODRIGUES RAMOS OAB - MT17730-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (REU)

SAGA HYUNDAI (SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULO LTDA) (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1004614-27.2020.8.11.0041. AUTOR(A): ADRIANA TERRABUIO, BIANCA AYNE TERRABUIO REU: SAGA HYUNDAI (SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULO LTDA), SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Vistos etc. Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente pretende em sua exordial a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O assunto é de ordem pública, de modo que se sobrepõe ao caráter dispositivo de algumas normas processuais e se refletem, no mínimo, na definição do procedimento, na delimitação da competência dos órgãos jurisdicionais, na arrecadação devida ao Estado e na remuneração dos serviços judiciários, públicos ou privatizados. Nesse seguimento, de acordo com o Ofício-Circular nº 28/2019-PRES, datado em 17 de Abril de 2019, redigido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, recomenda-se que o (a) juiz (a) "por meio de sua assessoria, atente-se à importância da conferência minuciosa da arrecadação das guias no PJe. Esta ação é de extrema relevância para otimização e minoração no impacto da arrecadação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso." Assim, sendo recebido o feito, deve o juízo averiguar atentamente se houve o recolhimento das custas pertinentes, e, havendo pedido de assistência judiciária gratuita, deve o juízo antes mesmo de eventual manifestação da parte contrária, proceder com uma averiguação, ainda que de forma superficial, sobre as condições financeiras da parte que pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, inclusive, se necessário, com consulta ao Sistema INFOJUD (Secretaria da Receita Federal), Detran, Brasil Telecom e Junta Comercial, ferramentas essas disponibilizadas no Portal dos Magistrados. Portanto, cabe ao magistrado analisar o estado de carência do requerente, a fim de garantir a destinação do benefício da gratuidade àqueles que realmente não tem condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo essa, a orientação recebida da Corregedoria da Justiça de Mato Grosso. Desse modo, havendo indícios da capacidade financeira da parte que pleiteia os benefícios da justiça gratuita, caso do processo em exame que, em consulta ao sistema RENAJUD (abaixo), restou verificado que a parte autora possui veículos próprios, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Lista de Veículos - Total: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações OAW2868 MT HYUNDAI/HB20 1.0M UNIQUE 2019 2019 BIANCA AYNE TERRABUIO Sim ui-button ui-button JIU6678 MT I/PEUGEOT 207HB XR 2011 2012 ADRIANA TERRABUIO Sim No mais, não restou demonstrada a incapacidade financeira da autora, conforme determina o inciso LXXIV, do artigo 5º da CF. O STJ manteve decisão do juízo a quo em caso análogo, negando os benefícios da justiça gratuita, por falta de comprovação de hipossuficiência pelo requerente, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTADA A APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por outro lado, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 387107 MT 2013/0282828-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013). Grifo nosso. Com fundamento no exposto, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita postulado pela parte autora. Intime-se a parte autora, para recolher as custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima mencionado, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004607-35.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIO BEZERRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))

MURILO FERREIRA BLANCO OAB - MT18713-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO CARNEIRO BARROS (REU)

F. C. BARROS - COMERCIO E SERVICOS - ME (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1004607-35.2020.8.11.0041. AUTOR(A): CLAUDIO BEZERRA DA SILVA REU: F. C. BARROS - COMERCIO E SERVICOS - ME, FERNANDO CARNEIRO BARROS Vistos etc. Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente pretende em sua exordial a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O assunto é de ordem pública, de modo que se sobrepõe ao caráter dispositivo de algumas normas processuais e se refletem, no mínimo, na definição do procedimento, na delimitação da competência dos órgãos jurisdicionais, na arrecadação devida ao Estado e na remuneração dos serviços judiciários, públicos ou privatizados. Nesse seguimento, de acordo com o Ofício-Circular nº 28/2019-PRES, datado em 17 de Abril de 2019, redigido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, recomenda-se que o (a) juiz (a) "por meio de sua assessoria, atente-se à importância da conferência minuciosa da arrecadação das guias no PJe. Esta ação é de extrema relevância para otimização e minoração no impacto da arrecadação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso." Assim, sendo recebido o feito, deve o juízo averiguar atentamente se houve o recolhimento das custas pertinentes, e, havendo pedido de assistência judiciária gratuita, deve o juízo antes mesmo de eventual manifestação da parte contrária, proceder com uma averiguação, ainda que de forma superficial, sobre as condições financeiras da parte que pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, inclusive, se necessário, com consulta ao Sistema INFOJUD (Secretaria da Receita Federal), Detran, Brasil Telecom e Junta Comercial, ferramentas essas disponibilizadas no Portal dos Magistrados. Portanto, cabe ao magistrado analisar o estado de carência do requerente, a fim de garantir a destinação do benefício da

gratuidade àqueles que realmente não tem condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo essa, a orientação recebida da Corregedoria da Justiça de Mato Grosso. Isto posto, havendo indícios da capacidade financeira da parte que pleiteia os benefícios da justiça gratuita, caso do processo em exame que, em consulta ao sistema RENAJUD (abaixo), restou verificado que a parte autora possui veículos próprios, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Lista de Veículos - Total: 19 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações QCY3463 MT HONDA/CG 160 FAN 2019 2019 CLAUDIO BEZERRA DA SILVA Não ui-button ui-button QBH5915 MT YAMAHA/NEO 125 2017 2017 CLAUDIO BEZERRA DA SILVA Não ui-button ui-button QBK7861 MT HONDA/NXR160 BROS ESDD 2016 2016 CLAUDIO BEZERRA DA SILVA Não ui-button ui-button QBU6630 MT HONDA/CG 160 FAN ESDI 2015 2016 CLAUDIO BEZERRA DA SILVA Não ui-button ui-button QBR1493 MT YAMAHA/YZF R3 2015 2016 CLAUDIO BEZERRA DA SILVA Não ui-button ui-button OBO8572 MT HONDA/XRE 300 2014 2015 CLAUDIO BEZERRA DA SILVA Não ui-button ui-button OOO4524 MT HONDA/NX 4001 FALCON 2014 2015 CLAUDIO BEZERRA DA SILVA Não ui-button ui-button OBP9361 MT HONDA/CB 300R LIMITED 2014 2014 CLAUDIO BEZERRA DA SILVA Não ui-button ui-button QBB0936 MT HONDA/BIZ 125 ES 2014 2014 CLAUDIO BEZERRA DA SILVA Não ui-button ui-button NPQ9824 MT HONDA/BIZ 125 EX 2014 2014 CLAUDIO BEZERRA DA SILVA Não ui-button ui-button OAV0761 MT HONDA/BIZ 125 EX 2014 2014 CLAUDIO BEZERRA DA SILVA Não ui-button ui-button NJH6721 MT HONDA/CG 150 TITAN ESD 2013 2014 CLAUDIO BEZERRA DA SILVA Não ui-button ui-button OBP2233 MT HONDA/XRE 300 2013 2013 CLAUDIO BEZERRA DA SILVA Não ui-button ui-button OAOQ0817 MT YAMAHA/XTZ 125XE 2013 2014 CLAUDIO BEZERRA DA SILVA Não ui-button ui-button OAOQ7047 MT YAMAHA/XJ6 N 2013 2013 CLAUDIO BEZERRA DA SILVA Não ui-button ui-button OBM2189 MT HONDA/BIZ 125 ES 2012 2013 CLAUDIO BEZERRA DA SILVA Não ui-button ui-button NUF8780 MT HONDA/NXR150 BROS MIX ES 2010 2010 CLAUDIO BEZERRA DA SILVA Não ui-button ui-button NPC5729 MT YAMAHA/XT 660R 2008 2008 CLAUDIO BEZERRA DA SILVA Não ui-button ui-button DDM2415 MT GM/S10 2.4 S 2000 2001 CLAUDIO BEZERRA DA SILVA Não ui-button ui-button Deste modo, não restou demonstrada a incapacidade financeira da autora, conforme determina o inciso LXXIV, do artigo 5º da CF. O STJ manteve decisão do juízo a quo em caso análogo, negando os benefícios da justiça gratuita, por falta de comprovação de hipossuficiência pelo requerente, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTADA A APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por outro lado, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 387107 MT 2013/0282828-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013). Grifo nosso. Extrai-se ainda que se trata de ação de pequeno valor, enquadrando-se ao disposto na Lei 9.099/95. Quem opta por litigar na Justiça comum, tendo o direito de ingressar com seu processo nos juizados especiais, renuncia à assistência judiciária gratuita. O entendimento levou a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a manter sentença que negou a concessão do benefício a uma consumidora em litígio com sua prestadora de serviços de telefonia.

Para relator do recurso na corte, Desembargador Carlos Cini Marchionatti, os JECs têm plenas condições de solucionar com rapidez, segurança e sem despesas a situação em questão. Assim, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de “manipulação da jurisdição”, que não pode ser aceita. “É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum.” Ademais, embora tenha se consolidado a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial, os tempos são outros. Além disso, essa concepção gerou um sério desvirtuamento dos serviços forenses: a concessão abusiva de assistência judiciária para processo comum, quando a demanda seria típica de juizados especiais. Colho da jurisprudência: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSO COMUM. PROCESSO ESPECIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis, mas tem servido à feição predominante corporativa, que se expressa de diversas maneiras e que o desvirtua, entre elas a questão da qual trata o atual agravo de instrumento. O processo comum é dispendioso, e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição. Caracteriza-se, assim, fundada razão para o indeferimento do benefício, sem prejuízo do envio da causa ao Juizado Especial Cível.” (TJ/RS Nº 70068368687 (Nº CNJ: 0047062-70.2016.8.21.7000)) Vale ainda ressaltar que, o acesso do autor a justiça não restará prejudicado pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita, visto que os juizados especiais têm competência para julgar causa cíveis de menor complexidade, e o acesso independe, em primeiro grau de jurisdição do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do art. 54 da lei 9099/95. Com fundamento no exposto, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita postulado pela parte autora. Intime-se a parte autora, para recolher as custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima mencionado, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004728-63.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUAN GUSTAVO MUNIZ ROMEIRO (AUTOR(A))

ANGELA CALDEIRA BATISTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO SOUZA PONCE OAB - MT9202-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU SEGUROS S/A (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1004728-63.2020.8.11.0041. AUTOR(A): ANGELA CALDEIRA BATISTA, LUAN GUSTAVO MUNIZ ROMEIRO REU: ITAU SEGUROS S/A Vistos etc. Inicialmente, verifica-se que os autores pleiteiam pelo deferimento da concessão de justiça gratuita, alegando não possuir condições de arcar com os ônus processuais. Contudo, se faz necessário para a análise, a juntada aos autos de documentos comprovem que a mesma não tem condições de arcar com as custas e honorários do processo. Assim, não resta outra a alternativa a não ser a INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos documentos que corroborem com a alegação de hipossuficiência. Intime-se. Cumpra-se, após volvam-me os autos conclusos. Cuiabá-MT. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1037219-94.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ILVA BIANCARDINI GOMES RONDON (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JANAINA CRISTINA DE AVILA COSTA OAB - MT22210-O (ADVOGADO(A))

ARMANDO BIANCARDINI CANDIA OAB - MT6687-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE TEOFILO RONDON (REU)

LUZIA MARCIA RIBEIRO RONDON (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIELA DE SOUZA CORREIA OAB - MT10031-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1037219-94.2018.8.11.0041. AUTOR(A): ILVA BIANCARDINI GOMES RONDON REU: JOSE TEOFILO RONDON, LUZIA MARCIA RIBEIRO RONDON Vistos etc. A fim de se evitar decisão surpresa, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca da possível prevenção arguida pelos terceiros interessados ao petítório de ID. 22856856. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá-MT. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1059080-05.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZABETH SANT ANA DOS ANJOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS YULE PARDI OAB - MT23293-O (ADVOGADO(A))

EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT17676-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1059080-05.2019.8.11.0041. REQUERENTE: ELIZABETH SANT ANA DOS ANJOS REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos etc. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, por atender os requisitos legais (artigo 98, CPC). Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT em que a parte autora alega que, ao buscar previamente o protocolo do requerimento administrativo do seguro a que faz jus, houve recusa do recebimento por parte da sucursal da seguradora requerida, o que sustenta caracterizar a negativa tácita do processo administrativo, assim como se restou configurada violação ao disposto no art. 5º, §2º, da Lei nº 6.194/74, motivo pelo qual se faz mister a análise percuente da matéria envolta nos autos. Como é cediço, no julgamento do RE 631.240/MG, realizado em sede de repercussão geral, entendeu o Supremo Tribunal Federal que carece de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, a parte que não demonstra ter realizado requerimento administrativo perante ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. E, por meio do RE nº 839.314/MA, interposto por segurado contra acórdão de Turma Recursal Única, o Ministro Luiz Fux aplicou tal entendimento às demandas de seguro DPVAT, decidindo o caso monocraticamente, no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo também nessas demandas. Por expressa determinação legal do Artigo 5º, §2º da Lei nº 6.194/74, compete a qualquer seguradora consorciada o recebimento dos documentos necessários ao procedimento do pedido administrativo do segurado, inclusive mediante “recibo, que os especificará”. Posto isto, diante da obrigatoriedade da seguradora ré em receber o requerimento administrativo da parte autora, a recusa injustificada de seu protocolo implica no interesse de agir da parte autora, por caracterizar resistência à pretensão administrativa. Sendo assim, considerando a recusa no recebimento do requerimento administrativo por parte da seguradora demandada, RECEBO a petição inicial, determinando o processamento da presente demanda. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2020 às 13h34min, nos termos do artigo 334 do CPC, que será realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 07. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o

comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 2020. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059174-50.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VALDELICE FERREIRA DE SANTANA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1059174-50.2019.8.11.0041. AUTOR(A): VALDELICE FERREIRA DE SANTANA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Vistos etc. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, por atender os requisitos legais (artigo 98, CPC). Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT em que a parte autora alega que, ao buscar previamente o protocolo do requerimento administrativo do seguro a que faz jus, houve recusa do recebimento por parte da sucursal da seguradora requerida, o que sustenta caracterizar a negativa tácita do processo administrativo, assim como se restou configurada violação ao disposto no art. 5º, §2º, da Lei nº 6.194/74, motivo pelo qual se faz mister a análise percuente da matéria envolta nos autos. Como é cediço, no julgamento do RE 631.240/MG, realizado em sede de repercussão geral, entendeu o Supremo Tribunal Federal que carece de interesse de agir, poe ausência de pretensão resistida, a parte que não demonstra ter realizado requerimento administrativo perante ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. E, por meio do RE nº 839.314/MA, interposto por segurado contra acórdão de Turma Recursal Única, o Ministro Luiz Fux aplicou tal entendimento às demandas de seguro DPVAT, decidindo o caso monocraticamente, no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo também nessas demandas. Por expressa determinação legal do Artigo 5º, §2º da Lei nº 6.194/74, compete a qualquer seguradora consorciada o recebimento dos documentos necessários ao procedimento do pedido administrativo do segurado, inclusive mediante “recibo, que os especificará”. Posto isto, diante da obrigatoriedade da seguradora ré em receber o requerimento administrativo da parte autora, a recusa injustificada de seu protocolo implica no interesse de agir da parte autora, por caracterizar resistência à pretensão administrativa. Sendo assim, considerando a recusa no recebimento do requerimento administrativo por parte da seguradora demandada, RECEBO a petição inicial, determinando o processamento da presente demanda. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2020 às 14h06min, nos termos do artigo 334 do CPC, que será realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 08. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 2020. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1060032-81.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL FERNANDO DE ANDRADE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

ANA CASSIA GONCALVES OAB - RR1492-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1060032-81.2019.8.11.0041. REQUERENTE: DANIEL FERNANDO DE ANDRADE REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Vistos etc. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, por atender os requisitos legais (artigo 98, CPC). Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT em que a parte autora alega que, ao buscar previamente o protocolo do requerimento administrativo do seguro a que faz jus, houve recusa do recebimento por parte da sucursal da seguradora requerida, o que sustenta caracterizar a negativa tácita do processo administrativo, assim como se restou configurada violação ao disposto no art. 5º, §2º, da Lei nº 6.194/74, motivo pelo qual se faz mister a análise percuente da matéria envolta nos autos. Como é cediço, no julgamento do RE 631.240/MG, realizado em sede de repercussão geral, entendeu o Supremo Tribunal Federal que carece de interesse de agir, poe ausência de pretensão resistida, a parte que não demonstra ter realizado requerimento administrativo perante ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. E, por meio do RE nº 839.314/MA, interposto por segurado contra acórdão de Turma Recursal Única, o Ministro Luiz Fux aplicou tal entendimento às demandas de seguro DPVAT, decidindo o caso monocraticamente, no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo também nessas demandas. Por expressa determinação legal do Artigo 5º, §2º da Lei nº 6.194/74, compete a qualquer seguradora consorciada o recebimento dos documentos necessários ao procedimento do pedido administrativo do segurado, inclusive mediante “recibo, que os especificará”. Posto isto, diante da obrigatoriedade da seguradora ré em receber o requerimento administrativo da parte autora, a recusa injustificada de seu protocolo implica no interesse de agir da parte autora, por caracterizar resistência à pretensão administrativa. Sendo assim, considerando a recusa no recebimento do requerimento administrativo por parte da seguradora demandada, RECEBO a petição inicial, determinando o processamento da presente demanda. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2020 às 13h34min, nos termos do artigo 334 do CPC, que será realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 07. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 2020. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059491-48.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WILSON MIRANDA FARIA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1059491-48.2019.8.11.0041. AUTOR(A): WILSON MIRANDA FARIA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos etc. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, por atender os requisitos legais (artigo 98, CPC). Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT em que a parte autora alega que, ao buscar previamente o protocolo do requerimento administrativo do seguro a que faz jus, houve recusa do recebimento por parte da sucursal da seguradora requerida, o que sustenta caracterizar a negativa tácita do processo administrativo, assim como se restou configurada violação ao disposto no art. 5º, §2º, da Lei nº 6.194/74, motivo pelo qual se faz mister a análise percuente da matéria envolta nos autos. Como é cediço, no julgamento do RE 631.240/MG, realizado em sede de repercussão geral, entendeu o Supremo Tribunal Federal que carece de interesse de agir, poe ausência de pretensão resistida, a parte que não demonstra ter realizado requerimento administrativo perante ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. E, por meio do RE nº 839.314/MA, interposto por segurado contra acórdão de Turma Recursal Única, o Ministro Luiz Fux aplicou tal entendimento às demandas de seguro DPVAT, decidindo o caso monocraticamente, no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo também nessas demandas. Por expressa determinação legal do Artigo 5º, §2º da Lei nº 6.194/74, compete a qualquer seguradora consorciada o recebimento dos documentos necessários ao procedimento do pedido administrativo do segurado, inclusive mediante “recibo, que os especificará”. Posto isto, diante da obrigatoriedade da seguradora ré em receber o requerimento administrativo da parte autora, a recusa injustificada de seu protocolo implica no interesse de agir da parte autora, por caracterizar resistência à pretensão administrativa. Sendo assim, considerando a recusa no recebimento do requerimento administrativo por parte da seguradora demandada, RECEBO a petição inicial, determinando o processamento da presente demanda. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2020 às 12h46min, nos termos do artigo 334 do CPC, que será realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 09. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 2020. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059622-23.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OTHAVIO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1059622-23.2019.8.11.0041. AUTOR(A): OTHAVIO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos etc. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, por atender os requisitos legais (artigo 98, CPC). Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT em que a parte autora alega que, ao buscar previamente o protocolo do requerimento administrativo do seguro a que faz jus, houve recusa do recebimento por parte da sucursal da seguradora requerida, o que sustenta caracterizar a negativa tácita do processo administrativo, assim como se restou configurada violação ao disposto no art. 5º, §2º, da Lei nº 6.194/74, motivo pelo qual se faz mister

a análise percuente da matéria envolta nos autos. Como é cediço, no julgamento do RE 631.240/MG, realizado em sede de repercussão geral, entendeu o Supremo Tribunal Federal que carece de interesse de agir, poe ausência de pretensão resistida, a parte que não demonstra ter realizado requerimento administrativo perante ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. E, por meio do RE nº 839.314/MA, interposto por segurado contra acórdão de Turma Recursal Única, o Ministro Luiz Fux aplicou tal entendimento às demandas de seguro DPVAT, decidindo o caso monocraticamente, no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo também nessas demandas. Por expressa determinação legal do Artigo 5º, §2º da Lei nº 6.194/74, compete a qualquer seguradora consorciada o recebimento dos documentos necessários ao procedimento do pedido administrativo do segurado, inclusive mediante “recibo, que os especificará”. Posto isto, diante da obrigatoriedade da seguradora ré em receber o requerimento administrativo da parte autora, a recusa injustificada de seu protocolo implica no interesse de agir da parte autora, por caracterizar resistência à pretensão administrativa. Sendo assim, considerando a recusa no recebimento do requerimento administrativo por parte da seguradora demandada, RECEBO a petição inicial, determinando o processamento da presente demanda. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2020 às 13h02min, nos termos do artigo 334 do CPC, que será realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 09. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 2020. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1046878-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AUGUSTUS CESAR DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA OAB - MT17672-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1046878-93.2019.8.11.0041. AUTOR(A): AUGUSTUS CESAR DA SILVA REU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos etc. A parte autora comparece por meio do petítório de ID nº 25370357 requerendo a desistência da presente ação e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. De acordo com o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito: “VIII – homologar a desistência da ação.” Analisando os autos, verifica-se que a requerida não foi citada. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não tendo sido angularizada a relação processual por meio da citação, incabível a condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as formalidades legais e baixas de estilo. Cumpra-se. Cuiabá-MT. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1005945-15.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

THAYS REGINA SILVA COSTA NASCIMENTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO OAB - MT9944-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EXECUTADO)

BANCO BRADESCARD S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - SP128341-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

00 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1005945-15.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: THAYS REGINA SILVA COSTA NASCIMENTO EXECUTADO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BRADESCARD S.A Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por THAYS REGINA SILVA COSTA NASCIMENTO, contra a sentença de ID. 24356420 alegando, em síntese, a existência de contradição quanto à homologação do acordo entre as partes. Por tais razões, requer o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios, a fim de sanar a contradição apontada. É o relatório. Decido. Inicialmente cabe destacar que os embargos de declaração têm como norte as previsões inseridas nos artigos 494 e 1.022 e seus incisos, ambos do CPC, ou seja, o seu ajuizamento somente encontra razão de ser, se a decisão recorrida estiver afetada por obscuridade, omissão, contradição ou abrigar erro material, verbis: “Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”. Da análise, verifica-se que, de fato, a sentença embargada incorreu em uma contradição ao homologar o acordo com relação às duas requeridas, uma vez que o acordo foi pactuado somente entre a parte a autora e a requerida Financeira Itaú CBD S A Credito Financiamento e Investimento LTDA. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para, sanando a contradição apontada, homologar o acordo somente com relação à requerida Financeira Itaú CBD S A Credito Financiamento e Investimento LTDA, e, alterar seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: “Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 487, III, “b” e 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil, com relação à executada Financeira Itaú CBD S A Credito Financiamento e Investimento LTDA. Nada obstante, mantém-se o prosseguimento do feito referente a executada Banco Bradescard S/A”. No mais, mantenho a sentença, como lançada. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 05 de fevereiro de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1024054-48.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CESAR AUGUSTO APARECIDO VITORIO ZILIO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE CESAR LUCAS OAB - MT15026-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA RAQUEL COIMBRA CARVALHO BELLUZZO (EXECUTADO)

MARIA TEREZA COIMBRA CARVALHO (EXECUTADO)

ANA CAROLINA COIMBRA CARVALHO TRONCON (EXECUTADO)

ANA MARIA COIMBRA CARVALHO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS OAB - MT12839-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1024054-48.2016.8.11.0041. EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO APARECIDO VITORIO ZILIO EXECUTADO: ANA CAROLINA COIMBRA CARVALHO TRONCON, MARIA TEREZA COIMBRA

CARVALHO, MARIA RAQUEL COIMBRA CARVALHO BELLUZZO, ANA MARIA COIMBRA CARVALHO Visto. O objetivo dos embargos de declaração é a manifestação sobre ponto obscuro, contraditório, omissão ou corrigir erro material existente na decisão em sentido amplo (art. 1022, incisos I, II e III do NCPD). Analisando os Embargos de Declaração verifica-se que o objetivo da embargante é unicamente rediscutir a matéria, assim, analisando a decisão embargada, não vislumbro tais vícios apontados, motivo pelo qual os presentes embargos merecem total rejeição, tendo em vista que não se prestam para modificar o que foi desfavorável ao embargante. A propósito: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EVIDENTE PROPÓSITO DE REDISCUTIR O CASO - VIA INADEQUADA - RECURSO NÃO PROVIDO. São incabíveis os Aclaratórios quando não há no decisum nenhuma das situações descritas no art. 1.022 do CPC, tratando-se de meio impróprio para provocar o prequestionamento ou a rediscussão de matéria devidamente analisada.” (Tribunal de Justiça Mato Grosso, ED 109233/2017, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/10/2017, Publicado no DJE 06/10/2017) negritei “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU CONTRARIEDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE EXAMINADA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA VIA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR - 8ª C.Cível - EDC - 1180460-3/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - - J. 17.09.2015) negritei. Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração de Id. 26040189, mantendo intacta a sentença. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 25 de novembro de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1045284-44.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CELITA KATSCH MULLER (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FREDERICO LEONCIO GAIVA NETO OAB - MT13537-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1045284-44.2019.8.11.0041. AUTOR(A): CELITA KATSCH MULLER RÉU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA Visto. O objetivo dos embargos de declaração é a manifestação sobre ponto obscuro, contraditório, omissão ou corrigir erro material existente na decisão em sentido amplo (art. 1022, incisos I, II e III do NCPD). Analisando os Embargos de Declaração verifica-se que o objetivo da embargante é unicamente rediscutir a matéria, assim, analisando a decisão embargada, não vislumbro tais vícios apontados, motivo pelo qual os presentes embargos merecem total rejeição, tendo em vista que não se prestam para modificar o que foi desfavorável ao embargante. A propósito: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EVIDENTE PROPÓSITO DE REDISCUTIR O CASO - VIA INADEQUADA - RECURSO NÃO PROVIDO. São incabíveis os Aclaratórios quando não há no decisum nenhuma das situações descritas no art. 1.022 do CPC, tratando-se de meio impróprio para provocar o prequestionamento ou a rediscussão de matéria devidamente analisada.” (Tribunal de Justiça Mato Grosso, ED 109233/2017, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/10/2017, Publicado no DJE 06/10/2017) negritei “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU CONTRARIEDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE EXAMINADA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA VIA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR - 8ª C.Cível - EDC - 1180460-3/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - - J. 17.09.2015) negritei. Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração de ID. 25369326, bem como pedido de reconsideração de justiça gratuita, mantendo intacta a sentença. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 5 de Fevereiro de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0018927-49.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo:

HENRIQUE DA SILVA LIMA OAB - MS9979-O (ADVOGADO(A))

GUILHERME FERREIRA DE BRITO OAB - MS9982-O (ADVOGADO(A))

LUCAS DE OLIVEIRA SOARES OAB - 045.624.031-44 (REPRESENTANTE)

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO OAB - MS10789-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCAS DE OLIVEIRA SOARES (REQUERIDO)

MAPFRE VIDA S/A (REQUERIDO)

BRASESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HENRIQUE DA SILVA LIMA OAB - MS9979-O (ADVOGADO(A))

GUILHERME FERREIRA DE BRITO OAB - MS9982-O (ADVOGADO(A))

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO OAB - MS10789-O (ADVOGADO(A))

Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT15013-A (ADVOGADO(A))

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A OAB - 61.074.175/0001-38 (REPRESENTANTE)

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 0018927-49.2016.8.11.0041. REPRESENTANTE: LUCAS DE OLIVEIRA SOARES REQUERIDO: LUCAS DE OLIVEIRA SOARES, BRASESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A REPRESENTANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A Vistos etc. Trata-se de processo em face de Cumprimento de Sentença ajuizada por LUCAS DE OLIVEIRA SOARES em face de MAPFRE VIDA S.A todos já qualificados nos autos. Por meio do petição de Id. 28860255/28849989 as partes informam que transigiram amigavelmente, requerendo extinção do processo, bem como que o executado já quitou a dívida. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetivado entre as partes, com fulcro no artigo 487, III alínea b e 924 do Código de Processo Civil, e via de consequência, JULGO EXTINTO o processo. Sendo assim, determino que seja expedido alvará de levantamento das importâncias depositadas nos autos, mediante transferência para conta indicada pela parte exequente de Id. 28695376/28695377, bem como o valo depositado pelo executado Bradesco Vida e Previdência S.A. de Id. 28695373/ 28695374. Cumprida as determinações, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 2020. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Sentença Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL

Processo Número: 1039784-94.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLEBER CALIXTO DA SILVA (REQUERENTE)

DANIELA CRISTINA DA SILVA CAMPOS PREZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEBER CALIXTO DA SILVA OAB - MT7972-B (ADVOGADO(A))

DANIELA CRISTINA DA SILVA CAMPOS PREZA OAB - MT22660/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1039784-94.2019.8.11.0041. REQUERENTE: DANIELA CRISTINA DA SILVA CAMPOS PREZA, CLEBER CALIXTO DA SILVA Vistos etc. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL proposto por CLEBER CALIXTO DA SILVA e DANIELA CRISTINA DA SILVA CAMPOS PREZA, ambos devidamente qualificados nos autos, narram que são legítimos proprietários e moradores de imóveis residenciais localizados na Rua Dr. Santo Scaravelli, nº 155, Condomínio Malibu Residence, Bairro Despraiado, na cidade de Cuiabá-MT. Aduzem, que com a autorização do síndico do Condomínio, foi eleita uma Comissão por via da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26/09/2018, objetivando a realização do estudo de viabilização da construção de uma quadra poliesportiva para os condôminos, sendo que posteriormente (11/12/2018) este estudo foi

apresentado e aprovado. Contudo, no artigo 25 e 105, inciso I de seu Regimento Interno prevê que em caso de realização de obra útil, a aprovação será por maioria simples dos votantes presentes. Deste modo, pugna pela tutela de urgência consubstanciada na expedição de alvará judicial determinando que em caso de aprovação de orçamento em Assembleia Geral Extraordinária que será realizada, permita-se que tal construção seja aprovada por quórum de maioria simples dos presentes em segunda chamada por se tratar de obra útil que visa trazer segurança as crianças e adolescentes moradoras ou visitantes do condomínio. É o relatório. Decido. A discussão versa em suprir o quórum necessário para a construção da quadra poliesportiva no condomínio. Inicialmente, insta salientar que o alvará judicial, que foi o método adotado pelos autores neste feito, é um procedimento de jurisdição voluntária de acordo com o art. 719 do NCPC, visto que, o código não estabelece um procedimento especial para tanto. Art. 719. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção. O Alvará Judicial, nada mais é do que uma ordem judicial emanada pela autoridade competente em favor de alguém, certificando, autorizando, ou determinando atos ou direitos. Neste procedimento não é admitido litígio e não comporta a necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Desta forma, tenho que a via eleita pela parte requerente é inadequada, porquanto a situação telada demanda o ajuizamento de ação divergente em contencioso para obter a tutela jurisdicional, em razão de não ter sido oportunizado aos condôminos a escolha entre a realização e não realização da obra, sendo de inteira responsabilidade do síndico notifica-los para tanto. No mais, a aceitação da judicialização de tal demanda seria referendar que toda e qualquer pretensão do Condomínio que exigisse o quórum constante de seu estatuto e regimento, pudesse a vir a ser suprido pelo Poder Judiciário, substituindo-se a soberania da assembleia de condôminos, instituição própria para tanto, o que não é crível conceber. Assim, sendo necessária a instauração do contraditório no pedido em exame, com a participação de todos os proprietários, tem-se que o requerente não detém interesse para aforar o pedido de alvará, o que consiste em vício insanável. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço com fulcro no art. 330, inciso III c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Custas já antecipadas. Sem honorários por ausência de lide instaurada. P.R.I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte vencedora no prazo de 30 (trinta) dias, sem a qual, determino sejam os autos remetidos à Central de Arrecadação, conforme determinado no artigo 611, da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJ. Cuiabá-MT. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036789-79.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA APARECIDA DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1036789-79.2017.8.11.0041. AUTOR(A): LUZIA APARECIDA DE ALMEIDA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT que LUZIA APARECIDA DE ALMEIDA, move em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, alegando, em suma, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 23.07.2017, tendo resultado a sua invalidez permanente, razão pela qual pretende ver a requerida condenada ao pagamento da integralidade da indenização do Seguro DPVAT, mais honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, além de documentos, arguiu preliminares de mérito, bem como combateu o mérito da demanda, pugnando pela improcedência da ação. Realizada a perícia médica no segurado, foi

quantificado o grau de lesão apresentado pelo requerente. A parte autora impugnou a Contestação. É o relatório. Decido. De início, registra-se que a análise do feito em questão se enquadra na hipótese prevista no artigo 12, § 2º, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim autoriza: “12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) § 2º Estão excluídos da regra do caput: II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos.” Conforme relatado, cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em que a parte promovente visa o recebimento do seguro DPVAT devido a sua invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito. Antes de adentrar ao mérito da controvérsia faz-se necessário a apreciação das preliminares suscitadas em sede de contestação. DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Alega a seguradora ré, em síntese, que falta a parte autora interesse processual necessário a propositura da ação, já que esta não lhe procurou para receber o pagamento pela via administrativa. Com relação à falta de interesse de agir, cumpre destacar que a parte demandante tem interesse jurídico em receber o seguro obrigatório DPVAT, o que se mostra útil e necessário no caso concreto. Não assiste razão a parte demandada, pois, conforme entendimento jurisprudencial, não há necessidade do esgotamento das vias administrativas para o exercício do direito de ação de cobrança do chamado Seguro DPVAT, verbis: “APELAÇÃO - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. O prévio requerimento administrativo não é requisito essencial para pleitear judicialmente indenização do seguro obrigatório.” (Ap. 127216/2014, DESA.SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 12/11/2014, Data da publicação no DJE 17/11/2014). Destaquei. “PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXAURIMENTO VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA - PERÍCIA MÉDICA PEDIDA - GRAU DE INVALIDEZ - NECESSIDADE DE APURAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo pleiteando o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. - Na ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez, é necessária a prova pericial do grau de invalidez, se não informado no laudo do IML. Sentença cassada. Prosseguimento do processo determinado.” (TJMG - 1.0024.09.485302-5/002 (1) - Relator: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - j. 04/02/2010) destaquei. Portanto, é adequada a pretensão exercida e há interesse de agir no presente feito, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária devida. Dessa forma, REJEITO a preliminar de Ausência de Interesse de Agir. DA FLAGRANTE INÉPCIA DA INICIAL A matéria preliminar se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Inexistindo mais preliminares, passo a análise do mérito. De início, tem-se que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores [DPVAT] é modalidade de indenização decorrente de dano pessoal, a qual não se discute a existência de culpa por parte de qualquer um dos participantes do sinistro. Alega a parte requerente que foi vítima de acidente automobilístico, resultando, em decorrência disto, sua invalidez permanente. Em análise dos autos, verifica-se que as razões espostas pela seguradora não merecem guarida. A Lei nº 6.194/74 que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, previu em seu art. 5º, não alterado pela Lei n. 11.482/07, que o pagamento da indenização prevista será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, confira: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurador”. Compulsando os autos, observa-se que o autor traz aos autos conjunto probatório razoável à atestar o sinistro e o dano dele decorrente. In casu, deve ser observado o termo “simples prova” donde se extrai que para o pagamento da indenização de seguro obrigatório em virtude de debilidade permanente não se exige provas robustas e incontroversas, basta que os documentos acostados levem a conclusão da ocorrência dos fatos. Assim, tenho que

as provas trazidas aos autos são perfeitamente capazes de comprovar a ocorrência do sinistro. Ademais, o Boletim de Ocorrência possui presunção relativa de veracidade, podendo apenas ser desconstituído com prova em contrário, portanto, deve a ré trazer aos autos provas em consonância com o disposto no inciso II do art. 373 do CPC, o que não foi feito. Rejeita-se, também, a arguição de ausência de prova da alegada invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, já que o laudo produzido pelo perito judicial foi incisivo ao declarar que o autor se encontra acometido por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito. Pretende a parte autora o recebimento da indenização do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, por invalidez permanente. Antes da edição e vigência da Lei nº 11.482/2007, dispunha a Lei nº 6.194/74 que “Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares...” (art. 3º, “caput”), sendo de “40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, para o caso de morte” (alínea “a”); “Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, para a hipótese de invalidez permanente” (alínea “b”); e de “Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas” (alínea “c”). Todavia, a partir da vigência da Lei nº 11.482/2007, as indenizações devidas em razão de seguro DPVAT passaram a ter valor certo, com fixação de R\$ 13.500,00, para o caso de morte (art. 3º, I); até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente (inciso II), e até R\$ 2.700,00 de reembolso à vítima, para o caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (inciso III). Para análise da presente questão, importante salientar que o sinistro ocorreu em 23.07.2017, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.945/09. Referida lei, em seu art. 32, estabeleceu que a Lei no 6.194/74 passou a vigorar, desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT, ora transcrita: Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Percentual da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100 Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital. Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Percentuais das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Percentuais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 Assim passou a estabelecer a Lei nº 6.194: “Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de

2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessação de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).” O artigo 5º, caput, do mesmo diploma legal, prevê: “Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.” No caso em tela, foi realizada a perícia no segurado, onde ficou constatado o nexo causal entre a lesão apresentada e o acidente narrado, com comprometimento de 25% da mão esquerda. Dessa forma, a invalidez permanente do autor decorreu do acidente narrado, bem como foi comprovada e quantificada pelo conjunto probatório colacionado ao feito. Assim, deve ocorrer a aplicação da tabela em consonância com o inciso II acima transcrito. A companhia seguradora, responsável pelo pagamento, deve arcar com o cumprimento da indenização dentro do limite que prevê expressamente no artigo 3º incisos II, da Lei 11.482/07 e percentual previsto na tabela acima transcrita. Portanto, se houve invalidez parcial permanente, a companhia seguradora, responsável pelo pagamento, deve arcar com o cumprimento da indenização no percentual previsto expressamente no artigo 3º incisos II, da Lei 11.482/07. Como a parte autora apresentou todos os documentos necessários à comprovação de seu direito, legítima se torna a indenização por ela pleiteada, pelo que é devido o pagamento proporcional da indenização. Havendo Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos terá a vítima direito a 70% do valor total da indenização que é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo, no caso em tela, leve a perda da parte requerente, terá essa o direito de 25% sobre 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que é o teto para casos de debilidade parcial do membro afetado. Para fins de ilustração segue detalhado o percentual a ser aplicado ao caso: MÃO ESQUERDA: *70% sobre R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00 *25% sobre R\$ 9.450,00 = R\$ 2.362,50 Total: R\$ 2.362,50 No tocante a correção monetária em seguro obrigatório DPVAT, conforme orientação do c. STJ incide desde o evento danoso: “AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido.” (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7 - Relator: Ministro SIDNEI BENETI - j. 16/02/2012) (negritei) Em relação a data de incidência de juros moratórios, caso haja negativa de pagamento da indenização pela Seguradora configura ilícito contratual, devendo os juros de mora incidir a partir da citação, matéria pacificada pelo c. STJ com edição da Súmula 426, verbis: “Súmula 426

STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.” (negritei). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a parte requerida, ao pagamento da importância R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir da data do acidente (23.07.2017) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Considerando que a medida adquiriu caráter contencioso, CONDENO a parte Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta arbitrada em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), na forma prevista no artigo 85, §§ 2.º e 8º, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, guarde-se a manifestação da parte vencedora no prazo de 30 (trinta) dias, sem a qual, determino sejam os autos remetidos à Central de Arrecadação, conforme determinado no artigo 611, da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJ. Cumpra-se. Cuiabá-MT. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1050940-79.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON JOSE DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA OAB - MT12025-0 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WELINGTON SABINO (REU)

GAZETA DIGITAL LTDA - ME (REU)

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1050940-79.2019.8.11.0041. AUTOR(A): EDSON JOSE DE ALMEIDA RÉU: GAZETA DIGITAL LTDA - ME, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., WELINGTON SABINO Vistos etc. No decisório de ID. 26180486 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinado a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, compareceu a requerente, por meio do petição de ID. 26180486, pleiteando pela reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça gratuita, trazendo aos autos o seu holerite (ID: 26181093), a Declaração de Hipossuficiência (ID: 26181093) e Comprovação de SERASA (ID: 25872413). Não houve a citação da parte contrária e, portanto, não ocorreu a triangularização processual. Conforme se vislumbra, a parte autora embora intimada para sanar as irregularidades constantes da petição inicial, não o fez, apresentando pedido de reconsideração. Faço consignar ainda que, a decisão que indefere justiça gratuita, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, portanto, qualquer pretensão de modificação quanto ao seu teor deve ser feita, se for o caso, pelo Egrégio Tribunal de Justiça, mediante provocação através de interposição de recurso correspondente, pois é o remédio processual destinados a corrigir erro de forma (vício de procedimento) ou reexaminar provas. Ademais, o nosso ordenamento jurídico, não prevê o pedido de reconsideração de qualquer tipo de decisão. Nesse sentido, é a jurisprudência: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)-INTEMPESTIVIDADE.1. O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso. 2. Agravo intempestivo." (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1217339, Processo: 00258990920034036100, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, Data da decisão: 12/02/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 26/05/2009, pág. 544). Destaquei. "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE. Não existe pedido de reconsideração de sentença. - recurso intempestivo não recebido pelo juízo a quo."(TRF 2ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 15785, Processo: 9602200022, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Des. Fed. André Kozłowski, Data da decisão: 14/05/2003, DJU DATA: 01/09/2003, pág. 264). Destaquei. Importante ressaltar também que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende a contagem do prazo para interposição de recurso. Neste norte, já decidiu o Egrégio STJ: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU

SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545, DO CPC. ART. 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I- Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. Precedentes. II - Escoado o prazo legal para interposição do agravo interno, impõe-se não conhecê-lo, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes. III- Agravo interno não conhecido." (AgRg no Ag 653.139/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP) negritei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRA-RAZÕES ENCAMINHADAS POR FAC-SÍMILE - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - APLICAÇÃO DO ITEM 1.5.2 DA CNGC/MT - DESCONSIDERAÇÃO DA CONTRAMINUTA - EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO - PARTES INTIMADAS PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO - MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA - PETIÇÃO NÃO JUNTADA AOS AUTOS - ERRO DA SECRETARIA - CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DEFERIDO - PEDIDO DE PENHORA ON-LINE INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO AO ARGUMENTO DO FEITO ENCONTRA-SE EXTINTO - DECISÃO ESCORREITA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do item 1.5.2 da CNGC, no ato da juntada do original da petição enviada via fac-símile, deverá ser comprovado o recolhimento do valor estabelecido na Tabela A, item 7, da Lei 7.603/01, junto com os originais, sob pena de desconsideração da prática do ato. 2. O pedido de reconsideração da sentença não é cabível e não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso adequado, de modo que mesmo que o pleito tenha sido deferido em evidente equívoco, tal deferimento não produz o efeito de desconstituir o julgado por falta de amparo na lei. 3. Observando que no feito já existe sentença, escoreita a decisão do juiz monocrático que, ao chamar o feito à ordem, revoga decisão nula de pleno direito e determina o arquivamento do processo." (STJ - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2481/2008 - CLASSE II - 15 - Número do Protocolo: 2481/2008 - Data de Julgamento: 3-9-2008) negritei. Ante o exposto e diante da ausência de previsão legal, REJEITO o pedido de reconsideração. Ademais, verifica-se que se esvaiu o prazo para o atendimento do emanado por este juízo sem que a parte autora houvesse efetuado o recolhimento das custas processuais. Vejamos o que dita o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O entendimento jurisprudencial do e. Tribunal de Justiça Mato-Grossense é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EMENDA À INICIAL - PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO - ORDEM JUDICIAL NÃO ATENDIDA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A extinção do processo, por indeferimento da inicial, não exige a intimação pessoal da parte, por ausência de previsão legal. (Ap 138872/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/09/2018, Publicado no DJE 14/09/2018) EMBARGOS A EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O descumprimento da decisão que determina o recolhimento das custas processuais, após análise do pedido de gratuidade da justiça, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, mostrando-se desnecessária a intimação pessoal da parte. (Ap 24609/2018, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 16/05/2018, Publicado no DJE 22/05/2018) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA QUE DECRETA A EXTINÇÃO POR ABANDONO - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. "Cancela-se a distribuição na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias,

independentemente de prévia intimação da parte" (AgInt no AREsp 554.947/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017). (Ap 171375/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 08/05/2018, Publicado no DJE 16/05/2018) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO VIA ADVOGADO - INÉRCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO - SENTENÇA MANTIDA E RECURSO DESPROVIDO. Basta a intimação do advogado para comprovar o pagamento das custas iniciais, nos termos do artigo 290, do NCPC. Compete ao advogado da parte cumprir a determinação para comprovar o pagamento das custas processuais em razão de ser ato processual de natureza técnica, sem necessidade de intimação pessoal do demandante. (Ap 122441/2017, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 27/02/2018, Publicado no DJE 05/03/2018) No mesmo sentido é a jurisprudência do c. STJ; veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA GERAL. DESNECESSIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. ATO DE COMUNICAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. (...) 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas (art. 257 do CPC). Orientação traçada por ocasião do julgamento dos EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30/06/2008 e reiterada nos EREsp 676.642/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 04/12/2008, superando o entendimento da Súmula 111/TFR. 5. Apesar da regra geral, algumas peculiaridades justificam a necessidade da intimação da parte antes de decretar-se a extinção do feito, como decidiu o acórdão recorrido. Em primeiro, a necessidade de cálculos preliminares pelo próprio serviço judiciário (REsp 1.132.771/AM e AgRg nos EDcl no REsp 1.169.567/RS); a existência de despacho da inicial pelo juiz, atestando de início o cumprimento dos requisitos mínimos de admissibilidade (EResp 495.276/RJ) e, por fim, a ocorrência da redistribuição do feito, da Justiça Federal para a Justiça Estadual (REsp 205.133/RJ e REsp 235.646/SC). 6. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1217289/ RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Julgado em 07/06/2011, DJe 16/06/2011). "AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - CUSTAS - RECOLHIMENTO - PRAZO - 30 DIAS - ART. 257 DO CPC - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - DISTRIBUIÇÃO - CANCELAMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1253573/ RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012). Assim, diante da ausência do recolhimento das custas e do não atendimento de diligência emanada por este juízo, sendo evidente a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a petição inicial e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no que dispõe o art. 485, I e IV do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo e formalidades legais. Cumpra-se. Cuiabá-MT. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Sentença Classe: CNJ-95 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Processo Número: 1019442-33.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO TUTOMU HIRANO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB - MT13741-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZANGELA FERREIRA ARANTES (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1019442-33.2017.8.11.0041. AUTOR(A):

FERNANDO TUTOMU HIRANO RÉU: ELIZANGELA FERREIRA ARANTES Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS formulada por FERNANDO TUTOMU HIRANO em desfavor de ELIZANGELA FERREIRA ARANTES, devidamente qualificados nos autos, alegando que na data de 26 de outubro de 2016, por meio de contrato alugou a requerida seu imóvel localizado na Rua Esmeralda, nº 60, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, tendo o instrumento sua vigência por prazo determinado, este de 01 (um) ano, iniciando em 26/10/2016 com data de término no dia 05/10/2017 e estipulado o valor do aluguel em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no montante de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Acrescenta que desde e o mês de janeiro de 2017 está enfrentando dificuldades no recebimento dos valores, sendo que nos meses de janeiro e fevereiro/2017 recebeu as quantias inerentes ao pagamento do aluguel em atraso, que gerou juros e multa de 6% (seis por cento), conforme estabelecido no contrato. No mais, durante os últimos 03 (três) meses anteriores à propositura da ação, a requerida deixou de efetuar quaisquer pagamentos. Ademais, informa que a quantia devida perfaz o montante de R\$ 2.214,45 (dois mil duzentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), requerendo em sede de antecipação de tutela a determinação de que a reclamada desocupasse o imóvel, caso não o fizer pugna pelo despejo coercitivo. No mérito, a total procedência da ação, declarando rescindido o contrato de locação, consolidação da tutela, a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.214,45 (dois mil duzentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a exordial juntou documentos. Antecipação de Tutela deferida por meio do ID. 8747731. Regularmente citada (ID. 13742394), a ré deixou o prazo decorrer in albis. Ao movimento de ID. 15750867 o autor requereu pela decretação da revelia, além do julgamento antecipado da lide com a condenação da reclamada ao pagamento dos aluguéis de Janeiro a Outubro de 2017. É o relatório. Decido. Assinala-se que a análise do feito se enquadra na hipótese prevista no artigo 12, caput do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim autoriza: “12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusões para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (Destaquei). Registra-se a aplicação ao presente caso do que preceitua o artigo 355 do Código de Processo Civil: “Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”. O artigo 344 do mesmo diploma legal dispõe que: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Dessa feita, o julgamento antecipado da lide se impõe não havendo cerceamento de defesa pela não abertura de prazo para especificação de provas. Nesse sentido: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ). No comentário deste artigo, os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no Código de Processo Civil Comentado, na página 593, dissertam sobre o tema: “1. Revelia. É a ausência de contestação. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para a contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente, mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial”. (grifo nosso) É cediço que tal presunção é relativa, e não absoluta, ou seja, cede às provas em contrário. Convém salientar, contudo, que a garantia da ampla defesa não se trata de uma obrigação imposta à parte, porém, é uma faculdade conferida ao réu no sentido de contrapor aos fatos alegados pela parte contrária. Entretanto, caso a parte haja com contumácia, isto é, deixando de contestar os fatos articulados pelo autor, prevê a legislação processual civil a sua penalização, uma vez que, descumprido o seu ônus processual, caracterizada está a revelia, situação esta demonstrada nos autos. Não obstante a revelia da parte ré, que traz a presunção da veracidade dos fatos articulados, observa-se que os documentos encartados com a inicial são provas suficientes da alegação do requerente, senão vejamos: Consta do Contrato de Locação acostado aos IDs. 8237206, 8237222 e 8237228, que o autor locou a requerida, em 26 de Outubro de 2016, um imóvel situado na Rua Esmeralda, 60, Residencial New Classic, Bloco New York, apto 12, Bairro Bosque da Saúde, pelo prazo de 01 (um) ano. Sabe-se que no contrato de locação, o locador deve disponibilizar o imóvel e em contrapartida o

locatário deve pagar os alugueres devidos. Assim, não tendo a requerida, apresentado qualquer prova que refute as alegações da parte autora, ou mesmo efetuado o pagamento dos valores em atraso, tem-se que deve ser reconhecida a existência da locação, bem como o atraso no pagamento. A propósito, assim dispõe esta corte mato-Grossense: “RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA- COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - DEFERIMENTO EM SEDE DE APELO - MÉRITO REQUERIDO QUE ALEGA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO - CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A CORROBAR A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. Faz jus ao benefício da justiça gratuita aquele que demonstra não ter condições de custear as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Firmado contrato de locação comercial, ainda que de forma verbal, cujo contexto probatório evidencia que o requerido sempre teve conhecimento que o autor da ação era o legítimo proprietário locador, não há como acolher a tese de ausência de interesse de agir por inexistência de contrato verbal. Não comprovado o cumprimento de suas obrigações locatícias, em especial o pagamento dos alugueres e seus acessórios, de rigor a procedência da ação.” (N.U 0015351-05.2015.8.11.0002, , GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/09/2018, Publicado no DJE 21/09/2018) “AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA POR FALTA DE PAGAMENTO DOS ALUGUEIS – EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO, OU EXTINTIVO DEMONSTRADO PELO RÉU – ART. 373, II, CPC - PAGAMENTO PARCIAL DOS ALUGUÉIS DEMONSTRADO – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – VALOR MANTIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INEXISTÊNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO EM PARTE PROVIDO. Ao locatário incumbe o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, III, do CPC, porquanto demonstrado através de recibo de pagamento parcial o débito dos aluguéis durante o trâmite do processo. Mostrando-se adequado o valor dos honorários arbitrado, deve ser mantido para atender aos preceitos delineados no art. 85, §8º, do CPC. A simples propositura de ação ou interposição de recurso não implica litigância de má-fé, sendo um mero exercício do direito de ação.” (N.U 0002479-16.2010.8.11.0007, , CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/07/2018, Publicado no DJE 27/07/2018) Colho ainda o que preleciona a jurisprudência pátria: “APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. Diante da alegada inadimplência dos locativos e demais encargos por considerável período de tempo, caberia à parte requerida, tão somente, juntar aos autos os recibos de pagamento, ônus seu, a teor do artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil - não o fez. A afirmação de uma relação íntima entre as partes litigantes não descaracteriza a locação, tampouco exime a ré de comprovar o adimplemento das obrigações contratualmente assumidas. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074822651, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 06/09/2017).” (TJ-RS - AC: 70074822651 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 06/09/2017, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2017) “APELAÇÃO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. TESES DEFENSIVAS NÃO COMPROVADAS. ADMITIDO O NÃO PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO PELO FUNDO DE COMÉRCIO, INDENIZAÇÃO POR BENEFITÓRIAS E DIREITO DE RETENÇÃO. DESCABIMENTO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Fundado o despejo em falta de pagamento, incumbe à parte demandada a demonstração do pagamento, ou a apresentação de justificativa plausível ao inadimplemento, a teor do que preceitua o art. 373, II, do CPC. 1.1. No caso, não se nega a falta de pagamento a contar de abril de 2015, desservindo as justificativas apresentadas a descaracterizar o inadimplemento. 2. Em ação de despejo fundada na falta de pagamento, a rescisão contratual não é imputável ao locador, descabendo falar-se em indenização pelo fundo de comércio, ademais, pela falta de demonstração, na totalidade, dos requisitos previstos nos artigos 51 e 52, § 3º, da Lei nº 8.245/91. Precedente. 2.1. A indenização pelo fundo de comércio prevista no contrato pressupunha a venda do imóvel, o que não ocorreu, descabendo pedido formulado esse embasamento. 3. As Cláusulas Quarta e Quinta do contrato preveem a renúncia ao direito de retenção ou indenização. Tal renúncia, no teor da

Súmula nº 335 do STJ, é plenamente válida, operando seus efeitos e impedindo... que, na presente ação, alegue-se indenização por benfeitorias ou direito de retenção como matéria defensiva. 4. Repelidas as teses defensivas e comprovada a falta de pagamento dos locativos, que já soma período superior a três anos e meio, imperativa a decretação do despejo, bem como a condenação da ré ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos, corrigidos na forma da Cláusula Terceira do contrato. 5. Sentença reformada para julgar procedente a ação. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076749100, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 28/02/2019).” (TJ-RS - AC: 70076749100 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 28/02/2019, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2019) “APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E ENCARGOS. DEFERIMENTO DE MEDIDA DE URGÊNCIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA, PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS COBRADOS. NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deferida a medida de urgência requerida pela autora, resta prejudicado o recurso de apelação por ela interposto. Perda superveniente do objeto. 2. A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da cooperação e da busca de uma decisão de mérito de forma mais célere, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais. Inteligência dos artigos 4º e 6º do CPC. 3. Considerando a realidade dos fatos, qual seja, a união estável, escorreita a sentença que considerou mero formalismo e afastou a alegada ilegitimidade ad causam pelo fato de constar como autora da ação a companheira do locador e não o próprio locador. 4. A requerida/apelante não trouxe aos autos qualquer recibo ou documento que servisse de prova do pagamento alegado, além dos já informados pela autora, de forma que não há como ser afastada a cobrança realizada. 5. Recurso da autora prejudicado. Recurso da ré conhecido e não provido.” (TJ-DF 07244128620178070001 DF 0724412-86.2017.8.07.0001, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 22/05/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Conforme verificado, o autor traz aos autos planilha atualizada dos débitos da requerida (ID. 8237262), dessa forma, comprovando a inadimplência da devedora em relação aos aluguéis. No mais, o contrato de locação é título extrajudicial conforme prevê o artigo 784, inciso VIII Código de Processo Civil, e desse modo, nada impede que o reclamante execute as obrigações inadimplentes da requerida. Neste sentido a corte Matogrossense preleciona: “APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO E LOCAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - COBRANÇA DE ACESSÓRIOS - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COBRANÇA DE MULTAS COMPENSATÓRIA E MORATÓRIA - LEGALIDADE - JUROS QUE DEVEM SER COBRADOS A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O contrato de locação é título executivo extrajudicial nos termos do artigo 585, IV, do Código de Processo Civil, estando nele compreendidas as obrigações acessórias como o pagamento das contas de água, luz, multa e tributos, expressamente previstas no contrato. Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos contratos de locação, uma vez que estes são disciplinados por lei especial e não existe no caso qualquer relação de consumo. Não se confunde a multa por atraso no pagamento do aluguel com a multa por rescisão indevida do contrato de locação, podendo ser ambas cobradas na execução. A aplicação do IGPM ao contrato de locação não traz ilegalidade à cobrança.” (TJMT – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 2434/2005, Número do Protocolo: 2434/2005, Data de Julgamento: 08-5-2006). “RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO POR EXCELÊNCIA – ARTIGO 585, IV DO CPC – VALORES NÃO COMPROVADOS – DECOTE – ELABORAÇÃO DE NOVA PLANILHA DE CALCULO PELO CREDOR – VITÓRIA MÍNIMA – RESPONSABILIDADE TOTAL PELO PAGAMENTO DOS CUSTOS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA – PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 86, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Recurso do embargado conhecido e desprovido, recurso do embargante conhecido e parcialmente provido.1. A rigor do artigo 583 c/c 618, I do CPC revogado, substância aplicada no caso em comento, para utilização do processo de execução, indispensável a materialização do título executivo. Isto é forma. Por mais líquido e certo que seja o direito da

parte, não existindo título executivo, deve a arte perseguir seu direito através do processo de conhecimento.2. O contrato de locação, por força do artigo 585, inciso IV, do Código de Processo Civil é título executivo por excelência...” (N.U 0008313-53.2014.8.11.0041, , SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/01/2019, Publicado no DJE 07/02/2019) Efetivamente, tendo a requerido deixado de apresentar os recibos de pagamentos dos aluguéis em atraso, é certo que a ausência de pagamento está comprovada. Nesse contexto, a Lei nº. 8.245/91, que dispõe sobre a relação de inquilinato, preceitua a seguinte obrigação: “Art. 23. O locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato; (...)”. Portanto, em decorrência dos EFEITOS DA REVELIA, corroborado com os documentos que instruíram a petição inicial, tem-se como verdadeiro que as partes celebraram um contrato de locação tendo por objeto o imóvel delineado na peça vestibular e que a requerida deixou de efetuar o pagamento dos aluguéis, mesmo notificada e ciente do ajuizamento da ação, ensejando que a procedência da presente ação se mostra medida imperiosa. Os índices de correção monetária que devem prevalecer nestes autos é o índice nacional de preços ao consumidor - INPC/IBGE a partir de cada vencimento, conforme entendimento jurisprudencial. Quanto aos juros moratórios, devem incidir, por força da lei, em razão da mora caracterizada, a partir de cada vencimento mensal. O limite do seu percentual deve ser à taxa de um por cento (1%) ao mês. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e conseqüentemente, DECLARO rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, bem como CONDENO a requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos referentes aos meses de Janeiro a Outubro de 2017, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de cada vencimento mensal. RATIFICO a tutela anteriormente deferida. CONDENO, ainda, a demandada, ao pagamento das custas processuais, bem como a arcar com os honorários advocatícios, que, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 85 do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte vencedora no prazo de 30 (trinta) dias, sem a qual, determino sejam os autos remetidos à Central de Arrecadação, conforme determinado no artigo 611, da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJ. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0021910-60.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NIVALDO CAREAGA OAB - MT6713-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANK RADEMAR ALMEIDA SILVA (REU)

RAIMUNDA ALMEIDA SILVA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

HELLENY ARAUJO DOS SANTOS OAB - MT8240-B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 0021910-60.2012.8.11.0041. AUTOR(A): ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO REU: FRANK RADEMAR ALMEIDA SILVA, RAIMUNDA ALMEIDA SILVA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, interposta por MARLENE FOSCARINI ALVES, em desfavor de RAIMUNDA ALMEIDA SILVA e FRANK RADEMAR ALMEIDA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que na data de 15.03.2012, ao sair da escola, sua filha (Kennya) de 16 (dezesseis) anos foi atropelada pelo requerido Frank, que embriagado e sem licença para dirigir, a acertou em alta velocidade e não prestou qualquer socorro, resultando no seu óbito. Relata que em razão do acidente sofreu diversos prejuízos, tanto na seara material quanto imaterial, razão pela qual busca a responsabilização de Frank pelo ocorrido, e de Raimunda por ter disponibilizado seu veículo. Instrui a inicial com documentos. Recebido o aditamento da inicial, foi

determinada a citação dos requeridos. A requerida Raimunda, representada pela Defensoria Pública, apresenta Contestação e documentos. A parte autora impugna a Contestação. Intimidadas a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, a autora manifesta interesse no julgamento antecipado da lide. Audiência de Instrução e Julgamento. Citado via Edital e representado por Curador Especial, o réu Frank apresentou Contestação por Negativa Geral. É o relatório. Decido. Assinala-se que a análise do feito se enquadra na hipótese prevista no artigo 12, § 2º, VII, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim autoriza: “12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) § 2º Estão excluídos da regra do caput: VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.” (Destaque). Antes de adentrar ao mérito da questão, válido ressaltar que, ao réu revel, citado por edital e representado por curador, a lei faculta a contestação por negativa geral, ou seja, sem a necessidade de o curador fazer impugnação específica a cada fato abordado pelo autor (artigo 341, Parágrafo único CPC). Assim, diante da contestação genérica, formulada pelo curador especial, os fatos tornam-se controversos, cabendo ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito vindicado. Convém salientar, que a garantia da ampla defesa não se trata de uma obrigação imposta à parte, porém, é uma faculdade conferida ao réu no sentido de contrapor aos fatos alegados pela parte contrária. A parte requerente objetiva receber indenização por danos morais, materiais/pensão vitalícia, por efeito do acidente ocorrido em 15.03.2012, que ensejou óbito da sua filha, perpetrado pelos requeridos. Depreende-se dos documentos aportados a inicial, que a vítima foi a óbito em razão do acidente discutido nos autos, girando a controvérsia a respeito da responsabilidade do agente causador do sinistro. Nesse ponto, importante esclarecer que em relação à legitimidade da ré Raimunda, proprietária do veículo, esta responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz o automóvel emprestado e que provoca acidente de trânsito, haja vista que, tendo feito a escolha impertinente de emprestar o carro, máquina perigosa, a motorista que sequer possuía habilitação, o seu uso indevido determina a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros, nos termos do art. 186 do Código Civil. Nesse sentido: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. TEORIA DA ASSERTÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO E MORTE DA VÍTIMA. MOTORISTA SEM HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A legitimidade ad causam consiste na pertinência subjetiva da demanda, devendo ser aferida conforme a narrativa contida na inicial, nos termos da teoria da asserção, de forma a legitimar a inclusão da proprietária do veículo causador do suposto ato ilícito no polo passivo da demanda. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. O conjunto probatório carreado aos autos demonstra que, apesar de não ter sido efetivada a prova pericial para estabelecer a dinâmica do evento, inclusive porque o réu evadiu-se do local sem prestar socorro à vítima, o condutor do veículo não cumpriu com seu dever de cautela ao dirigir em alta velocidade em via que há transeuntes, especialmente crianças, causando o atropelamento que resultou na morte do filho do autor da ação. 3. A causa determinante do acidente foi a conduta imprudente do motorista que ingressou em alta velocidade na via e atingiu o filho do apelado, levando-o a óbito, não cabendo a inversão ou a concorrência de culpa pretendida pela defesa, já que não demonstrada a ausência do dever de vigilância dos pais. 4. A proprietária do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz o automóvel emprestado e que provoca acidente de trânsito, haja vista que, tendo feito a escolha impertinente de emprestar o carro, máquina perigosa, a motorista que sequer possuía habilitação, o seu uso indevido determina a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros, nos termos do art. 186 do Código Civil. 5. Demonstrado o dano, a ação culposa do motorista e o nexo de causalidade em acidente de trânsito por ele provocado, afiguram-se presentes os pressupostos da responsabilidade civil, de tal modo que o genitor da vítima falecida no atropelamento deve ser indenizado pelos prejuízos experimentados. 6. Se a indenização por danos morais é fixada em patamar razoável, em face das circunstâncias da lide, respeitando-se os princípios da razoabilidade e

da proporcionalidade, bem como sua natureza compensatória, deve ser mantido o quantum arbitrado na sentença recorrida. 7. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (TJ-DF 20160510094324 DF 0009286-59.2016.8.07.0005, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 05/09/2018, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/09/2018 . Pág.: 279/289). Em se tratando de responsabilidade civil, dispõe o art. 186 do Código Civil: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Nesse sentido, é o ensinamento de Maria Helena Diniz: “São elemento indispensáveis à configuração do ato ilícito: 1º) Fato lesivo voluntário ou imputável, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência [...]. 2º) Ocorrência de um dano [...]. 3º) Nexo de causalidade entre o dano e comportamento do agente”. (Teoria Geral do Direito Civil . 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 571-575). Ao caso judicializado, a conduta ilícita (antijurídica), em conformidade ao disposto no artigo 186 do Código Civil, está caracterizada pelo procedimento desidioso do condutor do veículo que atropelou a filha da autora. Dispõe art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro que: “Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”. Consta do Boletim de Ocorrência de Trânsito: “A guarnição da VTR 2584 acionada por meio da CIOSP para deslocar até o bairro Pascoal Ramos, onde duas crianças ao sair da escola Pascoal Ramos teriam sido atropeladas. Que ao chegarmos no local fomos informados pela testemunha Benedito, que mora em frente ao local, que um veículo VW/GOL, Branco, de placa JZG 5503 conduzido por um indivíduo que estava embriagado e em alta velocidade quando perdeu a direção do veículo e veio atingir duas crianças. [...] O suspeito Frank conseguiu retirar o veículo do local, momento este em que a guarnição chegou e fez sua devida detenção, e que também constatamos via CIOSP que o mesmo não possuía Carteira de Habilitação, notamos que o suspeito exalava cheiro de bebida alcoólica, logo, visivelmente embriagado, além de estar muito exaltado.” Com efeito, mister ressaltar que o Boletim de Ocorrência elaborado por agentes públicos, no dia do acidente, goza de presunção juris tantum de veracidade, sendo bastante para a comprovação das circunstâncias fáticas do evento. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. (...) III - O boletim de ocorrência gera presunção juris tantum de veracidade das informações lançadas perante a autoridade policial, cabendo ao interessado o ônus de elidi-la mediante prova robusta em contrário. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 109679-11.2006.8.09.0094, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/05/2014, DJe 1557 de 05/06/2014. Negritei). Diante desse quadro, considerando que os réus apresentaram Contestação por Negativa Geral e não trouxeram nenhum argumento capaz de criar dúvida razoável ou ilidir a pretensão da parte autora, a procedência da ação é medida acertada a se tomar. A morte de uma pessoa fundamenta a indenização por dano material na medida em que se avalia o que perdem pecuniariamente os seus dependentes. A reparação do dano moral visa recompor o abalo psíquico suportado pela privação do ente querido, independentemente de que a sua falta atinja a economia dos familiares e dependentes. Dispõe o artigo 948 e incisos do Código Civil Brasileiro: “Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”. A vítima era filha da requerente, e conforme assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de família de baixa renda, presume-se que o filho(a) contribuiria para o sustento dos pais, quando tivesse idade para passar a exercer trabalho remunerado, dano este passível de indenização. Quanto ao valor da pensão, deve esta ter como parâmetro o valor do salário mínimo, no percentual de 2/3 (dois terços), contada desde o dia em que a vítima completasse 14 anos ou se já atingida a referida idade, a partir do óbito, até a data em que a vítima viria a completar 25 anos. Deverá ser reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro. Sobre o valor a ser arbitrado, trago do Superior Tribunal de Justiça: “AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSÃO MENSAL. RENDA NÃO COMPROVADA. SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A reforma do julgado demandaria reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que é devida pensão mensal ao filho menor, pela morte de genitor, no valor do salário mínimo caso não comprovada a renda. 3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 564.618/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015) [grifei] A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHA MENOR. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. Tratando-se de família de baixa renda, presume-se que o filho contribuiria para o sustento de seus pais, quando tivesse idade para passar a exercer trabalho remunerado, dano este passível de indenização. 2. Pensão mensal de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, contada a partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro. 3. Agravo regimental provido. Recurso especial conhecido e provido. (AgRg no Ag 1217064/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013). Destaquei. "RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA FÉRREA. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS FERROVIÁRIOS (...) EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PENSIONAMENTO. MORTE DE FILHO(A) DE COMPANHEIRO(A) E DE GENITOR(A). CABIMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ (...). 6. A jurisprudência do STJ entende que: a) no caso de morte de filho(a) menor, pensão aos pais de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; b) no caso de morte de companheiro(a), pensão ao companheiro sobrevivente de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; c) no caso de morte de genitor(a), pensão aos filhos de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até que estes completem 24 anos de idade. 7. A pensão por morte é devida desde a data do óbito (...) 11. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 853.921/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/05/2010). Destaquei. Determinada a pensão mensal em salário mínimo, as parcelas vencidas devem ser pagas de uma única vez, e calculadas com base no salário mínimo vigente à data de cada vencimento, atualizado com correção monetária pelo INPC e juros legais a contar dos respectivos vencimentos. Já as vincendas devem ter por base o valor do salário mínimo em vigor no dia do respectivo pagamento, somente acrescido de juros e correção monetária na hipótese de inadimplemento. No caso dos autos, entendo que os danos morais restaram configurados, haja vista o patente sofrimento físico e abalo psicológico suportado pela parte autora em decorrência da morte inesperada da vítima, que era sua filha, que destaca-se, se tratava de uma criança que contava com apenas 16 (dezesseis) anos de idade. O fundamento do dever de indenizar os danos morais está na dor, no sofrimento que o fato ou ato pode ter ocasionado no espírito do ofendido. À vista disso, é compreensível que o transtorno qual passou a autora, com a morte prematura de sua filha, tem o condão de lhe causar abalos morais que ensejam a condenação. É inegável que o fato ocorrido resultou em angústia e abalo psicológico. Logo, o requerido, com sua conduta, causou prejuízos morais a parte autora, fatos estes, geradores de direito imutável, gerando o dever de indenizar. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONFIGURAÇÃO - COBERTURA SECURITÁRIA - EXISTÊNCIA - DANO CORPORAL ENGLOBAL

DANO MORAL - MANUTENÇÃO DO VALOR - PENSÃO MENSAL - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 475-Q DO CPC - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA - POSSIBILIDADE - LIDE SECUNDÁRIA - PRETENSÃO RESISTIDA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO - TERMO INICIAL. - Em caso de acidente em transporte coletivo, prevalece a responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público. - Comprovado o falecimento da vítima em acidente ocorrido em ônibus de propriedade da ré, concessionária de serviço público, resta evidenciado o dano moral devido aos familiares. - O valor da indenização deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. - A cobertura por dano corporal abrange a por dano moral. (...) (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10015090500362001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Julgamento: 13/03/2014. 17ª Câmara Cível. Publicação: 25/03/2014). Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. A propósito, trago precedente do nosso e. Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO - ESTELIONATO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL - VALOR - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO LEGAL - COMPLEXIDADE RELATIVA E BASE DOCUMENTAL - RECURSOS DESPROVIDOS. Cabe à instituição bancária conferir adequadamente a procedência e veracidade dos dados cadastrais no momento da abertura de conta corrente e da contratação de empréstimo, sob pena de se responsabilizar pelos danos que causar a terceiro. O arbitramento em danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva, à luz do princípio da razoabilidade. Se a causa tem complexidade relativa e o conjunto probatório é sustentado em base documental, o percentual mínimo para fixação de honorários atende o critério legal previsto no art. 20, § 3º do CPC. (TJMT - Ap. 39848/2011 - DES. MARCOS MACHADO j. 17/08/2011) destaquei. Contudo, levando-se em conta as circunstâncias do sinistro, onde se concluiu pela culpa da parte demandada, entendo por bem ser devido o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais, que, dada às circunstâncias deste feito, mostra-se razoável. Em suma, tenho como justa a quantia acima, afinal, o objetivo da indenização por danos morais não é o enriquecimento dos autores e tampouco o empobrecimento do réu, tendo sim, conforme posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça "dupla função reparatória e penalizante". Em presença ao caráter alimentar da pensão por morte, devem as promovidas constituir capital apto à garantia do cumprimento da obrigação imposta, nos termos do art. 533 do CPC, independente da sua condição econômica, que assim prevê: Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. § 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação. § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. § 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. § 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo. § 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas. No mesmo sentido, institui a Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado". Assim, devem os réus fazer prova da constituição do capital ou inclusão da (s) beneficiária (s) em folha de

pagamento. Derradeiramente, os Tribunais Pátrios tem decidido em casos análogos: “APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – (...) – AMPUTAÇÃO DE UMA DAS PERNAS – (...) – HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – NÃO COMPROVAÇÃO – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – (...) PENSÃO MENSAL VITALÍCIA – CABIMENTO – INCAPACIDADE PERMANENTE DECORRENTE DE ATO ILÍCITO – (...) – CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL – NECESSIDADE – SÚMULA Nº 313 DO STJ – VERBA HONORÁRIA INCIDENTE SOBRE A PENSÃO ALIMENTÍCIA – CÁLCULO SOBREPRESTAÇÕES VENCIDAS E CAPITAL CORRESPONDENTE ÀS PRESTAÇÕES VINCENDAS (ART. 20, § 5º, DO CPC) – CUSTEIO DE PRÓTESE PARA A PERNA AMPUTADA – CABIMENTO – DEVER DA RÉ EM ARCAR COM AS DESPESAS RELATIVAS AO MATERIAL PLEITEADO, O QUAL DEVERÁ ATENDER ÀS NECESSIDADES E ADAPTAÇÃO DO AUTOR – ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUIDO – CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – (...) RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO”. (TJ-PR. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.271.369-4, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA. Data de publicação: 03/03/2015). Destaquei. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR os réus: Ao pagamento a título de indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a favor da requerente, acrescido de juros de 1% a.m. a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) e correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir desta data (Súmula 362 STJ). Ao pagamento de indenização por DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE PENSÃO MENSAL correspondente a 2/3 de um salário mínimo mensal, contada a partir do óbito, até a data em que a vítima viria a completar 25 anos, reduzindo a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito da beneficiária da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro. Sobre o valor das prestações de pensão indenizatórias já vencidas, o cálculo se dará de acordo com o valor do salário vigente a época do vencimento, haverá incidência de juros de 1% (um por cento) desde a citação, e correção monetária a ser atualizada pelo índice INPC a partir da data do vencimento de cada prestação. DEVEM AS PARTES REQUERIDAS FAZER PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO CAPITAL PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDICANDO IMÓVEIS OU DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS SUSCETÍVEIS DE ALIENAÇÃO, TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM BANCO OFICIAL, QUE SERÁ INALIENÁVEL E IMPENHORÁVEL ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO, ALÉM DE CONSTITUIR-SE EM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO OU AINDA FIANÇA BANCÁRIA OU GARANTIA REAL SUFICIENTE AO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO, FACULTANDO-LHES A INCLUSÃO DA BENEFICIÁRIA EM FOLHA DE PAGAMENTO. Considerando que a medida adquiriu caráter contencioso, CONDENO a parte Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta arbitrada em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, na forma prevista no artigo 85, § 2º do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte vencedora no prazo de 30 (trinta) dias, sem a qual, determino sejam os autos remetidos à Central de Arrecadação, conforme determinado no artigo 611, da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJ. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0028866-24.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DELICY RODRIGUES DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VILMAR DO CARMO ADORNO OAB - MT16247-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU SEGUROS S/A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT15013-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE

CUIABÁ SENTENÇA Processo: 0028866-24.2014.8.11.0041. EXEQUENTE: DELCY RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE APÓLICE DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, interposta por DELCY RODRIGUES DA SILVA em desfavor de ITAU SEGUROS S.A, devidamente qualificados, alegando que no ano de 2013 adquiriu uma apólice de Seguro de Vida e de Acidentes Pessoais modalidade Familiar junto à Instituição Financeira ora requerida, que previa indenização de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil) para casos de invalidez permanente por Acidente. Aduz que a apólice tinha vigência de 16.09.2013 até 16.09.2014, sendo que na data de 19.09.2013 o requerente sofreu acidente de veículo, ficando em consequência disso inválido permanentemente, pelo que requer a condenação da requerida ao pagamento do valor da apólice valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Instrui a exordial com documentos. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação aduzindo em preliminar a falta de interesse de agir em razão da não comunicação administrativa do sinistro. No mérito, apenas defende que a indenização deverá obedecer aos limites da apólice, verificada a porcentagem da invalidez da parte autora. A requerente impugnou a contestatória, rebatendo os argumentos expendidos na peça defensiva. Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, a requerida requereu a produção e prova pericial, enquanto que a parte autora nada manifesta. Nomeado perito judicial para realização da perícia, este colacionou o laudo aos autos, tendo as partes, em seguida, se manifestado. Proferida sentença de mérito, esta foi objeto de recurso de apelação pela requerida, sendo dado provimento para reconhecer o cerceamento de defesa e anular a sentença, determinando o retorno dos autos. Com o retorno dos autos, o perito foi intimado para prestar esclarecimentos, tendo os apresentados nos autos. É o relatório. Decido. Assinala-se que a análise do feito se enquadra na hipótese prevista no artigo 12, caput do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim autoriza: “12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (Destaquei). Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessária a apreciação da preliminar suscitada em Contestação. Alega a seguradora ré, em síntese, que falta a parte autora interesse processual necessário a propositura da ação, já que esta não lhe procurou para receber o pagamento pela via administrativa. Com relação à falta de interesse de agir, cumpre destacar que a parte demandante tem interesse jurídico em receber o seguro, o que se mostra útil e necessário no caso concreto. A tese trazida aos autos pela seguradora ré, em sede de contestação, de que o direito à indenização securitária só surge a partir do envio da documentação necessária à apuração do sinistro não merece guarida, pois, conforme entendimento jurisprudencial, não há necessidade do esgotamento das vias administrativas para o exercício do direito de ação de cobrança de seguro, verbis: “AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. HOMICÍDIO. PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. HERDEIROS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NA FORMA DO ART. 792, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. I. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Em se tratando de contrato de seguro, é Indevida a exigência de esgotamento da esfera administrativa ou de prova da negativa de pagamento da indenização para o ajuizamento da ação de cobrança. Observância do livre acesso ao Poder Judiciário garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Interesse processual reconhecido. II. PRESCRIÇÃO. Não se tratando de ação movida pelo segurado contra o segurador, é inaplicável a prescrição ânua prevista no art. 206, § 1º, II, do Código Civil, devendo ser aplicado o prazo decenal previsto no art. 205, daquele diploma legal, uma vez a lei não fixa prazo menor para a pretensão da parte autora. No caso concreto, levando-se em conta que o segurado faleceu em 21.12.2004 e que a demanda foi ajuizada em 16.07.2012, não há falar em prescrição da pretensão autoral. Agravo retido desprovido. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. A tese de nulidade do contrato em virtude do ato doloso da beneficiária sequer foi alegada na contestação, tratando-se de inovação recursal. Ademais, as questões de fato não suscitadas na origem, somente poderão ser alegadas em apelação se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, o que não restou demonstrado pela apelante. Inteligência do art. 517, do CPC. Apelo não conhecido, no ponto. Preliminar contrarrecursal acolhida. MÉRITO. No caso concreto, restou demonstrado que a morte do segurado foi causada pela própria beneficiária originária do seguro, razão pela qual a mesma deve ser

excluída da condição de beneficiária. Logo, não prevalecendo a pessoa indicada na apólice, o capital segurado deve ser pago na forma prevista no art. 792, do Código Civil, ou seja, metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros, obedecida a ordem da vocação hereditária. De outro lado, os autores cumpriram com o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do CPC, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para a regulação do sinistro. Por consequência, deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento da cobertura securitária no patamar contratado para o caso de "morte acidental". AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062817754, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 24/06/2015) Destaquei. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O PACTUADO. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. Da desnecessidade de comunicação do sinistro 1. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para o exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. 2. Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando inobservada a garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. Ademais, cabe à seguradora a comprovação de que o segurado agiu de má-fé na não comunicação do sinistro, bem como que a ausência de notificação do evento danoso lhe causou dano, ante a não possibilidade de minorar as consequências do sinistro. 4. A falta de comunicação nos casos em que a seguradora não podia agir ou era impossível a ocorrência de danos maiores do que os já causados, não podem ser alegados para afastar o dever de indenizar. 5. No presente feito a seguradora não colacionou qualquer indício de prova no sentido que a falta de comunicação imediata sobre o evento danoso lhe tenha ocasionado prejuízo pela impossibilidade de minorar as consequências do evento danoso, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. Portanto, descabe a perda do direito à indenização prevista no art. 771 do Código Civil, pois a falta de comunicação a seguradora não é condição resolutiva para o pagamento da indenização securitária, mas meramente acessória ao contrato avençado, relativa à obrigação de informar, quando possível, cujo não cumprimento pode importar em óbice à satisfação daquela, se ficar comprovada a má-fé do segurado ou mesmo do beneficiário no sentido de agravar os danos causados, o que não é a hipótese dos autos. Do cerceamento de defesa. Juntada de documentos 7. Cerceamento de defesa não caracterizado, uma vez que acostado ao feito documentação suficiente para o deslinde do litígio, mostrando-se desnecessária a produção da prova pretendida. 8. Ademais, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil. Da correção monetária 9. Correção monetária. Termo inicial. Sinistro. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. Manutenção da decisão. Termo inicial. Data do cálculo. Valores devidamente atualizados pelos o sinistr juro de mora 10. Juros de mora a partir da citação, quando reconhecido o inadimplemento da obrigação legal, ex vi do art. 219, caput, do CPC, a base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Rejeitadas as preliminares suscitadas e, no mérito, negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70065167330, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/07/2015) Destaquei. Portanto, é adequada a pretensão exercida e há interesse de agir no presente feito, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária devida, pelo que REJEITO a preliminar de Ausência de Interesse de Agir, e passo a análise meritória da demanda. O artigo 757 do Código Civil conceitua contrato de seguro como aquele em que: "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Nesse sentido, o contrato de seguro é um

contrato de adesão, já que as disposições contratuais são estipuladas unilateralmente pela seguradora, sem que o segurado possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo, nem negociar singularmente os termos e condições mais importantes do contrato, estando o contratante em posição de vulnerabilidade. É cediça a presença de relação consumerista, devendo a interpretação das cláusulas contratuais ocorrer do modo mais favorável ao consumidor, a luz do princípio da boa-fé, com fito de equilibrar a relação contratual. Versando sobre litígio marcado por relação autenticamente de consumo, figuram, como este, de um lado uma empresa, dotada de todos os meios de produção de prova, nisto incluindo registros efetuados no sistema informatizado, gravações telefônicas das centrais de atendimento ao cliente, laudos periciais, arquivos, etc., e do outro o consumidor hipossuficiente. Como matéria de ordem pública e interesse social (art. 1º. da Lei 8.078/90) aplica-se, portanto, a inversão do ônus da prova, consagrada no artigo 6º, VIII, 8.078/90, que estabelece a facilitação da defesa de seus direitos (do consumidor), inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. A presente demanda consagra a teoria da responsabilidade que responde o fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por falha relativos aos serviços prestados. Pretende o autor receber indenização do seguro por invalidez permanente, oriunda de acidente de trânsito. Para tanto, traz aos autos documentação que comprova a existência do seguro contratado (Apólice), bem como comprova a ocorrência do acidente de trânsito com certidão de ocorrência, prontuários e laudos médicos. A seguradora não nega existência de vínculo, limitando-se a afirmar que não efetuou o pagamento da apólice ante a não comunicação do sinistro, informando ainda que caso haja obrigação de pagar, deverá obedecer aos limites da apólice, bem como o grau da invalidez de acordo com a tabela emitida pela SUSEP e constante nas condições gerais. Nesse compasso, adianto que não há que se falar em aplicação da Tabela de quantificação de lesões emitida pela SUSEP. Isso porque não restou devidamente comprovado nos autos que o segurado tinha conhecimento das condições gerais do seguro contratado, ou seja, que ele sabia que o valor coberto pela apólice em caso de invalidez permanente parcial e permanente deveria ser calculado com base no grau da lesão, com aplicação da supradita tabela. O pagamento do seguro de forma proporcional ao grau de invalidez só teria cabimento se a seguradora tivesse informado o segurado, previamente, sobre a existência de eventual tabela (seja da SUSEP ou de qualquer outra), inclusive com sua assinatura no instrumento contratual, nos termos do princípio da boa-fé objetiva e do princípio de informação a que se refere o art. 6º, III, e no art. 54, § 4º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso. O fato é que a seguradora não provou que o segurado assinou o termo contratual dando plena ciência de que o pagamento da indenização, em caso de invalidez parcial, deveria ser calculado com base em tabela editada pela SUSEP, nos termos do artigo 373, II do CPC. Assim, em que pese os argumentos expostos pela requerida, se verifica que não há como imputar tais condições ao segurado, posto que não há comprovação da ciência de tais condições ao consumidor. Verifica-se que na apólice apresentada não há referência sobre a divisão entre o número de funcionários, e mesmo que houvesse, a parte autora comprova que se trata de empresa individual, sendo ele o único beneficiário, por consequência, do recebimento do prêmio. Registre-se que toda e qualquer previsão a respeito do valor do capital segurado deve estar contida na apólice ou no certificado individual, no caso, o valor de R\$ 240.000,00 para o caso específico. Nesse sentido é o posicionamento da Corte de Justiça do Mato Grosso, senão vejamos: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DO SEGURADO - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO BASEADA NA TABELA SUSEP E NOS DEMAIS TERMOS CONTRATUAIS – IMPOSSIBILIDADE - SEGURADORA QUE NÃO COMPROVA A CIÊNCIA PRÉVIA DO SEGURADO ACERCA DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS – INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR INTEGRAL – OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA - EMBARGOS PROVIDOS. 1. O recurso de embargos de declaração é a ferramenta processual ofertada às partes para impugnar decisão judicial contraditória, obscura, omissa ou com erro material (artigo 1.022 do CPC), no sentido de aclará-la, integrá-la a realidade dos autos, evitando que pontos nucleares ao deslinde resem negligenciados. 2. Não há nos autos nenhuma prova,

no sentido de comprovar a ciência inequívoca do contratante quanto às cláusulas contratuais que nortearam a relação jurídica firmada, razão pela qual a indenização securitária deve se dar no valor integral. (ED 105713/2017, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 11/10/2017, Publicado no DJE 17/10/2017) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - PEDIDO DE RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA APÓLICE - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA TABELA DE QUANTIFICAÇÃO EDITADA PELA SUSEP - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE PRÉVIA CIÊNCIA DO SEGURADO DAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO - REFORMA DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO AO AUTOR NO VALOR CORRESPONDENTE A 70% DO CAPITAL SEGURADO (R\$20.000,00) - VALOR INTEGRAL - RECURSO PROVIDO. O pagamento do seguro de forma proporcional ao grau de invalidez só tem cabimento quando a seguradora comprovar que informou o segurado previamente sobre a existência de eventual tabela (seja da SUSEP ou de qualquer outra), inclusive com sua assinatura no instrumento contratual, na exegese do art. 6º, III, e art.54, § 4º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. (N.U 0003759-34.2010.8.11.0003, SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/10/2015, Publicado no DJE 27/10/2015). Sobre o assunto, colho da Jurisprudência: "Contrato de Seguro Particular. Acidente de trânsito. Invalidez permanente parcial. Previsão contratual de valor fixo de indenização independentemente do grau de invalidez ou órgão afetado. Ausência de previsão quanto aplicação de tabela da Susep ou pagamento de acordo com a proporcionalidade da invalidez. Na apólice apresentada não há referência acerca de que o grau de invalidez condiciona o valor da indenização, mas tão somente que a invalidez total e parcial corresponde a R\$15.000,00. Sentença mantida. Indenização concedida integralmente. (TJ-RO - AGR: 10017929720128220604 RO 1001792-97.2012.822.0604, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de Julgamento: 26/07/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.) Destaquei. "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA PELO INSS POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Invalidez permanente por acidente reconhecida pelo INSS. Hipótese em que o autor faz jus à indenização decorrente do contrato de seguro firmado. Precedentes. 2. Dada a incapacidade da parte para o desempenho de suas funções laborativas habituais, conforme reconhecido pelo órgão previdenciário oficial, é devida a integralidade da indenização securitária. 3. Evidenciada a invalidez total e permanente para as funções laborais, não há se falar em graduação para fins de pagamento de verba securitária prevista em contrato de seguro de vida, especialmente porque o certificado individual entregue ao autor não contempla essa previsão. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063498349, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015) Destaquei. As condições gerais postas no contrato de seguro são, em tese, válidas, mas sujeitam-se a rígidos critérios de avaliação, precisamente por serem pré e unilateralmente estabelecidas pela seguradora, sendo meramente oferecidas à aceitação do segurado, sem muitas explicações e nenhuma tratativa acerca de suas cláusulas, devendo, por isso, passar pelo rígido crivo do Princípio da Boa-fé e da Transparência das Relações Negociais, e submeter-se também ao Princípio da Ampla Informação. Observo que o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, determina que o fornecedor tem a obrigação de abastecer o consumidor de informações que lhe permitam o uso adequado do produto adquirido. Não podemos desprezar os preceitos da boa-fé. A ética impregnou o Direito Civil contemporâneo. Quanto ao princípio da boa-fé, já era definido doutrinariamente, segundo Orlando Gomes: "Para traduzir o interesse social de segurança das relações jurídicas, diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa fé. Indo mais adiante, aventa-se a idéia de que entre o credor e o devedor é necessária a colaboração, um ajudando o outro na execução do contrato" (in Contratos. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 10ª ed., 1984, p. 43) (grifos no original). O preceito sobre boa-fé é considerado por Miguel Reale o "artigo-chave" do Novo Código Civil Código Civil: "Em todo ordenamento jurídico há artigos-chave, isto é, normas fundantes que dão sentido às demais, sintetizando diretrizes válidas 'para todo o sistema.'"Nessa ordem de idéias, nenhum dos artigos do novo Código Civil me parece tão rico de

conseqüência como o art. 113, segundo o qual 'os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração(...)'. "Boa-fé é, assim, uma das condições essenciais da atividade ética, nela incluída a jurídica, caracterizando-se pela sinceridade e probidade dos que dela participam, em virtude do que se pode esperar que será cumprido e pactuado sem distorções ou tergiversações, máxime se dolosas, tendo-se sempre em vista o adimplemento do fim visado ou declarado como tal pelas partes". (in Estudos Preliminares do Código Civil. São Paulo: Editora RT, 2003, pp. 75 e 77) Válida também é a lição de Cláudia Lima Marques: "Parece-nos que a sábia e aqui denominada surpreendente tendência jurisprudencial brasileira de decretar a ineficácia de algumas cláusulas contratuais e mesmo de vínculos inteiros de consumo, com base nos arts. 46 e 54, § 4º, do CDC, segue essa tendência européia de formalidade informativa. Em outras palavras, cláusulas que estavam sob a análise do Judiciário para que se estabelecesse a sua abusividade ou não (o que levaria à nulidade absoluta imposta pelo CDC) foram consideradas 'ineficazes' por problemas de forma, problemas na formação do contrato, na sua elaboração pressupondo-se que o consumidor não tivera sido suficientemente informado e alertado de sua presença naqueles contratos." (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor - 3ª ed. - Ed. RT - p. 555). Nesta seara é que devemos entender que para que o contratado se negue a contraprestação ao argumento da existência de cláusulas que lhe permite limitar a cobertura contratada, necessário se faz que tenha dado ciência inequívoca das limitações ao contratante, no caso o segurado ora autor. Dessa forma, compete à seguradora certificar-se de que deu efetivo conhecimento ao segurado sobre as cláusulas limitativas existentes no contrato para evoca-las como fato impeditivo do cumprimento da contraprestação, não sendo aceitável que apenas a disponibilização das condições no sítio da empresa, tenha condão de afirmar que o segurado teve ciência inequívoca das cláusulas excludentes de responsabilidade da seguradora. Assim, não tendo a parte requerida comprovado que o Manual do Segurado colacionado, foi de fato recebido pelo segurado, não existe como lhe imputar a obrigação de conhecimento delas, ensejando a procedência da ação. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para condenar a requerida: a) ao pagamento de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) correspondente ao prêmio por INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (19/09/2013) e acrescido de juros de mora de 1% a.m., a partir da citação. Considerando que a medida adquire caráter contencioso, CONDENO a parte Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta arbitrada em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, na forma prevista no artigo 85, § 2º do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte vencedora no prazo de 30 (trinta) dias, sem a qual, determino sejam os autos remetidos à Central de Arrecadação, conforme determinado no artigo 611, da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJ. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0016609-93.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RANIERY BARBOSA QUEIROZ (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES OAB - MT8548-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA VII - SPE LTDA (REU)

RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - MT18002-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 0016609-93.2016.8.11.0041. ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: RANIERY BARBOSA QUEIROZ ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA VII - SPE LTDA

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por RANIERY BARBOSA QUEIROZ contra RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS e LOCADORA SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA – CUIABÁ VII – SPE LTDA, devidamente qualificados nos autos, alegando que na data de 30.09.2014 firmou contrato de locação de duas unidades comerciais, número 23 e 24, pagando inicialmente os valores de R\$ 3.887,00 e R\$ 9.718,00, confirmando assim o interesse na aquisição das unidades, para instalar um Restaurante Pizzaria e uma Loja formato Empório. Relata que fez investimentos no local, contudo, sem qualquer justificativa as requeridas simplesmente desistiram do empreendimento, razão pela qual ajuizou a presente ação requerendo o pagamento de indenização pelos prejuízos causados. Juntou documentos às fls. 23/73. Devidamente citadas, as rés apresentaram Contestação e Documentos às fls. 115/227. Às fls. 246/275 a parte autora impugnou a Contestação. Intimadas a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (fls. 276), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Assinala-se que a análise do feito se enquadra na hipótese prevista no artigo 12, caput, do Código de Processo Civil Brasileiro: “12. Os juizes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)” (Destaquei). Preambularmente cumpre observar que não se aplica as disposições do Código de Defesa do Consumidor na hipótese. Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, leva-lo para o escritório ou residência, é necessário ser destinatário final do bem, não adquiri-lo para revenda ou uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final. O consumidor final é aquele que põe um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir. Dos autos, verifica-se que o autor é representante legal de uma empresa, que buscava um local físico para estabelecer seu ponto, contudo, por razões alheias à sua vontade, ficou impossibilitada de montar o estabelecimento e por isso busca a reparação dos danos materiais e morais causados. Analisando o conjunto, verifica-se que não se está diante de uma relação entre consumidor e fornecedor, e sim entre locador e locatário, e, conforme entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de locação por não se tratar de uma relação de consumo, mas sim, legislação própria, qual seja, a Lei de Inquilinato (Lei. 8.245/91). Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DOS EMBARGANTES. LOCAÇÃO DE ESPAÇO DESTINADO A LOJA, EM SHOPPING CENTER. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES REGIDA PELA LEI 8.245/91, EM QUE SÃO VÁLIDAS AS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS LIVREMENTE PACTUADAS. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. MANUTENÇÃO DA MULTA DE 10%. NÃO AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL A PREVISÃO CONTRATUAL DE QUE A LOCATÁRIA SE FILIARIA AUTOMATICAMENTE À ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER. RISCOS DO NEGÓCIO QUE SÃO INERENTES À ATIVIDADE EXERCIDA PELO EMPRESÁRIO, CUJA RESPONSABILIDADE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À ADMINISTRADORA DO EMPREENDIMENTO. NÃO SUPERVENIÊNCIA DE FATO ENSEJADOR DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO A TORNAR EXCESSIVAMENTE ONEROSO SEU CUMPRIMENTO PELOS EMBARGANTES, NÃO ASSISTINDO RAZÃO AS ELES AO IMPUTAR À RÉ O FRACASSO DE SEU ESTABELECIMENTO INSTALADO NO SHOPPING. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA CESSÃO DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VERBA QUE TEM NATUREZA DE RES SPERATA, CUJA COBRANÇA É CONSIDERADA LÍCITA. NÃO PREVALECE A TESE DE QUE ELA É ABUSIVA, POIS SE CARACTERIZA COMO RETRIBUIÇÃO AO LOCADOR PELAS VANTAGENS DO LOJISTA EM SE ESTABELECEER EM COMPLEXO COMERCIAL, POSSUINDO MAIORES CHANCES DE ÊXITO EM SUAS VENDAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-SP - APL: 00023779720138260224 SP 0002377-97.2013.8.26.0224, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 14/09/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2015). Destaquei. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LOCAÇÃO DE ESPAÇO COMERCIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A

TÍTULO DE LUVAS - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - INAPLICABILIDADE DO CDC AS RELAÇÕES LOCATÍCIAS - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REFORMA - CAUSA EM QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20 § 4º DO CPC - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz entende que são suficientes as provas produzidas no processo ou que são irrelevantes para a solução da lide aquelas requeridas. 2. Incabível a devolução do valor pago a título de luvas porque não houve demonstração do efetivo pagamento e, mesmo que assim não o fosse, não há qualquer ilicitude na cobrança das luvas. 3. Às relações locatícias não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois a locação é um instituto regido por legislação própria. 4. Improcedente o pedido de indenização de danos materiais e morais, quando não se verifica a configuração de qualquer dano. 5. Nas causas em que não houver condenação os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (TJ-PR - AC: 4018742 PR 0401874-2, Relator: Costa Barros, Data de Julgamento: 03/10/2007, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7474). As requeridas alegam que não fazem parte do negócio jurídico reclamado pelo autor, não tendo qualquer obrigação ou responsabilidade em decorrência deste contrato que possa ensejar-lhe obrigação de compor a lide e responder pelo resultado da mesma. Pois bem, verifica-se que os documentos constitutivos juntados com a contestação demonstram que as requeridas pertencem a um mesmo GRUPO ECONÔMICO, respondendo todas empresas solidariamente pela obrigação oriunda da demanda, pelo que AFASTO a ilegitimidade passiva arguida. Conforme relatado, trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por RANIERY BARBOSA QUEIROZ contra RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS e LOCADORA SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA – CUIABÁ VII – SPE LTDA em que busca o autor o recebimento dos valores gastos para elaboração de projeto e locação de espaço comercial da requerida, que foi inacabado. Os requeridos defendem que o contrato já estipulava que o empreendimento estava em fase de estudo e viabilidade, havendo possibilidade de não concluir a construção obras, nesse caso, seriam restituídas as importâncias recebidas, como ocorreu. Pois bem, o Código Civil estipula que a boa-fé objetiva deve nortear as relações contratuais, na forma do artigo 422, ajustando os princípios para o enfrentamento do equilíbrio das relações contratuais e a validade de suas disposições livremente pactuadas. A cláusula debatida nos autos refere o seguinte (fls. 40, cláusula 13.7): “(...) Cláusula 13.7. Tendo em vista que o CCS – Centro de Conveniência e Serviços está ainda em fase de pré-lançamento, na hipótese em que não seja possível às LOCADORAS, por qualquer razão, dar prosseguimento à construção ou concluir as obras do CCS – Centro de Conveniência e Serviços dando pleno prosseguimento ao presente Contrato, as LOCADORAS comunicarão a LOCATÁRIA, por escrito, ficando, em consequência, resolvido de pleno direito o presente Contrato, sem que assista a qualquer das partes direito a qualquer indenização, multas ou compensação de qualquer natureza”. 13.7.1. Ocorrendo a hipótese prevista em 13.7. anterior as LOCADORAS restituirão à LOCATÁRIA eventuais importâncias dela recebidas, corrigidas pelo IGP-M, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da comunicação da resolução contratual.” Perceba-se que, da leitura da cláusula se extrai que o imóvel estava em fase de avaliação e estudo de viabilidade, podendo, por qualquer razão ser cancelado o empreendimento, cabendo à locatária a restituição dos valores pagos à locadora. A cláusula não se reveste de ilegalidade, e foi livremente pactuada entre as partes, não podendo agora a autora se insurgir contra ela, ao argumento de que é abusiva ou ilegal, por não ter sido concluído o empreendimento. Portanto, é inegável, à luz do princípio de boa-fé objetiva, que a parte autora detinha mera expectativa de que o negócio se concretizaria, isso porque estava previsto no contrato que poderia ser cancelado o empreendimento, mas, mesmo assim assumiu o risco, não podendo agora imputar o prejuízo às demandadas. Nesse sentido: “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. CESSÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. (...) Provas dos autos não demonstraram que houve descumprimento contratual por parte do shopping empreendedor. (...) Proposta de ocupação dos espaços no terceiro pavimento. Mera expectativa de que os demais espaços fossem objeto de contrato de locação com terceiros. Contratação com terceiros independia somente da

vontade do shopping, mas da manifestação de interesse daqueles. Insucesso da locatária decorre do risco empresarial. (...). Não provados os fatos constitutivos do direito da autora. Aplicação do art. 333, inc. I, do CPC. Sentença de improcedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70014442933, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 30/08/2006)(grifei). Vale ressaltar que a cláusula contratual prevê o ressarcimento dos valores pagos pelas locatárias à locadora, em caso de rescisão do contrato, pelo que deve ser julgado improcedente os pedidos. Vale ressaltar ainda que fora julgada procedente a Ação de Consignação em Pagamento ajuizada pela ora ré, em face da autora, vide nº. 15643-33.2016, dando quitação do débito e extinção da dívida, não restando, portanto, nenhum haver das rés em relação à autora quanto à esse negócio. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito. Considerando que a medida adquiriu caráter contencioso, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Fixo, ainda, a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), já se fazendo observar a regra do artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil. P. R. I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte vencedora no prazo de 30 (trinta) dias, sem a qual, determino sejam os autos remetidos à Central de Arrecadação, conforme determinado no artigo 611, da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJ. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro de 2020. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0006867-44.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO SANDES DE ALMEIDA (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO KNOPP FONSECA OAB - MT16997-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (REU)

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA III - SPE LTDA. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO JOAO ZANATA OAB - MT8360-O (ADVOGADO(A))

MARIA ANGELICA SILVA DA COSTA ZANATA OAB - MT13335-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 0006867-44.2016.8.11.0041. AUTOR: ANTONIO SANDES DE ALMEIDA REU: SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA III - SPE LTDA., RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ANTONIO SANDES DE ALMEIDA, em face de SISTEMA FÁCIL – INCORPORADORA IMOBILIARIA CUIABÁ I – SPE LTDA e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A, devidamente qualificados nos autos, alegando que adquiriu três unidades residenciais com o objetivo de auferir renda extra por meio de locação das mesmas, formalizando o negocio em 30/08/2015 (para as casas nº 51 e 74) e 09/11/2015 (para a casa nº 234), oportunidade em que foi informado que o prazo de entrega das unidades seria 31/08/2014, contudo, informa que os imóveis foram entregues somente em 01/07/2015, ou seja, com mais de 10 meses de atraso da data prevista para entrega e que, nesse prazo, houve convocação de assembleia para o pagamento das taxas de condomínio. Aduz que os imóveis estão quitados e que em razão do atraso as requeridas apresentaram proposta de indenização, no entanto, com valor ínfimo. Assim, requereu, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão das cobranças das taxas condominiais realizadas até a efetiva entrega do imóvel, que se deu em 01/07/2015, inerentes às unidades residenciais 051, 074, e 234, bem como, que as demandadas se abstenham de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito busca a confirmação da liminar e condenação ao pagamento de multa contratual, danos morais e lucros cessantes. Com a inicial juntou documentos. Antecipação de Tutela deferida. As requeridas apresentaram contestação defendendo a ausência de atraso na entrega da obra, visto que ocorreu dentro do prazo do período de tolerância, pautado na liberação de

recursos financeiros. Defendem a impossibilidade de revisão do contrato, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, sustentando a inexistência de abusividade nas cláusulas contratuais ou vício de consentimento na formalização. Sustentam a inexistência de ato ilícito apto a ensejar a indenização por dano moral e material, uma vez que não houve atraso na entrega, nem comprovação do prejuízo. A parte autora impugnou a peça contestatória, rebatendo os argumentos das defesas e ratificando os pleitos expendidos na inicial. Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, as partes se mantiveram inertes. É o relatório. Decido. A análise do feito se enquadra na hipótese prevista no artigo 12, § 2º, VII, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim autoriza: “12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) § 2º Estão excluídos da regra do caput: VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.” (Destaquei). As requeridas alegam que não fazem parte do negócio jurídico reclamado pelo autor, não tendo qualquer obrigação ou responsabilidade em decorrência deste contrato que possa ensejar-lhe obrigação de compor a lide e responder pelo resultado da mesma. Relatam que a cobrança da taxa de condomínio não é de responsabilidade da RODOBENS, e sim da Incorporadora, que é quem deve compor a lide e responder por tais prejuízos. Tratando-se de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor nos arts. 7º, parágrafo único e 18, estabelecem a responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecedores, logo, incontestemente a participação efetiva das empresas ré no evento. Os documentos constitutivos juntados com a contestação demonstram que as requeridas pertencem a um mesmo GRUPO ECONÔMICO, respondendo todas as empresas solidariamente pela obrigação oriunda da demanda, pelo que AFASTO a ilegitimidade passiva arguida. Inicialmente, vale ressaltar que os contratos de compra e venda, nos quais a incorporadora se obriga a construir unidades imobiliárias, se submetem a legislação consumerista, consoante entendimento do STJ, verbis: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O Código de Defesa do Consumidor atinge os contratos de compra e venda nos quais a incorporadora se obriga a construir unidades imobiliárias mediante financiamento. Acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n. 120.905/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.05.2014 – negritei) Sendo assim, identificada a relação consumerista, bem como identificados os seus componentes, evidente simbiose entre caso concreto e legislação consumerista correspondente. Visto isso, pelo que se denota dos autos, há cláusula de tolerância prevista no contrato firmado entre as partes, a qual prorroga o prazo de entrega do imóvel por mais 180 (cento e oitenta) dias, vide cláusula 7 do contrato. Nesta esteira, a previsão de prorrogação da entrega da obra por até 180 (cento e oitenta dias), afigura-se lícita, uma vez que estabelecida de forma proporcional. Digo isso, porque é de conhecimento público e notório que a construção civil envolve diversas variáveis, tais como materiais, mão-de-obra, inadimplência, entre outros, sendo razoável, repiso, a prorrogação do prazo de entrega de 180 (cento e oitenta dias), tendo em vista a dificuldade na definição exata do término da obra, mormente no caso vertente que envolve inúmeras unidades autônomas. Vale ressaltar que o prazo pode prorrogar somente por 180 (cento e oitenta) dias, sendo em tal prazo já computado o para entrega das chaves, não podendo dilatar por mais 60 (sessenta) dias para tanto, assim, a prorrogação além dos cento e oitenta se mostra desarrazoada. Neste sentido, verbis: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA ABUSIVAC/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA QUANTO AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - CLÁUSULA QUE PREVÊ PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS - LEGALIDADE - PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DOS JUROS DA OBRA - QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISUM MANTIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. A cláusula firmada no contrato estipulando prazo de tolerância de 180 dias para conclusão da obra, em regra, não é abusiva, sobretudo quando trata-se de empreendimento imobiliário com inúmeras unidades autônomas. Essa prorrogação expressamente convencionada não implica inadimplemento contratual se a entrega ocorrer dentro desse período...”. (TJMT, RAI n.

76.393/2014, 4ª Câm. de Direito Privado, Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, j. 30.07.2014 – negritei) Veja que a lei 4.591/64, regente da matéria afeta aos condomínios e as incorporações imobiliárias, legitima a previsão contratual de prazos e prorrogações, in litteris: “Art. 48. A construção de imóveis, objeto de incorporação nos moldes previstos nesta Lei poderá ser contratada sob o regime de empreitada ou de administração conforme adiante definidos e poderá estar incluída no contrato com o incorporador (VETADO), ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor. (...) § 2º Do contrato deverá constar a prazo da entrega das obras e as condições e formas de sua eventual prorrogação”. Não obstante tais constatações, bem como o desacerto da afirmativa segundo a qual resta impossibilitada a revisão das cláusulas do contrato, o certo é que não prosperam as teses das requeridas relacionadas a inexistência de atraso, tendo em vista que pelo que se verifica dos autos, foi extrapolado o prazo para entrega do imóvel. Por conseguinte, verifica-se das propostas de compra que os imóveis estavam previstos para serem entregues em 31.08.2014, retornando ao item 7 do contrato entabulado entre as partes, onde prevê o prazo de 180 dias para conclusão, tem-se como prazo fatal para entrega do imóvel Fevereiro de 2015, contudo, da leitura dos autos se verifica que os imóveis foram entregues somente em 01.07.2015, ou seja, fora do prazo estabelecido. Constatado o atraso, por consequência inarredável, o ato ilícito que ultrapassou os limites do tolerável, surgindo o dever de indenizar. A situação fática não retrata uma frustração qualquer, causada por um negócio não concluído, porque não se está diante da compra de um objeto útil ao lazer ou da realização de um anseio de consumo, mas, representa o rompimento do sonho da casa própria, alcançado, via de regra, com extremo sacrifício. Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade das requeridas pelo dano sofrido. Há de se ressaltar que, constatado o atraso, não pode ser cobrada taxa de condomínio antes da entrega de chaves. Apenas a partir da entrega das chaves é que o novo proprietário é responsável pelas taxas de condomínio. Eis o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal: “CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELAS TAXAS DE CONDOMÍNIO ANTES DA EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL. ÔNUS DA INCORPORADORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A construtora ou incorporadora é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda em que se busca o recebimento das taxas condominiais em atraso, enquanto o promitente comprador não for imitido na posse da unidade imobiliária. 2. Tendo a construtora/incorporadora dado causa ao atraso na entrega da unidade, a cláusula contratual que dispõe acerca das responsabilidades por taxas e encargos deve ser interpretada em favor do consumidor. Por conseguinte, a data alternativa que melhor ajusta à hipótese, é da entrega das chaves, momento em que o promitente comprador passa efetivamente a usufruir do imóvel. 3. Recurso conhecido e desprovido”. TJ-DF - Apelação Cível: APC 20140111612429. Processo: APC 20140111612429. Relator (a): Gilberto Pereira de Oliveira. Julgamento: 07/10/2015 Órgão Julgador: 3ª Turma Cível/Publicação: Publicado no DJE : 16/10/2015. Pág.: 156. Destaquei. “APELAÇÃO CÍVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO - RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA - LEGALIDADE DO PRAZO DE TOLERÂNCIA EM DIAS ÚTEIS - INVERSÃO DA MULTA A FAVOR DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL COM OS LUCROS CESSANTES - TAXAS DE CONDOMÍNIO - RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL. 1. A previsão contratual de contagem do prazo de tolerância em dias úteis não é abusiva, tendo em vista a magnitude da obra e os percalços enfrentados em construções de longo prazo. 2. Em atenção ao Código de Defesa do Consumidor e ao equilíbrio contratual, inverte-se a multa moratória estipulada apenas contra o consumidor (REsp 955.134/SC). 3. Não há óbice à cumulação da multa moratória e lucros cessantes, pois enquanto aquela visa punir o devedor que retarda o cumprimento da obrigação ou a presta de modo diverso do estipulado, estes têm por objeto a compensação do credor pelo que ele deixou de ganhar, em razão da mora do devedor. 4. As taxas de condomínio são de responsabilidade da construtora até a entrega das chaves ao comprador. 5. Deu-se parcial provimento ao apelo da autora e negou-se provimento ao apelo da ré”. (Acórdão n.882879, 20140111265412APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/07/2015, Publicado no DJE: 05/08/2015. Pág.: 162). Destaquei. A propósito: “DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO.

COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS E TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA ATÉ ENTREGA DAS CHAVES. RESTITUIÇÃO DEVIDA. FORMA SIMPLES. 1. A relação jurídica havida entre as partes no contrato de compra e venda de imóvel constitui relação de consumo, sujeitando-se às regras previstas nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. O pagamento das taxas de condomínio e tributos incidentes sobre o imóvel é de responsabilidade da construtora até a efetiva entrega das chaves ao adquirente. 3. A devolução de parcelas cobradas, em dobro, depende da demonstração da má-fé na cobrança, sendo inviável quando pautada em cláusula contratual, ainda que declarada nula. 4. Apelo da autora parcialmente provido. Recurso da parte ré improvido”. (Acórdão n.811730, 20131210035828APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Publicado no DJE: 27/08/2014. Pág.: 199). Destaquei. Conforme exposto, é devida a restituição das taxas de condomínio pagas antes da entrega das chaves, todavia na forma simples, considerando que não foi comprovada má-fé da requerida em efetuar a cobrança. Ademais, como já mencionado, o CDC assegura a efetiva indenização do consumidor, de modo que devem ser indenizados todos os prejuízos por ele suportados em decorrência do atraso na entrega do imóvel, tal como os valores pagos a título de condomínio antes da entrega das chaves. Quanto à possibilidade de inversão da Cláusula Penal em favor do consumidor, o STJ, sobre tal matéria, fixou a seguinte tese, em sede de Recurso Repetitivo (Resp. 1.614.721/DF): “No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.” Neste Julgado, o Ministro Luis Felipe Salomão afirmou que “seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no CDC, ou, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de estipular cláusula penal exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou de inadimplemento contratual absoluto, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor em situações de análogo descumprimento de avença. Destarte, prevendo o contrato a incidência de multa para o caso de inadimplemento por parte do consumidor, a mesma multa deverá ser considerada para o arbitramento da indenização devida pelo fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento absoluto.” Sobre a possibilidade de inversão da cláusula, afirmou o Ministro que “penso que a inversão, para determinar a incidência do mesmo percentual sobre o preço total do imóvel, incidindo a cada mês de atraso, não constitui, em verdade, simples “inversão da multa moratória”, podendo, isto sim, representar valor divorciado da realidade de mercado, a ensejar enriquecimento sem causa. Portanto, a obrigação da incorporadora é de fazer (prestação contratual, consistente na entrega do imóvel pronto para uso e gozo), já a do adquirente é de dar (pagar o valor remanescente do preço do imóvel, por ocasião da entrega). E só haverá adequada simetria para inversão da cláusula penal contratual se houver observância de sua natureza, isto é, de prefixação da indenização em dinheiro pelo período de mora. Como é cediço, nos casos de obrigações de natureza heterogênea (por exemplo, obrigação de fazer e obrigação de dar), impõe-se sua conversão em dinheiro, apurando-se valor adequado e razoável para arbitramento da indenização pelo período de mora, vedada sua cumulação com lucros cessantes. Feita essa conversão, geralmente obtida por meio de arbitramento, é que, então, seria possível a aplicação/utilização como parâmetro objetivo, para manutenção do equilíbrio da avença, em desfavor daquele que redigiu a cláusula.” Assim, o STJ firmou entendimento no sentido de ser possível, afastando-se a indenização por lucros cessantes, vejamos: “Tema 970: “A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.” Tema 971: “No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.” In casu, deve ser a multa prevista na cláusula 6ª e seguintes do contrato invertida em desfavor da construtora por inadimplemento contratual. Pelas razões fundamentadas, há de se rejeitar a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes (aluguéis durante o período de mora), em consonância

com o tema 970 do STJ. Quanto ao dano moral, assim o conceitua S.J. de Assis Neto: "É a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito". (Dano Moral - Aspectos Jurídicos, Ed. Bestbook, 1ª ed., segunda tiragem, 1.998)." O dano moral ocorre quando há violação a um dos direitos da personalidade, como a integridade física ou psicológica, liberdade, honra, imagem, nome, dentre vários outros direitos que asseguram a dignidade da pessoa humana. Embora o STJ tenha entendido que a indenização por danos morais decorrente do atraso na entrega do imóvel não possui caráter absoluto e não é presumível (RECURSO ESPECIAL 2016/0253093-5), no caso em discussão houve atraso considerável, extrapolando o prazo contratualmente ajustado, gerando frustração das expectativas de melhoria de qualidade de vida. Portanto, é inegável que os danos causados ao (s) autor (es) e o nexo de causalidade entre a ação e o dano, impõe a (s) requerida (s) o dever de indenizar (em) com base na responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade, seja com fundamento no artigo 37, § 6º, da CF/88, seja com base no artigo 927, parágrafo único, do CC, ou ainda, com base no art. 14 do CDC. É sempre útil lembrar que a responsabilidade que incide o fornecedor de serviços e produtos é, por força dos artigos 14 e 18 da Lei 8.078/90, objetiva e configura-se independentemente da caracterização da culpa, sendo suficiente o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano, que como já dito, é, neste caso, presumido. Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Estadual: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM REJEITADA – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA – ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA OBRA – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. "A justiça comum é competente para apreciar demanda que trata de relação obrigacional entre particulares, caso em que mostra-se descabida a remessa dos autos à Justiça Federal quando a Caixa Econômica Federal figure apenas como agente financeiro" (TJMT – 6ª Câm. Cível – RAC 125431/2016 – Rel. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES – j. 26/10/2016, Publicado no DJE 28/10/2016). 2. Demonstrado o atraso injustificado na entrega da obra de imóvel vendido na planta para fins de moradia, resta configurado o dano moral indenizável na modalidade "in re ipsa", que dispensa a comprovação de efetivo prejuízo. 3. O valor indenizatório deve ser fixado em patamar elevado o suficiente para impor sanção ao agente e desestimular a reincidência da conduta lesiva". (Ap 158384/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 23/05/2017, Publicado no DJE 25/05/2017). Destaquei. "RECURSO DE APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO CONSTRUTORA PAGAMENTO DE ALUGUERES E DANOS MORAIS - ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM AFASTADA - ATRASO INJUSTIFICADO PARA ENTREGA – ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR – DANO MATERIAL COMPRADO - ATRASO QUE ENSEJOU A LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM ADEQUADO – RECURSO DESPROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS POR FORÇA DO ARTIGO 85, §11º, DO CPC. É devida a reparação pelo dano material, decorrentes dos aluguéis pagos pelo comprador, pelo período de atraso na entrega do imóvel. O atraso prolongado na entrega do imóvel, destoa dos patamares de razoabilidade na espera ou expectativa de obter o objeto contratual, por nítido abuso de direito praticado pela Construtora da obra. A análise do contexto dos fatos, evidencia a ocorrência de frustração da legítima expectativa do comprador que ultrapassa a esfera dos meros dissabores e aborrecimentos. Configura ofensa a direitos da personalidade. Se há ofensa a direitos da personalidade, surge para o Comprador, como acertadamente determinou o Juízo a quo, o dever de indenizar os danos morais experimentados". (Ap 37216/2017, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/05/2017, Publicado no DJE 22/05/2017) Destaquei. "RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAS E MORAIS–CONTRATO DE COMPRA E VENDA – ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA E ENTREGA DE IMÓVEL – APLICAÇÃO CDC – RISCOS INERENTES AO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – DANO MORAL

CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DO QUANTUM – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSO ADESIVO- QUITAÇÃO DO DÉBITO – NÃO COMPROVADO - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Por se tratar de relação jurídica de consumo, sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, não há como eximir a responsabilidade da Apelante pelo significativo atraso para a conclusão das obras, uma vez que não se pode transferir ao consumidor os riscos inerentes ao ramo de construção civil, assumidos por ela na qualidade de incorporadora e construtora de bens imóveis. Por conseguinte, restam evidenciados os elementos do dever de indenizar, consubstanciados no descumprimento injustificado do prazo de entrega da unidade, o dano pela impossibilidade de usufruir o bem, bem como o nexo de causalidade. No que tange ao valor indenizatório, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que para a fixação deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, nos termos do art. 944 do Código Civil. Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja a de desestimular a reincidência de ofensa a direito do consumidor, de forma a levá-lo a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pela dor e inconvenientes que lhe foram indevidamente impostos". (Ap 163127/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 09/05/2017, Publicado no DJE 12/05/2017) Destaquei. "RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONTRATO DE COMPRA E VENDA – ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA E ENTREGA DE IMÓVEL – ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR – APLICAÇÃO CDC – RISCOS INERENTES AO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – DANO MORAL CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DO QUANTUM – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Por se tratar de relação jurídica de consumo, sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, eventuais atrasos na conclusão do empreendimento e entrega do imóvel por motivos de força maior, integram o risco do empreendimento, sendo considerado pela jurisprudência como fortuito interno para fins de análise do nexo de causalidade entre o atraso e os danos suportados pelo consumidor adquirente. A frustração e o adiamento de relevante projeto de vida – casa própria, afora os danos suportados na esfera patrimonial, causam lesões no âmbito psíquico do consumidor, ultrapassando a margem do aborrecimento comum do cotidiano, e configurando efetivo abalo suscetível de indenização. Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja a de desestimular a reincidência de ofensa a direito do consumidor, de forma a levá-lo a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pela dor e inconvenientes que lhe foram indevidamente impostos". (Ap 179190/2016, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 26/04/2017, Publicado no DJE 08/05/2017) Destaquei. "APELAÇÃO CÍVEL – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – PRELIMINAR REJEITADA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANOS MORAIS E MATERIAIS – PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA – ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA OBRA – ALUGUEL DE OUTRO IMÓVEL ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES – REPARAÇÃO DEVIDA – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A justiça comum é competente para apreciar demanda que trata de relação obrigacional entre particulares, caso em que mostra-se descabida a remessa dos autos à Justiça Federal quando a Caixa Econômica Federal figure apenas como agente financeiro. O atraso injustificado na entrega da obra de imóvel vendido na planta para fins de moradia configura dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de prejuízo e autoriza a condenação da construtora em indenizar o promitente-comprador pelos aluguéis que teve de pagar até a efetiva entrega das chaves. Observados os parâmetros e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a manutenção da quantia fixada pelo Juízo a quo no arbitramento dos danos morais é medida que se impõe". (Ap 125431/2016, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 26/10/2016, Publicado no DJE 28/10/2016) Destaquei. Nessa esteira, comprovado o fato e presente o dano moral indenizável, tenho por razoável e proporcional a fixação do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para declarar a NULIDADE da cláusula contratual que dilata o prazo

por mais 60 (sessenta dias) além dos 180 (cento e oitenta) e, CONDENAR as demandadas: A indenizar a parte requerente pelos prejuízos de ordem moral causados e, sabendo do caráter preventivo dessa condenação, que tem também a finalidade de impedir que tais práticas voltem a acontecer, fixo o valor da indenização, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância que considero ponderada e razoável, capaz de traduzir justa reparação, sem configurar enriquecimento ilícito, corrigidos pelo INPC desde o arbitramento (data da sentença - Súmula 362, STJ), mais juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Ao pagamento previsto na cláusula 6 e seguintes em favor da parte autora, pelo descumprimento contratual. Ao ressarcimento dos valores pagos a título de condomínio desde o primeiro pagamento até a entrega das chaves em 01.07.2015, acrescido de correção monetária e juros moratórios de 12% ao ano desde cada desembolso. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno as rés ao pagamento das custas processuais, bem como a arcar com os honorários advocatícios, que, nos termos do que preceitua o §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, arbitro em 10% (Dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte vencedora no prazo de 30 (trinta) dias, sem a qual, determino sejam os autos remetidos à Central de Arrecadação, conforme determinado no artigo 611, da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJ. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 05 de Fevereiro de 2020. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0008969-39.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO RESIDENCIAL BONAVIDA (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR OAB - MT7215-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FLAVIO TARASOFF SILVA - ME (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 0008969-39.2016.8.11.0041. AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BONAVIDA REU: FLAVIO TARASOFF SILVA - ME Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por CONDOMINIO BONAVIDA em desfavor de FLÁVIO TARASOFF SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, alegando que firmou com o requerido contrato nº 001369/2014, com a finalidade de implantar um moderno sistema de portaria com controle de acesso de veículos, condôminos, trabalhadores e visitantes, tendo as partes ajustado o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), dividido em cinco parcelas de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), sendo a primeira com vencimento na data da assinatura do acordo e as demais a partir do dia 20/01/2015, condicionadas a entrega do serviço. Afirma que efetuou o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do contrato em 17/11/2014, e o requerido por sua vez, emitiu duas duplicatas, referentes à 2ª e 3ª parcelas, e as trocou junto a uma factoring, ainda com a existência de cláusula contratual que atrela tais parcelas a efetiva entrega do serviço. Ocorre que, o demandado até iniciou o cumprimento de sua obrigação, contudo, passados mais de 16 meses da assinatura do contrato, ainda não concluiu o serviço e nem efetivou a entrega dos produtos adquiridos, de modo que abandonou a obra sem apresentar qualquer justificativa, além disso, a parte da obra parcialmente executada tem causado inúmeros transtornos ao requerente e moradores do condomínio, vez que executou o projeto de forma incorreta e utilizou produtos de má qualidade em outro ponto; a obra deixou na portaria uma estrutura inutilizada, tanto mal posicionada como instalada, impedindo o correto fluxo de veículos e colocação de outro equipamento adequado. Segue narrando que varias foram as tentativas de contato com o promovido, que sempre se manteve inerte. Nesse passo, não vendo alternativa, efetuou notificação extrajudicial duas vezes, aplicando a rescisão contratual por justa causa, via cartório, na segunda notificação. Argumenta que tem direito a restituição do valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), anulação das duplicatas emitidas e recebimento da multa contratual de 10%, equivalente ao montante de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), diante da rescisão contratual pelo inadimplemento da obrigação por

parte do requerido. Pugna em antecipação dos efeitos da tutela a suspensão das duplicatas emitidas e determinação para que o requerido retire as estruturas e equipamentos que estão na portaria do prédio. No mérito busca a confirmação da liminar, rescisão do contrato e indenização pelos prejuízos causados. Com a inicial junta documentos. Antecipação de Tutela deferida parcialmente. Esgotadas as tentativas de localização do requerido, foi deferida a citação via Edital, sendo na oportunidade nomeado Curador Especial, este que, por sua vez, apresentou Contestação por Negativa Geral. A parte autora impugnou a Contestação às, pugnando pelo julgamento da lide. É o Relatório. Decido. Registra-se que a análise do feito se enquadra na hipótese prevista no caput do artigo 12, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim autoriza: "12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) Antes de adentrar ao mérito da questão, válido ressaltar que, ao réu revel, citado por edital e representado por curador, a lei faculta a contestação por negativa geral, ou seja, sem a necessidade de o curador fazer impugnação específica a cada fato abordado pelo autor (artigo 341, Parágrafo único CPC). Assim, diante da contestação genérica, formulada pelo curador especial, os fatos tornam-se controversos, cabendo ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito vindicado. Convém salientar, que a garantia da ampla defesa não se trata de uma obrigação imposta à parte, porém, é uma faculdade conferida ao réu no sentido de contrapor aos fatos alegados pela parte contrária. Conforme consignado, trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por CONDOMINIO BONAVIDA em desfavor de FLÁVIO TARASOFF SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, em que busca o requerente rescindir o contrato por inadimplência do requerido, bem como a condenação ao pagamento de multa contratual e danos materiais. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 373, incisos I e II, preceitua que cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, determinando que é ônus do réu apresentar provas hábeis a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito por aquele postulado, verbis: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Da leitura dos autos resta incontroverso que as partes celebraram um contrato de Prestação de Serviços e Fornecimento de Materiais e Equipamentos, bem como que o promissário comprador não adimpliu sua obrigação, isto porque, nos autos não há qualquer prova de que o requerido tenha cumprido com sua parte do avençado, de forma que não se desincumbiu de seu ônus probatório na forma do artigo 373, II do CPC, ficando comprovada a inadimplência e dando causa à rescisão do contrato. O artigo 475 do Código Civil vigente dispõe: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". Sobre o tema, a autorizada Maria Helena Diniz (in "Código Civil Anotado", São Paulo, Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 679), anota: "A cláusula penal é um pacto acessório pelo qual as próprias partes contratantes estipulam, de antemão, pena pecuniária ou não contra a parte infrigente da obrigação, como consequência de sua inexecução culposa ou de seu retardamento, fixando, assim, o valor das perdas e danos e garantindo o exato cumprimento da obrigação principal" (RT, 505:224, 543:161, 304:250 e 525, 208:268, 226:377, 228:447, 235:234, 239:266 e 172:138; RF, 146:254 e 120:18; AJ, 10:1144; Adcoas, n. 78.630 e 77.991, 1981; JB, 158:250, 150:312 e 166:256; EJSTJ, 3:69; STF, Súmula 616)." Assim, patente o inadimplemento por parte do requerido, dando causa à rescisão, totalmente viável a condenação ao pagamento dos encargos relativos à sua conduta. A rescisão do contrato por inadimplemento autoriza a condenação ao pagamento de cláusula penal, pelo que considerando a expressa previsão contratual vide parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato, o pedido de incidência de multa por inadimplemento se torna perfeitamente cabível, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do objeto, no montante de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais). Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ABANDONO DA OBRA. RESCISÃO. O abandono da obrigação de fazer autoriza, em concurso eletivo de ações, a execução judicial da obrigação ou a rescisão cumulada com perdas e danos - Circunstância dos autos em que a obra foi concluída pelo autor, com autorização liminar;

a sentença condenou a ré a indenizar os danos; e se impõe declarar rescindido o contrato. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. A rescisão do contrato por inadimplemento autoriza condenação ao pagamento de cláusula penal que é passível de redução proporcional ao que foi cumprido. Circunstância dos autos em que se impõe manter o percentual fixado na sentença ante a impossibilidade de reforma em prejuízo dos apelantes. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O reconhecimento à compensação por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável que se caracteriza por gravame ao direito personalíssimo, situação vexatória ou abalo psíquico duradouro. O descumprimento de obrigação contratual não é causa suficiente à caracterização de dano moral indenizável. Circunstância dos autos em que se impõe manter a decisão... recorrida. SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. O decaimento recíproco das partes implica no ônus de sucumbência proporcional, como disposto no art. 86 do CPC/15 - Circunstância dos autos em que se impõe manter a proporcionalidade fixada na sentença. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70077052405 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 26/04/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2018). Destaquei. Em relação às duplicatas emitidas, considerando o inadimplemento por parte do requerido e a denúncia motivada do contrato pela autora, devem as partes retomar ao status quo ante, de modo que são inexigíveis as duplicatas emitidas pela ré, devendo também ser ressarcido o valor despendido pela autora, referente à primeira parcela, no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais). Diante do exposto, enfrentadas as questões trazidas a baila e capazes a influir à conclusão, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR rescindido o contrato entre as partes, devendo retornar ao status anterior ao negócio, com a devolução dos valores pagos, no montante de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), corrigido monetariamente pelo índice INPC bem como acrescidos dos juros de mora de 1% a.m. desde o desembolso. CONDENO o requerido ao pagamento da multa contratual no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice INPC a partir desta data, e juros de mora a partir do descumprimento da obrigação, que remete à data em que foi realizada a notificação dando conta da rescisão, em 30.06.2015). Por fim, CONDENO o demandado, ao pagamento das custas processuais, bem como a arcar com os honorários advocatícios, que, nos termos do que preceitua os §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intime-se. Cumpra-se expedindo o necessário. Cuiabá-MT, 05 de Fevereiro de 2020. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0013060-75.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DELCARO HOTEIS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEBER CALIXTO DA SILVA OAB - MT7972-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CALDEIRA & AMORIM FERREIRA LTDA - EPP (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELSON DUQUES DOS SANTOS OAB - MT14234-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0013060-75.2016.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos das Portarias Conjuntas nº. 870/2019-PRES, 914/2019-PRES, 1076/2019-PRES-CGJ, 1146/2019-PRES-CGJ, 1196/2019-PRES-CGJ, 1272/2019-PRES-CGJ, 1398/2019-PRES-CGJ, 1455/2019-PRES-CGJ, 1511/2019-PRES-CGJ, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0055964-47.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEBER MENDES DO NASCIMENTO OAB - MT24143-A (ADVOGADO(A))

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - SP128341-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SNHIDREL CIMAX ENGENHERIA LTDA (EXECUTADO)

GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VICTOR SHIGUEO GALHEGO UMETA OAB - MT10351-O (ADVOGADO(A))

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB - MG91263-O (ADVOGADO(A))

JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA OAB - MG90461-O (ADVOGADO(A))

MILTON EDUARDO COLEN OAB - MG63240-O (ADVOGADO(A))

IGOR GOES LOBATO OAB - SP307482-O (ADVOGADO(A))

ELIANA ALVES ALMEIDA OAB - MT16785-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0055964-47.2015.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos das Portarias Conjuntas nº. 870/2019-PRES, 914/2019-PRES, 1076/2019-PRES-CGJ, 1146/2019-PRES-CGJ, 1196/2019-PRES-CGJ, 1272/2019-PRES-CGJ, 1398/2019-PRES-CGJ, 1455/2019-PRES-CGJ, 1511/2019-PRES-CGJ, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

10ª Vara Cível

Intimação

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1055631-39.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WELLINGTON DOMINGOS DE ARRUDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1055631-39.2019.8.11.0041. AUTOR(A): WELLINGTON DOMINGOS DE ARRUDA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos. Designo o dia 23/04/2020, às 14h06min para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação do Fórum da Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do CPC. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057246-64.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAICON JUNIO FERREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1057246-64.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MAICON JUNIO FERREIRA DA SILVA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Vistos. Designo o dia 23/04/2020, às 12h30min para

audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação do Fórum da Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do CPC. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057269-10.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUAN CARLOS MIRANDA RIBEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1057269-10.2019.8.11.0041. AUTOR(A): LUAN CARLOS MIRANDA RIBEIRO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos. Designo o dia 23/04/2020, às 12h46min para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação do Fórum da Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do CPC. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057516-88.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO BANDEIRA OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1057516-88.2019.8.11.0041. AUTOR(A): FERNANDO BANDEIRA OLIVEIRA REU: SEGURADORA LÍDER Vistos. Designo o dia 23/04/2020, às 13h02min para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação do Fórum da Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC).

Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do CPC. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057010-15.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LOURIVAL BATISTA DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1057010-15.2019.8.11.0041. AUTOR(A): LOURIVAL BATISTA DE SOUZA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos. Designo o dia 23/04/2020, às 13h18min para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação do Fórum da Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do CPC. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008182-85.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROMILDA MAIER DEMAMAN (AUTOR(A))

OSVALDO MAYER (AUTOR(A))

IRITICI MAIER JORGE (AUTOR(A))

CELSO MAIER (AUTOR(A))

MARLI MAIER DA SILVA (AUTOR(A))

RAIMUNDO MAIER (AUTOR(A))

CELIA MAIER PREDIGER (AUTOR(A))

ROMEU MAIER (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulso os autos a fim de intimar as partes para, no prazo de cinco dias: a) Especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá justificar o motivo da impossibilidade, bem como a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) Indicarem que questões de direito que entendem ainda controvertidas e relevantes para

influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0029820-02.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WAGNER CAMILO DE LIMA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE OAB - MT6057-O (ADVOGADO(A))

JACKSON NICOLA MAIOLINO OAB - MT17147-O (ADVOGADO(A))

PAOLA REZENDE BEJARANO OAB - MT22309-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULA CRISTINA PINTO DE MELO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULA CRISTINA PINTO DE MELO OAB - MT10786-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte requerida/apelada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0017809-38.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NELSON ASTOR BENCKE (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB - MT13741-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SAND LOCACOES LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA OAB - SP258491 (ADVOGADO(A))

LEONARDO BOAVENTURA ZICA OAB - MT13754-B (ADVOGADO(A))

RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN OAB - MT12129-A (ADVOGADO(A))

GABRIEL ATLAS UCCI OAB - SP195330 (ADVOGADO(A))

YWANNES PEREIRA DE ALMEIDA OAB - MT22201-O (ADVOGADO(A))

RAFAEL COSTA BERNARDELLI OAB - MT13411-O (ADVOGADO(A))

TAMIRIS CRUZ POIT OAB - MT14659-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da CNGC/MT, impulsiono o feito a fim de intimar a parte requerida para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos o preparo/custas de distribuição da carta precatória a ser expedida.

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1049823-53.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EMERSON ADRIANO DA SILVA EIRELI - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL BROETO MAIA NUNES OAB - MT26371/O-O (ADVOGADO(A))

EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO OAB - MT12548-O (ADVOGADO(A))

CLAYTON ANTUNES DOS SANTOS OAB - MT18823-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONSTRUTORA NEVES GALVAO EIRELI - EPP (REU)

TUT TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Visto. Cite-se a parte ré, com prazo de 15 dias, para cumprimento nos termos pedido na inicial, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701, CPC), anotando-se que, caso a parte requerida cumpra no prazo, ficará isenta de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC). Conste que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, não havendo o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, § 2º, CPC). Cientifique-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora, poderá depositar em juízo 30% do valor da execução (valor principal + custas + honorários) e o saldo remanescente, dividir em até 06 vezes, acrescidos de correção monetária (INPC) e juros de 1% ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos do artigo 98, do CPC, e para maior agilidade processual, consigne que a parte poderá fornecer ao Oficial de Justiça os meios necessários para o

cumprimento das diligências. Cumpra-se. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004869-82.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDMILSON GUSTAVO BAUER (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO FERREIRA BLANCO OAB - MT18713-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1004869-82.2020.8.11.0041. AUTOR: EDMILSON GUSTAVO BAUER REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Visto. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, para que proceda a regularização processual referente a assinatura do autor na procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1052327-32.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IMOBILIARIA E CONSTRUTORA GEORGIA MIRELA LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YUMI LEME NAKAMURA OAB - MT26775-O (ADVOGADO(A))

PERSION ALDEMANI MARTINS DE FREITAS OAB - MT17803-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

YURI RANGEL OLIVEIRA SOARES (EXECUTADO)

Nos termos da CNGC/MT, impulsiono o feito a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos a(s) guia(s) e o(s) comprovante(s) de pagamento da(s) diligência(s) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Informo que a emissão da(s) guia(s) para pagamento da(s) diligência(s) deverá ser realizada no sítio eletrônico deste Tribunal, no link "Emissão de Guias Online".

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004871-52.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXSANDER ROCHA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO FERREIRA SILVA OAB - MT13280-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1004871-52.2020.8.11.0041. REQUERENTE: ALEXSANDER ROCHA DA SILVA REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Visto. Considerando que consta dos autos a ausência de documentos necessários para instruir o pedido administrativo, intime-se a parte autora para que comprove tenha encaminhado os documentos solicitados pela Seguradora, a recusa do pagamento ou que esteja extrapolado o prazo de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004942-54.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WILSON LEITE DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CANDIDO NISVALDO FRANCA COELHO JUNIOR OAB - MT25057-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

PJE 1004942-54.2020 Vistos. Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPD, apresentar documentos que comprovem fazer jus ao benefício da justiça gratuita, como CTPS, holerite, IRPF (este poderá ser apresentado em sigilo), etc., ou recolher as custas iniciais de distribuição, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Sínii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000322-96.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROYAL BRASIL ADMINST EMPRENDIMENTOS E PART LTDA (EXEQUENTE)
CONSORCIO EMPREENDEDOR DO CUIABA PLAZA SHOPPING (EXEQUENTE)

CUIABA PLAZA SHOPPING EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (EXEQUENTE)

BR MALLS ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO 01 (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL OAB - RJ159485 (ADVOGADO(A))

Alexandre Miranda Lima OAB - MT13241-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PLANEJAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

SÍNII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Visto. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 dias, contado da citação (art. 829, CPC), efetuar o pagamento da dívida, dando-lhe ciência de que o prazo de 15 dias para oferecimento de embargos será contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC (art. 915, CPC). Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá depositar em juízo 30% do valor da execução (valor principal + custas + honorários) e o saldo remanescente, dividir em até 06 vezes, acrescidos de correção monetária (INPC) e juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). Não sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 dias, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com intimação da parte executada (art. 829, § 1º, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC). Cumpra-se. SÍNII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005468-55.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

INACIO ANGELO PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Certifico que os embargos de declaração foram opostos no prazo legal. Em vista disso, nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulso o feito a fim de intimar a parte requerente/embargada para, querendo, no prazo de 5 dias, apresentar manifestação.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020986-85.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RENAI DA COSTA CONCEICAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JAYANE LEDNA ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB - MT19164-O (ADVOGADO(A))

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulso o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu (s)

advogado(s), para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016443-39.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GILSON RAVADELLI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulso o feito a fim de intimar a parte requerida para se manifestar acerca do laudo pericial médico, juntado nos autos pela Central de Conciliação, no prazo comum de 15 dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1017026-24.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE JUAREZ DE FREITAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulso o feito a fim de intimar a parte requerida para se manifestar acerca do laudo pericial médico, juntado nos autos pela Central de Conciliação, no prazo comum de 15 dias.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000857-30.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANNA FERREIRA DE SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE PINHEIRO BASILIO SILVA OAB - MT18882-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE OAB - DF24923 (ADVOGADO(A))

VANESSA MEIRELES RODRIGUES OAB - DF19541 (ADVOGADO(A))

GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO OAB - DF20334 (ADVOGADO(A))

Certifico que não houve a publicação da intimação retro pelo DJE. Assim, impulso o feito novamente a fim de intimar a parte requerida para especificar as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. (Raul Santos Nascimento - Técnico Judiciário).

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1025802-13.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KAIO FRANCA DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JAYANE LEDNA ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB - MT19164-O (ADVOGADO(A))

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 -

CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu (s) advogado(s), para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1031547-71.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VALCIR TEOTONIO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulsiono o feito a fim de intimar a parte requerida para se manifestar acerca do laudo pericial médico, juntado nos autos pela Central de Conciliação, no prazo de 15 dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1037097-47.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA MARIA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu (s) advogado(s), para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011726-81.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE PEREIRA DE ARAUJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulsiono o feito a fim de intimar a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, bem como, procedo à intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial médico juntado nos autos pela Central de Conciliação, no prazo comum de 15 dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1019972-66.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VILMAR PAUDA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICK SHARON DOS SANTOS OAB - MT0014712A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulsiono o feito a fim de intimar as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial médico, juntado nos autos pela Central de Conciliação, no prazo comum de 15 dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1018738-49.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DAVID VIEIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MANUELA KRUEGER OAB - MT17902-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulsiono o feito a fim de intimar as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial médico, juntado nos autos pela Central de Conciliação, no prazo comum de 15 dias.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1061942-46.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COLMINTER CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL EDUARDO SERRANO OAB - SP251664 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FLAVIA SALEM GONCALVES (REU)

FLAVIA SALEM GONCALVES - ME (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1061942-46.2019.8.11.0041. AUTOR(A): COLMINTER CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA REU: FLAVIA SALEM GONCALVES, FLAVIA SALEM GONCALVES - ME Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar sua petição inicial aos requisitos do artigo 319 do NCP, precisamente os incisos II (endereço eletrônico do autor e réu) e VII (seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação ou mediação), sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1011683-47.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FLAVIO MORENO FERREIRA SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO(A))

TATIANE CORBELINO LACCAL DA SILVA OAB - MT9409-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o pagamento voluntário. Deverá a parte interessada, sendo o caso, fornecer os dados bancários e pessoais/jurídicos necessários à expedição do alvará eletrônico.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059069-73.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DOUGLAS DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059069-73.2019.8.11.0041. AUTOR(A): DOUGLAS DE OLIVEIRA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos. Designo o dia 23/04/2020, às 13h34min para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação do

Fórum da Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do CPC. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004876-74.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO LIMA ALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO FERREIRA BLANCO OAB - MT18713-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1004876-74.2020.8.11.0041. AUTOR(A): MARCELO LIMA ALVES REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos. Designo o dia 22/04/2020, às 13h34min para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação do Fórum da Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do CPC. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004918-26.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCIELE DAYANE DA ROSA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO GABILAN SANCHES OAB - MT17255/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1004918-26.2020.8.11.0041. AUTOR(A): FRANCIELE DAYANE DA ROSA SILVA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos. Designo o dia 22/04/2020, às 13h18min para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação do Fórum da Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ficam as partes cientes de que o

comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do CPC. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004940-84.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANA BORGES (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1004940-84.2020.8.11.0041. AUTOR: LUCIANA BORGES REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos. Designo o dia 22/04/2020, às 14h06min para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação do Fórum da Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do CPC. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004961-60.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDIVAN DA SILVA CAMPOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1004961-60.2020.8.11.0041. AUTOR(A): EDIVAN DA SILVA CAMPOS REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Vistos. Designo o dia 22/04/2020, às 12h46min para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação do Fórum da Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do CPC. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004966-82.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO FIRMO DA SILVA (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANUELA KRUEGER OAB - MT17902-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1004966-82.2020.8.11.0041. AUTOR: MARCIO FIRMO DA SILVA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos. Designo o dia 22/04/2020, às 13h34min para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação do Fórum da Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do CPC. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004989-28.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LEOMAIRA DA MACEDA RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1004989-28.2020.8.11.0041. AUTOR(A): LEOMAIRA DA MACEDA RODRIGUES REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos. Designo o dia 22/04/2020, às 13h50min para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação do Fórum da Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do CPC. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1042120-71.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

jonathas borges hosaka OAB - MT15136-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALESSANDRO ALONSO CAVICCHIOLI (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Visto. Designo o dia 01/06/2020, às 08h00min para audiência de conciliação, a ser realizada na Central da Conciliação desta Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1042113-79.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

jonathas borges hosaka OAB - MT15136-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CATARINA MARIA MESQUITA GARCIA DALBEM (REU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Visto. Designo o dia 01/06/2019, às 08h30min para audiência de conciliação, a ser realizada na Central da Conciliação desta Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001761-50.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

C. A. REZENDE TRANSPORTES LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO SERGIO DANIEL OAB - MT9173-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB - MT22233-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da CNGC/MT, impulsiono o feito a fim de intimar o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contrarrazões, de acordo com o art. 1.010, § 1º, do CPC.

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 860955 Nr: 2474-47.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCO SALLES DALCIN

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRASILVÉCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OTÁVIO PINHEIRO DE FREITAS - OAB:3.591/MT

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACÓ CARLOS SILVA
COELHO - OAB:15013-A/MT**

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, impulsiono o feito a fim de intimar a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 dias, retirar o ofício retro expedido. Ultrapassado in albis o referido o prazo, o ofício será remetido ao Setor de Expediente para envio ao destinatário. Cumprida a referida diligência, de uma forma ou outra, o processo será devolvido ao arquivo.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 916838 Nr: 41361-03.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS FERNANDES

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO FRANÇA ARAUJO -
OAB:12.621/MT**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE EDGARD DA CUNHA
BUENO FILHO - OAB:13604-A/MT**

Certifico que compulsando os autos constatei que os valores disponíveis na conta judicial n.º 2400127279247 foram levantados de forma que o último alvara expedido (nº 259661-P/2016) no valor de R\$ 483,97 teve como beneficiário o autor, conforme decisão de fls.238, proferida em 21/06/2016. Assim, nos termos do artigo 203 § 4º procedo o impulsionamento do feito para que seja devolvido ao arquivo, com a cientificação do requerido, por meio de publicação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1116294 Nr: 17151-14.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MCG

PARTE(S) REQUERIDA(S): PSCDSG

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO BRANDÃO CORREA -
OAB: 16.113-O/MT**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR
ZANDONADI - OAB:5736/O**

Nos termos do Provimento N° 56/2007-CGJ, impulsiono o feito a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 05 dias, comparecer neste cartório judicial a fim de retirar os documentos solicitados, mediante termo de entrega que será lavrado no ato.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1116294 Nr: 17151-14.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MORAES CESAR GONÇALVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO BRANDÃO CORREA -
OAB: 16.113-O/MT**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR
ZANDONADI - OAB:5736/O**

Nos termos do Provimento N° 56/2007-CGJ, impulsiono o feito a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 05 dias, comparecer neste cartório judicial a fim de retirar os documentos solicitados, mediante termo de entrega que será lavrado no ato. Ultrapassado o prazo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 800054 Nr: 6477-79.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCIO WELLINGTON JAVANI

PARTE(S) REQUERIDA(S): ITAU SEGUROS S/A

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLEILSON MENEZES
GUIMARÃES - OAB:7960/MT, RAFAEL OLIVEIRA FAVRETTO -
OAB:15.606**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
CANO - OAB:8506-A/MT**

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) LUCA DA SILVA LUZARDO, para devolução dos autos nº 6477-79.2013.811.0041, Protocolo 800054, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Citação

Citação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0022105-74.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO MIRANDA DE BARROS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO BARRETO TAVARES OAB - MT15363-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

VIDA MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELZA MEGUMI IIDA OAB - SP95740-O (ADVOGADO(A))

MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO OAB - SP72905-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 CARTA DE CITAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO PROCESSO n. 0022105-74.2014.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 40.000,00 ESPÉCIE: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral] ->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: Nome: CARLOS EDUARDO MIRANDA DE BARROS Endereço: RUA CANDIDO MARIANO, N. 1.292,, VER OUTRO ENDEREÇO, QUILOMBO, CUIABÁ - MT - CEP: 78045-280 POLO PASSIVO: Nome: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Endereço: desconhecido Nome: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA Endereço: RUS B,CASA 03, RESIDENCIAL PAIAGUAS, CUIABÁ - MT - CEP: 78048-242 Nome: VIDA MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME Endereço: Avenida Transbrasiliana, 1088, Quadra 199, Lote 10, Setor Pedro Ludovico, GOIÂNIA - GO - CEP: 74835-190 Senhor(a): VIDA MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME FINALIDADE: A presente carta, referente ao processo acima identificado, tem por finalidade A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de polo passivo, para responder a ação, caso queira, conforme despacho, petição inicial e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. DECISÃO: Vistos. Converto o julgamento em diligência, e em face do pedido de denunciação a lide, fundada no art. 125, inciso II, do NCPC, DETERMINO a citação da denunciada Vida Materiais Médicos e Hospitalares Ltda., qualificada nos autos à fl. 198, para, querendo, contestar a ação. O denunciante deverá providenciar a citação da denunciada, nos prazos referidos no artigo 131 e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, sob pena de a ação prosseguir somente contra ela, denunciante (artigo 131, caput, NCPC). O processo ficará suspenso até que seja efetivada a citação. Intime-se. Cumpra-se. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR). 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). CUIABÁ, 6 de fevereiro de 2020. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!/suporte>.

Citação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016695-47.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Luiz Augusto Arruda Custodio OAB - MT11997-O (ADVOGADO(A))

FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN JUNIOR OAB - MS16956-O (ADVOGADO(A))

FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN OAB - MS3556-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAYCON VINICIUS VICENTE DA SILVA (REU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO PROCESSO n. 1016695-47.2016.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 2.705,29 ESPÉCIE: [Acidente de Trânsito]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Endereço: PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489, CAMPOS ELÍSEOS, SÃO PAULO - SP - CEP: 01205-905 POLO PASSIVO: Nome: MAYCON VINICIUS VICENTE DA SILVA Endereço: RUA DOS ANDRADAS, 44, VERDÃO, CUIABÁ - MT - CEP: 78030-255 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Ação de Ressarcimento, distribuída em 06/10/2016, ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF pelo nº 61.198.164/0001-60, com endereço na Rua Guaianases, 1238, 9º andar, lado B (Predio Guaianases), Campos Elísios, São Paulo/SP, CEP 01.205-905, em face de MAYCON VINÍCIUS VICENTE DA SILVA, brasileiro, portador do CPF sob o nº 016.499.702-4 2 e RG 20831030 SSPMT, residente na Rua dos Andradas, nº 44, Bairro Verdão, Cuiabá (MT). Alega a exequente, ter celebrado com Maria Leticia A. de Moraes, por meio da apólice de seguro de nº 986259, Contrato de Seguro do veículo marca Honda, modelo FIT, ano 2012/2013, PLACA OBG5561, com prazo de vigência de 25.03.2015 a 25.03.2016, cobrindo, entre outros, o risco de colisão do veículo supracitado. Segundo a autora, em 15.09.2015, por volta das 16:00 horas, trafegavam pela avenida Ipiranga (no mesmo sentido) o veículo segurado

- Honda FIT - e o veículo do requerido - VW GOL, Placa GXI5456 -, quando subitamente o veículo de propriedade e conduzido pelo requerido - GOL - colidiu na traseira do veículo segurado, conforme Boletim de Ocorrência. Diante da ausência do reparo da integralidade dos danos por parte do terceiro causador do acidente, o segurado buscou o reparo dos danos junto à seguradora autora. E por força das condições contratadas na apólice de seguro, segundo a autora, efetuou e custeou a recuperação dos danos ocasionados no veículo segurado e realizou o pagamento dos valores consignados nas notas fiscais e comprovantes das oficinas responsáveis pela execução dos serviços. Destaca ainda a autora, pelo fato da dinâmica do evento apontar que o causador do acidente foi exclusivamente o “veículo GOL”, a exequente afirma que buscou o ressarcimento dos valores despendidos com o reparo do veículo de forma administrativa e extrajudicial, contudo não logrou êxito. DECISÃO: Defiro o pedido id. 19475162, cite-se o requerido Maycon Vinicius V. Silva, por edital, com prazo de 20 dias, conforme inciso II, do art. 256, do NCP. Publique-se o edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo do edital não havendo resposta, decreto a revelia da parte requerida. E em obediência ao disposto no artigo 72, inciso II, do NCP, nomeio como curador especial, um dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Intime-se pessoalmente o curador para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito DECISÃO: Trata-se de Ação de Ressarcimento promovida por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em desfavor de Maycon Vinicius Vicente da Silva. Designo o dia 08/02/2017, às 17:00 horas para audiência de conciliação. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Cumpra-se. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, SANDRINE LUCIANA COSTA GAHYVA, digitei. CUIABÁ, 6 de fevereiro de 2020. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos

atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0016359-36.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARLUS BOLETTA GOMES DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA OAB - MT3546-O (ADVOGADO(A))

ATHOS BOLETA GOMES DE OLIVEIRA OAB - MT17000-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FLORAIS DO VALLE INCORPORACOES LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Visto. Diante da manifestação do exequente de id. 26956837, expeça-se alvará em favor do advogado, Hélio Nishiyama, na importância de R\$ 3.253,51, conforme cálculo que segue anexo, devendo ser corrigido pela poupança até a data do levantamento, e outro alvará em favor do exequente, Marlus Boleta, para levantamento de toda a quantia remanescente. Após, archive-se os autos com as anotações necessárias. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0034093-97.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WALDEMIR APARECIDO DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIMEI DA SILVA BARROS OAB - MT11968-N (ADVOGADO(A))

THAIS DE OLIVEIRA RIBEIRO TAQUES OAB - MT20584-O (ADVOGADO(A))

SALOME DA SILVA BARROS OAB - MT260840-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUIOMAR ALVES MARTINS OAB - MT12316-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 0034093-97.2011.8.11.0041. ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: WALDEMIR APARECIDO DA SILVA ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA - ME, INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA - ME Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifica-se que a parte ré Integração Transportes Ltda. - ME apresenta contestação (ID 26935240 a ID 26935244), arguindo em preliminar a denunciação da lide da empresa Auto Viação Princesa do Sol Ltda., entretanto, nas ações pelo rito sumário não cabe denunciação à lide nos termos do art. 280 do CPC/1973. Ressalta-se que para os procedimentos que deixaram de existir com a vigência do novo código de processo civil, o § 1º do art. 1.046 do CPC/2015 prevê que as disposições do CPC/1973 se aplicarão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do novo código. Desta forma resta prejudicado o pedido de denunciação à lide. No mais, verifica-se que a autora apresenta manifestação postulando pela intimação do advogado que representa a empresa Solbus em outra ação para que esse apresente informações, contudo, o representante legal da empresa que outorgou ao advogado a procuração, conforme documento de ID 27488829 e ID 27489826, não foi citado na presente ação. Sendo assim, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 14/04/2020, às 13:30 horas, que será realizada na sala de audiência desta vara. Cite-se a ré Solbus Transportes Urbanos Ltda - ME, e intime-a na pessoa do sócio administrador José Renato

Bandeira de Araújo Leal, através de oficial de justiça, nos endereços indicados ID 27489398 e ID 27488831 (Av. Presidente Marques, nº 1800, Apto 302, Ed. Pascoal Moreira Cabral, Bairro Santa Helena, Cuiabá - MT), para comparecer à audiência, nos termos do despacho inicial (ID 26935086). Intime-se, ainda, a autora e a segunda requerida, para comparecerem a audiência designada. Intime-se. Cumpra-se. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007821-68.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO RICARDO DA SILVA CAMPOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRANCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT7659-O (ADVOGADO(A))

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1007821-68.2019.8.11.0041. AUTOR(A): PAULO RICARDO DA SILVA CAMPOS REU: BRANCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Visto. DEFIRO a prova pericial postulada pela parte autora, e nomeio como perito o Dr. FLÁVIO RIBEIRO DE MELLO, podendo ser encontrado no consultório localizado no Hospital Jardim Cuiabá - Avenida das Flores, n. 843, sala 43, 4º andar, Jardim Cuiabá, telefone nº (65) 3025-3060 e (65) 992237073 o qual cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (Art. 466 do NCPC). Na forma do art. 470, II do NCPC, apresento o seguinte quesito a ser respondido pela expert: Informe o Senhor Perito a real existência e grau de invalidez do (a) requerente, se é permanente, e se foi causada por acidente automobilístico. Em 15 (quinze) dias indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos (NCPC, art. 465, parágrafo 1º, I, II e III), salvo se estes já foram apresentados oportunamente. Arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários do perito judicial. É válido registrar que o Magistrado pode determinar a inversão probatória, recaído o encargo quando da necessidade da produção de provas na parte que melhor dispor de condições técnicas, profissionais e econômico-financeira, a fim de se apurar a verdade real. É certo que as partes devem guardar consigo durante o decorrer do processo os princípios da boa fé e da cooperação em vista de obter a verdadeira justiça. Dessa forma, em respeito ao princípio da cooperação processual, aliado a hipossuficiência da parte autora, entendo perfeitamente possível que tal encargo seja suportado pelo requerido, até porque poderá buscar o montante despendido com os honorários periciais da parte sucumbente. A propósito: "[...]3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. 4.Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do Código de Processo Civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao onus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. (...) 10. Impossibilidade da devolução dos valores recebidos pelo Perito em razão do não comparecimento da parte autora para a realização do exame, uma vez que o referido profissional estava disponível para a realização do trabalho para o qual foi designado, devendo a recorrente buscar o montante que entende cabível da parte sucumbente Negado seguimento ao agravo de instrumento. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70060524923, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 14/07/2014)". Negritei. Assim, considerando a relevância econômica e a complexidade fática da demanda, bem como a condição financeira das partes, intime a Requerida para efetuar o pagamento integral dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito nomeado para fixar dia e hora para o início dos trabalhos periciais, devendo a Gestora providenciar o necessário para que todos sejam cientificados da

referida designação. Depositado o valor da perícia autorizo o levantamento integral após a entrega do laudo, que deverá ser apresentada pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do início dos trabalhos. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, após a intimação das partes da apresentação do laudo (NCP, art. 477, § 1º). Intime-se o advogado do requerente para que entre em contato com seu cliente e informe-lhe a data e hora da perícia para que o mesmo compareça no consultório do perito nomeado para ser avaliado. Após a conclusão dos trabalhos periciais e, decorrido o prazo para manifestação das partes, volte-me conclusivo. Intime-se. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009031-57.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

QUEREN HAPUQUE RODRIGUES PEDROSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1009031-57.2019.8.11.0041. AUTOR(A): QUEREN HAPUQUE RODRIGUES PEDROSO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Visto. DEFIRO a prova pericial postulada pela parte autora, e nomeio como perito o Dr. FLÁVIO RIBEIRO DE MELLO, podendo ser encontrado no consultório localizado no Hospital Jardim Cuiabá – Avenida das Flores, n. 843, sala 43, 4º andar, Jardim Cuiabá, telefone nº (65) 3025-3060 e (65) 992237073 o qual cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (Art. 466 do NCP). Na forma do art. 470, II do NCP, apresento o seguinte quesito a ser respondido pela expert: Informe o Senhor Perito a real existência e grau de invalidez do (a) requerente, se é permanente, e se foi causada por acidente automobilístico. Em 15 (quinze) dias indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos (NCP, art. 465, parágrafo 1º, I, II e III), salvo se estes já foram apresentados oportunamente. Arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários do perito judicial. É válido registrar que o Magistrado pode determinar a inversão probatória, recaindo o encargo quando da necessidade da produção de provas na parte que melhor dispôr de condições técnicas, profissionais e econômico-financeira, a fim de se apurar a verdade real. É certo que as partes devem guardar consigo durante o decorrer do processo os princípios da boa fé e da cooperação em vista de obter a verdadeira justiça. Dessa forma, em respeito ao princípio da cooperação processual, aliado a hipossuficiência da parte autora, entendo perfeitamente possível que tal encargo seja suportado pelo requerido, até porque poderá buscar o montante despendido com os honorários periciais da parte sucumbente. A propósito: “[...]3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. 4.Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do Código de Processo Civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao onus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. (...) 10. Impossibilidade da devolução dos valores recebidos pelo Perito em razão do não comparecimento da parte autora para a realização do exame, uma vez que o referido profissional estava disponível para a realização do trabalho para o qual foi designado, devendo a recorrente buscar o montante que entende cabível da parte sucumbente Negado seguimento ao agravo de instrumento. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70060524923, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 14/07/2014)”. Negritei. Assim, considerando a relevância econômica e a complexidade fática da demanda, bem como a condição financeira das partes, intime a Requerida para efetuar o pagamento integral dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito nomeado

para fixar dia e hora para o início dos trabalhos periciais, devendo a Gestora providenciar o necessário para que todos sejam cientificados da referida designação. Depositado o valor da perícia autorizo o levantamento integral após a entrega do laudo, que deverá ser apresentada pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do início dos trabalhos. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, após a intimação das partes da apresentação do laudo (NCP, art. 477, § 1º). Intime-se o advogado do requerente para que entre em contato com seu cliente e informe-lhe a data e hora da perícia para que o mesmo compareça no consultório do perito nomeado para ser avaliado. Após a conclusão dos trabalhos periciais e, decorrido o prazo para manifestação das partes, volte-me conclusivo. Intime-se. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1062128-69.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BLUE PROMOCÃO DE VENDAS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WAGNER VASCONCELOS DE MORAES OAB - MT15244-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PRIMER TINTURARIA E LAVANDERIA EIRELI - EPP (EXECUTADO)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1062128-69.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: BLUE PROMOCÃO DE VENDAS LTDA EXECUTADO: PRIMER TINTURARIA E LAVANDERIA EIRELI - EPP Vistos. Defiro o pedido constante na petição de ID 28315320, e nos termos do art. 98, § 6º, do NCP, faculto a autora que o pagamento das custas judiciais e taxa seja feito em 06 (seis) parcelas, recolhidas mediante emissão de guia com a respectiva comprovação do pagamento no processo, ciente que o inadimplemento de quaisquer das parcelas poderá importar no indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 290, do NCP. Comunique-se o Departamento de Controle e Arrecadação para o devido cadastramento, nos termos determinados acima. Desse modo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento da primeira parcela, e as demais no mês subsequente ao primeiro pagamento. Intime-se. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1042992-86.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERLI ZUCHINI D ANUNCIACAO (AUTOR(A))

ELIEGE CRISTIANE WEIRICH (AUTOR(A))

ANUNCIACAO & ANUNCIACAO LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIEGE CRISTIANE WEIRICH OAB - 622.017.941-20 (REPRESENTANTE)

IZONILDES PIO DA SILVA OAB - MT6486-B (ADVOGADO(A))

VANDERLI ZUCHINI D ANUNCIACAO OAB - 070.782.898-89 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MACKSON RONNY DE OLIVEIRA D ANUNCIACAO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURI GUIMARAES DE JESUS OAB - MT6595-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

PJE 1042992-86.2019 Visto. Verifica-se que resta pendente de análise o pedido de tutela formulado em contestação. O requerido apresenta contestação através do id. 26446587, aduzindo que seu filho Guilherme Anunciação e Eliete Weirich, funcionários da empresa autora, abriram uma nova empresa de nome A. W. Ciência e Tecnologia Ltda, nome fantasia Analytical Química e Engenharia Ltda., sendo concorrente da empresa autora, e que as autoras, Vanderli e Eliege, estão praticando concorrência desleal, vez que estão operando em duas empresas do mesmo ramo de prestação de serviços, além de emitir relatórios com a utilização de mão de obra, estrutura e financeira da empresa requerente, razão pela qual requer que as sócias da empresa, sejam afastadas da administração da mesma, bem como Guilherme Zuchini D ' Anunciação e Eliete Cristina Weirich. Imprescindível destacar que a concessão da tutela de urgência, seja cautelar ou antecipada, exige os seguintes pressupostos: a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que esses pressupostos são cumulativos, sendo que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da parte autora. A Probabilidade do Direito refere-se ao juízo de aparência quanto à questão fática narrada e a sua adequação ao direito pretendido. Sobre esse requisito, Thereza Arruda Alvim leciona que: "Diante das provas já produzidas, o magistrado, no mais das vezes baseado em um juízo de cognição meramente sumário, posiciona-se entre a dúvida e a certeza, mas se sente mais próximo desta. De se ressaltar que a análise não é só dos fatos, pois é também essencial que estes possam conduzir às consequências jurídicas que o autor almeja".[1] Primeiramente, convém registrar que, o requerido não apresentou qualquer documento para comprovar a alegação de que as autoras estão administrando a empresa Analytical Química e Engenharia Ltda., supostamente corrente da empresa autora, do mesmo modo que Guilherme Anunciação e Eliete Weirich, ainda façam parte do quadro de funcionários da empresa autora. Nesse contexto, ausentes os requisitos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores. No mais, visando ao saneamento e organização do processo, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC de 2015 (Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instruídos pela nova lei adjetiva), intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá justificar o motivo da impossibilidade, bem como a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) Indicarem que questões de direito que entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito [1] Arruda Alvim, Thereza. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos / coordenação Thereza Arruda Alvim [et. al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pág.131.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 0019810-45.2006.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IUNI EDUCACIONAL S/A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO OAB - MT10725-O (ADVOGADO(A))

NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO OAB - MT6524-O (ADVOGADO(A))

SAHARA CRESTANA PEREIRA OAB - MT24572-O (ADVOGADO(A))

STEFANIA LEANDRO RUWER OAB - MT17921-O (ADVOGADO(A))

KLEYSSEN HANDERSSON ARANTES SOUZA DE CAMPOS OAB - MT10545-O (ADVOGADO(A))

CAROLINE PEREIRA MALTA OAB - MT24574-O (ADVOGADO(A))

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIENIO ROSA E SILVA (EXECUTADO)

LUCIENIO ROSA E SILVA JUNIOR (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELIDIO HONORIO DOS SANTOS OAB - MT2188-O (ADVOGADO(A))

MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA OAB - MT16389-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

PJE 0019810-45.2006 Vistos. Cumpra-se a decisão de id. 28766826, proferida no Recurso de Agravo de Instrumento, nº 1016882-76.2019.8.11.0000 - 4ª Secretaria da Câmara de Direito Privado, suspendendo com efeitos da penhora determinada na decisão recorrida (id. 27062993). No mais, diante da informação do falecimento do executado Lucienio Rosa e Silva (id. 28841182), suspendo o andamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que haja a habilitação incidental dos herdeiros nos termos dos arts. 110, 313, §§ 1º e 2º e 687 e ss. do CP. Intime-se a autora para promover a habilitação dos herdeiros do requerido, Lucienio Rosa e Silva, no prazo de trinta dias. Intime-se. Cumpra-se. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0025271-17.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRENO CORREA DA COSTA DE LACERDA SOUZA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

mariana correa da costa de lacerda souza OAB - MT13031-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ OAB - MT16377-O (ADVOGADO(A))

DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ OAB - SP214918-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Visto. Breno Correa da Costa de Lacerda Souza ajuíza a presente Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela em desfavor de Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A, ambos igualmente qualificados, alegando que firmou contrato com a ré para aquisição do apto n. 1804, no residencial Harmonia, nesta Capital, motivado pela promessa de entrega do Kit Apartamento, com previsão para 30/04/2013, todavia, em decorrência de não ter sido entregue na data pactuada, teve inúmeros transtornos e prejuízos, vez que teve que arcar com o aluguel de outro imóvel. Afirma, ainda, que pelo atraso na entrega de documentos para o financiamento, houve um acréscimo de R\$ 2.793,88 (dois mil setecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), que deve ser restituído. Requer a concessão da antecipação da tutela para que seja determinada a ré a promover a entrega do imóvel com o Kit apartamento, conforme o contrato, sob pena de multa. No mérito, pleiteia a procedência da ação com a confirmação da liminar; que seja declarada nula a cláusula de tolerância de 180 dias; que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na devolução da diferença do financiamento, as despesas com aluguel de outro imóvel e a multa constante na cláusula 7.1.1, no valor de R\$ 38.583,88; a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo juízo, além das verbas de sucumbência. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (Id. 25962779). A ré apresenta contestação (Id. 25962786), aduzindo que o imóvel já foi entregue para o autor, e que as partes firmaram acordo quanto ao kit apartamento, e por isso tais questões perderam o objeto. Narra que o prazo de entrega da obra era outubro/2013, considerando o prazo de tolerância, e que o habite-se foi expedido em 31/10/2013. Que o autor não recebeu as chaves porque ainda não havia arcado com as prestações previstas no contrato. Discorre sobre a impossibilidade de cumulação dos pedidos de multa e aluguel; descabimento do pedido de congelamento de saldo devedor e afastamento da correção monetária; que não houve a prática de ato ilícito capaz de gerar indenização por dano moral. Requer a improcedência do pedido autoral. Réplica no arquivo de Id. 25966199. Audiência preliminar foi realizada, e na ocasião foi determinada a conclusão do processo para julgamento (Id. 25966209). O andamento do processo foi suspenso por ordem da decisão proferida no REsp. 1.614.721/DF (Id. 25966211), e como o citado recurso já foi julgado, dá-se retorno à marcha processual. É o relatório. Decido. Em razão de não existir necessidade de produção de outras provas, consoante os princípios da economia e celeridade processual, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Verifica-se dos autos que a parte autora baseia sua alegação de que sofreu danos, sob o argumento de que parte ré descumpriu o contrato no que tange ao atraso na entrega do imóvel, fato que teria lhe acarretado inúmeros prejuízos. Ressalte-se que vige no direito civil brasileiro a autonomia de vontade no negócio jurídico, sendo que a liberdade de contratar pode ser vista sob o prisma da liberdade propriamente dita ou pelo aspecto da escolha da modalidade do contrato. Assim, um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes, diante do princípio pacta sunt servanda, onde o acordo de vontade faz lei entre as partes. Entretanto, com o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, não há dúvida que a vontade das partes continua essencial à formação dos negócios jurídicos, mas, a sua força diminuiu, havendo, portanto, a relativização da noção de força obrigatória e intangibilidade do conteúdo

do contrato (art. 6º, IV e V e art. 51, do CDC). As partes firmaram Instrumento Particular de Promessa de Venda de Unidade Imobiliária em Construção, sendo pactuado que a conclusão das obras aconteceria em 30/04/2013 (Id. 25962771), todavia, a cláusula 7.1 contém previsão de prorrogação por 180 dias (Id. 25962773). Discorda a parte autora acerca da prorrogação do prazo de entrega da obra por mais seis meses, ao argumento de que tal cláusula é abusiva. Aludida cláusula, mais conhecida como cláusula de tolerância, consoante entendimento jurisprudencial, é válida, em razão da dificuldade em definir quando exatamente a obra ficará pronta devido a motivos alheios à vontade do construtor, principalmente diante da complexidade quando se trata de um empreendimento de várias unidades autônomas. Em que pese a sua unilateralidade, a cláusula contratual que admite prazo de tolerância para a entrega do imóvel não é desautorizada por nenhuma disposição legal e, por isso, não pode ser considerada inválida. Não basta a submissão do contrato às regras consumeristas para que qualquer cláusula limitativa seja tida como nula ou abusiva, além disso, observa-se que, ao adquirir o imóvel, os autores estavam cientes da disposição atinente a eventual atraso, tratando-se, ainda, de prática usual, que não padece de qualquer vício. Nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA – INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA NA ENTREGA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA – RISCOS DO NEGÓCIO - RETENÇÃO DE PARTE DO VALOR – IMPOSSIBILIDADE – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA – LEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ANTE O ATRASO NA ENTREGA DA OBRA – LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS – PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO. [...] A cláusula firmada no contrato estipulando prazo de tolerância de 180 dias para conclusão da obra, em regra, não é abusiva, sobretudo quando se trata de empreendimento imobiliário com inúmeras unidades autônomas, de modo que essa prorrogação, expressamente convencionada, não implica inadimplemento contratual se a entrega ocorrer dentro desse período. [...]”. (TJMT, Ap 160001/2015, Des. Sebastião de Moraes Filho, Segunda Câmara Cível, Julgado em 23/03/2016, Publicado no DJE 30/03/2016). Negritei e grifei “CIVIL. PROCESSO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLAUSULA COM PREVISÃO DE MAIS DE UM PRAZO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. ALIDADE. MORA CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. 1. Na existência de cláusula contratual que estabelece mais de um prazo para a entrega do imóvel, esta deve ser interpretada de maneira mais favorável ao consumidor, à luz do artigo 47 do CDC . 2. É válida a cláusula de tolerância de 180 dias prevista contratualmente, porquanto a construção civil, comumente, se depara com imprevistos referentes à mão de obra, fornecimento de materiais, dentre outros, razão pela qual não se vislumbra abusividade na referida cláusula de prorrogação quanto ao prazo de entrega da obra. [...]”. (TJDF, APC 20130710098369 DF 0009496-12.2013.8.07.0007, 5ª Turma Cível, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, DJE : 19/03/2015). Negritei e grifei Por isso, não há como declarar nula a cláusula 7.1 do contrato que prevê o prazo de tolerância. Desta forma, será considerada a data de outubro/2013 para termo final da entrega da obra, incluso os 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação legal, e a partir desta data todo o ônus do descumprimento contratual, sendo a responsabilidade objetiva pelo serviço defeituoso prestado, e também pelos danos causados, conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Apesar de a ré afirmar que a obra estava pronta em 31/10/2013, vê-se que o habite-se expedido é parcial (Id. 25966196), assim não poderá ser considerado, e mesmo afirmando acerca da inadimplência da parte autora, ela não rebateu a alegação de que o financiamento não foi obtido antes, em razão da falta de fornecimento por ela dos documentos necessários para tanto, portanto, é incontroverso (art. 374, III, CPC). Além disso, mesmo com a quitação do contrato pelo autor em abril/2014 (Id. 25962777), o imóvel só foi entregue em 30/07/2014 (Id. 25966197), ou seja, após o ajuizamento desta ação (03/06/2014), consequentemente da liminar concedida (18/07/2014, data da intimação da liminar e citação da ação – Id. 25962785). No mais, verifica-se que no contrato firmado ficou estabelecida a cláusula 7.1.1 (Id. 2596273), que assim dispõe: “7.1.1. De outra parte, fica expressamente convencionando

que, ressalvada a ocorrência de força maior, se o atraso na entrega do IMÓVEL, nas condições definidas no presente Contrato, exceder a tolerância estabelecida na cláusula anterior, por razões imputáveis à VENDEDORA, será devido ao(s) ADQUIRENTE(S) a indenização mensal no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do preço do IMÓVEL, atualizado monetariamente na forma deste Contrato.” Assim houve a fixação de cláusula penal imposta a parte ré em caso de inadimplência de suas obrigações, visando ressarcir os prejuízos experimentados pela parte autora, portanto, será aplicada. No tocante ao pedido do autor de condenação da parte ré ao pagamento de multa moratória (10%) e lucros cessantes (aluguel), em tese repetitiva o STJ firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua cumulação, confira-se: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA, PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1635428/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019). Negritei. Com relação ao pedido de congelamento do saldo devedor, na data em que o apartamento deveria ter sido entregue, sem atualização pelo INCC durante o período do atraso, convém registrar que não há como impedir a sua incidência até a entrega da obra, pois não se trata de qualquer penalidade, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda, para conservar o valor do capital aplicado pelo empreendedor na edificação. O entendimento consolidado do STJ é que “a correção monetária constitui mera reposição do valor real da moeda, devendo ser integralmente aplicada, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes” (REsp 1.391.770, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09.04.2014. No mesmo sentido: REsp 1.202.514/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 30.06.2011; e AgRg no REsp 780.581/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19.10.2010). Se assim não fosse, o preço do imóvel restaria congelado, acarretando enriquecimento indevido da adquirente/autora que teria em mãos um bem com valor de mercado atualizado, mas pagando o preço sem reajuste monetário em decorrência da inflação. A propósito: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO PARCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO CONHECIMENTO – QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - SUSPENSÃO OU CONGELAMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO – DESCAMBIMENTO - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - ARTIGO 273 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.[...] A incidência da correção monetária, quando por índices oficiais, não implica nenhum ganho real em favor do credor, vez que serve tão somente para manter inalterado o valor real inicialmente pactuado no contrato, a fim de que o credor não seja prejudicado pela depreciação econômica provocada pela inflação. Assim, não há como afastar a incidência da correção monetária pelo INCC, conforme contratado nas parcelas, ainda que haja atraso na entrega da obra pela construtora, por se tratar de mera atualização da moeda”. (TJMT, AI 81970/2013, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 17/06/2015, Publicado no DJE 23/06/2015). Negritei e destaquei. “CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ABUSIVIDADE. LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. TAXAS CONDOMINIAIS. POSSE DO PROMITENTE COMPRADOR. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONGELAMENTO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. LEGALIDADE. A burocracia das concessionárias de serviço público ou do Estado não pode ser enquadrada como força maior ou caso fortuito aptos a elidirem o nexo causal entre a conduta da construtora/incorporadora e o resultado danoso advindo ao consumidor em razão do atraso na conclusão de obras de empreendimento imobiliário. O termo inicial para cômputo da indenização por lucros cessantes é a data prevista para a entrega do imóvel,

acrescido do prazo de tolerância de cento e oitenta (180) dias, e o termo final é a data da averbação da Carta de Habite-se na matrícula do imóvel, salvo se, no caso concreto, o próprio autor delimita momento anterior em sua exordial. Não há como afastar a condenação ao pagamento dos danos materiais sofridos pelos promitentes compradores, a título de lucros cessantes, se esses ficaram impossibilitados, por falta imputada à promitente vendedora, de usufruir do imóvel pelo período pelo qual contratualmente teriam direito; entretanto, a indenização deve ser proporcional ao montante efetivamente pago pelo consumidor. A imposição de pagamento de taxas condominiais por parte do promitente comprador somente pode ser admitida após a efetiva entrega das chaves, ou seja, a partir da sua imissão na posse do bem. Não há irregularidade na cobrança de seguro de vida em grupo quando houver a expressa previsão contratual nesse sentido. A previsão de incidência de atualização da moeda é natural e não desponta como abusiva, visto que não implica o pagamento de valores adicionais, mas, tão-somente, a preservação do potencial monetário e aquisitivo do capital. O mero atraso na entrega de imóvel em construção revela-se como inadimplemento contratual não configurador de dano moral. Recurso dos autos conhecido e desprovido e recurso das rés conhecido e parcialmente provido.” (TJDF, Acórdão n.968865, 20140710355875APC, Relator: Ana Maria Amarante, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/09/2016, Publicado no DJE: 04/10/2016. Pág.: 437/484) Negritei e grifei No tocante ao dano moral, diante do descumprimento do contrato de forma injustificável, ele está caracterizado, vez que afetou diretamente a vida da parte autora, causando-lhe prejuízos, perturbação e aflição que devem ser indenizados, não se tratando de mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. Senão vejamos: “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA - ATRASO NA ENTREGA - TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONSTRUTORA - ART. 14 DO CDC - DANO MORAL E LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS - QUANTUM ADEQUADO - CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA DEVIDA DESDE QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS - VINCULAÇÃO AO HABITE-SE - DESCABIMENTO - MULTA CONTRATUAL CUMULÁVEL COM LUCROS CESSANTES - NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A construtora é objetivamente responsável pelo cumprimento do prazo contratual, não configurando hipótese de caso fortuito ou motivo de força maior o embargo do empreendimento ou qualquer outro tipo de entrave administrativo, já que se trata de res inter alios acta em relação ao promitente comprador. O excessivo atraso na entrega de imóvel comercializado na planta configura ato ilícito, e gera dano moral e lucros cessantes presumidos, o que dispensa a produção de prova. Se o valor fixado para a reparação é adequado, limitando-se a compensar os transtornos extrapatrimoniais sem causar enriquecimento ilícito, não comporta redução (princípios da moderação e da razoabilidade). Havendo previsão expressa de prazo de tolerância de 180 dias para a entrega de apartamento em construção, a multa contratual é devida desde quando ultrapassado esse limite, e pode ser cumulada com lucros cessantes, em virtude da natureza moratória dessa cláusula penal. A vinculação da multa de mora à data de expedição do habite-se é inviável, pois a obtenção desse documento nem sempre coincide com a disponibilização física do bem ao promitente comprador, além do que implicaria em transferência da responsabilidade da construtora a terceiro. A exceção do contrato não cumprido (art. 476 do Código Civil) não se aplica como justificativa para obstar a entrega das chaves se na promessa de compra e venda há previsão de quitação do saldo devedor por financiamento habitacional, o qual evidentemente depende do cumprimento das obrigações da incorporadora.” (TJMT - Ap 59396/2016, Des. Rubens De Oliveira Santos Filho, Sexta Câmara Cível, Julgado em 15/06/2016, Publicado no DJE 17/06/2016) Negritei e grifei. “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA – ATRASO DA CONSTRUTORA NA ENTREGA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – MÉRITO: TERMO DE QUITAÇÃO – COAÇÃO – NULIDADE – CLÁUSULA PENAL SEM CARÁTER COMPENSATÓRIO – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS INDENIZAÇÕES – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E BIS IN IDEM – INOCORRÊNCIA – LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS – POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE CORRETAGEM - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA DA RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR PELO PAGAMENTO

– RESTITUIÇÃO – FORMA SIMPLES – FATO DO PRÍNCIPE COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL – INAPLICABILIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Considerando-se que o interesse processual se alicerça no binômio necessidade/adequação, em que a necessidade se traduz na indispensabilidade da atuação do Poder Judiciário, (por meio do processo) para obter a satisfação de um interesse, e a adequação mostra-se configurada quando a tutela requerida ao Poder Judiciário é a adequada para sanar o problema apresentado, conclui-se que a parte autora possui interesse de agir. Consta dos autos documentos que indicam, com clareza solar, a intenção das apelantes em coagir o apelado em assinar termo de renúncia de direitos para que lhe fosse entregue as chaves do imóvel, pois, cientes de que estavam em mora decorrente do atraso. Sob o prisma dos princípios que regem o equilíbrio contratual, a cláusula contratual que estipula penalidade de forma exclusiva ao consumidor adquirente do bem é, sem sombra de dúvida, abusiva, na dicção do art. 51, incisos IV e XII, do CDC. Prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Pela aplicação do Princípio da Equidade entre as partes, não há que se falar em bis in idem ou enriquecimento ilícito. O STJ, já pacificou o entendimento de que, para casos específicos de compromisso de compra e venda de imóvel na planta, a presunção da existência de lucros cessantes decorre da impossibilidade de uso e locação de imóvel, em razão do atraso na sua entrega, circunstância essa que denotaria presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador. Se o serviço de corretagem foi contratado pela Construtora, a qual se beneficiou do serviço de intermediação, não pode repassar o ônus ao consumidor devido à ausência de previsão contratual e de informações claras sobre as despesas e sobre a responsabilidade, deste último, pelo pagamento. Para o reconhecimento de devolução em dobro de quantia indevidamente cobrada a título de comissão de corretagem, é necessária a prova de má-fé da construtora. Sem demonstração da existência de atuação estatal imprevisível, posterior ao contrato, apta a atingir, diretamente a relação contratual, não cabe invocar o fato do príncipe. A frustração e o adiamento de relevante projeto de vida (casa própria), afora os danos suportados na esfera patrimonial, causam lesões no âmbito psíquico do consumidor, ultrapassando a margem do aborrecimento comum do cotidiano, mas efetivo abalo suscetível de indenização.” (TJMT, Ap 5102/2016, Des. Sebastião De Moraes Filho, Segunda Câmara Cível, Julgado Em 13/04/2016, Publicado No Dje 18/04/2016) Negritei e grifei Este fato, por si só, já autoriza o direito da autora a indenização por danos morais, já que teve violado seu direito, com relação ao ato ilícito praticado pelas rés. A fixação do valor para os danos morais serve apenas para desestimular a prática de atos semelhantes e equilíbrio entre a compensação do constrangimento e a prevenção da reincidência, razão pela qual, deve ter como parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em tela, deve-se levar em consideração como ocorreram os fatos, condições das partes e a extensão do dano, de molde a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe. Nessa esteira, comprovado o fato e presente o dano moral indenizável, bem como analisando os critérios elencados, tem-se por razoável e proporcional a fixação do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Diante do exposto, e por tudo que dos autos constam, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: 1) Confirmar a liminar, no sentido de que a parte ré promova a entrega do imóvel (Id. 25962779), bem como o kit apartamento para a parte autora; 2) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização mensal, no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel, a partir do mês 11/2013 (subsequente ao prazo de entrega) até a data da efetiva entrega (30/07/2014), atualizado monetariamente pelo INPC, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 3) Condenar a ré a indenizar a parte requerente pelos prejuízos de ordem moral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos pelo INPC desde o arbitramento (data da sentença - Súmula 362, STJ), mais juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, este que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no que dispõe o artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado,

certifique-se, procedendo às anotações de estilo, após arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0034766-85.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JESSICA FIGUEIREDO DE SOUZA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGIANE ALVES DA CUNHA OAB - MT7712-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SISAN ENGENHARIA LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

CEZARIO SIQUEIRA GONCALVES NETO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Visto. Jéssica Figueiredo de Souza ajuíza a presente Ação de Cumprimento Contratual de Compra e Venda de Imóvel Urbano c/c Perdas e Danos Materiais e Morais em desfavor de Sisan Engenharia Ltda., alegando que firmou contrato de promessa de compra e venda do imóvel com a ré, todavia, em decorrência de não ter sido entregue na data pactuada, teve inúmeros transtornos e prejuízos. Requer a procedência da demanda para que a ré cumpra o contrato, no sentido de entregar o imóvel, no prazo de quinze dias, sob pena de multa; que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de cem salários mínimos; ao pagamento de R\$ 1.000,00 mensal, durante o tempo de atraso da obra e ao pagamento de cláusula penal em 10% sobre o valor do contrato, além das verbas de sucumbência. Em resposta (Id. 25832635) a requerida aduz sobre os problemas enfrentados quanto ao saneamento básico junto a CAB Cuiabá. Sustenta, também, que houve excludente do nexo de causalidade, diante da ocorrência de caso fortuito ou força maior, considerando que o atraso na entrega do imóvel se deu pela falta de cimento no Estado, excesso de chuva no período da construção e ausência de mão de obra especializada, além de fato de terceiros contribuírem com o atraso como a demora no registro do contrato no Cartório do 5º Ofício. Notícia, ainda, que houve a reprogramação do prazo para a entrega da obra que foi auído com a Caixa Econômica Federal. Assevera que não há que se falar em danos morais e materiais, vez que não praticou qualquer ato ilícito. Requer a improcedência da presente ação. A ré peticiona, arguindo a incompetência absoluta da justiça comum diante da existência de litisconsorte necessário da Caixa Econômica Federal (Id. 25832791). Audiência de Instrução e julgamento foi aberta, mas na ocasião a ré desistiu da oitiva da testemunha, sendo determinada a conclusão do processo para julgamento (Id. 25832814). O andamento do processo foi suspenso por ordem da decisão proferida no REsp. 1.614.721/DF (Id. 25832815), e como o citado recurso já foi julgado, dá-se retorno à marcha processual. É o relatório. Decido. Primeiramente convém registrar que não comporta mais discussão acerca da necessidade de inclusão na demanda da Caixa Econômica Federal, vez que a autora havia, inicialmente, ajuizado a ação também em face da mesma, perante a Justiça Federal, mas a CEF foi excluída da demanda, e o processo foi remetido para essa Justiça Comum (Id. 25832731). Verifica-se dos autos que a parte autora baseia sua alegação de que sofreu danos, sob o argumento de que a empresa requerida descumpriu o contrato no que tange ao prazo da entrega do imóvel, fato que teria lhe acarretado inúmeros prejuízos. Faz-se necessário elucidar que o caso em análise versa sobre relação de consumo, pois se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, expressamente definido nos artigos 2º e 3º do CDC. Portanto, a presente relação deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, que tem por objetivo preservar o equilíbrio e proporcionalidade das relações obrigacionais e/ou contratuais entre fornecedor/consumidor. Vê-se que as partes firmaram o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda e Mútuo Para Construção, onde a Cláusula 4ª c/c o item 'C 6.1' dispõe que o prazo para o término da construção seria de 15 meses, iniciando a contagem do prazo no mês subsequente ao da assinatura do contrato (Id. 25832625), cujo prazo expirou no mês de 11/2012 (apesar de faltarem folhas do contrato, tal hipótese já foi analisada em caso semelhante por este juízo, código 826402). E, embora a requerida justifique que a Caixa Econômica Federal anuiu ao pedido de prorrogação até 24/10/2013 (Id. 25832724), este

argumento não deve prosperar, vez que não houve anuência da parte autora. Pois bem. Apesar de a requerida justificar, ainda, que o atraso na entrega do imóvel se deu por força maior, em razão da falta de cimento no Estado, da ausência de mão de obra especializada e do excesso de chuva no período da construção, além de fatos atribuídos a terceiros como a demora no registro do contrato no Cartório do 5º Ofício e dos problemas relativos ao saneamento básico junto a CAB Cuiabá, não há que se falar em ocorrência de caso fortuito ou força maior, diante do risco inerente à atividade exercida pela construtora, não podendo sob esta alegação exime-se da responsabilidade na demora na entrega de imóvel, pois todos estes fatores são previsíveis. Nesse sentido: "RESCISÃO DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE ENTREGA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ARRAS. DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A alegada demora do Poder Público em fornecer os serviços públicos necessários e em expedir o habite-se não caracteriza caso fortuito ou força maior, porque previsível. A Incorporadora-ré, para administrar tais fatos, dispõe do prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra. II - O autor foi previamente informado sobre os valores da venda e da comissão de corretagem, por isso é válida a cláusula contratual que lhe transfere a responsabilidade pelo pagamento da referida comissão. REsp 1.599.511/SP (Tema nº 938). III - O valor das arras confirmatórias foi incorporado ao preço total do imóvel com a vigência do contrato de compra e venda, inexistindo fundamento para a sua devolução em dobro. IV - O atraso na entrega do imóvel, embora frustre expectativa legítima do comprador, trazendo-lhe aborrecimentos, não ofende seus direitos de personalidade e pode ser resolvido por meio de indenização por lucros cessantes. V - Havendo sucumbência recíproca, as partes devem arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios proporcionalmente, art. 21, caput, do CPC/1973. VI - Apelação do autor desprovida. Apelação da ré parcialmente provida." (TJDF, Acórdão n.981160, 20140110816449APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: HECTOR VALVERDE, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 566/592). Negritei e grifei "CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CONSTRUTORA/INCORPORADORA. ATRASO ENTREGA DA OBRA. CULPA DA CONSTRUTORA. DEVOUÇÃO VALOR PAGO. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA PENAL COMPENSATÓRIA. RETENÇÃO 10% SOBRE O VALOR PAGO. ARTIGOS 412 E 413 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez firmada a culpa da construtora que não conseguiu comprovar a incidência de caso fortuito ou força maior, imperiosa a devolução integral do valor pago, sem qualquer retenção, em que pese o contrato possa ter preconizado esse percentual em 25% (vinte e cinco por cento). 2. Já assentada na jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça que a alegação de falta de mão de obra e insumos utilizados na construção civil, bem como entraves supostamente impostos por órgãos públicos para a conclusão do empreendimento, não autorizam ou justificam o atraso na entrega da obra, já que inerentes ao ramo de atividade da empresa, que não pode transferir esse ônus para o consumidor. Precedentes desta Corte de Justiça. 3. A Cláusula que institui multa penal compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado do contrato, pode ser realinhada ou sopesada com base nos artigos 412 e 413 do Código Civil que autorizam o magistrado a reduzi-la equitativamente quando manifestamente excessivo o valor. Mostra-se suficiente para o ressarcimento do negócio desfeito a redução da Cláusula Penal abusiva para 10% (dez por cento) do valor pago diante da natureza e finalidade do negócio. Precedentes desta Corte de Justiça. 4. Deu-se parcial provimento ao recurso de apelação." (TJDF, Acórdão n.934231, 20140310270133APC, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/03/2016, Publicado no DJE: 22/04/2016. Pág.: 216/224) Negritei e Grifei Desta forma, será considerada a data de 11/2012 para termo final da entrega da obra para a parte autora, e a partir desta data todo o ônus do descumprimento contratual, pois ficou demonstrada a falha na prestação do serviço da ré, tendo em vista que, apesar da autora ter adimplido com suas obrigações, não foi entregue o bem na data pactuada. O contrato objeto da presente ação é um contrato de adesão, onde a parte autora não teve a liberdade de sugerir ou alterar as condições impostas, sendo que o Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a igualdade nas relações comerciais consumeristas, autorizando a intervenção do estado nas cláusulas

contratuais que desprestigiem tal princípio, com amparo nos incisos V e VI do art. 6º do CDC, assegurando, ainda, a efetiva indenização do consumidor por todos os prejuízos por ele suportados em decorrência do atraso na entrega do imóvel. O dano moral está caracterizado diante do descumprimento do contrato de forma injustificável, vez que afetou diretamente a vida da parte autora, causando-lhe prejuízos, perturbação e aflição que devem ser indenizados, não se tratando de mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. Senão vejamos: “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA - ATRASO NA ENTREGA - TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONSTRUTORA - ART. 14 DO CDC - DANO MORAL E LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS - QUANTUM ADEQUADO - CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA DEVIDA DESDE QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS - VINCULAÇÃO AO HABITE-SE - DESCABIMENTO - MULTA CONTRATUAL CUMULÁVEL COM LUCROS CESSANTES - NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A construtora é objetivamente responsável pelo cumprimento do prazo contratual, não configurando hipótese de caso fortuito ou motivo de força maior o embargo do empreendimento ou qualquer outro tipo de entrave administrativo, já que se trata de res inter alios acta em relação ao promitente comprador. O excessivo atraso na entrega de imóvel comercializado na planta configura ato ilícito, e gera dano moral e lucros cessantes presumidos, o que dispensa a produção de prova. Se o valor fixado para a reparação é adequado, limitando-se a compensar os transtornos extrapatrimoniais sem causar enriquecimento ilícito, não comporta redução (princípios da moderação e da razoabilidade). Havendo previsão expressa de prazo de tolerância de 180 dias para a entrega de apartamento em construção, a multa contratual é devida desde quando ultrapassado esse limite, e pode ser cumulada com lucros cessantes, em virtude da natureza moratória dessa cláusula penal. A vinculação da multa de mora à data de expedição do habite-se é inviável, pois a obtenção desse documento nem sempre coincide com a disponibilização física do bem ao promitente comprador, além do que implicaria em transferência da responsabilidade da construtora a terceiro. A exceção do contrato não cumprido (art. 476 do Código Civil) não se aplica como justificativa para obstar a entrega das chaves se na promessa de compra e venda há previsão de quitação do saldo devedor por financiamento habitacional, o qual evidentemente depende do cumprimento das obrigações da incorporadora.” (TJMT - Ap 59396/2016, Des. Rubens De Oliveira Santos Filho, Sexta Câmara Cível, Julgado em 15/06/2016, Publicado no DJE 17/06/2016) Negritei e grifei. “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA - ATRASO DA CONSTRUTORA NA ENTREGA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADA - MÉRITO: TERMO DE QUITAÇÃO - COAÇÃO - NULIDADE - CLÁUSULA PENAL SEM CARÁTER COMPENSATÓRIO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS INDENIZAÇÕES - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE CORRETAGEM - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA DA RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR PELO PAGAMENTO - RESTITUIÇÃO - FORMA SIMPLES - FATO DO PRÍNCIPE COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL - INAPLICABILIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] A frustração e o adiamento de relevante projeto de vida (casa própria), afora os danos suportados na esfera patrimonial, causam lesões no âmbito psíquico do consumidor, ultrapassando a margem do aborrecimento comum do cotidiano, mas efetivo abalo suscetível de indenização.” (TJMT, Ap 5102/2016, Des. Sebastião De Moraes Filho, Segunda Câmara Cível, Julgado Em 13/04/2016, Publicado No DJe 18/04/2016) Negritei e grifei Este fato, por si só, já autoriza o direito da parte requerente na indenização por danos morais, já que teve violado seu direito, com relação ao ato ilícito praticado pela ré. A fixação do valor para os danos morais serve apenas para desestimular a prática de atos semelhantes e equilíbrio entre a compensação do constrangimento e a prevenção da reincidência, razão pela qual, deve ter como parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em tela, deverá levar em consideração como ocorreram os fatos, condições das partes e a extensão do dano, de molde a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe. Nessa esteira, comprovado o fato e presente o dano moral indenizável, bem

como analisando os critérios elencados, tenho por razoável e proporcional a fixação do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em relação aos danos materiais, a título de lucros cessantes pelo rendimento com aluguel durante o tempo em que ficou privada da posse do imóvel, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão (Resp. 1.729.593-SP), entendeu que para os contratos do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, havendo atraso na entrega do imóvel, o prejuízo do comprador é presumido, vez que fica privado de desfrutar do imóvel, ensejando o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado. Deste modo, a ré deverá indenizar a parte autora pelos lucros cessantes em razão da privação do uso e utilidade do imóvel, que devem ser fixados com base no valor médio do aluguel à época do evento, a ser apurado por arbitramento na fase de liquidação de sentença, desde 12/2012 (mês subsequente ao prazo de entrega) até a data da efetiva entrega do imóvel. Nesse sentido: “RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 1.036 DO CPC/2015 C/C O ART. 256-H DO RISTJ. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CRÉDITO ASSOCIATIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO OS EFEITOS DO ATRASO NA ENTREGA DO BEM. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma. [...] (STJ, REsp 1729593/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019). Negritei e destaquei. Por outro lado, em tese repetitiva o STJ firmou entendimento acerca da impossibilidade da cumulação multa (10%) e lucros cessantes (aluguel), confira-se: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA, PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1635428/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019). Negritei. Diante do exposto, e por tudo que dos autos constam, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: 1) Determinar a requerida a entregar o imóvel adquirido pela parte autora, no prazo de quinze dias; 2) Condenar a requerida a indenizar a autora pelos prejuízos de ordem material, a título de lucros cessantes, equivalente ao valor do aluguel mensal do imóvel adquirido, compatível com a média praticada no mercado a época do evento, a ser apurado na fase de liquidação de sentença por arbitramento, desde 12/2012 (mês subsequente ao prazo de entrega) até a data da efetiva entrega do imóvel. 3) Condenar a ré a indenizar a parte autora pelos prejuízos de ordem moral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido pelo INPC desde o arbitramento (data da sentença - Súmula 362, STJ), mais juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, este que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, certifique-se, procedendo às anotações de estilo, após arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1037848-34.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

J. V. F. L. (AUTOR(A))

VALERIA GONCALEZ FINOTTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1037848-34.2019.8.11.0041. AUTOR(A): J. V. F. L., VALERIA GONCALEZ FINOTTO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos, Tratando-se de matéria de menor complexidade procedo ao julgamento. JOÃO VICTOR FINOTTO LEITE, menor representado por sua genitora VALÉRIA GONÇALVES FINOTTO, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório (DPVAT) em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, igualmente qualificada nos autos, alegando que foi vítima de acidente de trânsito em 19/04/2017, que lhe ocasionou invalidez permanente, razão pela qual requer a condenação da requerida a efetuar o pagamento do seguro obrigatório, bem como o pagamento a título de danos morais, acrescidos de juros legais, mais a correção monetária de acordo com o índice do INPC, bem como seja a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos. A requerida apresentou contestação e documentos junto aos autos, tendo alegado, preliminarmente, necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo, ausência de comprovação de entrega da documentação, e da invalidade do boletim de ocorrência. No mérito alega a falta denexo de causalidade entre a lesão e o acidente de trânsito, imprescindibilidade de produção da prova pericial, discorre sobre o quantum indenizatório em caso de condenação, improcedência do pedido de danos morais, bem como quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios, requerendo a improcedência do pedido. A impugnação foi acostada aos autos ID 28903688. Foi juntado o termo de sessão de conciliação, bem como o documento de avaliação médica para fins de conciliação e a manifestação das partes quanto ao laudo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto à alegação de que é necessária a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda não deve prevalecer, pois é entendimento pacífico que o seguro pode ser cobrado de qualquer uma das seguradoras que façam parte do convênio do seguro obrigatório, pelo que rejeito a preliminar invocada. Nesse sentido é a jurisprudência: "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. SÚMULA 474, SO STJ. LEI Nº 11945/2009. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VALOR DE COMPLEMENTAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. Preliminar. Inclusão da Seguradora Líder S.A. no polo passivo da ação. Desnecessidade. Qualquer segurado que compõe o consórcio tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, cabendo a escolha a parte autora. Preliminar rejeitada. II. O pagamento parcial do seguro obrigatório DPVAT não impede o beneficiário de ingressar com demanda judicial visando o complemento da referida indenização. A eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo. (...)PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70077829752, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/06/2018). (TJ-RS - AC: 70077829752 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 26/06/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2018) (grifado) Quanto à alegação de falta de interesse de agir pela ausência de comprovação de entrega da documentação do prévio requerimento administrativo, esta alegação não prospera, nos termos do entendimento já consolidado de que se houve contestação, a questão restou controvertida, pelo que rejeito a preliminar arguida. Nesse sentido: "APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. APERFEIÇOAMENTO DO INTERESSE DE AGIR. ECONOMIA PROCESSUAL. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO LOCOMOTORA DE GRAU MODERADO. NEXO CAUSAL. ENQUADRAMENTO NA TABELA ANEXA À LEI. INDENIZAÇÃO GRADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO. 1. Embora indispensável o prévio requerimento

administrativo para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT, houve a pretensão resistida judicialmente, pela contestação de mérito, o que confirma a inevitabilidade de intervenção judicial. 2. É notório nos autos que o autor não conseguiria a pretensão pela via administrativa. Dessa forma, a fim de se promover uma prestação jurisdicional célere e eficaz, deve ser afastada a alegada falta de interesse de agir, em homenagem ao princípio da economia e do aproveitamento dos atos processuais, além da primazia do julgamento do mérito inserida na esfera da novel legislação processual civil. Arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil. (...) (TJ-DF 20160710005314 DF 0000509-79.2016.8.07.0007, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 20/06/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/06/2018. Pág.: 123-125) (grifado) Quanto a alegação de invalidez do boletim de ocorrência, argumentando que o fato não fora presenciado nem produzido pela autoridade policial, por isso não seria possível afirmar que o acidente foi causado por veículo. Entretanto, é sabido que o boletim de ocorrência não é o único documento hábil a comprovar a ocorrência do acidente de trânsito, devendo esse ser corroborado com os demais documentos dos autos, o que ocorre no presente caso. Nesse sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT – BOLETIM DE OCORRÊNCIA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – NÃO VERIFICADA – FORMULÁRIOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR – RELATOS SUFICIENTES SOBRE O SINISTRO E AS LESÕES SOFRIDAS - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO – ACIDENTE DE TRÂNSITO CARACTERIZADO - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ATESTADA EM LAUDO PERICIAL JUDICIAL - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL – RECURSO DESPROVIDO. Não há falar em insuficiência probatória do Boletim de Ocorrência, quando satisfatoriamente demonstrado o nexocausal na espécie por meio de todo o conjunto probatório colacionado, com a demonstração do noticiado acidente e do dano decorrente, de modo que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que rege o seguro obrigatório DPVAT, e faz jus à indenização securitária proporcional ao grau de invalidez permanente." (TJMT - APELAÇÃO CÍVEL GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/11/2018, Publicado no DJE 22/11/2018) Prescreve o artigo 5º, da Lei n. 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer forma de franquia de responsabilidade do segurado. No mérito, verifica-se que o boletim de ocorrência juntado aos autos, aliado ao boletim de atendimento, comprovam que o autor foi vítima de acidente de trânsito em 19/04/2017. A perícia médica judicial realizada concluiu que JOÃO VICTOR FINOTTO LEITE apresenta invalidez permanente parcial incompleta do membro inferior esquerdo de intensa intensidade avaliada em 75%; permitindo admitir o nexo de causalidade entre os traumatismos noticiados e os danos corporais apresentados. Comprovada a invalidez, ainda que parcial, bem como o nexo de causalidade com o acidente mencionado na exordial, deve ser analisado se a parte autora faz jus ao restante da indenização pretendida. A Lei n. 11.482/2007, que alterou os artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n. 6.194/74, estabelece os seguintes valores de indenização: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (grifo nosso). A indenização deve ser limitada ao grau de redução funcional do membro lesionado em razão do sinistro, nos termos da Medida Provisória n. 451, de 15/12/2008 (convertida na Lei n. 11.945/2009), vigente na data do acidente, que incluiu na Lei n. 6.194/74 o anexo com tabela quantificando as lesões para fins de pagamento do Seguro DPVAT. O artigo 3º, §1º e incisos da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.945/2009 assim dispõe acerca do cálculo da indenização: "Art. 3º (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o

disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.” (grifo nosso). A perícia médica atestou 75% de invalidez permanente parcial incompleta do membro inferior esquerdo, devendo ser calculada sobre o percentual para o membro lesado, ou seja, 75% de 70%. Desse modo, 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é igual a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), contudo o autor faz jus a 75% desse valor, ou seja, R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Com relação ao pedido de danos morais, é certo que a indenização extrapatrimonial deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme preceitua o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal. No caso em tela, sabe-se que a via administrativa possui regulamentação própria disposta em lei específica, o que inclui sanções a depender da atuação das seguradoras consorciadas, possíveis mediante reclamação na ouvidoria da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Entretanto, neste âmbito, embora a parte autora tenha experimentado descontentamento com o não aceiteamento do pedido administrativo, isso por si só não é suficiente à caracterização de dano moral, considerando que não se verifica a existência de violação a quaisquer direitos da personalidade da requerente. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS POR NEGATIVA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO. 1. A exigência de documentação para dar continuidade à solicitação administrativa de cobertura securitária DPVAT, por si só, não se revela uma conduta abusiva da empresa seguradora e, por isso mesmo, não enseja os danos morais. 2. Ademais, ainda que restasse claramente demonstrada a recalcitrância abusiva da seguradora, apenas nos casos em que a sua atuação tenha um reflexo amplificado na esfera pessoal da parte prejudicada, e isso seja evidente, é que se deve cogitar a ocorrência dos danos morais indenizáveis, o que não é o caso. 3. Recurso rejeitado. (TJ-PE - APL: 4650462 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 30/03/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2017) (grifo nosso) Assim, considerando que não se fazem presentes os requisitos necessários para configuração de dano moral, conforme artigo 186 do Código Civil, não há que se falar em danos morais. É o entendimento jurisprudencial: “RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA. OFENSA. DANO MORAL. PROVA. A responsabilidade civil baseada no art. 186 do CC pressupõe a demonstração dos requisitos legais: ação ou omissão voluntária ou culposa, ilicitude, nexo de causalidade e dano. A ausência de quaisquer desses elementos afasta o dever de indenizar. Na espécie, não está demonstrado nos autos conduta ilícita por parte do réu a ensejar o dever de indenizar. Sentença de improcedência mantida. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70076449180, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 22/03/2018)” (grifo nosso) Quanto ao pedido de ordem para que a ré se comunique com a autora somente por meio deste processo Judicial e que se abstenha de fazer as condutas ilegais descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, indefiro-o por falta de comprovação que a ré tenha buscado comunicação extrajudicial com a autora, assim como tenha praticado qualquer conduta ilícita. Com relação aos juros de mora, estes devem fluir a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 STJ: “Súmula 426 STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. No que tange à correção monetária, o entendimento pacífico é que esta deve incidir desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso. Esse é o entendimento jurisprudencial: “Seguro obrigatório DPVAT. Ação de

cobrança. A correção monetária incide desde o evento danoso (REsp 1.483.620/SC), enquanto os juros de mora fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP 10316840720168260602 SP 1031684-07.2016.8.26.0602, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 18/06/2018, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2018) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT à parte autora, proporcional ao grau de redução funcional do membro/segmento afetado, no valor de 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente ao valor máximo da indenização multiplicado pelo percentual previsto na tabela da Lei n. 6.194/74 (com a redação dada pela Lei n. 11.945/2009) e pelo percentual de redução funcional. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo índice oficial – INPC, a partir da data do sinistro e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Condeno a ré também ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 85, § 8º, c/c art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA

Processo Número: 0045727-51.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MIRIAN NASCIMENTO TEIXEIRA THOMEM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Breno de Almeida Correa OAB - MT15802-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ GOMES DOS SANTOS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EUGENIO LASCH OAB - MT2062-O (ADVOGADO(A))

Mariana Braga Louzada OAB - MT8425-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Julgamento simultâneo, processos: 45727-51.2015.811.0041 5013-15.2016.811.0041 Visto. Mirian Nascimento Teixeira Thomem ajuizou Ação Cautelar Preparatória de Busca e Apreensão, em desfavor de Luiz Gomes dos Santos (n. 45727-51.2015.811.0041), ambos qualificados nos autos, alegando que em 16.02.2012 firmou contrato de cessão de direitos com o requerido, onde este adquiriu o veículo VW Gol 1.0, 2011/2012, Placa OAR-6630, com alienação fiduciária, assumindo as parcelas de 8 a 58 do financiamento, bem como os encargos sobre o bem, tais como impostos, multas, etc. Narra que o réu não está cumprindo com as obrigações contratuais, vez que constam infrações de trânsito em aberto em nome da parte autora, débitos de IPVA, Licenciamento, parcelas do financiamento desde o mês 07/2015, entre outros. Assim, requer o deferimento de liminar consistente na busca e apreensão do veículo, e no mérito, a procedência da ação, com a condenação do réu nas verbas de sucumbência. O pedido liminar foi apreciado e deferido (Id. 25767248). A autora peticionou informando que procedeu a devolução do bem ao Banco, em razão da impossibilidade de adimplir as parcelas (Id. 25767249). Consta petição do réu no arquivo de Id. 25767249, onde este assume a inadimplência e autoriza a venda do bem para a quitação do débito. Em sequência, Mirian Nascimento Teixeira Thomem também ajuizou Ação de Resolução de Contrato com Perdas e Danos, em desfavor de Luiz Gomes dos Santos (n. 5013-15.2016.811.0041), onde foram narrados os mesmos fatos da medida cautelar. Argumenta a autora a necessidade das partes retornarem ao status quo ante, e para tanto assevera que o réu deve assumir o pagamento das infrações de trânsito em aberto em nome da parte autora, débitos de IPVA, Licenciamento, seguro obrigatório. Aduz que o réu, no período em que utilizou o veículo, deverá pagar o valor de locação mensal em R\$ 1.996,50, totalizando R\$ 98.835,50, o qual poderá ser compensado com as parcelas pagas do financiamento, e a autora ainda concorda em remir o valor excedente, de modo que seja declarada a rescisão do contrato e a extinção dos créditos de ambas as partes. O réu apresenta contestação (Id. 25766060), alegando que a inadimplência do contrato se deu em razão de estar enfrentando dificuldades financeiras, mas nunca recusou o pagamento; que com a busca e apreensão do bem houve uma forma de pagamento para a autora, não havendo falar em prejuízo,

consequentemente indenização em perdas e danos. Requer a concessão da gratuidade da justiça e improcedência dos pedidos iniciais, com a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. Réplica no arquivo de Id. 25766063. Intimadas as partes a especificarem as provas (Id. 25766063), elas se manifestaram nos arquivos de Ids. 25766063 e 25766064. É o relatório. Decido. Diante da falta de interesse das partes na produção de outras provas, consoante os princípios da celeridade e economia processual, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que vige no direito civil brasileiro a autonomia de vontade no negócio jurídico, sendo que a liberdade de contratar pode ser vista sob o prisma da liberdade propriamente dita ou pelo aspecto da escolha da modalidade do contrato. Assim, um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes, diante do princípio *pacta sunt servanda*, onde o acordo de vontade faz lei entre as partes. Confirma-se a normativa legal do Código Civil: "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Incontestado que as partes firmaram um contrato de cessão de direitos em 16/02/2012, onde o requerido tomou posse e assumiu as obrigações sobre o veículo VW Gol 1.0, 2011/2012, Placa OAR-6630, sendo pagamento das parcelas de 8 a 58 do financiamento, bem como os todos os encargos sobre o bem, inclusive multas (Id. 25765808). Também é incontroverso que o réu deixou de cumprir o contrato, seja no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, dos encargos sobre o veículo e ainda cometeu infrações de trânsito, situação que independe de prova, conforme dispõe o art. 374, do NCP, confira-se: "374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade". (Negritei). Não bastasse isso, os documentos colacionados nos autos não destoam da alegada inadimplência do requerido, por isso, a rescisão do contrato é medida que se impõe. No mais, analisando o contrato vê-se que a autora não recebeu qualquer valor de ágio sobre o bem, sendo que somente foi transmitida ao réu a posse e este assumiu a partir daí as parcelas do financiamento e os encargos sobre o mesmo. Após receber o veículo, em razão da liminar concedida, a autora comprovou que realizou a entrega do mesmo ao Banco (Id. 25767249, n. 45727-51.2015.811.0041), ou seja, não obteve qualquer vantagem ou prejuízo quanto as parcelas pagas ou não pelo réu. O que foi devidamente pago pelo réu quanto ao financiamento, deverá ser compensado pela utilização do bem, retornado as partes ao status quo ante, e, para tanto, o requerido deverá efetuar o pagamento das eventuais infrações de trânsito em aberto em nome da parte autora, débitos de IPVA, Licenciamento, seguro obrigatório. Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na Ação de Resolução de Contrato com Perdas e Danos ajuizada por Mirian Nascimento Teixeira Thomem em desfavor de Luiz Gomes dos Santos (n. 5013-15.2016.811.0041), para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, e que o período de utilização do veículo pelo réu seja compensado com as parcelas pagas a título do financiamento do bem. Condeno o réu ao pagamento das eventuais infrações de trânsito em aberto em nome da parte autora, débitos de IPVA, Licenciamento, seguro obrigatório, no período em que ficou na posse do veículo, que poderá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Condeno o réu o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 85, § 2º c/c 8º, do NCP. Com mesmo fundamento (art. 487, I, CPC), JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na Medida Cautelar ajuizada por Mirian Nascimento Teixeira Thomem em desfavor de Luiz Gomes dos Santos (n. 45727-51.2015.811.0041), consequentemente confirmo a liminar de Id. 25767248, de busca e apreensão do bem. Condeno o réu o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, § 2º c/c 8º, do NCP. Indefero o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu, vez que não apresentou qualquer documento para comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Transitada em julgado, archive-se o processo, após as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0005013-15.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MIRIAN NASCIMENTO TEIXEIRA THOMEM (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

Breno de Almeida Correa OAB - MT15802-O (ADVOGADO(A))

MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHÃES OAB - MT6882-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ GOMES DOS SANTOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

Mariana Braga Louzada OAB - MT8425-O (ADVOGADO(A))

REGIANE ALVES DA CUNHA OAB - MT7712-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Julgamento simultâneo, processos: 45727-51.2015.811.0041 5013-15.2016.811.0041 Visto. Mirian Nascimento Teixeira Thomem ajuizou Ação Cautelar Preparatória de Busca e Apreensão, em desfavor de Luiz Gomes dos Santos (n. 45727-51.2015.811.0041), ambos qualificados nos autos, alegando que em 16.02.2012 firmou contrato de cessão de direitos com o requerido, onde este adquiriu o veículo VW Gol 1.0, 2011/2012, Placa OAR-6630, com alienação fiduciária, assumindo as parcelas de 8 a 58 do financiamento, bem como os encargos sobre o bem, tais como impostos, multas, etc. Narra que o réu não está cumprindo com as obrigações contratuais, vez que constam infrações de trânsito em aberto em nome da parte autora, débitos de IPVA, Licenciamento, parcelas do financiamento desde o mês 07/2015, entre outros. Assim, requer o deferimento de liminar consistente na busca e apreensão do veículo, e no mérito, a procedência da ação, com a condenação do réu nas verbas de sucumbência. O pedido liminar foi apreciado e deferido (Id. 25767248). A autora peticionou informando que procedeu a devolução do bem ao Banco, em razão da impossibilidade de adimplir as parcelas (Id. 25767249). Consta petição do réu no arquivo de Id. 25767249, onde este assume a inadimplência e autoriza a venda do bem para a quitação do débito. Em sequência, Mirian Nascimento Teixeira Thomem também ajuizou Ação de Resolução de Contrato com Perdas e Danos, em desfavor de Luiz Gomes dos Santos (n. 5013-15.2016.811.0041), onde foram narrados os mesmos fatos da medida cautelar. Argumenta a autora a necessidade das partes retornarem ao status quo ante, e para tanto assevera que o réu deve assumir o pagamento das infrações de trânsito em aberto em nome da parte autora, débitos de IPVA, Licenciamento, seguro obrigatório. Aduz que o réu, no período em que utilizou o veículo, deverá pagar o valor de locação mensal em R\$ 1.996,50, totalizando R\$ 98.835,50, o qual poderá ser compensado com as parcelas pagas do financiamento, e a autora ainda concorda em remir o valor excedente, de modo que seja declarada a rescisão do contrato e a extinção dos créditos de ambas as partes. O réu apresenta contestação (Id. 25766060), alegando que a inadimplência do contrato se deu em razão de estar enfrentando dificuldades financeiras, mas nunca recusou o pagamento; que com a busca e apreensão do bem houve uma forma de pagamento para a autora, não havendo falar em prejuízo, consequentemente indenização em perdas e danos. Requer a concessão da gratuidade da justiça e improcedência dos pedidos iniciais, com a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. Réplica no arquivo de Id. 25766063. Intimadas as partes a especificarem as provas (Id. 25766063), elas se manifestaram nos arquivos de Ids. 25766063 e 25766064. É o relatório. Decido. Diante da falta de interesse das partes na produção de outras provas, consoante os princípios da celeridade e economia processual, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que vige no direito civil brasileiro a autonomia de vontade no negócio jurídico, sendo que a liberdade de contratar pode ser vista sob o prisma da liberdade propriamente dita ou pelo aspecto da escolha da modalidade do contrato. Assim, um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes, diante do princípio *pacta sunt servanda*, onde o acordo de vontade faz lei entre as partes. Confirma-se a normativa legal do Código Civil: "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Incontestado que as partes firmaram um contrato de cessão de direitos em 16/02/2012, onde o requerido tomou posse e assumiu as obrigações sobre o veículo VW Gol 1.0, 2011/2012,

Placa OAR-6630, sendo pagamento das parcelas de 8 a 58 do financiamento, bem como os todos os encargos sobre o bem, inclusive multas (Id. 25765808). Também é incontroverso que o réu deixou de cumprir o contrato, seja no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, dos encargos sobre o veículo e ainda cometeu infrações de trânsito, situação que independe de prova, conforme dispõe o art. 374, do NCP, confira-se: "374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade". (Negritei). Não bastasse isso, os documentos colacionados nos autos não destoam da alegada inadimplência do requerido, por isso, a rescisão do contrato é medida que se impõe. No mais, analisando o contrato vê-se que a autora não recebeu qualquer valor de ágio sobre o bem, sendo que somente foi transmitida ao réu a posse e este assumiu a partir daí as parcelas do financiamento e os encargos sobre o mesmo. Após receber o veículo, em razão da liminar concedida, a autora comprovou que realizou a entrega do mesmo ao Banco (Id. 25767249, n. 45727-51.2015.811.0041), ou seja, não obteve qualquer vantagem ou prejuízo quanto as parcelas pagas ou não pelo réu. O que foi devidamente pago pelo réu quanto ao financiamento, deverá ser compensado pela utilização do bem, retornado as partes ao status quo ante, e, para tanto, o requerido deverá efetuar o pagamento das eventuais infrações de trânsito em aberto em nome da parte autora, débitos de IPVA, Licenciamento, seguro obrigatório. Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na Ação de Resolução de Contrato com Perdas e Danos ajuizada por Mirian Nascimento Teixeira Thomem em desfavor de Luiz Gomes dos Santos (n. 5013-15.2016.811.0041), para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, e que o período de utilização do veículo pelo réu seja compensado com as parcelas pagas a título do financiamento do bem. Condeno o réu ao pagamento das eventuais infrações de trânsito em aberto em nome da parte autora, débitos de IPVA, Licenciamento, seguro obrigatório, no período em que ficou na posse do veículo, que poderá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Condeno o réu o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 85, § 2º c/c 8º, do NCP. Com mesmo fundamento (art. 487, I, CPC), JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na Medida Cautelar ajuizada por Mirian Nascimento Teixeira Thomem em desfavor de Luiz Gomes dos Santos (n. 45727-51.2015.811.0041), consequentemente confirmo a liminar de Id. 25767248, de busca e apreensão do bem. Condeno o réu o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, § 2º c/c 8º, do NCP. Indefero o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu, vez que não apresentou qualquer documento para comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Transitada em julgado, archive-se o processo, após as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1047936-34.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANO DE SOUSA REBOUÇAS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO DE SOUSA REBOUÇAS OAB - MT15088-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Visto. Na decisão de Id. 25637166 foi indeferido o pedido da parte autora de gratuidade da justiça, e determinada a sua intimação para efetuar o pagamento das custas e taxa judiciária, no prazo de quinze dias, todavia, manteve-se inerte (Id. 28923292). É o relatório. Decido. O artigo 290 do Código de Processo Civil determina que: "Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias". No caso dos autos, a parte autora, apesar de devidamente intimada, não adotou as medidas cabíveis para sanar a irregularidade apontada, sendo que o indeferimento da petição inicial se impõe. Ressalte-se que para o recolhimento das custas e taxas judiciárias somente a intimação do

advogado é suficiente, pois a intimação pessoal da parte somente é obrigatória nas hipóteses dos itens II e III do artigo 485 do NCP. Posto isso, não existindo justa causa a legitimar o descumprimento da determinação judicial, INDEFIRO a petição inicial, consequentemente JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o processo, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 0005294-20.2006.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WILSON DE BARROS FIGUEIREDO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALBERTO ANDRE LASCH OAB - MT4324-O (ADVOGADO(A))

PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI OAB - MT8337-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Visto. Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta esta ação, com fulcro no artigo 924, III, do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma convencionada, custas finais pela parte executada. Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1019101-36.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DIEISON FABIO DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1019101-36.2019.8.11.0041. AUTOR(A): DIEISON FABIO DOS SANTOS REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos, Tratando-se de matéria de menor complexidade procedo ao julgamento. DIEISON FABIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório (DPVAT) c/c Pedido de Danos Morais em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, igualmente qualificada nos autos, alegando que foi vítima de acidente de trânsito em 04/01/2019, que lhe ocasionou invalidez permanente, razão pela qual requer a condenação da requerida a efetuar o pagamento do seguro obrigatório, bem como o pagamento a título de danos morais, acrescidos de juros legais, mais a correção monetária de acordo com o índice do INPC, bem como seja a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos. A requerida apresentou contestação e documentos junto aos autos, tendo alegado, preliminarmente, a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo, a necessidade de adequação do valor da causa, ausência de documentos indispensáveis, e a falta de interesse processual pela ausência de prévio pedido administrativo. No mérito alega ausência de provas quanto à invalidez permanente da parte postulante, ausência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente, ausência de nexo causal devido ausência de boletim de ocorrência, improcedência do pedido de danos morais, discorre sobre o princípio da eventualidade, a forma de pagamento, os valores da indenização, responsabilidade pela prova pericial, bem como quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios. A impugnação foi acostada aos autos (ID 26326779). Foi juntado o termo de sessão de conciliação, bem como o documento de avaliação médica para fins de conciliação e a manifestação

da parte autora quanto ao laudo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto à alegação de que é necessária a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda não deve prevalecer, pois é entendimento pacífico que o seguro pode ser cobrado de qualquer uma das seguradoras que façam parte do convênio do seguro obrigatório, pelo que rejeito a preliminar invocada. Nesse sentido é a jurisprudência: “AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. SÚMULA 474, SO STJ. LEI Nº 11945/2009. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VALOR DE COMPLEMENTAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. Preliminar. Inclusão da Seguradora Líder S.A. no polo passivo da ação. Desnecessidade. Qualquer segurado que compõe o consórcio tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, cabendo a escolha a parte autora. Preliminar rejeitada. II. O pagamento parcial do seguro obrigatório DPVAT não impede o beneficiário de ingressar com demanda judicial visando o complemento da referida indenização. A eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo. (...)PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70077829752, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/06/2018). (TJ-RS - AC: 70077829752 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 26/06/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2018) (grifado) A parte ré alega a necessidade de adequação do valor da causa, vez que a autora atribuiu a demanda o valor do teto máximo do seguro obrigatório, quando deveria ter atribuído o valor máximo indenizável ao segmento corporal afetado. Contudo, esta alegação não merece prosperar, isto porque o segurado, em regra, não sabe quanto receberá, sendo que tal quantificação depende de laudo pericial que ocorre no decorrer do processo, sendo perfeitamente possível atribuir valor meramente estimativo, pelo que rejeito a preliminar levantada. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – AGRAVO RETIDO: PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE – SÚMULA 573 E 405 DO STJ – INOCORRÊNCIA – MÉRITO – NÃO IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL – LAUDO DO JUÍZO CONCLUIU POR APENAS UMA LESÃO – SUCUMBÊNCIA – DIREITO RECONHECIMENTO – VALOR DA CAUSA MERAMENTE ESTIMATIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO. (...) 4. Em ações de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, a parte somente saberá o valor exato a que faz jus após se submeter à perícia, motivo pelo qual, assim como ocorre nas demandas em que se busca indenização por dano moral, a quantia requerida na exordial é meramente estimativa. Assim, reconhecido o direito ao recebimento do seguro, a requerida é sucumbente, devendo arcar integralmente com os ônus da demanda. (...) (TJ-MS 00154612120088120002 MS, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 28/03/2017, 3ª Câmara Cível) grifado Ressalte-se ainda, quanto à alegação da ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, vez que não foram informados os dados do veículo automotor esta não prospera, pois a falta de pagamento do seguro obrigatório não impede o pagamento da indenização, pelo que rejeito a preliminar. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. Verbete n. 257 da Súmula do STJ. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes. O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. Recurso conhecido e provido. (REsp 621.962/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 04/10/2004, p. 325)(grifo nosso). Quanto à alegação de falta de interesse de agir pela ausência do requerimento administrativo, esta não prospera, nos termos do entendimento já consolidado de que se houve contestação, a questão restou controvertida, pelo que rejeito a preliminar arguida. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. APERFEIÇOAMENTO DO INTERESSE DE AGIR. ECONOMIA PROCESSUAL. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO LOCOMOTORA DE GRAU MODERADO. NEXO CAUSAL. ENQUADRAMENTO NA TABELA ANEXA À LEI. INDENIZAÇÃO GRADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO. 1. Embora indispensável o prévio requerimento administrativo para o ajustamento da ação de cobrança do seguro DPVAT, houve a pretensão rejeitada judicialmente, pela contestação de mérito, o que confirma a inevitabilidade de intervenção judicial. 2. É notório nos autos que o autor não conseguiria a pretensão pela via administrativa. Dessa forma, a fim de se promover uma prestação jurisdicional célere e eficaz, deve ser afastada a alegada falta de interesse de agir, em homenagem ao princípio da economia e do aproveitamento dos atos processuais, além da primazia do julgamento do mérito inserida na esfera da novel legislação processual civil. Arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil. (...) (TJ-DF 20160710005314 DF 0000509-79.2016.8.07.0007, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 20/06/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/06/2018. Pág.: 123-125) (grifado) No mérito, a ré alega a ausência do boletim de ocorrência, argumentando que este é um documento essencial para o deslinde do feito. Entretanto, é sabido que o boletim de ocorrência não é o único documento hábil a comprovar a ocorrência do acidente de trânsito, devendo esse ser corroborado com os demais documentos dos autos, o que ocorre no presente caso. Nesse sentido: “AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NÃO APRESENTAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - ADMISSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - ALEGAÇÃO INFUNDADA - PRONTUÁRIOS MÉDICOS QUE CONFIRMAM O ACIDENTE E AS RESPECTIVAS LESÕES - CONDENAÇÃO MANTIDA - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. O Boletim de Ocorrência não é documento imprescindível nas ações de DPVAT quando existem outras provas da alegação. Se o prontuário médico dos primeiros atendimentos da vítima registra o acidente, o nexo de causalidade é evidente. Nos termos do art. 85, §11º, do CPC/2015, ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar os honorários anteriormente fixados, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.” (TJMT - APELAÇÃO CÍVEL RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/11/2018, Publicado no DJE 23/11/2018) Ademais, prescreve o artigo 5º, da Lei n. 6.194/74 que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer forma de franquia de responsabilidade do segurado”. Desta forma, verifica-se que o boletim de atendimento, comprova que o autor foi vítima de acidente de trânsito em 04/01/2019. A perícia médica judicial realizada concluiu que DIEISON FABIO DOS SANTOS, apresenta invalidez permanente parcial incompleta no ombro esquerdo de média intensidade avaliada em 50% e invalidez permanente parcial incompleta do 2º dedo da mão direita de média intensidade avaliada em 50%; permitindo admitir o nexo de causalidade entre os traumatismos noticiados e os danos corporais apresentados. Comprovada a invalidez, ainda que parcial, assim como o nexo de causalidade com o acidente mencionado na exordial, deve ser analisado se a parte autora faz jus ao restante da indenização pretendida. A Lei n. 11.482/2007, que alterou os artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n. 6.194/74, estabelece os seguintes valores de indenização: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifo nosso). A indenização deve ser limitada ao grau de redução funcional do membro lesionado em razão do sinistro, nos termos da Medida Provisória n. 451, de 15/12/2008 (convertida na Lei n. 11.945/2009), vigente na data do acidente, que incluiu na Lei n. 6.194/74 o anexo com tabela quantificando as lesões para fins de pagamento do Seguro DPVAT. O artigo 3º, §1º e incisos da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n.

11.945/2009 assim dispõe acerca do cálculo da indenização: Art. 3º (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso). A perícia médica atestou 50% de invalidez permanente parcial incompleta do ombro esquerdo, devendo ser calculada sobre o percentual para o membro lesado, ou seja, 50% de 25% e 50% de invalidez permanente parcial incompleta do 2º dedo da mão direita, devendo ser calculada sobre o percentual para o membro lesado, ou seja, 50% de 10%. Desse modo: a) 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é igual a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), contudo o autor faz jus a 50% desse valor, ou seja, R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); b) 10% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é igual a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), contudo o autor faz jus a 50% desse valor, ou seja, R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Totalizando a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Com relação ao pedido de danos morais, é certo que a indenização extrapatrimonial deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme preceitua o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal. No caso em tela, sabe-se que a via administrativa possui regulamentação própria disposta em lei específica, o que inclui sanções a depender da atuação das seguradoras consorciadas, possíveis mediante reclamação na ouvidoria da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Entretanto, neste âmbito, embora a parte autora tenha experimentado descontentamento com o não aceiteamento do pedido administrativo, isso por si só não é suficiente à caracterização de dano moral, considerando que não se verifica a existência de violação a quaisquer direitos da personalidade da requerente. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS POR NEGATIVA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.** 1. A exigência de documentação para dar continuidade à solicitação administrativa de cobertura securitária DPVAT, por si só, não se revela uma conduta abusiva da empresa seguradora e, por isso mesmo, não enseja os danos morais. 2. Ademais, ainda que restasse claramente demonstrada a recalcitrância abusiva da seguradora, apenas nos casos em que a sua atuação tenha um reflexo amplificado na esfera pessoal da parte prejudicada, e isso seja evidente, é que se deve cogitar a ocorrência dos danos morais indenizáveis, o que não é o caso. 3. Recurso rejeitado. (TJ-PE - APL: 4650462 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 30/03/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2017) (grifo nosso) Assim, considerando que não se fazem presentes os requisitos necessários para configuração de dano moral, conforme artigo 186 do Código Civil, não há que se falar em danos morais. É o entendimento jurisprudencial: "RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA. OFENSA. DANO MORAL. PROVA. A responsabilidade civil baseada no art. 186 do CC pressupõe a demonstração dos requisitos legais: ação ou omissão voluntária ou culposa, ilícitude, nexo de causalidade e dano. A ausência de quaisquer desses elementos afasta o dever de indenizar. Na espécie, não está demonstrado nos autos conduta ilícita por parte do réu a ensejar o dever de indenizar. Sentença de improcedência mantida. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70076449180, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 22/03/2018)" (grifo nosso) Quanto ao

pedido de ordem para que a ré se comunique com a autora somente por meio deste processo Judicial e que se abstenha de fazer as condutas ilegais descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, indefiro-o por falta de comprovação que a ré tenha buscado comunicação extrajudicial com a autora, assim como tenha praticado qualquer conduta ilícita. Com relação aos juros de mora, estes devem fluir a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 STJ: Súmula 426 STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". No que tange à correção monetária, o entendimento pacífico é que esta deve incidir desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso. Esse é o entendimento jurisprudencial: "Seguro obrigatório DPVAT. Ação de cobrança. A correção monetária incide desde o evento danoso (REsp 1.483.620/SC), enquanto os juros de mora fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Recurso parcialmente provido." (TJ-SP 10316840720168260602 SP 1031684-07.2016.8.26.0602, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 18/06/2018, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2018) Ressalte-se ainda, que a relação havida entre a seguradora demandada e o autor não é de consumo, mas de ordem obrigacional, possuindo assim regulamentação própria, sendo descabida, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como inversão do ônus da prova. Assim é o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. NATUREZA OBRIGACIONAL. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 – A relação entre o beneficiário do seguro DPVAT e a seguradora-demandada tem natureza obrigacional, e não consumerista, afastando-se, assim, a possibilidade de aplicação do CDC à espécie. Decisão mantida. Recurso não provido. (Classe: Agravo de Instrumento, nº 0000145-85.2016.8.05.0000, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 21/02/2017) (TJ-BA - Al: 00001458520168050000, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2017) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT à parte autora, proporcional ao grau de redução funcional do membro/segmento afetado, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), equivalente ao valor máximo da indenização multiplicado pelo percentual previsto na tabela da Lei n. 6.194/74 (com a redação dada pela Lei n. 11.945/2009) e pelo percentual de redução funcional. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo índice oficial – INPC, a partir da data do sinistro e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Condeno a ré também ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 85, § 8º, c/c art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certificando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023653-44.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ERISTON TAYLON MARQUES DA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JAYANE LEDNA ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB - MT19164-O (ADVOGADO(A))

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1023653-44.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ERISTON TAYLON MARQUES DA COSTA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos, Tratando-se de matéria de menor complexidade procedo ao julgamento. ERISTON TAYLON MARQUES DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança do Seguro

Obrigatório (DPVAT) c/c Pedido de Danos Morais, em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, igualmente qualificada nos autos, alegando que foi vítima de acidente de trânsito em 29/03/2019, que lhe ocasionou invalidez permanente, razão pela qual requer a condenação da requerida a efetuar o pagamento do seguro obrigatório, bem como o pagamento a título de danos morais, acrescidos de juros legais, mais a correção monetária de acordo com o índice do INPC, bem como seja a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos. A requerida apresentou contestação e documentos junto aos autos, tendo alegado, preliminarmente, necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo, ausência de comprovação de entrega da documentação, e da inépcia da inicial devido ausência de boletim de ocorrência. No mérito alega a falta de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente de trânsito, ausência de comprovação da cobertura para o veículo envolvido devido a não identificação da placa, imprescindibilidade de produção da prova pericial, discorre sobre o quantum indenizatório em caso de condenação, improcedência do pedido de danos morais, bem como quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios, requerendo a improcedência do pedido. A impugnação foi acostada aos autos ID 28048459. Foi juntado o termo de sessão de conciliação, bem como o documento de avaliação médica para fins de conciliação e a manifestação das partes quanto ao laudo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto à alegação de que é necessária a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda não deve prevalecer, pois é entendimento pacífico que o seguro pode ser cobrado de qualquer uma das seguradoras que façam parte do convênio do seguro obrigatório, pelo que rejeito a preliminar invocada. Nesse sentido é a jurisprudência: "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. SÚMULA 474, SO STJ. LEI Nº 11945/2009. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VALOR DE COMPLEMENTAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. Preliminar. Inclusão da Seguradora Líder S.A. no polo passivo da ação. Desnecessidade. Qualquer segurado que compõe o consórcio tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, cabendo a escolha a parte autora. Preliminar rejeitada. II. O pagamento parcial do seguro obrigatório DPVAT não impede o beneficiário de ingressar com demanda judicial visando o complemento da referida indenização. A eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo. (...)PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70077829752, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/06/2018). (TJ-RS - AC: 70077829752 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 26/06/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2018) (grifado) Quanto à alegação de falta de interesse de agir pela ausência de comprovação de entrega da documentação do prévio requerimento administrativo, esta alegação não prospera, nos termos do entendimento já consolidado de que se houve contestação, a questão restou controvertida, pelo que rejeito a preliminar arguida. Nesse sentido: "APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. APERFEIÇOAMENTO DO INTERESSE DE AGIR. ECONOMIA PROCESSUAL. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO LOCOMOTORA DE GRAU MODERADO. NEXO CAUSAL. ENQUADRAMENTO NA TABELA ANEXA À LEI. INDENIZAÇÃO GRADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO. 1. Embora indispensável o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT, houve a pretensão resistida judicialmente, pela contestação de mérito, o que confirma a inevitabilidade de intervenção judicial. 2. É notório nos autos que o autor não conseguiria a pretensão pela via administrativa. Dessa forma, a fim de se promover uma prestação jurisdicional célere e eficaz, deve ser afastada a alegada falta de interesse de agir, em homenagem ao princípio da economia e do aproveitamento dos atos processuais, além da primazia do julgamento do mérito inserida na esfera da novel legislação processual civil. Arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil. (...) (TJ-DF 20160710005314 DF 0000509-79.2016.8.07.0007, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 20/06/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/06/2018. Pág.: 123-125) (grifado) Quanto à alegação da ausência do boletim de ocorrência, argumentando que este é um documento essencial para o deslinde do

feito. Entretanto, é sabido que o boletim de ocorrência não é o único documento hábil a comprovar a ocorrência do acidente de trânsito, devendo esse ser corroborado com os demais documentos dos autos, o que ocorre no presente caso. Nesse sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NÃO APRESENTAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - ADMISSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - ALEGAÇÃO INFUNDADA - PRONTUÁRIOS MÉDICOS QUE CONFIRMAM O ACIDENTE E AS RESPECTIVAS LESÕES - CONDENAÇÃO MANTIDA - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. O Boletim de Ocorrência não é documento imprescindível nas ações de DPVAT quando existem outras provas da alegação. Se o prontuário médico dos primeiros atendimentos da vítima registra o acidente, o nexo de causalidade é evidente. Nos termos do art. 85, §1º, do CPC/2015, ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar os honorários anteriormente fixados, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal." (TJMT - APELAÇÃO CÍVEL RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/11/2018, Publicado no DJE 23/11/2018) Ademais, prescreve o artigo 5º, da Lei n. 6.194/74 que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer forma de franquia de responsabilidade do segurado". No mérito, a parte ré aduz ainda que os dados do veículo automotor não foram apresentados, o que impossibilita a comprovação de que este é coberto pelo seguro DPVAT, entretanto, sabe-se que não se trata de documento fundamental ao feito. Além disso, ainda que houvesse inadimplência com relação ao prêmio do seguro obrigatório, a Seguradora possui o dever de indenizar o indivíduo, conforme a seguinte Súmula: Súmula 257 - STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Nesse sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEI N. 11.945/09 - INDENIZAÇÃO - INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO - SÚMULA 257/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ÍNFIMO - MAJORAÇÃO - SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. Tratando-se de indenização pelo DPVAT, não há necessidade de ser demonstrado a adimplência do prêmio do seguro, ante aos termos da sumula 257, do STJ. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve estar de acordo com o trabalho desempenhado pelo patrono." (TJ-MT APELAÇÃO CÍVEL CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/11/2018, Publicado no DJE 28/11/2018) Desta forma, verifica-se que o boletim de ocorrência juntado aos autos, aliado ao boletim de atendimento, comprovam que o autor foi vítima de acidente de trânsito em 29/03/2019. A perícia médica judicial realizada concluiu que ERISTON TAYLON MARQUES DA COSTA apresenta invalidez permanente parcial incompleta do membro inferior direito de média intensidade avaliada em 50%; permitindo admitir o nexo de causalidade entre os traumatismos noticiados e os danos corporais apresentados. Comprovada a invalidez, ainda que parcial, bem como o nexo de causalidade com o acidente mencionado na exordial, deve ser analisado se a parte autora faz jus ao restante da indenização pretendida. A Lei n. 11.482/2007, que alterou os artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n. 6.194/74, estabelece os seguintes valores de indenização: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (grifo nosso). A indenização deve ser limitada ao grau de redução funcional do membro lesionado em razão do sinistro, nos termos da Medida Provisória n. 451, de 15/12/2008 (convertida na Lei n. 11.945/2009), vigente na data do acidente, que incluiu na Lei n. 6.194/74 o anexo com tabela quantificando as lesões para fins de pagamento do Seguro DPVAT. O artigo 3º, §1º e incisos da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.945/2009 assim dispõe acerca do cálculo da indenização: "Art. 3º (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial,

subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.” (grifo nosso). A perícia médica atestou 50% de invalidez permanente parcial incompleta do membro inferior direito, devendo ser calculada sobre o percentual para o membro lesado, ou seja, 50% de 70%. Desse modo, 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é igual a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), contudo o autor faz jus a 50% desse valor, ou seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Com relação ao pedido de danos morais, é certo que a indenização extrapatrimonial deve ser reservada pra os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme preceitua o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal. No caso em tela, sabe-se que a via administrativa possui regulamentação própria disposta em lei específica, o que inclui sanções a depender da atuação das seguradoras consorciadas, possíveis mediante reclamação na ouvidoria da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Entretanto, neste âmbito, embora a parte autora tenha experimentado descontentamento com o não aceitação do pedido administrativo, isso por si só não é suficiente à caracterização de dano moral, considerando que não se verifica a existência de violação a quaisquer direitos da personalidade da requerente. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS POR NEGATIVA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO. 1. A exigência de documentação para dar continuidade à solicitação administrativa de cobertura securitária DPVAT, por si só, não se revela uma conduta abusiva da empresa seguradora e, por isso mesmo, não enseja os danos morais. 2. Ademais, ainda que restasse claramente demonstrada a recalcitrância abusiva da seguradora, apenas nos casos em que a sua atuação tenha um reflexo amplificado na esfera pessoal da parte prejudicada, e isso seja evidente, é que se deve cogitar a ocorrência dos danos morais indenizáveis, o que não é o caso. 3. Recurso rejeitado. (TJ-PE - APL: 4650462 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 30/03/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2017) (grifo nosso) Assim, considerando que não se fazem presentes os requisitos necessários para configuração de dano moral, conforme artigo 186 do Código Civil, não há que se falar em danos morais. É o entendimento jurisprudencial: “RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA. OFENSA. DANO MORAL. PROVA. A responsabilidade civil baseada no art. 186 do CC pressupõe a demonstração dos requisitos legais: ação ou omissão voluntária ou culposa, ilicitude, nexo de causalidade e dano. A ausência de quaisquer desses elementos afasta o dever de indenizar. Na espécie, não está demonstrado nos autos conduta ilícita por parte do réu a ensejar o dever de indenizar. Sentença de improcedência mantida. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70076449180, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 22/03/2018)” (grifo nosso) Quanto ao pedido de ordem para que a ré se comunique com a autora somente por meio deste processo Judicial e que se abstenha de fazer as condutas ilegais descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, indefiro-o por falta de comprovação que a ré tenha buscado comunicação extrajudicial com a autora, assim como tenha praticado qualquer conduta ilícita. Com relação aos juros de mora, estes devem fluir a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 STJ: “Súmula 426 STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. No que tange à correção monetária, o entendimento pacífico é que esta deve incidir desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei

11.482/07, incide desde a data do evento danoso. Esse é o entendimento jurisprudencial: “Seguro obrigatório DPVAT. Ação de cobrança. A correção monetária incide desde o evento danoso (REsp 1.483.620/SC), enquanto os juros de mora fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Recurso parcialmente provido.”(TJ-SP 10316840720168260602 SP 1031684-07.2016.8.26.0602, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 18/06/2018, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2018) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT à parte autora, proporcional ao grau de redução funcional do membro/segmento afetado, no valor de 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), equivalente ao valor máximo da indenização multiplicado pelo percentual previsto na tabela da Lei n. 6.194/74 (com a redação dada pela Lei n. 11.945/2009) e pelo percentual de redução funcional. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo índice oficial – INPC, a partir da data do sinistro e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Condeno a ré também ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 85, § 8º, c/c art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1044345-98.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RAIKI DE ARAUJO ELIZIARIO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LUCAS DI PIETRO MAIDANA OAB - MT23541/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1044345-98.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: RAIKI DE ARAUJO ELIZIARIO EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos. Diante do cumprimento voluntário da sentença e da concordância com o valor depositado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento de toda a quantia depositada nos autos. No mais, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerida. Após, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1032961-07.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JACKELLINE ALVES CAVALCANTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

GUSTAVO HAUEISEN DA MATA OAB - MT26419-A (ADVOGADO(A))

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1032961-07.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JACKELLINE ALVES CAVALCANTE REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Vistos, Tratando-se de matéria de menor complexidade procedo ao julgamento. JACKELLINE ALVES CAVALCANTE, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório (DPVAT) em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS

GERAIS, igualmente qualificada nos autos, alegando que foi vítima de acidente de trânsito em 26/02/2019, que lhe ocasionou invalidez permanente, razão pela qual requer a condenação da requerida a efetuar o pagamento do seguro obrigatório, acrescidos de juros legais, mais a correção monetária de acordo com o índice do INPC, bem como seja a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos. A requerida apresentou contestação e documentos junto aos autos, tendo alegado, preliminarmente, a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo, a falta de interesse processual pela ausência de prévio pedido administrativo, e a impugnação ao pedido de concessão da justiça gratuita. No mérito alega a ausência de prova da invalidez permanente da parte postulante, impossibilidade do pagamento superior ao limite indenizatório, improcedência do pedido de danos morais, discorre a cerca da prova pericial, bem como quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios. A impugnação foi acostada aos autos (ID 27343320). Foi juntado o termo de sessão de conciliação, bem como o documento de avaliação médica para fins de conciliação e a manifestação da parte autora quanto ao laudo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto à alegação de que é necessária a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda não deve prevalecer, pois é entendimento pacífico que o seguro pode ser cobrado de qualquer uma das seguradoras que façam parte do convênio do seguro obrigatório, pelo que rejeito a preliminar invocada. Nesse sentido é a jurisprudência: "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. SÚMULA 474, SO STJ. LEI Nº 11945/2009. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VALOR DE COMPLEMENTAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. Preliminar. Inclusão da Seguradora Líder S.A. no polo passivo da ação. Desnecessidade. Qualquer segurado que compõe o consórcio tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, cabendo a escolha a parte autora. Preliminar rejeitada. II. O pagamento parcial do seguro obrigatório DPVAT não impede o beneficiário de ingressar com demanda judicial visando o complemento da referida indenização. A eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo. (...)PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70077829752, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/06/2018). (TJ-RS - AC: 70077829752 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 26/06/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2018) (grifado) Quanto à alegação de falta de interesse de agir pela ausência do requerimento administrativo, esta não prospera, nos termos do entendimento já consolidado de que se houve contestação, a questão restou controvertida, pelo que rejeito a preliminar arguida. Nesse sentido: "APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. APERFEIÇOAMENTO DO INTERESSE DE AGIR. ECONOMIA PROCESSUAL. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO LOCOMOTORA DE GRAU MODERADO. NEXO CAUSAL. ENQUADRAMENTO NA TABELA ANEXA À LEI. INDENIZAÇÃO GRADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO. 1. Embora indispensável o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT, houve a pretensão resistida judicialmente, pela contestação de mérito, o que confirma a inevitabilidade de intervenção judicial. 2. É notório nos autos que o autor não conseguiria a pretensão pela via administrativa. Dessa forma, a fim de se promover uma prestação jurisdicional célere e eficaz, deve ser afastada a alegada falta de interesse de agir, em homenagem ao princípio da economia e do aproveitamento dos atos processuais, além da primazia do julgamento do mérito inserida na esfera da novel legislação processual civil. Arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil. (...) (TJ-DF 20160710005314 DF 0000509-79.2016.8.07.0007, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 20/06/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/06/2018. Pág.: 123-125) (grifado) A parte ré impugnou o pedido de concessão da justiça gratuita formulado pela parte autora, argumentando que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, requerendo a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Pois bem, o artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários

de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Desse modo, incumbe à parte impugnante demonstrar, através de prova concreta e robusta, que o beneficiário da gratuidade judiciária tem perfeitas condições de suportar os gastos do processo, sem comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 1060/50, confira-se: "Art. 7º - A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Assim, além da impugnante não ter promovido qualquer prova nesse sentido e considerando o valor da causa e o comprovante de renda mensal juntado pelo autor, conclui-se que deve ser mantido o benefício. Nesse sentido: "APELAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE POR BENFEITORIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO - ARTIGO 267, I E VI DO CPC - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIDA QUE POSTULA A REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM FAVOR DO AUTOR APELADO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM QUE O AUTOR TEM CONDIÇÃO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO - PRESUNÇÃO LEGAL DE PROBREZA E NECESSIDADE AO BENEFÍCIO NÃO AFASTADAS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 20, §4º DO CPC NA FIXAÇÃO - MAJORAÇÃO DA VERBA POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se não há elemento capaz de demonstrar a necessária revogação do benefício da assistência judiciária concedida em favor do autor apelado, esta merece ser mantida. [...]". (TJMT, Ap. 144181/2013, Des. Guiomar Teodoro Borges, Sexta Câmara Cível, Data do Julgamento 12/03/2014, Data da publicação no DJE 17/03/2014). Negritei. Com essas considerações, rejeito a impugnação à concessão da Assistência Judiciária Gratuita. No mérito, a ré alega o descumprimento ao artigo 5º, §5º da Lei nº 6.194/74 devido à ausência do laudo do IML, no entanto, sabe-se que havendo outros meios com que se possa apurar o grau da lesão, este documento é dispensável no âmbito judicial. Nesse sentido é a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - SEGURADORA RECORRENTE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL - LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - OUTROS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DOS DANOS DELE DECORRENTES - JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DO SINISTRO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I- A regra instituída pelo artigo 5º, § 1º, alínea a, e § 5º, da Lei n. 6.194/1974, que exige a apresentação do laudo do IML para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, é de observância exclusiva para a hipótese de pedido de quitação administrativa, portanto, não há imprescindibilidade desse documento se por meio de outros elementos o juiz pode aplicar a lei ao caso concreto. II- A correção monetária é devida desde a data do acidente, ou seja, do efetivo prejuízo, para preservar o poder de compra do valor da indenização e, conseqüentemente, evitar o enriquecimento ilícito ou sem causa da seguradora. Os juros de mora incidem desde a citação." (TJ-MS - APL: 08241163420178120001 MS, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 06/09/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 10/09/2018) negritei Desta forma, verifica-se que o boletim de ocorrência juntado aos autos, aliado ao boletim de atendimento comprovam que o autor foi vítima de acidente de trânsito em 26/02/2019. A perícia médica judicial realizada concluiu que JACKELLINE ALVES CAVALCANTE, apresenta invalidez permanente parcial incompleta de seguimento da coluna vertebral lombar de média intensidade avaliada em 50%; permitindo admitir o nexo de causalidade entre os traumatismos noticiados e os danos corporais apresentados. Comprovada a invalidez, ainda que parcial, assim como o nexo de causalidade com o acidente mencionado na exordial, deve ser analisado se a parte autora faz jus ao restante da indenização pretendida. A Lei n. 11.482/2007, que alterou os artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n. 6.194/74, estabelece os seguintes valores de indenização: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (grifo nosso). A indenização deve ser limitada ao grau de redução funcional do membro lesionado em razão do sinistro, nos termos da Medida Provisória

n. 451, de 15/12/2008 (convertida na Lei n. 11.945/2009), vigente na data do acidente, que incluiu na Lei n. 6.194/74 o anexo com tabela quantificando as lesões para fins de pagamento do Seguro DPVAT. O artigo 3º, §1º e incisos da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.945/2009 assim dispõe acerca do cálculo da indenização: "Art. 3º (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." (grifo nosso). A perícia médica atestou 50% de invalidez permanente parcial incompleta do seguimento da coluna vertebral lombar, devendo ser calculada sobre o percentual para o membro lesado, ou seja, 50% de 25%. Desse modo, 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é igual a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), contudo o autor faz jus a 50% desse valor, ou seja, R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Com relação aos juros de mora, estes devem fluir a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 STJ: "Súmula 426 STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". Esse é o entendimento jurisprudencial: "DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. COMPROVAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE ÓBITO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.SÚMULA 426 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1- O seguro DPVAT é regulamentado pela Lei nº 6.194/1974, prevendo em seu art. 5º normas sobre o direito à indenização do seguro DPVAT. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro. 2- Nos termos da Súmula nº 426 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". 3- Recurso parcialmente provido." (TJ-DF 2015011163584 0034201-24.2015.8.07.0001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/11/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/01/2017 . Pág.: 638/665) No que tange à correção monetária, o entendimento pacífico é que esta deve incidir desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT à parte autora, proporcional ao grau de redução funcional do membro/segmento afetado, no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente ao valor máximo da indenização multiplicado pelo percentual previsto na tabela da Lei n. 6.194/74 (com a redação dada pela Lei n. 11.945/2009) e pelo percentual de redução funcional. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo índice oficial – INPC, a partir da data do sinistro e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Condeno a ré também ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 85, § 8º, c/c art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

11ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1033716-02.2017.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

JOAO LARA PINTO FILHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GRASIELA ELISIANE GANZER OAB - MT9899-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMELI PAULA LARA CORREA SIQUEIRA EIRELI - ME (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS RAFAEL DEMIAN GOMES DE CARVALHO OAB - MT10891-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1033716-02.2017.8.11.0041 Vistos, etc. Diante da manifestação das partes, designo audiência de conciliação para 20 de março de 2020 às 16:30 horas. Intimem-se as partes para que compareçam devidamente acompanhadas de seus advogados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1028955-88.2018.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

EVELLYN APARECIDA DE SOUZA E SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE 1028955-88.2018.8.11.0041 Vistos, etc. Considerando a manifestação do autor - ID 18292625, determino que intime-se a parte requerida para manifestar quanto ao interesse em uma nova audiência de conciliação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Expediente

Intimação das Partes**JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon**

Cod. Proc.: 997506 Nr: 22406-84.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCO AURELIO GALVÃO LIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA, ACB REPRESENTAÇÕES E INTERMEDIÇÕES DE VEICULOS LTDA, MERCADO LIVRE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAFAEL AUGUSTO DE BARROS CORRÊA - OAB:14.271**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA - OAB:292.532/SP, ALBERTO BRANCO JUNIOR - OAB:OAB/SP 86.475, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - OAB:128998/SP**

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais ajuizada por Marco Aurélio Galvão Lira em desfavor de Unifisa Administradora Nacional de Consórcios Ltda, ACB Representações e Intermediações de Veículos Ltda e Mercado Livre. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 8.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, cuja execução torno suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida. Transitado em julgado, e nada requerido, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. P. R. I. C.

Intimação das Partes**JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon**

Cod. Proc.: 990428 Nr: 18618-62.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TATIANA PERECIN NOCITI

PARTE(S) REQUERIDA(S): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, TEODORICO JULIO CHAGA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE MARCIO MARQUIORETO - OAB:14021/MT, VIVAN DERVALHE NATAL - OAB:19828-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALCIDES LUIZ FERREIRA - OAB:5477/MT, ALYNNSON CORREA FERNANDES - OAB:19481, GUILHERME HOMEM BRAZIL BARBOSA - OAB:19526, MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - OAB:3662/MT, RAFAEL ANDERSON DA SILVA SANTOS - OAB:19525/O-MT

Posto isto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Reparação de Danos ajuizada por Tatiana Percin Nociti em face de Teodorico Julio Chaga a fim de:a)Condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do pagamento, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.b)Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença e de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ)c)Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido, com a totalidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, do CPC. d)Em razão da sucumbência da autora com relação ao requerido Liquigás Distribuidora S.A, condeno a autora com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, do CPC, cuja execução torno suspensa em razão da gratuidade concedida.Transitado em julgado, manifeste-se o credor quanto ao interesse na execução da sentença. Nada requerido, arquivem-se os autos com as baixas e necessárias anotações. P. R. I. C.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1079821 Nr: 1407-76.2016.811.0041

AÇÃO: Monitoria->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PERFILADOS MULTIAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E. P. P., ROBERTO ALENCAR ROMERO SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): SANEPAVI SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI EPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DÉCIO JOSÉ TESSARO - OAB:3.162/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE LUIS CESAR - OAB:4.030-O, NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - UFMT - OAB:

Vistos, etc. (...) .Posto isso, REJEITO os embargos e Ação Monitoria ajuizada por Perfilados Multição Indústria e Comércio Ltda e E.P.P representado por seu sócio Roberto Alencar Romero Santos em face de Sanepavi Saneamento e Pavimentação Eireli – EPP convertendo o mandado inicial em mandado executivo, no valor nominal de R\$ 29.731,43 (vinte e nove mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), nos termos do art. 700, e 701, § 8º do CPC.Após o trânsito em julgado, intime-se o autor a dizer se tem interesse no cumprimento sentença na forma prevista na Lei. Nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.No caso de cumprimento voluntário da obrigação, autorizo, desde já a expedição de Alvará para levantamento do valor em favor da parte.P. R. I. C.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1107670 Nr: 13706-85.2016.811.0041

AÇÃO: Prestação de Contas - Exigidas->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LEONEL REIS DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): SIAGESPOC SINDICATO DOS TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO, CLEDISON GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LAIS DE SOUZA OLIVEIRA - OAB:20079/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB:9271, CARLOS FREDERICK - OAB:7355-A, CARLOS FREDERICK S I DE ALMEIDA - OAB:7355-A, FABIO MOREIRA PEREIRA - OAB:9.405, FABIO MOREIRA PEREIRA - OAB:9405, KALYNCA SILVA INES DE ALMEIDA - OAB:15.598

Assim, HOMOLOGO, por sentença, a prestação de contas efetivada às fls. 111 a 625, para que surta seus efeitos legais, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 85 § 8º do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, expeça-se o necessário. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo.P. R. I. C.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1037355 Nr: 40252-17.2015.811.0041

AÇÃO: Despejo->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AMINER RODER SALIBA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ISSAM AHMAD ABDEL AL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE SLHESARENKO - OAB:3921

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS - OAB:16.694-A

Vistos, etc.

HOMOLOGO a desistência da ação formulada pela parte autora às fls. 120, para os fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como a concordância do requerido.

Via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, conforme determina o art. 90 do CPC, bem como, condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Expeça-se o alvará para o levantamento dos valores depositados a título de caução, conforme documentos às fls. 108/109, a ser depositada na conta bancária indicada às fls. 120.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observados as formalidades legais.

P. R. I. C.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1111809 Nr: 15422-50.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CARMINDO REI DE FRANÇA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAÚ LEASING S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA - OAB:10444/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:OAB/MT 14992-A, LYVIA CHRISTINA MIRANDA PEDROSO - OAB:, TAMIRIS BATISTA ANGELA DA SILVA - OAB:17858/O

Posto isto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na Ação Declaratória de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por Carmindo Rei de França em face de Banco Itaú Leasing S/A e condeno a parte autora por litigância de má fé correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.Revogo os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 41/42.Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC, cuja execução torno suspensa devido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Transitado em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas e

comunicações necessárias.P. R. I. C.

Intimação das Partes**JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon**

Cod. Proc.: 1093997 Nr: 7919-75.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: KATIA APARECIDA DE SOUZA NEVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, MASTER CARD

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KAMILA RODRIGUES BRAGA - OAB:OAB/MT 16438**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - OAB:222219/SP, FLAVIA BUMLAI ALVES PINTO - OAB:17300-B**

Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido e Tutela Antecipada ajuizada por Katia Aparecida de Souza Neves em face de Avista S/A Administradora de Cartão de Crédito e Master Card proposta por Sidnei Garcez de Souza em face Banco do Brasil S.A. para:a)Condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir deste decisum (Súmula 362 STJ).Por fim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.Transitado em julgado, não havendo o cumprimento voluntário da condenação, manifeste o autor o interesse na execução da sentença. P. R. I. C.

Intimação das Partes**JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon**

Cod. Proc.: 979035 Nr: 13613-59.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: URBANO DE ASSIS CUIABANO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODOLFO LUIZ DE ALVARENGA - OAB:OAB/MT 9.079**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8.184-A**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT movida por Urbano de Assis Cuiabano em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para condenar a requerida:a) ao pagamento do valor de R\$ 1.150,00 (um mil e quinhentos e dez reais) conforme tabela de percentuais, para o caso de invalidez permanente média no pé direito, corrigido monetariamente data do sinistro (29/05/2000) até a data do efetivo pagamento (Súmula 43/STJ), devendo ser utilizado o índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação; b) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85 § 8º do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, intime o vencedor a manifestar seu interesse na execução da sentença, apresentando a planilha de cálculo.Havendo pagamento voluntário da sentença e concordância da parte vencedora, expeça-se o competente alvará.Nada requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do CPC/2015 é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ.P. R. I. C.

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 994079 Nr: 20533-49.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SANDRO RODRIGUES COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO DE MELO ROSA - OAB:10.097 / MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAROLINA DAVOGLIO DE ARRUDA - OAB:OAB/MT 16.501-B, CLAUDINÉIA FRANCISCO DIAS - OAB:17.669/MT, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT, LYVIA CHRYSTINA MIRANDA PEDROSO - OAB:19654/O**

Certifico que, entrei em contato com o Dr. karoline Padilha de Oliveira - OAB 26810/O MT, por telefone. Desta forma, INTIMEI o advogado DEVOLVER os autos em cartório até o final do expediente, uma vez que fez carga rápida 28/01/2020, nos termos do art. 107 e art. 234, do NCP. Celia Mendes S. Carneiro- Estagiária

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 1007170 Nr: 26429-73.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOEL JOSE PEREIRA RIBEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA - OAB:9.457/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT**

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar as partes para, no prazo comum, de 15 (quinze dias), manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, bem como seus assistentes técnicos, se indicados.

Jhony O. Silva – Estagiário.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 1073622 Nr: 56912-86.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CASA D' IDÉIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDNA MARA CHAVES JORGE ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO PAULO MORESCHI - OAB:11686/MT, RICARDO TURBINO NEVES - OAB:12.454/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RUBENS SANTOS ALVES - OAB:17.568/MT**

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar o requerente para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre a devolução do mandado juntado aos autos.

Victor Hugo O. dos Reis – Estagiário.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 979484 Nr: 13846-56.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONDOMINIO MORADA DA SERRA III, MARCOS AURÉLIO NOGUEIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE MAILDES EVANGELISTA DA SILVA PEREIRA, PAULO ROBERTO DA SILVA PEREIRA, SANDRA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANABELL CORBELINO SIQUEIRA - OAB:13.544/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar o requerente para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre a devolução do mandado juntado aos autos.

Jhony O. Silva- Estagiário.

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 986635 Nr: 17013-81.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTÔNIO FERREIRA ROSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, MOTO

RAÇA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANYLO FERREIRA DE ALCÂNTARA - OAB:13.724/MT, EDGAR FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB:15.373/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - OAB:6.848/MT, REINALDO AMÉRICO ORTIGARA - OAB:9.552

Nos termos da legislação vigente, impulsiono os autos para proceder a intimação das partes, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários.

Jhony O. Silva – Estagiário.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 989332 Nr: 18609-03.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BENEDITA CATARINA DE OLIVEIRA BASTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): SMHO MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA, ALONSO ALVES FILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SONIA REGINA M. HOFFMANN - OAB:16.723-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIOGO PEIXOTO BOTELHO - OAB:15172/MT

Nos termos da legislação vigente, impulsiono os autos para proceder a intimação das partes, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários.

Jhony O. Silva – Estagiário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 994518 Nr: 20830-56.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTA, VERENICE VERGINASSI

PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO ROBERTO CAMPOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANABELL CORBELINO SIQUEIRA - OAB:13.544/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Dr. Alexandre Sodrê Andrade - OAB/MT 15.173-B - OAB:

Nos termos da legislação vigente e Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte requerente, no prazo de cinco (05) dias, para manifestar o que entender de direito.

Lucas Lopes Sampaio - Estagiário

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1135518 Nr: 25300-96.2016.811.0041

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA CENTRO BRAS ECONOMIA CRED. MUTUO PROF SAUDE LTDA UNICRED CENTRO BRASILEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BSB SERVIÇOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODNEI VIEIRA LASMAR - OAB:019.114/GO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA - OAB:020.412/DF

Considerando o lapso temporal em que a missiva encontra-se parada em secretaria, uma vez que não houve resposta da comunicação enviada ao MM. Juízo deprecante (fl. 30), impulsiono o feito para proceder a intimação das partes para, no prazo de quinze dias, manifestarem nos autos, pleiteando o que entenderem de direito.

Isabela Oliveira Pinheiro – Estagiária.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1144561 Nr: 29425-10.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDUARDO MARCELO DA VEIGA CARLOTA, SILVIA

BARROS DE OLIVEIRA CARLOTA, SILVIA BARROS DE OLIVEIRA CARLOTA, MBDOC, MBDOC, JVBDOC

PARTE(S) REQUERIDA(S): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO BOAVENTURA ZICA - OAB:13.754-A, OMAR EL JAMEL - OAB:14.624/MT, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - OAB:12.129-A/MT, TAMIRIS CRUZ POIT - OAB:14659/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULO FERNANDO SCHNEIDER - OAB:OAB/MT 8117

Certifico que, entrei em contato com o Dr. RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - OAB 12129-A MT, por telefone. Desta forma, INTIMEI o advogado DEVOLVER os autos em cartório até o final do expediente, uma vez que fez carga rápida 28/01/2020, nos termos do art. 107 e art. 234, do NCPC.

Celia Mendes S. Carneiro- Estagiária

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1081446 Nr: 2282-46.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CANDIDO NISVALDO FRANÇA COELHO JUNIOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): BAR E RESTAURANTE DITADO POPULAR LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAFAEL RODRIGUES RAMOS - OAB:17.730

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Dr. Pedro Vinícius dos Reis - OAB/MT 17.842 - OAB:

Nos termos da legislação vigente, impulsiono os autos para proceder a intimação da parte requerida, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários.

Jhony O. Silva – Estagiário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1094306 Nr: 8132-81.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FELICISSIMO BOLIVAR DA FONSECA, ROSANGELA FATIMA RODRIGUES DA FONSECA

PARTE(S) REQUERIDA(S): S L OPERAÇÕES IMOBILIARIAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME, SIRLEI RODRIGUES PEREIRA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 304 - SPE LTDA, LURDES MACHADO DANTAS PEREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GLAUCIA MARIA DE CARVALHO - OAB:3733

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GRISIELY DAIANY MACHADO COSTA - OAB:13744/MT, JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - OAB:18002-A, MILTON MARTINS MELLO - OAB:3811, RITA DE CASSIA BUENO DO NASCIMENTO - OAB:16872/E

Nos termos da Legislação vigente, impulsiono o presente feito, com a finalidade de intimar a parte Autora, via DJE, para, cumprir a PORTARIA Nº 002/2017 – DF, considerando a implantação da emissão de guias, exclusivamente por meio eletrônico para pagamento de diligências dos Oficiais de Justiça, conforme Provimentos 14/2016-CGJ e 02/2017-CGJ, e recolher referida diligência para cumprimento do mandado expedido, devendo ela ser obtida no site do TJMT, <http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissao>.

Observação: No caso de cumprimento de mandado em comarca diversa à do juízo de origem, o recolhimento deverá ser realizado perante o juízo de cumprimento do mandado, nos termos da portaria CCJ n. 142, de 8 de novembro de 2019.

Jhony O. Silva – Estagiário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1100074 Nr: 10610-62.2016.811.0041

AÇÃO: Monitoria->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): E R DA CRUZ TURISMO EIRELI ME, EVERTON

RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DENISE MARIN - OAB:141.662/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar o requerente para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre a devolução do mandado juntado aos autos.

Victor Hugo O. dos Reis – Estagiário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 982088 Nr: 15001-94.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCILIA DE ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE WALDIR JOSE CAVUTO, ESPOLIO DE BENEDITA RODRIGUES CAVUTO, JOSE LUIZ CAVUTO, ROSANA APARECIDA CAVUTO YUNES, WALDIR CARLOS CAVUTO, ANTONIO ROBERTO CAVUTO, CARLOS JOSE CAVUTO, ESPOLIO DE SALIN YUNES, ESPOLIO DE ELZA D'ALVIA YUNES, MARIA STELA D'ALVIA YUNES, DOUGLAS LUIS D ALVIA YUNES, EDSON LUIS D'ALVILA YUNES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA OLÍVIA DE ALMEIDA CERQUEIRA - OAB:16095/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MICHELLY NASCIMENTO BARRETO MEDEIROS - OAB:OAB/MT 22641/O, PAULO RENATO PASCOTTO - OAB:OAB/MT 17320

Posto isto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Adjudicação Compulsória pelo rito Sumário, ajuizada por Márcilia de Almeida em desfavor de Espólios de Waldir José Cavuto e Benedita Rodrigues Cavuto representados pelos herdeiros José Luiz Cavuto, Rosana Aparecida Cavuto Yunes, Waldir Carlos Cavuto, Antonio Roberto Cavuto, Carlos José Cavuto, Espólios de Sallim Yunes e Elza D'Alvia Yunes representado pelos herdeiros Maria Stela D'Alvia Yunes, Douglas Luis D'Alvia Yunes e Edson Luis D' Alvia Yunes. Fica assim suprimida a escritura definitiva de compra e venda do imóvel, valendo a presente sentença como título apto ao registro do domínio em favor da autora do n.º 202 do edifício Barão de Mauá, situado na Rua Manoel Leopoldino, nº 123, bairro Araés, Cuiabá/MT, registrado sob nº 01 da matrícula 64.532 às fls. 59 do livro 2 – GF EM 11/12/1987, no 2º Serviço Notarial de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá/MT, pagos os impostos e emolumentos devidos, na forma da lei. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Transitada em julgado, certifique e expeça-se o mandado para o devido registro no Cartório respectivo e arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. P. R. I. C.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 961678 Nr: 5521-92.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MATEUS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): TIAGO BALDUINO CRUZ LODI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIS EDUARDO C. NASSIF - OAB:11866 MT, PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA - OAB:21445/0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

As partes à fls. 80/83 apresentaram proposta de acordo.

Ocorre que o requerido não possui capacidade postulatória e tampouco se encontra representada nos autos.

Assim, intemem-se as partes a fim de regularizar a representação processual do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descon sideração do acordo apresentado e prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 970440 Nr: 9506-69.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: AUZENI BATISTA DE ARAUJO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PRIPLES LTDA, HENRIQUE MACIEL CARMO DE LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH - OAB:8428/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): PRIPLES LTDA, CNPJ: 09521830000139 e atualmente em local incerto e não sabido HENRIQUE MACIEL CARMO DE LIMA, Cpf: 01369915489, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO dO(A) REQUERIDO(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial.

Resumo da Inicial: Aduz a autora que tentada com as propagandas conciliadas com o lucro que boa parte da população brasileira vinha fazendo parte da empresa PRIPLES LTDA., no início de março de 2013 resolveu investir na empresa. Informa que investiu o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), tendo divulgado os produtos e serviços oferecidos pelos requeridos nos moldes do pactuado na relação contratual.

Despacho/Decisão: Vistos, etc. Antes de qualquer manifestação, determino sejam procedidas buscas no sistema INFOSEG SIEL e INFOJUD a fim de perquirir o endereço da parte requerida PRIPLES Ltda. (CNPJ nº 09.521.830/0001-39) e Henrique Maciel Carmo de Lima (CPF nº 013.699.154-89). Com a localização do endereço da parte requerida, expeça-se novo mandado de citação, mediante as observâncias e advertências legais. Designo a audiência de conciliação para o dia 14/10/2019, às 10:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Intime-se e cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência, sob pena de imposição da sanção prevista no § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, em caso de ausência injustificada. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis e será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente impugnação à contestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Não sendo localizado o endereço, cite-se a parte requerida por edital, no prazo de (vinte) dias, mediante as observâncias e advertências legais. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se com urgência a decisão, uma vez que o presente processo está na relação da Meta 2 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, tendo prioridade em sua tramitação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, THIAGO HENRIQUE DA SILVA ARRUDA, digitei.

Cuiabá, 02 de setembro de 2019

Amanda Andrade de Toledo Perri Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 972904 Nr: 10635-12.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLEIDE IMÓVEIS LTDA - ME, PATRÍCIA MARIA BRITO DE LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): JULIANA EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ RICARDO NUNES - OAB:OAB/MT 22842/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ HENRIQUE SENFF - OAB:14.048/MT

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar o advogado da requerente para, em quinze dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela requerida.

1ª Vara Especializada em Direito Bancário

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000528-81.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EFICAZ ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP (EXECUTADO)

ANTONIO CARLOS RAMOS PINTO (EXECUTADO)

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO / INTIMAÇÃO Certifico que decorreu o prazo para a parte autora depositar a diligência nos termos do Provimento 07/2017- CGJ, para cumprimento de mandado a ser expedido nos autos. Sendo assim, nos termos da Portaria n. 01/17/GAB que dispõe: "(...) 2- não recolhida a diligência e, caracterizado o abandono da ação, deverá o senhor Gestor, intimar o autor para cumprir no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, via DJE e AR, sob pena de extinção. 3- o mesmo procedimento do item 2, deverá ser adotado em todos os processos, cuja parte, não atendeu a determinação judicial, visando dar maior celeridade aos cadernos processuais(...)", procedo o impulsionamento do feito para expedição de carta de intimação do autor, com a finalidade de dar o regular prosseguimento ao processo. Ato contínuo, intimo a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da referida Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 07/2017 – CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br).§ 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo.§ 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar.§ 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link "Emissão de Guias Online", ou ainda, na aba "serviços" e após no link "Guia", ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadacao@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCP. Cuiabá-MT, 6 de fevereiro de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1038696-21.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO RCI BRASIL S.A (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO GONCALVES OLIVIERI OAB - ES11703 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIO FRANCELINO VIEIRA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO / INTIMAÇÃO Certifico que decorreu o prazo para a parte autora depositar a diligência nos termos do Provimento 07/2017- CGJ, para cumprimento de mandado a ser expedido nos autos. Sendo assim, nos termos da Portaria n. 01/17/GAB que dispõe: "(...) 2- não recolhida a diligência e, caracterizado o abandono da ação, deverá o senhor Gestor, intimar o autor para cumprir no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, via DJE e AR, sob pena de extinção. 3- o mesmo procedimento do item 2, deverá ser adotado em todos os processos, cuja parte, não atendeu a determinação judicial, visando dar maior celeridade aos cadernos processuais(...)", procedo o impulsionamento do feito para expedição de carta de intimação do autor, com a finalidade de dar o regular prosseguimento ao processo. Ato contínuo, intimo a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da referida Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 07/2017 – CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br).§ 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo.§ 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar.§ 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link "Emissão de Guias Online", ou ainda, na aba "serviços" e após no link "Guia", ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadacao@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCP. Cuiabá-MT, 6 de fevereiro de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1024056-18.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JUSCIMAR FERREIRA PINTO (EXECUTADO)

ALEXANDRE GUAITA RODRIGUES (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO Intimação da Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar a diligência para o cumprimento do mandado a ser expedido nestes autos, COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 07/2017 – CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligência dos Oficiais de Justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br).§ 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link "Emissão de Guias Online", ou ainda, na aba "serviços" e após no link "Guia", ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadacao.tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCP. Cuiabá-MT, 6 de fevereiro de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado

pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1011720-11.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ILLE RACHID JAUDY KEHDI (REU)

Certidão de Tempestividade / Intimação Os embargos monitórios de ID 25814504 foram opostos tempestivamente. Sendo assim, procedo à intimação da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-los. Cuiabá-MT, 6 de fevereiro de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1032741-77.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB - RO3249 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NATACHA OLEINIK DE MORAES (REU)

SEMENTES MONIK EIRELI (REU)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, especialmente quanto a não citação da parte requerida, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link “Emissão de Guias Online”, ou ainda, na aba “serviços” e após no link “Guia”, ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadação@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCPC. Cuiabá-MT, 6 de fevereiro de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1036476-84.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DAS GRACAS AUXILIADORA DA SILVA BRITO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

U G DE PINHO ADMINISTRADORA DE CARTAO EIRELI - ME (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO Intimação da parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(a) comprovante de Aviso de Recebimento, dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, III. Cuiabá-MT, 6 de fevereiro de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1012003-34.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WAGNER JOSE MUNGO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO OAB - MT15714-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte requerida, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o Recurso de Apelação de ID 26010913. Cuiabá-MT, 6 de fevereiro de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1054563-54.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ZAITTER OAB - PR47325-O (ADVOGADO(A))

MARCOS ANTONIO ZAITTER OAB - PR8740-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAIO MASTRODOMENICO SOARES DA SILVA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCAS BONATO DE AMORIM OAB - MT18748-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do petítório de ID 28927665 e demais documentos, sobre eventual acordo. Cuiabá-MT, 6 de fevereiro de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1026346-98.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB - MG78870 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLETO STEVAN EVARISTO ROHTE (REU)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, especialmente quanto a não citação da parte requerida, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link “Emissão de Guias Online”, ou ainda, na aba “serviços” e após no link “Guia”, ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadação@tjmt.jus.br. Tudo, em caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485,

§1º do NCP. Cuiabá-MT, 6 de fevereiro de 2020. Deivison Figueiredo
Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO
JUDICIAL- PJMT

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 941930 Nr: 55692-87.2014.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDMILSON EID

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELBER RIBEIRO COUTINHO - OAB:15020-B, ELIZETE AP. OLIVEIRA SCATIGNA - OAB:OAB/MT 12.090-A, MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI - OAB:12198, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:3.127-A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução ajuizada por Banco Bradesco s.a em face de Edmilson Eid.

Às fls. 78 a Instituição Financeira apresentou minuta de acordo celebrado entre as partes, requerendo sua homologação e extinção.

Destarte, saliento que, nos termos do art. 12, § 2º, inciso I, do CPC, estão excluídas na regra disposta no caput do mencionado dispositivo, que trata da ordem de sentença a ser prolatada pelo juízo, "I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido".

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo de vontades e JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação de Execução por Título Extrajudicial o que faço com amparo legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício aos órgãos competentes para que seja baixada penhora, bem como retirada de restrições via Renajud, em nome do Executado, ante a ausência de determinação judicial nesse sentido

Ante a desistência do prazo recursal, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.

P.I. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 1122347 Nr: 19794-42.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDUARDO VINICIUS FRANCA MOREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:MT 16.691-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Verifica-se dos autos que as partes entabularam o acordo às fls. 125/129, requerendo sua homologação e consequente extinção do feito.

A Defensoria Pública tomou ciência do respectivo acordo, requerendo sua retirada dos autos, já que não possui contato com o Executado e o advogado dele assinou a referida minuta de acordo (fls. 132).

É o relatório.

Decido.

Prefacialmente, deixo de proceder a anotação do causídico do Executado ante a ausência de procuração nos autos, não causando prejuízo a homologação do acordo, visto que a assinatura do Réu consta no documento.

Destaco que, nos termos do art. 12, § 2º, I do NCP, estão excluídas na regra disposta no caput do mencionado dispositivo, que trata da ordem de sentença a ser prolatada pelo juízo: "I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;"

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de vontades e JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação de Execução, o que faço com amparo legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se a exclusão da Defensoria Pública dos autos.

Ante a ausência de pretensão recursal, diante do atendimento do pedido das partes, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de praxe.

P. I. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 1132657 Nr: 24140-36.2016.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDMILSON EID

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI - OAB:12198, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:3.127-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Embargos à Execução ajuizado por Edmilson Eid em face de Banco Bradesco s/a.

Às fls. 67/73 foi proferida sentença que JULGOU IMPROCEDENTE a presente ação, condenando o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

O Embargante interpôs recurso de apelação (fls. 75/85) e, posteriormente requereu a desistência do feito, informando que houve composição extrajudicial acerca dos honorários advocatícios (fls. 85/86).

A Casa Bancária apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 89/105) e, posteriormente apresentou cópia da petição de fls. 85/86, constando sua assinatura como anuência ao requerimento de extinção – fls. 107.

É o relatório.

Decido.

Conforme determina o artigo 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando, homologar a desistência da ação, não havendo necessidade, in casu, da intimação da parte adversa.

Destaco que, nos termos do art. 12, § 2º, inciso IV do CPC, estão excluídas na regra disposta no caput do mencionado dispositivo, que trata da ordem de sentença a ser prolatada pelo juízo, "IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932".

Posto isso, JULGO e DECLARO EXTINTA estes Embargos à Execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Ante a renúncia ao prazo recursal, arquite-se com as anotações e baixas necessárias.

P. I. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 1375528 Nr: 3228-13.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GEORGETE ALMEIDA ARRUDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES - OAB:6668/MT, TAISSA FERNANDES DA SILVA PERES - OAB:12.815/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Embargos à Execução ajuizado por Georgete Almeida Arruda em face de Banco Bradesco s/a.

Nos autos em apenso, código 783997 (fls. 147/150), a Instituição Financeira informou que as partes entabularam acordo, constando na cláusula 2º, que a Executada desiste da presente ação, bem como de eventuais recursos, estando presentes a assinatura do causídico dela.

Às fls. 17 a Defensoria Pública requerer sua exclusão dos autos, uma vez que a Embargante constituiu advogado nos autos em apenso.

É o relatório.

Decido.

Conforme determina o artigo 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando, homologar a desistência da ação, não havendo necessidade, in casu, da intimação da parte adversa.

Destaco que, nos termos do art. 12, § 2º, inciso IV do CPC, estão excluídas na regra disposta no caput do mencionado dispositivo, que trata da ordem de sentença a ser prolatada pelo juízo, "IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932".

Posto isso, conforme consta na cláusula 2ª do acordo de fls. 147/150 (código 783997), JULGO e DECLARO EXTINTA estes Embargos à Execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Neste momento, procedo a exclusão da Defensoria Pública, bem como anoto o advogado constituído pelo Embargante nos autos em apenso.

Ante a renúncia ao prazo recursal, archive-se com as anotações e baixas necessárias.

P. I. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 783997 Nr: 37769-19.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): HERBERT CAPLI JUNIOR, GEORGETE ALMEIDA ARRUDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:OAB/MT 12.560, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO JORGE ALVES DE ARAÚJO - OAB:5252, TAISA FERNANDES DA SILVA PERES - OAB:12.815/MT

Vistos, etc.

Verifica-se dos autos que as partes entabularam o acordo às fls. 147/149, requerendo sua homologação e consequente extinção do feito.

Às fls. 151 foi determinado a vista dos autos a Defensoria Pública para manifestar-se a respeito da composição amigável realizada, entretanto esta manteve-se silente.

É o relatório.

Decido.

Destaco que, nos termos do art. 12, § 2º, I do NCPC, estão excluídas na regra disposta no caput do mencionado dispositivo, que trata da ordem de sentença a ser prolatada pelo juízo: "I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido";

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de vontades e JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação de Execução, o que faço com amparo legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de pretensão recursal, diante do atendimento do pedido das partes, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de praxe.

P. I. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 1081760 Nr: 2402-89.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALEX FERNANDES METELO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA - OAB:88492

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Vistos, etc.

Junte-se a petição que encontra-se na capa dos autos, Protocolo nº 1055159/2019.

Na peça indicada acima, a Instituição Financeira informa a renúncia ao crédito, requerendo sua extinção, todavia o Executado foi citado via edital, sendo nomeada a Defensoria Pública como curadora especial.

Desta feita, dê-se vista ao Douto Defensor, para manifestar acerca do requerimento do Exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 913081 Nr: 38915-27.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LAURA VICUNÃ PRADO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO PALOMARES MAIOLINO DE MENDONÇA - OAB:MT/ 14.961, UBIRAJARA GALVÃO DE OLIVEIRA - OAB:2528/MT, UBIRAJARA GALVÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

- OAB:15.978-E/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:8.123/PR, RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB:12.208-A OAB/MT

Vistos etc...

Tratam-se os autos de Ação Revisional em fase de cumprimento de sentença.

Ante a ausência de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do causídico do banco, intimo-o para apresentar o cálculo do débito, bem como requerer a pesquisa correspondente ao BACENJUD, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

No mais, intimo a autora para apresentar os comprovantes de pagamentos das parcelas quitadas, conforme requerimento da contadoria de fls. 171, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Em caso de silêncio, por tratar-se de direito disponível, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 1057637 Nr: 49836-11.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CREUSA ALVES DA GUIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA STEFENS - OAB:OAB/MT 17.196-A, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - OAB:22.131-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Vistos etc...

Em primeiro lugar, não obstante o teor da petição de fls. 70 vislumbra-se que não foi apontada nenhuma irregularidade na formação do presente feito, bem como, apesar do cálculo exibido, não houve interposição de Embargos do Devedor, devendo este, portanto, ter regular prosseguimento.

No mais, tendo em vista que as pesquisas correspondentes ao BACENJUD, RENAJUD, ANOREG e INFOJUD – DRF necessitam de requerimento expresso da parte interessada, INTIMO O EXEQUENTE para, no mesmo prazo acima requerer mediante petição a referida pesquisa, bem como acostar aos autos a planilha atualizada de débito, sob pena de extinção do feito por manifesto desinteresse.

Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios imprestáveis ao deslinde do feito, intime-se o exequente, via correio com aviso de recebimento, para proceder em 05 dias com a mesma admoestação.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 1082420 Nr: 2677-38.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ITAU SEGUROS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): NANCI ÀUREA ALFONSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO BARBOSA - OAB:OAB/MT 17.556-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Prefacialmente, deixo de apreciar neste momento o requerimento de fls. 108.

Não obstante o Exequente ter sido citado via edital (fls. 98), sendo assistido pela Defensoria Pública que apresentou manifestação por negativa geral e planilha da dívida (fls. 99/100), constato que o endereço do contrato não foi diligenciado (fls. 14/15), assim visando evitar nulidades futuras, expeça-se mandado de citação a ser cumprido em: Rua Joaquim Gomes Moreno, nº 92, Bairro Ribeirão do Lipa, nesta capital.

Para tanto, intimo o Exequente para, em 15 dias promover ao depósito da diligência, nos termos do Provimento nº. 7/2017 – CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça nas comarcas deste Estado, salientando que a guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), sob pena de extinção.

No mais tenho que apesar da divergência entre a planilha apresentada

pela Defensoria (fls.100/100v) e do Banco às (fls. 108v/109), tenho que não houve interposição de Embargos do Devedor, razão pela qual, deve o feito ter seguimento normal.

Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios, intime-se o Banco via correio com aviso de recebimento para cumprir a decisão acima, no prazo de 05 dias, sob a mesma admoestação.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 735123 Nr: 31466-23.2011.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IBERÊ DE FIGUEIREDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA - OAB:2540 - RO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:13842-A/MT, JOSÉ ARNALDO JANSSEM NOGUEIRA - OAB:OAB/MT 19.081-A, MARIANA CRISTINA CORREA DE ANDRADE - OAB:15549-O/MT, SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB:14.258-A

Vistos etc...

Ante a ausência de manifestação da instituição financeira acerca da determinação de fls. 124, intimo o autor para manifestar em 15 dias.

Em nada requerendo, arquivem-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 440167 Nr: 16949-47.2010.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANGELA MARIA NEVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANETH GLÁUCIA DE OLIVEIRA NAZÁRIO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:NÚCLEO CÍVEL

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A

(...)É o relatório. Decido. Diante da ausência de manifestação do banco e a concordância da parte autora, HOMOLOGO o laudo retificado de fls. 173/178, que apurou como saldo devedor em favor do banco no montante de R\$ 4.671,22. Ato contínuo, intime-se Angela Maria, via carta com aviso de recebimento, na Rua Rio Guaporé, Quadra 13, nº05, Bairro Grande Terceiro, CEP 78065-570 para efetuar o pagamento do valor de R\$ 4.671,22 (montante que deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa disposta no art. 523, § 1º, do CPC. Com efeito, segue alvará em favor do perito contábil, conforme dados bancários indicados às fls. 171. Banco do Brasil, Agência nº 1216-5; Conta Corrente nº 175.264-2; Titularidade de Gerson Fanaia Pereira, CPF nº 209.277.701.72. Em caso de não pagamento, intime-se o banco para apresentar a planilha atualizada de débito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito por tratar-se de direito disponível. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 364329 Nr: 2461-24.2009.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

PARTE(S) REQUERIDA(S): DENISE APARECIDA DE ARRUDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CELSO MARCON - OAB:OAB/MT 11.340-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DINARTE SILVEIRA NEGRÃO JUNIOR - OAB:OAB/MT 14.750

Vistos, etc.

Vislumbro que às fls. 134 foi homologado o cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 127/129 de 19/01/2019), intimando a Instituição Financeira a efetuar o pagamento do valor de R\$ 41.367,43, devidamente atualizado, sob pena de aplicação da multa disposta no art. 523 do CPC, todavia não

houve manifestação (fls. 137).

Diante disso, o Credor requereu pela penhora de ativos financeiros no valor indicado no laudo mencionado acima, acrescido da multa prevista no art. 523 do CPC e 10% de honorários, todavia não apresentou planilha indicando o montante total.

Por conseguinte, intimo a Requerente para apresentar planilha atualizada do débito, indicando o valor a ser bloqueado via Bacenjud, no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

Faço constar, ainda, que quando da liberação de valores em favor de Denise será retido o montante correspondente aos honorários fixados às fls. 129 - R\$8.525,17 - 19/01/2019 que será atualizado na data da expedição daquele.

Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações e baixas devidas.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 883286 Nr: 18740-12.2014.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): SERRA DIESEL E TRANSPORTES LTDA, YASUHIRU TANAKA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILLIAM CARMONA MAYA - OAB:257.198/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...)Junte-se a petição que se encontra na capa dos autos, protocolo PEA 1442156 de 29/11/2019. A ação foi recebida às fls. 60, ocasião em que se determinou a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito. Às fls. 95 o banco exequente pleiteou pela suspensão do feito, diante do acordo firmado entre as partes nos autos código 882539, que englobava o contrato objeto desta lide, o que foi deferido às fls. 102. Às fls. 104 o banco informa o descumprimento do acordo, pugnando pelo prosseguimento da execução. Na petição a ser juntada, o banco requer a inclusão no polo ativo da ação dos senhores Yasuhiro Tanaka Junior, Aluida Suko Suzuki Tanaka e Juliana Beatriz Mayumi Tanaka, já que assinaram o termo de acordo cuja cópia foi juntada às fls. 98/100. Informou ainda o exequente sobre o falecimento do executado Yasuhiro Tanaka, ocorrido em 30/07/2012, pugnando pela alteração do polo passivo para Espólio representado pela senhora Aluida, pugnando pela realização de bloqueio de transferência dos bens dados em garantia ao banco. Desta feita, da análise detida dos autos verifica-se que o executado pessoa física descrito na exordial e a pessoa que assinou o contrato de fls. 14/18 são pessoas diferentes, sendo que o primeiro possui o CPF nº 111.119.171-91 e o segundo possui o CPF nº 011.972.041-80. Desta feita, intimo o banco exequente para esclarecer o ocorrido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por manifesto desinteresse. Indefiro a inclusão de Aluida Suko Suzuki Tanaka e Juliana Beatriz Mayumi Tanaka no polo passivo da ação, já que estas não assinaram o contrato de fls. 14/18, bem como indefiro a realização de bloqueio de transferência dos veículos dados em garantia, ante a inexistência de garantias do contrato que ampara a presente demanda. Em caso de silêncio ou pedidos imprestáveis ao deslinde do feito, intime-se o exequente, via correio com aviso de recebimento, para proceder em 05 dias com a mesma admoestação. Cumpra-se.

Citação

Citação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1025296-08.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - MT22165-A (ADVOGADO(A))

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. V. DA SILVA JUNIOR EIRELI - ME (EXECUTADO)

JOAO VERIANO DA SILVA JUNIOR (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES,

TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA PROCESSO n. 1025296-08.2017.8.11.0041; Valor da causa: R\$ 152.430,20; ESPÉCIE: [Cédula de Crédito Bancário]; TIPO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159); POLO ATIVO: Nome: BANCO DO BRASIL SA Endereço: EDIFÍCIO BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-912 POLO PASSIVO: Nome: J. V. DA SILVA JUNIOR EIRELI - ME Nome: JOAO VERIANO DA SILVA JUNIOR FINALIDADE: CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste edital. Ademais, INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO para que se manifeste acerca do bloqueio realizado em sua conta bancária (R\$ 11.317,41) no prazo de 05 dias, conforme preconiza o § 3º do mesmo artigo. RESUMO DA INICIAL: A parte exequente ingressou com Ação de Execução contra a parte executada, ante o inadimplemento do débito, visando o recebimento do valor acima descrito. DESPACHO/ DECISÃO: "Vistos etc... Na petição inicial de ID. 9467519 o exequente pugnou pela realização de BACENJUD com o fito de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados. É sabido que a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos/aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem do arresto, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 835, I, do CPC), obtendo, assim primazia em relação aos demais. Assim, não há dúvida de que o arresto on line é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente, desta feita, defiro o pleito e, procedo à realização do arresto via BACENJUD. Consigno, ainda, que os autos permanecerão em Gabinete até a verificação dos extratos informados pelas instituições financeiras, observando-se o contido no provimento nº 04/2007 – CGJ – TJMT, não obstante a regra do artigo 854 do Código de Processo Civil. Com efeito, verifico do extrato em anexo que o referido procedimento restou parcialmente extinto, tendo sido bloqueado o montante de R\$ 11.317,41 que será transferido para conta dos depósitos judiciais, após a decisão de possíveis arguições dos executados (art. 854, § 3º do CPC). Ademais, apesar de não ser um múnus do Poder Judiciário a perquirição de bens dos devedores passíveis de serem arrestados, foi lhe facultado, a realização de pesquisas junto aos órgãos conveniados aos Tribunais com o propósito dar maior celeridade, efetividade ao processo e prestação jurisdicional, com a consequente satisfação do crédito do credor. De fato, vislumbro dos autos a viabilidade da realização de pesquisa a fim de localizar bens dos executados passíveis de serem arrestados e, em regular impulso oficial, procedo à pesquisa junto aos sítios da ANOREG e RENAJUD (extratos em anexo). Outrossim, procedo, ainda, pesquisa junto ao INFOJUD para obtenção das últimas declarações de renda e bens dos devedores, vejamos os precedentes jurisprudenciais sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DA EXECUTADA. CONSULTA NOS SISTEMAS INFOJUD E RENAJUD. POSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 11.382/2006, não se pode mais exigir do credor prova de que tenha exaurido as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Possibilidade de consulta, pelo magistrado, nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, para verificação da existência de bens em nome da executada. AGRAVO MONOCRATICAMENTE PROVIDO.. (Agravo de Instrumento Nº 70068246701, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Günther Spode, Julgado em 10/03/2016). (TJ-RS - AI: 70068246701 RS, Relator: Günther Spode, Data de Julgamento: 10/03/2016, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2016) grifos nossos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL PARA ENVIO DE DECLARAÇÕES DE RENDA E BENS. INDEFERIMENTO. 1. Embora, não seja atribuição do Poder Judiciário diligenciar a localização de bens dos devedores para satisfazer à execução, não se pode olvidar que incumbe

ao Juiz dar efetividade às suas decisões e que as partes têm o direito constitucional à duração razoável do processo, de forma que não podem ser negadas as providências necessárias ao cumprimento exato do quanto decidido. Daí a utilidade na solicitação das declarações de bens e rendas entregues à Receita Federal, atualmente pelo sistema INFOJUD. A providência é de natureza semelhante à pesquisa de ativos financeiros pelo convênio BACEN-JUD, já deferida nos autos em questão e, igualmente, não exige o exaurimento dos demais meios de localização de bens do credor passíveis de penhora. 2. Não há que se falar em violação do direito constitucional ao sigilo dos dados, porque a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XII, prevê a possibilidade de quebra do referido sigilo, desde que mediante ordem judicial. Nesse passo, observa-se que a consulta das declarações de bens do devedor diretamente junto à Receita Federal só pode ser determinada por Magistrado devidamente cadastrados e investidos do cargo, e foi introduzida e regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão fiscalizador do Poder Judiciário, mediante convênio firmado exatamente para esse fim. 3. Recurso provido para deferir a requisição de informações pretendidas pela agravante por meio do sistema INFOJUD. (TJ-SP - AI: 21684707220148260000 SP 2168470-72.2014.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 04/11/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2014) Consigno que as declarações foram regularmente arquivadas em pasta própria, na secretaria deste Juízo Especializado (Pasta de documentos Sigilosos XLVI). Com efeito, considerando a ausência de localização dos devedores até a presente data, procedo a pesquisa de seus atuais endereços via sistema Infojud, ocasião em que não obtive êxito (extratos em anexo). Assim, em celebração ao princípio da celeridade processual, proceda-se a citação editalícia dos executados, nos termos do artigo 257, inciso II do CPC, via DJE, o que deverá ser certificado pelo Sr. Gestor. No mesmo edital, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC, proceda-se a intimação da empresa executada, para que se manifeste acerca do bloqueio realizado em sua conta bancária (R\$ 11.317,41) no prazo de 05 dias, conforme preconiza o § 3º do mesmo artigo. Após a certificação, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, nomeio como curador especial o Defensor Público em atividade no juízo, que deve ser intimado pessoalmente para os devidos fins. Após, conclusão para deliberações. Cumpra-se." Advertência: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, expirado o prazo deste edital de citação, terá(terão) o prazo de 15 (quinze) dias para opor(oporem) embargos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, GIOVANNA TERSI GUIDES, digitei. CUIABÁ, 22 de janeiro de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo 1.205 da CNGC - FORO JUDICIAL - PJMT OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Citação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1017280-02.2016.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - MT22165-A (ADVOGADO(A))
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PANIAGO E SENA LTDA - ME (EXECUTADO)
JULIANO GARCIA PANIAGO (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA PROCESSO n. 1017280-02.2016.8.11.0041; Valor da causa: R\$ 218.712,35; ESPÉCIE: [Contratos Bancários]; TIPO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159); POLO ATIVO: Nome: BANCO DO BRASIL SA Endereço: BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32, ASA SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901 POLO PASSIVO: Nome: PANIAGO E SENA LTDA - ME Endereço: Nome: JULIANO GARCIA PANIAGO Endereço: FINALIDADE: CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste edital. RESUMO DA INICIAL: A parte exequente ingressou com Ação de Execução contra a parte executada, ante o inadimplemento do débito, visando o recebimento do valor acima descrito. DESPACHO/DECISÃO: "Vistos, etc. Defiro o pleito contido no ID. 18332536, procedendo a pesquisa do endereço dos executados, momento em que foi declinado locais já diligenciados em relação a empresa executada e endereço análogo ao de ID. 15153275 no que concerne ao executado Juliano Garcia Paniago, sendo que naquela oportunidade o Sr. Meirinho informou que não localizou o número do imóvel, a quadra ou a sala (extrato anexo). Desta feita, ante a ausência de novos endereços e visando a celebração ao princípio da celeridade processual procedo as citações editalícias dos executados, nos termos do artigo 257, inciso II do CPC, via DJE, o que deverá ser certificado pelo Sr. Gestor. Após a certificação, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, nomeio como curador especial o Defensor Público em atividade no juízo, que deve ser intimado pessoalmente para os devidos fins. No mais, intimo a instituição financeira para apresentar planilha atualizada do débito, visto que esta ação foi ajuizada em 17/10/2016, requerendo o que de direito, para recebimento de seu crédito, sob pena de extinção por manifesto desinteresse. Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios, intime-se a casa bancária via correio com aviso de recebimento, para cumprir o disposto acima no prazo de 05 dias, sob a mesma admoestação. Tudo cumprido, conclusos. Cumpra-se." Advertência: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, expirado o prazo deste edital de citação, terá(terão) o prazo de 15 (quinze) dias para opor(oporem) embargos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MARCOS VINICIUS MARINI KOZAN, digitei. CUIABÁ, 23 de janeiro de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo 1.205 da CNGC - FORO JUDICIAL - PJMT OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada

na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Citação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1024907-86.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB - MT21453-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

F. CASTRO COSTA - ME (EXECUTADO)

FABIANO CASTRO COSTA (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA PROCESSO n. 1024907-86.2018.8.11.0041; Valor da causa: R\$ 84.733,73; ESPÉCIE: [Cédula de Crédito Bancário]; TIPO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159); POLO ATIVO: Nome: ITAU UNIBANCO S/A Endereço: CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, PARQUE JABAQUARA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902 POLO PASSIVO: Nome: F. CASTRO COSTA - ME Endereço: Nome: FABIANO CASTRO COSTA Endereço: FINALIDADE: CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste edital. RESUMO DA INICIAL: A parte exequente ingressou com Ação de Execução contra a parte executada, ante o inadimplemento do débito, visando o recebimento do valor acima descrito. DESPACHO/ DECISÃO: "Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, distribuída a 4ª Vara Cível de Cuiabá, sendo reconhecida sua incompetência e determinada sua redistribuição a este juízo – ID. 20112689. Ante a certidão de ID. 17370395, procedo a pesquisa de endereço via Infojud dos Executados, momento em que foi declinado o mesmo da exordial (extrato em anexo). Da melhor análise dos autos, constato no depósito ID.15222605 o recolhimento das diligências a serem cumpridas na Cidade Alta e Novo Terceiro, sendo que não há mandado, quanto a este último, portanto, verifique o Sr. Gestor se houve uso da diligência para cumprimento desse no bairro em comento e, não tendo sido utilizado, peça-se-o. Caso contrário, entre em contato com o Oficial responsável pela diligência para que cumpra corretamente o seu mister, na Rua Fortunato Ilário de Carvalho, nº 5, Quadra 09 Bairro Cidade Alta, nesta Capital. No mais, retornando as diligências negativas, procedam-se as citações editalícias dos Executados, nos termos do artigo 257, inciso II do CPC, via DJE, o que deverá ser certificado pelo Sr. Gestor. Após a certificação, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, nomeio como curador especial o Defensor Público em atividade no juízo, que deve ser intimado pessoalmente para os devidos fins. Cumpra-se." Advertência: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, expirado o prazo deste edital de citação, terá(terão) o prazo de 15 (quinze) dias para opor(oporem) embargos. E, para que

chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MARCOS VINICIUS MARINI KOZAN, digitei. CUIABÁ, 23 de janeiro de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo 1.205 da CNGC - FORO JUDICIAL - PJMT OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Citação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001394-26.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE EMPRESARIOS - SICOOB EMPRESARIAL MT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB - RO3249 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIELLY CAROLINNY ALMEIDA DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

LUIZ AUGUSTO GONCALVES DA SILVA (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA PROCESSO n. 1001394-26.2017.8.11.0041; Valor da causa: R\$ 6.168,82; ESPÉCIE: [Cédula de Crédito Bancário]; TIPO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159); POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE EMPRESARIOS - SICOOB EMPRESARIAL MT Endereço: RUA BARÃO DE MELGAÇO, 3367, - DE 1747/1748 A 3269/3270, CENTRO SUL, CUIABÁ - MT - CEP: 78020-800 POLO PASSIVO: Nome: ADRIELLY CAROLINNY ALMEIDA DE OLIVEIRA; Nome: LUIZ AUGUSTO GONCALVES DA SILVA FINALIDADE: CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste edital. RESUMO DA INICIAL: A parte exequente ingressou com Ação de Execução contra a parte executada, ante o inadimplemento do débito, visando o recebimento do valor acima descrito. DESPACHO/DECISÃO: "Vistos em correição etc... Da análise dos autos, verifica-se que o mandado de ID. 15393711 foi expedido para endereço diverso do constante na decisão de ID. 13425246. Assim, expeça-se mandado de citação e demais atos para ser cumprido no endereço: AVENIDA DOUTOR MEIRELLES, Nº 2435, BAIRRO TIJUCAL, NESTA CIDADE, somente quanto

ao executado Luiz Augusto Gonçalves da Silva, haja vista que já houve citação da primeira executada. Para tanto, INTIMO o exequente para, em 15 dias promover ao depósito da diligência, nos termos do Provimento nº. 7/2017 – CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça nas comarcas deste Estado, salientando que a guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), sob pena de extinção por manifesto desinteresse. CASO A DILIGÊNCIA RETORNE INFRUTÍFERA, em celebração ao princípio da celeridade processual, proceda-se a citação editalícia nos termos do artigo 257, inciso II do CPC, via DJE, o que deverá ser certificado pelo Sr. Gestor. Após a certificação, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, nomeio como curador especial o Defensor Público em atividade no juízo, que deve ser intimado pessoalmente para os devidos fins. Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios imprestáveis ao deslinde do feito, intime-se o exequente, via correio com aviso de recebimento, para cumprir em 05 dias com a mesma admoestação. Cumpra-se." Advertência: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, expirado o prazo deste edital de citação, terá(terão) o prazo de 15 (quinze) dias para opor(oporem) embargos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, EDUARDA MACEDO FALCAO, digitei. CUIABÁ, 6 de fevereiro de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo 1.205 da CNGC - FORO JUDICIAL - PJMT OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Citação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1028383-69.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA OAB - MT5134-0 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAURIZETE FERREIRA DE SOUZA - ME (EXECUTADO)

MAURIZETE FERREIRA DE SOUZA (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA PROCESSO n. 1028383-69.2017.8.11.0041; Valor da causa: R\$ 21.576,74; ESPÉCIE: [Contratos Bancários]; TIPO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159); POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO Endereço: BANCO BRADESCO S.A., S/N, NUCLEO CIDADE DE DEUS, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 POLO PASSIVO: Nome: MAURIZETE FERREIRA DE

SOUZA - ME; Nome: MAURIZETE FERREIRA DE SOUZA FINALIDADE: CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste edital. RESUMO DA INICIAL: A parte exequente ingressou com Ação de Execução contra a parte executada, ante o inadimplemento do débito, visando o recebimento do valor acima descrito. DESPACHO/ DECISÃO: "Vistos, etc. Defiro o pleito contido no ID. 18498027, procedendo a pesquisa do endereço dos executados, momento em que foi declinado locais já diligenciados em relação a empresa executada e endereço análogo ao de ID. 17345656 no que concerne a executada Maurizete Ferreira de Souza, sendo que naquela oportunidade o Sr. Meirinho foi informado que a mesma estaria residindo na comarca de Diamantino (extrato anexo). Desta feita, ante a ausência de novos endereços e visando a celebração ao princípio da celeridade processual, defiro o pleito contido no ID. 18498027, devendo ser procedida as citações editalícias das executadas, nos termos do artigo 257, inciso II do CPC, via DJE, o que deverá ser certificado pelo Sr. Gestor. Após a certificação, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, nomeio como curador especial o Defensor Público em atividade no juízo, que deve ser intimado pessoalmente para os devidos fins. No mais, intimo a instituição financeira para apresentar planilha atualizada do débito, visto que esta ação foi ajuizada em 12/09/2017, sob pena de extinção por manifesto desinteresse. Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios, intime-se a casa bancária via correio com aviso de recebimento, para cumprir o disposto acima no prazo de 05 dias, sob a mesma admoestação. Tudo cumprido, conclusos para Bacenjud, se for o caso Cumpra-se." Advertência: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, expirado o prazo deste edital de citação, terá(terão) o prazo de 15 (quinze) dias para opor(oporem) embargos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, EDUARDA MACEDO FALCAO, digitei. CUIABÁ, 6 de fevereiro de 2020. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo 1.205 da CNGC - FORO JUDICIAL - PJMT OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057404-22.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FATIMA AUXILIADORA LOPES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO ALEXANDRE CAPISTRANO DE IRINEU SILVA OAB - MT13823/O (ADVOGADO(A))

CLEITON CARLOS KLASNER OAB - MT25868/O (ADVOGADO(A))

MARIANNA BARROS SABER OAB - MT19452-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MG84400-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1057404-22.2019.8.11.0041. AUTOR(A): FATIMA AUXILIADORA LOPES REU: BANCO BMG S.A Vistos, etc. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, bem assim o constante no item 2.14.8, Capítulo 2, Seção 14 do Provimento n. 01/2007-CGJ, DEFIRO a Autora os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Nulidade Contratual e Restituição e Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Fatima Auxiliadora Lopes em face de Banco BMG S/A, objetivando a Requerente em tutela de urgência: - a suspensão dos descontos em folha de pagamento quanto ao contrato objeto desta ação, com expedição de ofício à fonte pagadora; - que o Réu se abstenha de inserir seu nome em cadastros de inadimplentes; - inversão do ônus da prova. Conforme ID. 27847627, antes da apreciação da liminar a Instituição Financeira se deu por citada e apresentou contestação, arguindo em sede de preliminar prescrição quanto ao direito de pleitear anulação de negócio jurídico e, no mérito a improcedência do pedido de restituição em dobro do indébito, bem como o pedido de indenização por danos morais e materiais. Desta feita, intimo a autora para querendo impugnar os termos da contestação no prazo legal. Empós, venham os autos conclusos, para análise da preliminar, antecipação de tutela e/ou sentença, se for o caso. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 31 de janeiro de 2020. Dr. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1062059-37.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO J. SAFRA S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES OAB - MG91045-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DE JESUS CARVALHO PATATAS SENA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1062059-37.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A REQUERIDO: MARIA DE JESUS CARVALHO PATATAS SENA Faço constar que, em diligência junto ao site do Tribunal de Justiça, esta estagiária (Bianca) verifiquei que as custas e taxas processuais foram devidamente recolhidas. Vistos... Por ora indefiro o pleito de expedição de ofícios ao Detran, à Secretaria de Fazenda do Estado, bem como a inclusão desta ação no RENAVAL por meio do sistema RENAVAL. Destarte, verifica-se que o contrato acostado preenche os requisitos inseridos no artigo 66-B, da Lei nº 4.728/65 e que, nos moldes do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, para a concessão de liminar basta, tão-somente, a comprovação da mora da parte contrária, senão vejamos: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada à mora ou o inadimplemento do devedor." Deste modo, diante de os documentos que seguem a inicial e o desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito, referente ao veículo FIAT UNO EVO WAY, COR: PRATA, PLACA: BBA4197, ANO:2014, posto que regularmente constituída em mora, de rigor a concessão da liminar de busca e apreensão pleiteada. Nessa vertente: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO-LEI Nº 911/69 - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - NÃO APLICAÇÃO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE

NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - CONSTITUIÇÃO EM MORA - EFETIVADA - DEFERIMENTO DA LIMINAR - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Se o devedor não cumpre as obrigações e o credor comprova a mora, mesmo se quitada a maior parte do débito, não deve ser aplicada a teoria do adimplemento substancial, pois de acordo com o Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, na Ação de Busca e Apreensão, somente com a quitação integral do débito, o devedor pode reaver o bem, livre de qualquer ônus. Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, a concessão da liminar em ação de busca e apreensão está condicionada apenas à comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, sendo suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor, ainda que recebida por pessoa diversa, conforme pacífico entendimento do STJ. Assim, se o credor trouxe com sua inicial documento hábil a demonstrar a mora, impõe-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.057910-2/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 09/08/2019) Faço desde já constar que, conforme o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, há necessidade de pagamento da integralidade da dívida pendente para reaver o bem, ou seja, para a purgação da mora, mister se faz o pagamento de TODAS as parcelas vencidas e vincendas, conforme a atual orientação do STJ no Recurso Representativo de Controvérsia – Resp. 1.418.593 – MS, para efeitos do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 534-C do CPC/1973): “ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido.” (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO). Consigno, ainda, que a redação disposta no § 1º do art. 3º do DL 911/69, no que tange à consolidação na posse e propriedade do bem, deve ser interpretada em conjunto ao inteiro teor deste dispositivo, ante a expressa possibilidade de purgação da mora na sua integralidade. Porquanto, imperioso se faz a proibição da instituição financeira, quando do cumprimento da liminar, de proceder a retirada do bem desta Comarca, ATÉ O PRAZO DE CINCO DIAS CONTADOS DA LIMINAR COM CITAÇÃO, salvo autorização judicial expressa, como medida do juízo de salvaguardar a efetividade da prestação jurisdicional. Trata-se de medida necessária ao se ter em vista que, ocorrendo a purgação da mora, cabe à instituição financeira a restituição do bem. Até porque, em reiterados processos verifica-se a sua venda judicial sem que os Bancos se atentem à CITAÇÃO e/ou purgação da mora, efetuada de forma tempestiva, pela parte adversa, causando inequívoco prejuízo. A propósito: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DO BEM NA COMARCA. ALIENAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO POSSE E PROPRIEDADE. Nas ações de busca e apreensão, a purga da mora se resume ao pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da medida liminar, conforme dispõe o artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. - Diante da possibilidade de o devedor purgar a mora e recuperar a posse do veículo, mostra-se plausível que, durante este período, o bem permaneça na comarca onde tramita a ação. Na ação de busca e apreensão, uma vez apreendido liminarmente o bem, tem o credor fiduciário o direito de vender a terceiros a coisa, desde que ultrapassado o prazo para a purga da mora sem que o devedor tenha exercido tal faculdade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.044526-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018) Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida na inicial e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca, NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR E CITAÇÃO DA REQUERIDA,

salvo em caso de ordem judicial expressa, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Após, cite-se a parte Requerida para a purgação da mora no prazo de 05 dias, quanto às parcelas vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, ou apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 13.043/14. Nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, “Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”. Para tanto, intimo a Instituição Financeira para em 15 dias promover ao recolhimento das diligências, nos termos do Provimento nº. 7/2017 – CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça nas comarcas deste Estado, salientando que a guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), sob pena de extinção por manifesto desinteresse. Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios, intime-se o Banco via correio com aviso de recebimento para cumprir o comando acima, no prazo de 05 dias, sob a mesma admoestação. Cumpra-se. Cuiabá, 31 de janeiro de 2020 Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1062075-88.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A))

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A))

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT18216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L.M.F. LARA EIRELI - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1062075-88.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REQUERIDO: L.M.F. LARA EIRELI - ME Faço constar que, em diligência junto ao site do Tribunal de Justiça, esta estagiária (Bianca) verificou que as custas e taxas processuais foram devidamente recolhidas. Vistos... Por ora indefiro o pleito de expedição de ofícios ao Detran, à Secretaria de Fazenda do Estado, bem como a inclusão desta ação no RENAVAL por meio do sistema RENAJUD. Verifica-se que o contrato acostado no ID. 27739753 preenche os requisitos inseridos no artigo 66-B, da Lei nº 4.728/65 e que, nos moldes do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, para a concessão de liminar basta, tão-somente, a comprovação da mora da parte contrária, senão vejamos: “Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada à mora ou o inadimplemento do devedor.” Deste modo, diante de os documentos que seguem a inicial e o desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito, referente ao veículo VOLKSWAGEN VIRTUS COMFORTLINE, COR: BRANCA, ANO/MODELO: 2018/2019, PLACA: QCD8809, posto que regularmente constituída em mora, de rigor a concessão da liminar de busca e apreensão pleiteada. Nessa vertente: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO-LEI Nº 911/69 - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - NÃO APLICAÇÃO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - CONSTITUIÇÃO EM MORA - EFETIVADA - DEFERIMENTO DA LIMINAR - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Se o devedor não cumpre as obrigações e o credor comprova a mora, mesmo se quitada a maior parte do débito, não deve ser aplicada a teoria do adimplemento substancial, pois de acordo com o Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, na Ação de Busca e Apreensão, somente com a quitação integral do débito, o devedor pode reaver o bem, livre de qualquer ônus. Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, a concessão da liminar em ação de busca e

apreensão está condicionada apenas à comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, sendo suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor, ainda que recebida por pessoa diversa, conforme pacífico entendimento do STJ. Assim, se o credor trouxe com sua inicial documento hábil a demonstrar a mora, impõe-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.057910-2/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/0019, publicação da súmula em 09/08/2019) Faço desde já constar que, conforme o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, há necessidade de pagamento da integralidade da dívida pendente para reaver o bem, ou seja, para a purgação da mora, mister se faz o pagamento de TODAS as parcelas vencidas e vincendas, conforme a atual orientação do STJ no Recurso Representativo de Controvérsia – Resp. 1.418.593 – MS, para efeitos do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 534-C do CPC/1973): “ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido.” (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO). Consigno, ainda, que a redação disposta no § 1º do art. 3º do DL 911/69, no que tange à consolidação na posse e propriedade do bem, deve ser interpretada em conjunto ao inteiro teor deste dispositivo, ante a expressa possibilidade de purgação da mora na sua integralidade. Porquanto, imperioso se faz a proibição da instituição financeira, quando do cumprimento da liminar, de proceder a retirada do bem desta Comarca, ATÉ O PRAZO DE CINCO DIAS CONTADOS DA LIMINAR COM CITAÇÃO, salvo autorização judicial expressa, como medida do juízo de salvaguardar a efetividade da prestação jurisdicional. Trata-se de medida necessária ao se ter em vista que, ocorrendo a purgação da mora, cabe à instituição financeira a restituição do bem. Até porque, em reiterados processos verifica-se a sua venda judicial sem que os Bancos se atentem à CITAÇÃO e/ou purgação da mora, efetuada de forma tempestiva, pela parte adversa, causando inequívoco prejuízo. A propósito: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DO BEM NA COMARCA. ALIENAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO POSSE E PROPRIEDADE. Nas ações de busca e apreensão, a purga da mora se resume ao pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da medida liminar, conforme dispõe o artigo 3.º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. - Diante da possibilidade de o devedor purgar a mora e recuperar a posse do veículo, mostra-se plausível que, durante este período, o bem permaneça na comarca onde tramita a ação. Na ação de busca e apreensão, uma vez apreendido liminarmente o bem, tem o credor fiduciário o direito de vender a terceiros a coisa, desde que ultrapassado o prazo para a purga da mora sem que o devedor tenha exercido tal faculdade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.044526-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018) Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida na inicial e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca, NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR E CITAÇÃO DA REQUERIDA, salvo em caso de ordem judicial expressa, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Após, cite-se a parte Requerida para a purgação da mora no prazo de 05 dias, quanto às parcelas vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, ou apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 13.043/14. Nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, “independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão

realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”. Por fim, saliente que a Instituição Financeira efetuou o recolhimento da diligência, conforme comprovante de ID. 27751179. Cumpra-se. Cuiabá, 31 de janeiro de 2020. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1005692-90.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIETE SANTANA MATOS OAB - CE10423 (ADVOGADO(A))

HIRAN LEAO DUARTE OAB - CE0010422A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELENICE SCHMIDT BATISTA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1005692-90.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. REQUERIDO: ELENICE SCHMIDT BATISTA Vistos... Da análise aos autos, verifico que a decisão de ID. 18453901 intimou o Requerente para, no prazo de 15 dias, acostar nos autos comprovante de que a Requerida reside no endereço onde o AR da Notificação Extrajudicial foi recebida por terceiro estranho à lide em um endereço diverso do constante no contrato de ID. 17911496, protestando no ID. 19598674 a decisão fosse reconsiderada. Inicialmente, tenho que não há de se falar em reconsideração, principalmente em nome do princípio da segurança jurídica. Outrossim, a finalidade do despacho em comento, visa evitar arguição de nulidade no futuro, até porque, a notificação ao endereço do contrato foi devolvido com a informação mudou-se e aquele para Rua Gen Mello, foi recebido, portanto, diante do pressuposto de lealdade processual, deve-se ter como constituída em mora, até prova em contrário. Assim, verifico que o contrato acostado no ID. 17911496 preenche os requisitos inseridos no artigo 66-B, da Lei nº 4.728/65 e que, nos moldes do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, para a concessão de liminar basta, tão-somente, a comprovação da mora da parte contrária, senão vejamos: “Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada à mora ou o inadimplemento do devedor.” Deste modo, diante de os documentos que seguem a inicial e o desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito, referente ao veículo PEUGEOT/408, PLACAS: QBY9880, posto que regularmente constituída em mora, conforme ID. 17911506, de rigor a concessão da liminar de busca e apreensão pleiteada. Nessa vertente: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO-LEI Nº 911/69 - TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL - NÃO APLICAÇÃO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - CONSTITUIÇÃO EM MORA - EFETIVADA - DEFERIMENTO DA LIMINAR - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Se o devedor não cumpre as obrigações e o credor comprova a mora, mesmo se quitada a maior parte do débito, não deve ser aplicada a teoria do adimplemento substancial, pois de acordo com o Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, na Ação de Busca e Apreensão, somente com a quitação integral do débito, o devedor pode reaver o bem, livre de qualquer ônus. Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, a concessão da liminar em ação de busca e apreensão está condicionada apenas à comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, sendo suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor, ainda que recebida por pessoa diversa, conforme pacífico entendimento do STJ. Assim, se o credor trouxe com sua inicial documento hábil a demonstrar a mora, impõe-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.057910-2/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/0019, publicação da súmula em 09/08/2019) Faço desde já constar que, conforme o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, há necessidade de pagamento da integralidade da dívida pendente para reaver o bem, ou seja, para a purgação da mora, mister se faz o pagamento de TODAS as parcelas vencidas e vincendas,

conforme a atual orientação do STJ no Recurso Representativo de Controvérsia – Resp. 1.418.593 – MS, para efeitos do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 534-C do CPC/1973): “ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido.” (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593- MS (2013/0381036-4) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO). Consigno, ainda, que a redação disposta no § 1º do art. 3º do DL 911/69, no que tange à consolidação na posse e propriedade do bem, deve ser interpretada em conjunto ao inteiro teor deste dispositivo, ante a expressa possibilidade de purgação da mora na sua integralidade. Porquanto, imperioso se faz a proibição da instituição financeira, quando do cumprimento da liminar, de proceder a retirada do bem desta Comarca, ATÉ O PRAZO DE CINCO DIAS CONTADOS DA LIMINAR COM CITAÇÃO, salvo autorização judicial expressa, como medida do juízo de salvaguardar a efetividade da prestação jurisdicional. Trata-se de medida necessária ao se ter em vista que, ocorrendo a purgação da mora, cabe à instituição financeira a restituição do bem. Até porque, em reiterados processos verifica-se a sua venda judicial sem que os Bancos se atentem à CITAÇÃO e/ou purgação da mora, efetuada de forma tempestiva, pela parte adversa, causando inequívoco prejuízo. A propósito: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DO BEM NA COMARCA. ALIENAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO POSSE E PROPRIEDADE. Nas ações de busca e apreensão, a purga da mora se resume ao pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da medida liminar, conforme dispõe o artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. - Diante da possibilidade de o devedor purgar a mora e recuperar a posse do veículo, mostra-se plausível que, durante este período, o bem permaneça na comarca onde tramita a ação. Na ação de busca e apreensão, uma vez apreendido liminarmente o bem, tem o credor fiduciário o direito de vender a terceiros a coisa, desde que ultrapassado o prazo para a purga da mora sem que o devedor tenha exercido tal faculdade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.044526-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018) Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida na inicial e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca, NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR E CITAÇÃO DA REQUERIDA, salvo em caso de ordem judicial expressa, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Após, cite-se a parte Requerida para a purgação da mora no prazo de 05 dias, quanto às parcelas vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, ou apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 13.043/14. Nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, “Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”. Por fim, intimo o exequente para, em 15 dias promover ao depósito da diligência, nos termos do Provimento nº. 7/2017 – CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça nas comarcas deste Estado, salientando que a guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). Cumpra-se. Cuiabá, 31 de janeiro de 2020 Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1036405-48.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A (ADVOGADO(A))

MARIA LUCILIA GOMES OAB - SP84206-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANA MORAES COUTO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1036405-48.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: ADRIANA MORAES COUTO Faço constar que, em diligência junto ao site do Tribunal de Justiça, esta estagiária (Bianca) verificou que as custas e taxas processuais foram devidamente recolhidas. Vistos... Por ora indefiro o pleito de expedição de ofícios ao Detran, à Secretaria de Fazenda do Estado, bem como a inclusão desta ação no RENAVAM por meio do sistema RENAJUD. Verifica-se que o contrato acostado no ID. 27906909 preenche os requisitos inseridos no artigo 66-B, da Lei nº 4.728/65 e que, nos moldes do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, para a concessão de liminar basta, tão-somente, a comprovação da mora da parte contrária, senão vejamos: “Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada à mora ou o inadimplemento do devedor.” Deste modo, diante de os documentos que seguem a inicial e o desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito, referente ao veículo TOYOTA HILUX, COR: PRATA, ANO/MODELO: 2015/2015, PLACA: QBK2773, posto que regularmente constituída em mora, conforme ID. 27948926, de rigor a concessão da liminar de busca e apreensão pleiteada. Nessa vertente: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO-LEI Nº 911/69 - TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL - NÃO APLICAÇÃO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - CONSTITUIÇÃO EM MORA - EFETIVADA - DEFERIMENTO DA LIMINAR - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Se o devedor não cumpre as obrigações e o credor comprova a mora, mesmo se quitada a maior parte do débito, não deve ser aplicada a teoria do adimplemento substancial, pois de acordo com o Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, na Ação de Busca e Apreensão, somente com a quitação integral do débito, o devedor pode reaver o bem, livre de qualquer ônus. Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, a concessão da liminar em ação de busca e apreensão está condicionada apenas à comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, sendo suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor, ainda que recebida por pessoa diversa, conforme pacífico entendimento do STJ. Assim, se o credor trouxe com sua inicial documento hábil a demonstrar a mora, impõe-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.057910-2/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/0019, publicação da súmula em 09/08/2019) Faço desde já constar que, conforme o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, há necessidade de pagamento da integralidade da dívida pendente para reaver o bem, ou seja, para a purgação da mora, mister se faz o pagamento de TODAS as parcelas vencidas e vincendas, conforme a atual orientação do STJ no Recurso Representativo de Controvérsia – Resp. 1.418.593 – MS, para efeitos do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 534-C do CPC/1973): “ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob

pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO). Consigno, ainda, que a redação disposta no § 1º do art. 3º do DL 911/69, no que tange à consolidação na posse e propriedade do bem, deve ser interpretada em conjunto ao inteiro teor deste dispositivo, ante a expressa possibilidade de purgação da mora na sua integralidade. Porquanto, imperioso se faz a proibição da instituição financeira, quando do cumprimento da liminar, de proceder a retirada do bem desta Comarca, ATÉ O PRAZO DE CINCO DIAS CONTADOS DA LIMINAR COM CITAÇÃO, salvo autorização judicial expressa, como medida de salvaguardar a efetividade da prestação jurisdicional. Trata-se de medida necessária ao se ter em vista que, ocorrendo a purgação da mora, cabe à instituição financeira a restituição do bem. Até porque, em reiterados processos verifica-se a sua venda judicial sem que os Bancos se atentem à CITAÇÃO e/ou purgação da mora, efetuada de forma tempestiva, pela parte adversa, causando inequívoco prejuízo. A propósito: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DO BEM NA COMARCA. ALIENAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO POSSE E PROPRIEDADE. Nas ações de busca e apreensão, a purga da mora se resume ao pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da medida liminar, conforme dispõe o artigo 3.º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. - Diante da possibilidade de o devedor purgar a mora e recuperar a posse do veículo, mostra-se plausível que, durante este período, o bem permaneça na comarca onde tramita a ação. Na ação de busca e apreensão, uma vez apreendido liminarmente o bem, tem o credor fiduciário o direito de vender a terceiros a coisa, desde que ultrapassado o prazo para a purga da mora sem que o devedor tenha exercido tal faculdade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.044526-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018) Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida na inicial e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca, NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR E CITAÇÃO DA REQUERIDA, salvo em caso de ordem judicial expressa, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Após, cite-se a parte Requerida para a purgação da mora no prazo de 05 dias, quanto às parcelas vencidas e vencidas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, ou apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 13.043/14. Nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, "Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal". Por fim, saliento que a Instituição Financeira efetuou o recolhimento da diligência, conforme comprovante de ID. 22903841. Cumpra-se. Cuiabá, 31 de janeiro de 2020. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1044761-32.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRASESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A (ADVOGADO(A))

MARIA LUCILIA GOMES OAB - SP84206-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JUCEMILSON DIAS DE BARROS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1044761-32.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BRASESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: JUCEMILSON DIAS DE BARROS Faça constar que, em diligência junto ao site do Tribunal de Justiça, esta estagiária (Bianca) verificou que as custas e taxas processuais foram devidamente recolhidas. Vistos... Trata-se de Ação de

Busca e Apreensão fundada no Dec.-Lei n. 911/69 ajuizada por BRASESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de JUCEMILSON DIAS DE BARROS, ambos qualificados nos autos em referência, pleiteando o autor por meio desta ação pela apreensão do veículo HONDA CITY, PLACA: NPM6927. Com a juntada do documento ID.27347100 pag. 1, item 41, endereço para correspondência, constata-se que a notificação ID.24668605, se encontra regular, o qual já deveria acompanhar a inicial, com fito de evitar despachos de emenda, que atrasam a prestação jurisdicional, neste o nos demais que estão devidamente instruídos. Verifica-se que o contrato acostado preenche os requisitos inseridos no artigo 66-B, da Lei nº 4.728/65 e que, nos moldes do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, para a concessão de liminar basta, tão-somente, a comprovação da mora da parte contrária, senão vejamos: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada à mora ou o inadimplemento do devedor." Deste modo, diante de os documentos que seguem a inicial e o desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito, referente ao veículo HONDA CITY LX FLEX, COR: CINZA, ANO/MODELO: 2009/2010, PLACA: NPM6927., posto que regularmente constituída em mora, de rigor a concessão da liminar de busca e apreensão pleiteada. Nessa vertente: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO-LEI Nº 911/69 - TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL - NÃO APLICAÇÃO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - CONSTITUIÇÃO EM MORA - EFETIVADA - DEFERIMENTO DA LIMINAR - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Se o devedor não cumpre as obrigações e o credor comprova a mora, mesmo se quitada a maior parte do débito, não deve ser aplicada a teoria do adimplemento substancial, pois de acordo com o Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, na Ação de Busca e Apreensão, somente com a quitação integral do débito, o devedor pode reaver o bem, livre de qualquer ônus. Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, a concessão da liminar em ação de busca e apreensão está condicionada apenas à comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, sendo suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor, ainda que recebida por pessoa diversa, conforme pacífico entendimento do STJ. Assim, se o credor trouxe com sua inicial documento hábil a demonstrar a mora, impõe-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.057910-2/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/019, publicação da súmula em 09/08/2019) Faço desde já constar que, conforme o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, há necessidade de pagamento da integralidade da dívida pendente para reaver o bem, ou seja, para a purgação da mora, mister se faz o pagamento de TODAS as parcelas vencidas e vincendas, conforme a atual orientação do STJ no Recurso Representativo de Controvérsia - Resp. 1.418.593 - MS, para efeitos do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 534-C do CPC/1973): "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO). Consigno, ainda, que a redação disposta no § 1º do art. 3º do DL 911/69, no que tange à consolidação na posse e propriedade do bem, deve ser interpretada em conjunto ao inteiro teor deste dispositivo, ante a expressa possibilidade de purgação da mora na sua integralidade. Porquanto, imperioso se faz a proibição da instituição financeira, quando do cumprimento da liminar, de proceder a retirada do bem desta Comarca, ATÉ O PRAZO DE CINCO DIAS CONTADOS DA LIMINAR COM CITAÇÃO, salvo autorização judicial expressa, como medida do juízo de salvaguardar a efetividade da prestação jurisdicional. Trata-se

de medida necessária ao se ter em vista que, ocorrendo a purgação da mora, cabe à instituição financeira a restituição do bem. Até porque, em reiterados processos verifica-se a sua venda judicial sem que os Bancos se atentem à CITAÇÃO e/ou purgação da mora, efetuada de forma tempestiva, pela parte adversa, causando inequívoco prejuízo. A propósito: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DO BEM NA COMARCA. ALIENAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO POSSE E PROPRIEDADE. Nas ações de busca e apreensão, a purga da mora se resume ao pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da medida liminar, conforme dispõe o artigo 3.º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. - Diante da possibilidade de o devedor purgar a mora e recuperar a posse do veículo, mostra-se plausível que, durante este período, o bem permaneça na comarca onde tramita a ação. Na ação de busca e apreensão, uma vez apreendido liminarmente o bem, tem o credor fiduciário o direito de vender a terceiros a coisa, desde que ultrapassado o prazo para a purga da mora sem que o devedor tenha exercido tal faculdade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.000.17.044526-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018) Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida na inicial e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca, NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR E CITAÇÃO DA REQUERIDA, salvo em caso de ordem judicial expressa, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Após, cite-se a parte Requerida para a purgação da mora no prazo de 05 dias, quanto às parcelas vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, ou apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 13.043/14. Nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, "Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal". Por fim, saliento que a Instituição Financeira efetuou o recolhimento da diligência, conforme comprovante de ID. 24958233. Cumpra-se. Cuiabá, 31 de janeiro de 2020. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1051678-67.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - MT20853-A (ADVOGADO(A))

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GILSON BASSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1051678-67.2019.8.11.0041. REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A REQUERIDO: GILSON BASSO Faço constar que, em diligência junto ao site do Tribunal de Justiça, esta assessoria verificou que as custas e taxas processuais foram devidamente recolhidas. Vistos, etc. Vislumbro dos autos que o presente financiamento foi realizado em 72 parcelas, conforme disposto na exordial (ID. 25933265 – pág. 02) e no contrato (ID. 25933270 – pág. 02), entretanto na planilha de ID. 25933274 é apresentado apenas o cálculo das parcelas vencidas, o que contraria o Decreto-Lei n.º 911/69, tendo como data da última parcela 26/09/2019 (parcelas a vencer/não possui), no entanto, a avença foi firmada em 05/05/2016, portanto, terminaria em 2021. Desta feita, intimo a Instituição Financeira para esclarecer o valor da causa, acostando planilha correta das parcelas vencidas e vincendas e, havendo alteração do valor da causa, efetuar o recolhimento das custas e taxas processuais complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Cuiabá, 31 de janeiro de 2020. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de

Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1051679-52.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - MT20853-A (ADVOGADO(A))

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODRIGO MOREIRA DA COSTA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1051679-52.2019.8.11.0041. REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A REQUERIDO: RODRIGO MOREIRA DA COSTA Faço constar que, em diligência junto ao site do Tribunal de Justiça, esta assessoria verificou que as custas e taxas processuais foram devidamente recolhidas. Vistos, etc. Vislumbro dos autos que na exordial a Instituição Financeira informa que o presente financiamento foi realizado em 63 parcelas (ID. 25933278 – pág. 02), entretanto no contrato é declinado o montante de 72 prestações (ID. 25933285 – pág. 02), com data da nota fiscal em 03/06/2016 - ID.25933285. Na mesma oportunidade, constato que a planilha de ID. 25933289 apresenta como valor da causa apenas as parcelas vencidas, o que contraria o disposto no Decreto-Lei 911/69. Desta feita, intimo a Instituição Financeira para manifestar acerca da divergência mencionada acima, indicando em quantas prestações o financiamento foi realizado, bem como acostando aos autos planilha das parcelas vencidas e vincendas e, havendo alteração do valor da causa, efetuar o recolhimento das custas e taxas processuais complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Cuiabá, 31 de janeiro de 2020. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1052159-30.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DAYCOVAL S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA OAB - MT9948-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AROLD PABLO DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1052159-30.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO DAYCOVAL S/A REQUERIDO: AROLD PABLO DA SILVA Faço constar que, em diligência junto ao site do Tribunal de Justiça, esta assessoria verificou que as custas e taxas processuais foram devidamente recolhidas. Vistos, etc. Compulsando os autos, constato que a notificação de ID. 26001791 retornou frustrada por motivo "Não procurado", momento em que a Instituição Financeira realizou protesto via edital (ID. 26001797), não podendo considerar que houve constituição em mora, posto que não esgotou os meios colocados à disposição para esse desiderato. Nesse sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - FRUSTRADA TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - NOVAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO OU DE PROTESTO DO TÍTULO E INTIMAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA - MORA NÃO COMPROVADA. - A notificação extrajudicial deverá ser enviada ao endereço do devedor, através carta registrada, sob pena de não comprovação da mora. - A comprovação da referida notificação quando do ajuizamento da ação é obrigatória, considerando-se ausente um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, a ensejar a extinção prematura da demanda. - É necessário que a notificação seja enviada e efetivamente entregue no endereço informado no contrato, sob pena de não atingir a finalidade a que se destina, qual seja, notificar o devedor a fim de constituí-lo em mora. - Ausente comprovação de que foram tentadas novas notificações no endereço do devedor, após a primeira e única

tentativa ter-se frustrado, e inexistente o esgotamento de outras tentativas idôneas para, então, abrir-se a possibilidade de protesto do título com a intimação por edital, correta a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito. (TJMG - Apelação Cível 1.0569.16.000559-5/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2019, publicação da súmula em 18/10/2019) Desta feita, intimo o Banco para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, acostando aos autos documento que comprove a devida constituição do Réu em mora, tudo sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Cuiabá, 31 de janeiro de 2020. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1052694-56.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO RCI BRASIL S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA OAB - MT9948-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JUCARA DE LARA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1052694-56.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO RCI BRASIL S.A REQUERIDO: JUCARA DE LARA Faço constar que, em diligência junto ao site do Tribunal de Justiça, esta assessoria verificou que as custas e taxas processuais foram devidamente recolhidas. Vistos, etc. Compulsando os autos, constato que a notificação de ID. 26105372 retornou frustrada por motivo "Desconhecido", não havendo constituição em mora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DECRETO-LEI Nº 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO AO REMETENTE COM A INFORMAÇÃO "DESCONHECIDO". MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0506389-16.2017.8.05.0039, Relator(a): LIDIVALDO REACHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 13/03/2019) Desta feita, intimo o Banco para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, acostando aos autos documento que comprove a devida constituição do Réu em mora, tudo sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Cuiabá, 30 de janeiro de 2020. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1054503-81.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT18216-O (ADVOGADO(A))

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A))

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEANDRO DOS SANTOS MELO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1054503-81.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REQUERIDO: LEANDRO DOS SANTOS MELO Faço constar que, em diligência junto ao site do Tribunal de Justiça, esta assessoria verificou que as custas e taxas processuais foram devidamente recolhidas. Vistos, etc. INICIALMENTE, tenho que as custas foram recolhidas sobre o valor da causa R\$8.599,96, no entanto, aduz na exordial que o valor para purga da mora é de R\$65.146,08, não sendo a planilha inteligível. Diante desses fatos, fixo o valor da causa em R\$65.146,08, intimando o Banco para solver as custas complementares em 15 dias, sob pena de extinção, bem como, no mesmo prazo juntar planilha correta. Outrossim, considerando

que o valor da causa é fixado pelo causídico, em caso de sentença, esse será sob o montante declinado inicialmente R\$8.599,96. CUMPRIDO OS ATOS ACIMA, PROCEDA-SE COMO ABAIXO SEGUE: Verifica-se que o contrato acostado preenche os requisitos inseridos no artigo 66-B, da Lei nº 4.728/65 e que, nos moldes do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, para a concessão de liminar basta, tão-somente, a comprovação da mora da parte contrária, senão vejamos: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada à mora ou o inadimplemento do devedor." Deste modo, diante de os documentos que seguem a inicial e o desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito, referente ao veículo VOLKSWAGEN GOL, placa: QCY-5313 (demais características na inicial), posto que regularmente constituída em mora, de rigor a concessão da liminar de busca e apreensão pleiteada. Nessa vertente: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO-LEI Nº 911/69 - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - NÃO APLICAÇÃO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - CONSTITUIÇÃO EM MORA - EFETIVADA - DEFERIMENTO DA LIMINAR - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Se o devedor não cumpre as obrigações e o credor comprova a mora, mesmo se quitada a maior parte do débito, não deve ser aplicada a teoria do adimplemento substancial, pois de acordo com o Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, na Ação de Busca e Apreensão, somente com a quitação integral do débito, o devedor pode reaver o bem, livre de qualquer ônus. Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, a concessão da liminar em ação de busca e apreensão está condicionada apenas à comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, sendo suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor, ainda que recebida por pessoa diversa, conforme pacífico entendimento do STJ. Assim, se o credor trouxe com sua inicial documento hábil a demonstrar a mora, impõe-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.057910-2/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/0019, publicação da súmula em 09/08/2019) Faço desde já constar que, conforme o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, há necessidade de pagamento da integralidade da dívida pendente para reaver o bem, ou seja, para a purgação da mora, mister se faz o pagamento de TODAS as parcelas vencidas e vindendas, conforme a atual orientação do STJ no Recurso Representativo de Controvérsia – Resp. 1.418.593 – MS, para efeitos do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 534-C do CPC/1973): "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO). Consigno, ainda, que a redação disposta no § 1º do art. 3º do DL 911/69, no que tange à consolidação na posse e propriedade do bem, deve ser interpretada em conjunto ao inteiro teor deste dispositivo, ante a expressa possibilidade de purgação da mora na sua integralidade. Porquanto, imperioso se faz a proibição da instituição financeira, quando do cumprimento da liminar, de proceder a retirada do bem desta Comarca, ATÉ O PRAZO DE CINCO DIAS CONTADOS DA LIMINAR COM CITAÇÃO, salvo autorização judicial expressa, como medida do juízo de salvaguardar a efetividade da prestação jurisdicional. Trata-se de medida necessária ao se ter em vista que, ocorrendo a purgação da mora, cabe à instituição financeira a restituição do bem. Até porque, em reiterados processos verifica-se a sua venda judicial sem que os Bancos se atentem à CITAÇÃO e/ou purgação da mora, efetuada de forma tempestiva, pela parte adversa, causando inequívoco prejuízo. A propósito: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA

DE APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DO BEM NA COMARCA. ALIENAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO POSSE E PROPRIEDADE. Nas ações de busca e apreensão, a purga da mora se resume ao pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da medida liminar, conforme dispõe o artigo 3.º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. - Diante da possibilidade de o devedor purgar a mora e recuperar a posse do veículo, mostra-se plausível que, durante este período, o bem permaneça na comarca onde tramita a ação. Na ação de busca e apreensão, uma vez apreendido liminarmente o bem, tem o credor fiduciário o direito de vender a terceiros a coisa, desde que ultrapassado o prazo para a purga da mora sem que o devedor tenha exercido tal faculdade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.044526-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018) Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida na inicial e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca, NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR E CITAÇÃO DA REQUERIDA, salvo em caso de ordem judicial expressa, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Após, cite-se a parte Requerida para a purgação da mora no prazo de 05 dias, quanto às parcelas vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, ou apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 13.043/14. Nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, "Independente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal". Por fim, saliento que a Instituição Financeira efetuou o recolhimento da diligência, conforme comprovante de ID. 26363258. Cumpra-se. Cuiabá, 30 de janeiro de 2020. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1048679-44.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO LOPES GODOY OAB - MS14422-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SIRLENE BOSS MATTOZO (EXECUTADO)

S. BOSS MATTOZO - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1048679-44.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S/A EXECUTADO: S. BOSS MATTOZO - ME, SIRLENE BOSS MATTOZO Faça constar que, em diligência junto ao site do Tribunal de Justiça, esta assessoria verificou que as custas e taxas processuais foram devidamente recolhidas. Vistos, etc. Prefacialmente, constato que a empresa S. Boss Mattozo ajuizou ação perante a 1ª Vara Cível Especializada em Falências e Recuperação Judicial (nº 1031197-83.2019), sendo concedido 180 dias de período de blindagem e, portanto defiro o requerimento de ID. 25861115, prosseguindo o feito apenas quanto a Executada Sirlene Boss Mattozo. Cite-se a Executada, expedindo-se o mandado de citação e penhora, para pagarem o débito em 03 (três) dias, sob pena de não o fazendo deve o senhor Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando-o, na forma prevista no artigo 829 do CPC. Conste no mandado a possibilidade da Ré reconhecer a dívida e, mediante o depósito de 30% do valor do débito, mais custas judiciais e honorários advocatícios, poder parcelar o saldo remanescente em até 06 prestações mensais e consecutivas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 916 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observando que, no caso de pronto pagamento, nos termos do artigo 827 do mesmo código, estes serão reduzidos pela metade. Defiro as benesses do art. 212, § 2º, do CPC. Para tanto, intimo o Exequente para, em 15 dias promover ao

depósito da diligência, nos termos do Provimento nº. 7/2017 – CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça nas comarcas deste Estado, salientando que a guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios, intime-se o Banco via correio com aviso de recebimento para cumprir o comando acima no prazo de 05 dias, sob a mesma admoestação. Cite-se. Cumpra-se. Cuiabá, 30 de janeiro de 2020. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1019202-10.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA OAB - MT5134-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE MIKHAEL MALUF NETO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TARCIO JEFERSON NASCIMENTO OAB - SP326056 (ADVOGADO(A))

FELIPE CARNEIRO DE OLIVEIRA OAB - SP276194 (ADVOGADO(A))

ADEMIR ANTONIO MOURO OAB - SP38030 (ADVOGADO(A))

ALESSANDRA CRISTINA MOURO OAB - SP161979 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1019202-10.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. EXECUTADO: JOSE MIKHAEL MALUF NETO Vistos, etc. Procedo a anotação dos advogados do Requerido, indicados no ID. 22508164 e 22508145. No ID. 23035648 a Instituição Financeira pleiteia pela desistência do feito, bem como sua extinção, salientando que na referida peça encontra-se a assinatura do causídico Tarcio Jeferson Nascimento, demonstrando a anuência do Réu. Ocorre que, o advogado Ademir Antonio Mouro que substabeleceu Tarcio (ID. 22508164), não possui procuração concedendo poderes para representar o Requerido. Desta feita, intimo os advogados mencionados acima, Ademir e Tarcio, para no prazo de 05 dias, juntar instrumento procuratório. Após, concluso para deliberações. Cumpra-se. Cuiabá, 30 de janeiro de 2020. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1012321-51.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARIMBOS MATO GROSSO LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CYNTIA KATHEUSCIA DA CRUZ E SILVA CARVALHO OAB - MT8649-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1012321-51.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: CARIMBOS MATO GROSSO LTDA - ME EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Vistos etc... Tratam-se os autos de Ação Revisional em fase de cumprimento de sentença. A ação foi julgada parcialmente procedente (Id. 13449955). O banco interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi dado parcial provimento (Id. 20990202). Por meio da petição de Id. 22320454 o banco apresentou o pedido de liquidação de sentença, apresentando o saldo devedor de cada contrato, findando com o pleito de intimação da devedora para pagar R\$513.553,77. Por sua vez, na petição de Id. 22878754 a autora impugnou o valor apresentado pelo banco, apresentando o laudo pericial de Id. 22879210. Desta feita, NOMEIO o perito contábil Edson Francisco Peruscili, Endereço: Av. Roma, nº 313, Bairro Jardim Itália, Cuiabá/MT, telefone:

3359-7860, e-mail: merkato.contabilidade@gmail.com para que proceda a aferição do real valor do débito, intimando-o para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 dias. Em seguida, intemem-se as partes para que promovam ao pagamento dos honorários periciais (50% cada), no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio on line. Empós, tudo cumprido, retornem-me os autos conclusos para designação do início dos trabalhos. Cumpra-se. Cuiabá, 31 de janeiro de 2020. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1033421-62.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MONICA JOSE BARBOSA DA COSTA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERICO LIMA DE ARRUDA OAB - MT23885-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB - MS8659-A (ADVOGADO(A))

LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB - MT8194-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1033421-62.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: MONICA JOSE BARBOSA DA COSTA EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Vistos etc... Tratam-se os autos de Ação Revisional de Contrato em fase de cumprimento de sentença. A sentença de Id. 17947609 foi julgada parcialmente procedente. Por meio da petição de Id. 18859410 a instituição financeira deu início a liquidação de sentença, apresentando o cálculo de Id. 18859425. Instada a se manifestar, a autora impugnou os cálculos apresentados pela instituição financeira, arguindo que foram realizados mais pagamentos do que os considerados pela instituição bancária. Desta feita, ante a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo do débito/crédito. Empós, com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Cuiabá, 30 de janeiro de 2020. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1029065-24.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELMO MARCON OAB - ES10990-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAQUIM FELIPE SPADONI (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAQUIM FELIPE SPADONI OAB - MT6197-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1029065-24.2017.8.11.0041. REQUERENTE: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. REQUERIDO: JOAQUIM FELIPE SPADONI Vistos etc... Tratam-se os autos de Ação de Busca e Apreensão, na qual o veículo foi apreendido conforme auto de Id. 23541377. A instituição financeira acostou o termo de acordo de Id. 27767741, no qual as partes anuíram pelo pagamento de parcela única para quitação do contrato com vencimento em 30/12/2019, pugnando pela extinção do feito. Assim, intimo a instituição financeira e/ou o réu para esclarecerem se o veículo foi devolvido, bem como se houve pagamento do acordo, no prazo de 15 dias, observando que em caso de silêncio será tido como se os atos enumerados tivessem sido efetivados. Após, concluso para homologação e extinção. Cumpra-se. Cuiabá, 31 de janeiro de 2020. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

2ª Vara Especializada em Direito Bancário

Intimação

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1022558-81.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO DONIZETE CARDINALI (REU)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre resposta de pesquisa online, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1042260-08.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT7614-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOICE BORGES DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

WELLYNGTON PEREIRA DA COSTA (EXECUTADO)

Deverá o autor dar prosseguimento ao feito, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1024472-15.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - MT22165-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIAS CALDEIRA NETO EIRELI - ME (EXECUTADO)

ELIAS CALDEIRA NETO (EXECUTADO)

Deverão as partes manifestarem sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, acostado nos autos, no prazo de Lei.

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1001870-59.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB - MT0019339S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DOUGLAS ODILON FERREIRA DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1001870-59.2020.8.11.0041. REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA REQUERIDO: DOUGLAS ODILON FERREIRA DA SILVA Vistos, etc. INTIME-SE O AUTOR, POR CARTA E SEU ADVOGADO, para cumprir determinação dos autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, advertindo que não serão considerados pedidos repetidos já analisados, transcorrendo o prazo da mesma forma. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. CUIABÁ, 5 de fevereiro de 2020. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1038033-09.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIULA CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI (REU)

LUCIULA GONCALVES NONATO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO FERREIRA DE ANDRADE OAB - MT9764-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. INTIME-SE O AUTOR, POR CARTA E SEU ADVOGADO, para cumprir determinação dos autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, advertindo que não serão considerados pedidos repetidos já analisados, transcorrendo o prazo da mesma forma. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 06.02.20

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1059177-05.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT11546-O (ADVOGADO(A))

Ludovico Antonio Merighi OAB - MT905-A (ADVOGADO(A))

CARINA PEREIRA DE ARAUJO OAB - MT26587/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITO SANTANA DE ARRUDA (REU)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. INTIME-SE O AUTOR, POR CARTA E SEU ADVOGADO, para cumprir determinação dos autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, advertindo que não serão considerados pedidos repetidos já analisados, transcorrendo o prazo da mesma forma. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 06.02.20

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1060636-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB - PE21678-D (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RONALDO RIBEIRO DAMACENO (REU)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. INTIME-SE O AUTOR, POR CARTA E SEU ADVOGADO, para cumprir determinação dos autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, advertindo que não serão considerados pedidos repetidos já analisados, transcorrendo o prazo da mesma forma. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 06.02.20

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1040762-71.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AMAGGI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO CASTRO DE MELO OAB - MT11449-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TATIANA ARAUJO APARECIDA (EXECUTADO)

Deverá a parte autora manifestar sobre resposta de pesquisa online, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000417-34.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (EXEQUENTE)

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI OAB - MT18603-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

P. V. PAIVA DE CASTRO - EPP (EXECUTADO)

MARIA EUGENIA PAIVA DE CASTRO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ademar Coelho da Silva OAB - MT14948-O (ADVOGADO(A))

Deverá a parte autora tomar ciência do Alvará Eletrônico expedido, bem como manifestar sobre pesquisas do Infojud, no prazo legal.

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1025231-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MICHELLY CRISTINE DE FIGUEIREDO MICHUURA MEDEIROS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1025231-42.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO: MICHELLY CRISTINE DE FIGUEIREDO MICHUURA MEDEIROS Vistos, etc. Expeça-se carta precatória como requerido no id. 28476581. Cumpra-se. CUIABÁ, 5 de fevereiro de 2020. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1032295-74.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLIAM CARMONA MAYA OAB - SP257198 (ADVOGADO(A))

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME (EXECUTADO)

EDINEIA GOMES DE SOUZA (EXECUTADO)

ANA LUZINETE DE MIRANDA (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, acostado nos autos, no prazo legal.

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1025029-65.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB - MT11054-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VAGNER AMARAL GUMS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1025029-65.2019.8.11.0041. REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO: VAGNER AMARAL GUMS Vistos, etc. Considerando a existência de título executivo extrajudicial e mora da parte requerida, Converto a presente em Ação de Execução Forçada, proceda-se as anotações necessárias, na autuação, etiqueta do processo e Distribuidor. Após, cumpra-se determinação abaixo: 1. Cite-se para pagar em três dias. (art. 829) 2. Não havendo pagamento, deverá o senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem e sejam necessários ao pagamento do principal e acessórios, bem como proceder a avaliação do bem penhorado e efetuando a intimação da penhora. (§ 1º, art. 829) 3. Fixo desde já, honorários em 10% (dez por cento) do débito e se houver o pagamento integral no prazo de três dias, os honorários devidos, serão reduzidos à metade. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 5 de fevereiro de 2020. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1045713-11.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AYMORE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A))
RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A))
FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))
GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT18216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDIO AMORIM DE ARRUDA (REQUERIDO)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, acostado nos autos, no prazo legal.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1009219-84.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMERSON ROCHA DE PAULA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1009219-84.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA EXECUTADO: EMERSON ROCHA DE PAULA Vistos, etc. Proceda-se penhora online. Cumpra-se. CUIABÁ, 5 de fevereiro de 2020. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1044292-83.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIANE SANTANA MIRANDA DE ARAUJO (EXECUTADO)
ELIANE SANTANA MIRANDA DE ARAUJO - ME (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, acostado nos autos, no prazo de Lei.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1006029-79.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA OAB - MT5134-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRO KORMANN ALEXANDRE (EXECUTADO)

Deverão as partes manifestarem sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, acostado nos autos, no prazo de Lei.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1032468-98.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA BERNARDINA DA COSTA (EXECUTADO)
ELLYTY COIFFEURS CABELEIREIROS LTDA - ME (EXECUTADO)
JEROLINO JOSE DO PRADO (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, acostado nos autos, no prazo de Lei.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1057023-14.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo:

AYMORE OAB - 07.707.650/0001-10 (REPRESENTANTE)
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB - SP115665 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENI CORREIA PEREIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1057023-14.2019.8.11.0041. REPRESENTANTE: AYMORE REQUERIDO: GENI CORREIA PEREIRA Vistos, etc. Proceda-se a correção do nome da ação. Intime-se o autor para no prazo legal, postular pela conversão da ação em execução nos termos do Decreto Lei n. 911/69, em face não localização do bem. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. CUIABÁ, 5 de fevereiro de 2020. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1031885-79.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB - PE21678-D (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO BRITO LISBOA (EXECUTADO)
M MORE FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (EXECUTADO)
MARIO MORISHITA (EXECUTADO)

Vistos, etc. A tentativa de penhora on line já foi efetivada nos autos, sem sucesso e como é contínua, não há alteração do quadro. Assim, deverá o autor indicar outros bens passíveis de penhora no prazo legal. Após, conclusos. Cumpra-se. CUIABÁ, 5 de fevereiro de 2020.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1027891-77.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

R L DO AMARAL - EPP (EXECUTADO)
RICARDO LUIZ DO AMARAL (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1027891-77.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: R L DO AMARAL - EPP, RICARDO LUIZ DO AMARAL Vistos, etc. Expeça-se mandado de constatação, como requerido pela parte exequente, devedo o meirinho especificar o valor atual do bem. Cumpra-se. CUIABÁ, 6 de fevereiro de 2020. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0014404-43.2006.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIFAS GONCALVES JUNIOR (EXECUTADO)
LENIRA ALVES APARECIDA GONCALVES (EXECUTADO)
MARIA TAPIOCA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CASSIA REGINA CHAGAS DA SILVA RODRIGUES OAB - MT3708-O (ADVOGADO(A))

Vistos, etc. A tentativa de penhora on line já foi efetivada nos autos, sem sucesso e como é contínua, não há alteração do quadro. Assim, deverá o autor indicar outros bens passíveis de penhora no prazo legal. Após,

conclusos. Cumpra-se. CUIABÁ, 5 de fevereiro de 2020.

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0024805-52.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MT19077-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUZION COMERCIO DE BATERIAS LTDA - ME (EXECUTADO)

LAERCIO CALGARO (EXECUTADO)

VIVIANE CARINE REZEPOKA CALGARO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 0024805-52.2016.8.11.0041. EXEQUENTE: SICREDI CENTRO NORTE EXECUTADO: FUZION COMERCIO DE BATERIAS LTDA - ME, LAERCIO CALGARO, VIVIANE CARINE REZEPOKA CALGARO Vistos, etc. Expeça-se Mandado de Penhora/avaliação, do bem indicado pelo credor (id. 28833461), se de propriedade da parte executada, que deve ser comprovado. Após, intime-se a parte executada da penhora/avaliação e nomeação de depositário fiel. Em seguida. Cumpra-se. CUIABÁ, 5 de fevereiro de 2020. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023185-80.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARLON HECH (REU)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1023185-80.2019.8.11.0041. AUTOR(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A REU: ARLON HECH Vistos, etc. Proceda-se a busca e apreensão do mandado expedido, sem custos de diligência. Oficie-se à Diretoria do Fórum para apurar a desídia do meirinho. Não sendo encontrado o mandado, sequer na Central de mandados, no prazo legal, certifique-se e expeça-se outro para cumprimento, sem custos às partes. Cumpra-se. CUIABÁ, 5 de fevereiro de 2020. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1020952-18.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - MT22165-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NELBA NEIDA CORREA ANDRADE (REU)

DORALICE CORREA ANDRADE ME - ME (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXSANDRO RODRIGUES VILELA OAB - MT22537/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1020952-18.2016.8.11.0041. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL SA REU: DORALICE CORREA ANDRADE ME - ME, NELBA NEIDA CORREA ANDRADE Vistos, etc. Intimem-se as partes da chegada dos autos neste Juízo, nada sendo requerido, archive-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 6 de fevereiro de 2020. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0002527-87.1998.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SISTEMA S.A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO OAB - SP318809 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALVARO TAVARES DE MELO FILHO (EXECUTADO)

ESPOLIO DE JAMIL BOUTROS NADAF (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIANO RODRIGUES GIMENES OAB - MT7064-O (ADVOGADO(A))

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A))

LAYLA MUSSA NADAF OAB - 035.248.441-11 (REPRESENTANTE)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 0002527-87.1998.8.11.0041. EXEQUENTE: BANCO SISTEMA S.A EXECUTADO: ESPOLIO DE JAMIL BOUTROS NADAF, ALVARO TAVARES DE MELO FILHO REPRESENTANTE: LAYLA MUSSA NADAF Vistos, etc. Desentranhe-se o mandado de penhora na "boca do caixa", dos valores penhorados junto ao Banco Bradesco S/A, quais não foram transferidos ao Banco do Brasil S/A. Se a penhora foi efetivada com determinação de transferência, deveria a referida ter efetivado o ato, não cabendo ao meirinho interpretação, devendo apenas cumprir o mandado procedendo o bloqueio de valores atualizados na "boca do caixa" e transferindo-o para Conta única. Após, diga o autor e conclusos. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 6 de fevereiro de 2020. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0012326-32.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON NICOLA MAIOLINO OAB - MT17147-O (ADVOGADO(A))

DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE OAB - MT6057-O (ADVOGADO(A))

RENATA SUSETE CAUDURO NAPURI OAB - RS73380-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LYELBER CARNEIRO DE MORAES (EXECUTADO)

Deverá a parte autora manifestar sobre resposta de pesquisa online, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1004851-61.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENNATO MOCKER MARQUES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1004851-61.2020.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REQUERIDO: RENNATO MOCKER MARQUES Vistos, etc. Certifique-se sobre a regularidade do recolhimento da guia de distribuição da ação e sua vinculação ao número único do processo. Em caso negativo, intime-se o autor para efetivar o ato E COMPROVAR A MORA DA PARTE REQUERIDA, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 6 de fevereiro de 2020. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0003810-48.1998.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SISTEMA S.A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO OAB - SP318809 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDSON LUIZ STELLATO (EXECUTADO)

ESPÓLIO DE MAMEDE STELLATO (EXECUTADO)

ESPÓLIO DE ZEFERINA STELLATO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL ESTEVES STELLATO OAB - MT10825-O (ADVOGADO(A))
KARLA ADRIANO RIBEIRO OAB - MT20722-O (ADVOGADO(A))
EDSON LUIZ STELLATO OAB - 189.615.099-34 (REPRESENTANTE)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 0003810-48.1998.8.11.0041. EXEQUENTE: BANCO SISTEMA S.A EXECUTADO: EDSON LUIZ STELLATO, ESPÓLIO DE MAMEDE STELLATO, ESPÓLIO DE ZEFERINA STELLATO REPRESENTANTE: EDSON LUIZ STELLATO Vistos, etc. Defiro a expedição do ofício requerido no id. 28278170, ao credor hipotecário, indicado no item (i), nos termos do art. 799, CPC. Proceda-se a a intimação da parte executada da penhora conforme Termo de Penhora e nomeação de depositário fiel. Após, avalie-se os bens penhorados e digam as partes. Em seguida, conclusos para analisar pedido de reforço de penhora, entretanto, oficie-se Indea/MT, para fornecer a informações (fichas) sobre as atividades agropecuárias desenvolvidas pelo executado Edson Luiz Stellato (CPF no 189.615.099-34), como também, até a garantia total da execução realize o bloqueio de emissões de Guia de Trânsito Animal – GTA, que estiver em seu nome. Efetivados os atos acima, atualize-se o débito, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, fazendo à conclusão. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 6 de fevereiro de 2020. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1030547-70.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO EDUARDO PIRES DE MIRANDA (REU)

ROYAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (REU)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1030547-70.2018.8.11.0041. AUTOR(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A REU: ROYAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ANTONIO EDUARDO PIRES DE MIRANDA Vistos, etc. Com o trânsito em julgado, certifique-se sobre pagamento voluntário nos termos do artigo 523 do CPC. Em caso positivo diga o autor. Ao contrário, Converto a ação em Execução de Sentença e aplico a multa de dez por cento e fixo honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito. Caso em que, defiro a penhora on line, devendo ser apresentado demonstrativo de débito atualizado com as verbas acima. Após, conclusos para efetivação. Havendo apresentação de impugnação da execução de sentença, certifique-se a tempestividade. Em caso de alegação unicamente, de excesso de execução, certifique-se sobre apresentação de planilha devida com a especificação do valor que entende devido, pois em caso negativo será liminarmente rejeitada. Cumpra-se. CUIABÁ, 5 de fevereiro de 2020. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1022338-83.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT11546-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAIR AQUINO DA CONCEICAO (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora apresentar a guia de recolhimento e comprovante de pagamento da diligência ou oferecer meios para a condução do oficial de justiça, para o cumprimento do mandado necessário, no prazo de 05 dias.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0024808-12.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT12560-O (ADVOGADO(A))

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO OAB - MT5308-O (ADVOGADO(A))

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS AUGUSTO GOULART (EXECUTADO)

MICHELLE ENESIA PASDIORA GOULART (EXECUTADO)

C. A. GOULART TELECOMUNICACOES - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA OAB - 713.732.091-00 (REPRESENTANTE)

DIEGO OSMAR PIZZATTO OAB - MT11094-O (ADVOGADO(A))

MARDEN ELVIS FERNANDES TORTORELLI OAB - MT4313-O (ADVOGADO(A))

Deverá a parte autora se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e dar prosseguimento ao feito, no prazo legal.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1051876-07.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIZETE NEVES DA CRUZ SODRE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT12358-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (REU)

JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME (REU)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1051876-07.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MARIZETE NEVES DA CRUZ SODRE REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração, se no prazo, certifique-se. Entretanto, analisando seus argumentos verifica-se que não são capazes de alterar a sentença prolatada a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, devendo ser cumprido como ali consignado, em todos seus termos. No caso a parte autora não manifestou no prazo legal que corresponde a cinco dias, atos para cumprir determinação do Juízo. Mesmo considerando o recesso forense não houve manifestação. Assim, cumpra-se a referida em todos seus termos. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 6 de fevereiro de 2020. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0054604-77.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO KAWASAKI OAB - MT15729-O (ADVOGADO(A))

PEDRO ROBERTO ROMAO OAB - SP209551-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIANO SANTOS DE ARRUDA (REU)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 0054604-77.2015.8.11.0041. AUTOR(A): ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REU: JULIANO SANTOS DE ARRUDA Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração, se no prazo, certifique-se. Entretanto, analisando seus argumentos verifica-se que não são capazes de alterar a sentença prolatada a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, devendo ser cumprido como ali consignado, em todos seus termos. No caso o autor especificou o valor devido na inicial, atualizado em relação a inadimplência do requerido, sendo este valor

considerado na sentença. Assim, cumpra-se a referida em todos seus termos. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 6 de fevereiro de 2020. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001848-98.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HEITOR CORREA DA ROCHA (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANNA BARROS SABER OAB - MT19452-O (ADVOGADO(A))

CLEITON CARLOS KLASNER OAB - MT25868/O (ADVOGADO(A))

BRUNO ALEXANDRE CAPISTRANO DE IRINEU SILVA OAB - MT13823/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REU)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1001848-98.2020.8.11.0041. AUTOR: HEITOR CORREA DA ROCHA REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO Vistos, etc. Compulsando os autos verifica-se a impossibilidade de plano de conceder a tutela de urgência, diante da ausência de probabilidade do direito e perigo de dano. Nem mesmo, o risco de resultado útil ao processo restou evidenciado. No caso é indispensável a resposta do requerido para verificar a possibilidade de antecipar o mérito da causa. De plano não há como afirmar a veracidade de tal fato, necessitando de demais provas para aquilatar a verdade real. Não se trata de direito instantâneo que quando agredidos necessita de imediata recomposição. Além do que, não há situação emergencial para justificar a antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro a tutela urgência. De outra banda, denota-se que a questão posta na inicial se assemelha a outros processos distribuídos nesta Vara Especializada e desde a entrada em vigor no NCPD, nenhum acordo aqui foi chancelado, tornando inócua a designação de audiência de mediação. Assim, cite-se para responder, constando às advertências legais. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 6 de fevereiro de 2020. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1005362-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KELVEM LIMA SACRAMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO ALVES PINHO OAB - MT12709-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM OAB - MG133406 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1005362-93.2019.8.11.0041. AUTOR(A): KELVEM LIMA SACRAMENTO REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Vistos, etc. Arquite-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 6 de fevereiro de 2020. Juiz(a) de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-22 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL

Processo Número: 1058648-83.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROMILDA FATIMA DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RENAN NADAF GUSMÃO OAB - MT16284-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MG84400-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. A parte autora foi intimada para manifestar nos autos, no prazo de quinze dias, para emendar a inicial, como determinado no feito. Entretanto, deixou transcorrer o prazo assinalado, sem dar impulso processual que somente a ele compete, demonstrando não ter interesse no desfecho da ação, complementando a inicial. Assim, não há como dar prosseguimento a demanda, sem que o autor emende a exordial como documentos necessários para a ação. Diante do exposto, Indefiro a inicial e Julgo EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485-I do CPC. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, certifique-se, procedendo às anotações de estilo e após, archive-se. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá, 06.02.20

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0026283-61.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR OAB - MT15462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Certifico que o Processo nº 0026283-61.2017.8.11.0041 – Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos das Portarias Conjuntas nº. 870/2019-PRES, 914/2019-PRES, 1076/2019-PRES-CGJ, 1146/2019-PRES-CGJ, 1196/2019-PRES-CGJ, 1272/2019-PRES-CGJ, 1398/2019-PRES-CGJ, 1455/2019-PRES-CGJ, 1511/2019-PRES-CGJ, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0029325-89.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NEIDE ALVES DE ARRUDA YUNES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

RONDON SAID NETO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

SAID BLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Certifico que o Processo nº 0029325-89.2015.8.11.0041 – Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos das Portarias Conjuntas nº. 870/2019-PRES, 914/2019-PRES, 1076/2019-PRES-CGJ, 1146/2019-PRES-CGJ, 1196/2019-PRES-CGJ, 1272/2019-PRES-CGJ, 1398/2019-PRES-CGJ, 1455/2019-PRES-CGJ, 1511/2019-PRES-CGJ, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0056323-65.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIO CEZAR DE LIMA OAB - MT6618-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAEL KANAAN DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

GUSTAVO AUGUSTO FERRAZ RODRIGUES (EXECUTADO)

Certifico que o Processo nº 0056323-65.2013.8.11.0041 – Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos das Portarias Conjuntas nº. 870/2019-PRES, 914/2019-PRES, 1076/2019-PRES-CGJ, 1146/2019-PRES-CGJ, 1196/2019-PRES-CGJ, 1272/2019-PRES-CGJ, 1398/2019-PRES-CGJ,

1455/2019-PRES-CGJ, 1511/2019-PRES-CGJ, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0034727-54.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DA AMAZONIA SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO AUGUSTO BORGES OAB - MT6189-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TANEA COSTA TOKASHIKI (EXECUTADO)

T. COSTA TOKASHIKI E CIA LTDA - ME (EXECUTADO)

Certifico que o Processo nº 0034727-54.2015.8.11.0041 – Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos das Portarias Conjuntas nº. 870/2019-PRES, 914/2019-PRES, 1076/2019-PRES-CGJ, 1146/2019-PRES-CGJ, 1196/2019-PRES-CGJ, 1272/2019-PRES-CGJ, 1398/2019-PRES-CGJ, 1455/2019-PRES-CGJ, 1511/2019-PRES-CGJ, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 0026114-89.2008.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE GETULIO DUARTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA GUIA MONTEIRO OAB - MT9134-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB - MT8350-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0026114-89.2008.8.11.0041 – Classe: MONITÓRIA (40) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos das Portarias Conjuntas nº. 870/2019-PRES, 914/2019-PRES, 1076/2019-PRES-CGJ, 1146/2019-PRES-CGJ, 1196/2019-PRES-CGJ, 1272/2019-PRES-CGJ, 1398/2019-PRES-CGJ, 1455/2019-PRES-CGJ, 1511/2019-PRES-CGJ, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 0057782-05.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KIRTON BANK S/A BANCO MULTIPLO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO VON ATZINGEN DE ALMEIDA PRADO (LITISCONSORTE)

MARIA DOLORES OVELAR ORTEGA (LITISCONSORTE)

APII COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO GARCIA BARBOSA OAB - MT17134-O (ADVOGADO(A))

BRENO DEL BARCO NEVES OAB - MT6743-O (ADVOGADO(A))

JOAO CARLOS BRITO REBELLO OAB - MT6024-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0057782-05.2013.8.11.0041 – Classe: MONITÓRIA (40) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos das Portarias Conjuntas nº. 870/2019-PRES, 914/2019-PRES, 1076/2019-PRES-CGJ, 1146/2019-PRES-CGJ, 1196/2019-PRES-CGJ, 1272/2019-PRES-CGJ, 1398/2019-PRES-CGJ, 1455/2019-PRES-CGJ, 1511/2019-PRES-CGJ, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ.

3ª Vara Especializada em Direito Bancário

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1008405-38.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MIRIAM MARTINS DA COSTA (EXECUTADO)

MIRIAM MARTINS DA COSTA - ME (EXECUTADO)

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no prazo de cinco dias, para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014028-88.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO(A))

FABIULA MULLER OAB - MT22165-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CJ-TRANSPORTE E IMFORMATICA LTDA - ME (REU)

PATRICIA BUENO MUSSI (REU)

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no prazo de cinco dias, para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016825-03.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ERCOLANA SILVA DA COSTA (REU)

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no prazo de cinco dias, para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1027622-38.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO HONDA S/A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO CESAR FERREIRA LOPES (REQUERIDO)

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no prazo de cinco dias, para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1052716-17.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO LUZ PEREIRA OAB - MT0018473S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIVINA NATALIA BENTO DA SILVA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SULEYME BENTO DOS SANTOS OAB - MT27673/O (ADVOGADO(A))

PARA A PARTE AUTORA NO PRAZO LEGAL IMPUGNAR A

CONTESTAÇÃO

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1028078-85.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE OLEINIK (AUTOR(A))

ERNANI RODRIGUES DE MORAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR OAB - PR20705 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REU)

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar acerca da correspondência devolvida.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1028078-85.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE OLEINIK (AUTOR(A))

ERNANI RODRIGUES DE MORAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR OAB - PR20705 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REU)

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar acerca da correspondência devolvida.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1012740-71.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE NIETO MOYA OAB - MT235738-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE HAROLDO RIBEIRO FILHO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO OAB - MT352103-O (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação da partes para manifestarem sobre o retorno dos autos do Egrégio TJMT, no prazo de 5 dias.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 1049992 Nr: 46415-13.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RAPHAEL DOS SANTOS BELEM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB:11877-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 368190 Nr: 6379-36.2009.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROSIANE HENRIQUE DAMÁSIO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:MT 16.691-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, nesta data, impulso os autos para a parte autora/credora no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 826168 Nr: 32115-17.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI

PARTE(S) REQUERIDA(S): IMPACTO FESTA E EVENTOS LTDA - ME, TIAGO PEREIRA EVANGELISTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELIANE MENDES MULLER AFFI - OAB:9022/MT

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 846852 Nr: 50406-65.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAURO ADALBERTO TORRES

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BMG S.A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - OAB:15.488/MT, VITOR ALMEIDA DA SILVA - OAB:14.252

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, nesta data, impulso os autos para a parte autora/credora no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 26664 Nr: 4587-67.1997.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO ROBERTO DIPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DILMA DE FÁTIMA RODRIGUES DE MORAIS - OAB:2.826/MT, ELIAS MALEK HANNA - OAB:5320/MT,

LÚCIO ROBERTO ALVES DOS REIS - OAB:6710, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no prazo de cinco dias, para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 73497 Nr: 6453-37.2002.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA GLEDES VANIA SILVA -ME, MARIA GLEDES VANIA SILVA, FRANCISCO KLEBER DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ DE ASSIS ROSA - OAB:19.077-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCISCO FRAMARION PINHEIRO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - OAB:5.660/MT

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no prazo de cinco dias, para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 142503 Nr: 27150-45.2003.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SICOOB CENTRAL MT/MS - CENTRAL DAS COOP. DE CRÉDITO DOS ESTADOS DE MT E MS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JAMIL CÂNDIDO ROSA JÚNIOR, RITA DE CASSIA NINCE ROSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA - OAB:6173, ROBERTO CAVALCANTE BATISTA - OAB:5868-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO MARCOS GARCIA FRANÇA - OAB:6.482/MT, JOSÉ CARLOS FORMIGA JUNIOR - OAB:5645/MT

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 205423 Nr: 18816-51.2005.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDILSON DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007-CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, tendo em vista que a tentativa atual de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, bem como levando-se em consideração que esta ordem judicial de bloqueio de valor protocolada já não é a primeira com resultado inexitoso, remeta-se o processo ao arquivo provisório [andamento 107 do Apolo], com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, excluindo-o do relatório de estatística mensal conforme preconiza o art. 1.266 da CNGCGJ.

Enfatizo que a Execução ficará suspensa por um ano (art. 921, § 1º, do CPC), a partir do qual automaticamente começará a correr a prescrição intercorrente, independentemente de novo despacho, a não ser que a parte se manifeste expressamente, após o período de um ano, demonstrando expressamente e pontualmente a alteração da situação econômica do devedor a permitir nova tentativa de penhora online, ou indicando bens à penhora.

Enunciado nº 195 do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis): "O prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu § 1º".

Intimem-se. Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 254193 Nr: 19078-64.2006.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERFAZ - COOP. ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO SERV. PÚBL. EST. PODER EXECUTIVO DE MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ BISPO BARBOSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA - OAB:8580/MT, NEWMAN PEREIRA LOPES - OAB:7293

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no prazo de cinco dias, para manifestar sobre ofício 183.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 304735 Nr: 15190-53.2007.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARATONA CORRETORA DE AUTOMOVEIS LTDA, DONIZETE DE SOUZA LEITE, ISABEL CRISTINA BAGINI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/PR 22.819, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:17.980/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 339752 Nr: 10120-21.2008.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI

PARTE(S) REQUERIDA(S): MOACYR DA SILVA PINHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI -

OAB:3056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IGNÊS MARIA MENDES

LINHARES - OAB:4979-MT

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 341910 Nr: 12133-90.2008.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): GISELE BUTUKKA COELHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILSON SALES BELCHIOR -

OAB:31084/GO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 345704 Nr: 15671-79.2008.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): KEILA TIOLA E SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT, MARIA LUCILIA GOMES - OAB:29579

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 365458 Nr: 3345-53.2009.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL - I

PARTE(S) REQUERIDA(S): VITOR DE MORAES CAMPOS, JOÃO DA COSTA CAMPOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANDRE HONDA FLORES -

OAB:33237/GO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007-CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, tendo em vista que a tentativa atual de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, bem como levando-se em consideração que esta ordem judicial de bloqueio de valor protocolada já não é a primeira com resultado inexitoso, remeta-se o processo ao arquivo provisório [andamento 107 do Apolo], com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, excluindo-o do relatório de estatística mensal conforme preconiza o art. 1.266 da CNGCGJ.

Enfatizo que a Execução ficará suspensa por um ano (art. 921, § 1º, do CPC), a partir do qual automaticamente começará a correr a prescrição intercorrente, independentemente de novo despacho, a não ser que a parte se manifeste expressamente, após o período de um ano, demonstrando expressamente e pontualmente a alteração da situação econômica do devedor a permitir nova tentativa de penhora online, ou indicando bens à penhora.

Enunciado nº 195 do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis): "O prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu § 1º).".

Intimem-se. Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 370413 Nr: 6956-14.2009.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO

EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ DECIO ARAUJO FILHO & CIA LTDA ME,
LUIZ DECIO DE ARAUJO FILHO, CECÍLIA MARIA DE ARAUJO BORGES
**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO
FILHO - OAB:126504-SP**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA ABADIA AGUIAR -
OAB:OAB 2.906/MT**

Certifico que, nesta data, impulsiono os autos para o EXECUTADO, no prazo legal, para manifestar nos autos, sobre embargos de declaração.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 375503 Nr: 12030-49.2009.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCO ANDRE HONDA FLORES, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRASERV - LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MÁRCO ANDRÉ HONDA FLORES -
OAB:9.708-A**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA
GONZAGA - OAB:7166-B/MT, JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO -
OAB:2.492/MT, MARCELA BALIEIRO SOUKEF VIEGAS - OAB:9.502/MT**

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Certifico ainda, que procedo a intimação do embargado para manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 715849 Nr: 9972-05.2011.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUXURY E MODAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME, ANTONIO DONIZETI COSTA

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI -
OAB:3056/MT**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 716362 Nr: 10283-93.2011.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO PRIME S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): IMPACTO FESTA E EVENTOS LTDA - ME, THIAGO PEREIRA EVANGELISTA

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI -
OAB:3056/MT**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARTHUR MULLER COUTINHO -
OAB:10.889-O/MT, ELIANE MENDES MULLER AFFI - OAB:9022/O-MT**

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 717140 Nr: 11457-40.2011.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E

PARTE(S) REQUERIDA(S): J. E MADI INDUSTRIA DE ALIMENTOS, JOSÉ EDUARDO MADI

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BÍSNEA CRISTINA SILVA -
OAB:16.208/MT, EDUARDO THEODORO FABRINI - OAB:10018, WAGNER
DUARTE DE ARRUDA - OAB:12927-E**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 719357 Nr: 15009-13.2011.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CHINA CONSTRUCTION BANK(BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A - CCB BRASIL

PARTE(S) REQUERIDA(S): LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MANOEL JORGE AXKAR DE SABOIA CAMPOS

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLEIDI ROSANGELA HETZEL -
OAB:8.244-B/MT**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE SLHESSARENKO -
OAB:3921/MT109087A**

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de

ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 722418 Nr: 17957-25.2011.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

PARTE(S) REQUERIDA(S): COMÉRCIO DE MALHAS E TECIDOS VARZEA GRANDE, ANA PRISCILA DE CAMPOS QUINI, BRUNA DE CAMPOS QUINI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar aos autos guia de diligência do Sr. Oficial(a) de Justiça, devidamente paga, nos termos do Prov. 14/2016 CGJ e portaria N.º 002/2017-DF.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 738537 Nr: 35115-93.2011.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS SÃO JOSÉ LTDA, EDIVANIR MARTINS DIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:12560, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 749954 Nr: 1638-45.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): GELSON GEFESON RODRIGUES DE MIRANDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE LIDIO ALVE DOS SANTOS - OAB:MT 20853-A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB:20732/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 751261 Nr: 3008-59.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ITAÚ UNIBANCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): FATAL MODAS LTDA, DEUSDETE GONÇALVES LUGES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:11.640

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 751310 Nr: 3057-03.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): L R COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS LTDA ME, LIZAURA PEREIRA VILELA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no prazo de cinco dias, para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 754709 Nr: 6702-36.2012.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FLÁVIA CINTRA SANCHES

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAU S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO MOREIRA LEITE NOGUEIRA - OAB:9943/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO CHAVES ABDALLA - OAB:17571/A

Concedo vistas, para parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar aos autos, requerendo o que entender de Direito.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 757402 Nr: 9580-31.2012.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROBERTO ALVES PEREIRA DA SILVA, RENATA RIOS PEREIRA SCHOLER

PARTE(S) REQUERIDA(S): ITAÚ/UNIBANCO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - OAB:7.680/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ROBERTO ANTUNES BARROS - OAB:3825

Vistos.

Intime-se o subscritor da petição imediata e anteriormente para, em 15 dias, cumprir o que dispõe o art. 524 do NCPC, inclusive acostando o demonstrativo de atualização do crédito, a fim de dar início do cumprimento de sentença pleiteado.

Às providências legais. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 760371 Nr: 12728-50.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MONICA MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:OAB/MT 12.560, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 771293 Nr: 24357-21.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZONIA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MACEDO E ARAUJO LTDA ME, DORIVAL JARDIM MACEDO, SIRLEI SALES DE ARAUJO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO MISCHIATTI - OAB:7658-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARIHADINEY TAVARES EUGENIO - OAB:16378, JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR - OAB:6.398/MT

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no prazo de cinco dias, para manifestar sobre a certidão negativa do Sr.

Oficial de Justiça.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 776847 Nr: 30180-73.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

PARTE(S) REQUERIDA(S): GILMAR JOÃO NORO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:MT 13.994-A, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA LUZIANE RIBEIRO - OAB:DEF - PÚBL.

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 784775 Nr: 38595-45.2012.811.0041

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCIA REGINA DE MOURA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GIULIO ALVARENGA REALE - OAB:65.628/MG

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no prazo de cinco dias, para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 786150 Nr: 40037-46.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ARIUDO ARRUDA ROCHA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 789590 Nr: 43604-85.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CUYABÁ CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA, JOSUÉ DA SILVA ARAÚJO, DELCO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 792267 Nr: 46362-37.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL-ASABB

PARTE(S) REQUERIDA(S): AWS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22.165/A-MT, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:17.980/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JAIR DEMÉTRIO - OAB:15.904/MT

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007-CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, tendo em vista que a tentativa atual de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, bem como levando-se em consideração que esta ordem judicial de bloqueio de valor protocolada já não é a primeira com resultado inexitoso, remeta-se o processo ao arquivo provisório [andamento 107 do Apolo], com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, excluindo-o do relatório de estatística mensal conforme preconiza o art. 1.266 da CNGCGJ.

Ênfato que a Execução ficará suspensa por um ano (art. 921, § 1º, do

CPC), a partir do qual automaticamente começará a correr a prescrição intercorrente, independentemente de novo despacho, a não ser que a parte se manifeste expressamente, após o período de um ano, demonstrando expressamente e pontualmente a alteração da situação econômica do devedor a permitir nova tentativa de penhora online, ou indicando bens à penhora.

Enunciado nº 195 do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis): "O prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu § 1º".

Intimem-se. Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 796580 Nr: 2933-83.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCOS TULIO FERNANDES MELO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ITAU UNIBANCO SEGUROS S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS TULIO FERNANDES MELO - OAB:16.291-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO CHAVES ABDALLA - OAB:17571/A

Concedo vistas, para parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar aos autos, requerendo o que entender de Direito.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 797797 Nr: 4177-47.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HELIO DA SILVA TAQUES

PARTE(S) REQUERIDA(S): BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: INGRIDY TAQUES CAMARGO - OAB:OAB/MT 15.378

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO CHAVES ABDALLA - OAB:17571/A, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:OAB/MT 14.992-A

Concedo vistas, para parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar aos autos, requerendo o que entender de Direito.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 797957 Nr: 4342-94.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SILVIO VIEIRA RONDON

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANIE MARTINS MATTOS - OAB:8.920-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO CHAVES ABDALLA - OAB:17571/A

Concedo vistas, para parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar aos autos, requerendo o que entender de Direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 803068 Nr: 9530-68.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO ITAU S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): WILLIAM DE SIQUEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DALTON ADORNO TORNAVOI - OAB:4.729-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 803569 Nr: 10022-60.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANIE MARTINS MATTOS - OAB:8.920-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO CHAVES ABDALLA - OAB:17571/A

Concedo vistas, para parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar aos autos, requerendo o que entender de Direito.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 805981 Nr: 12452-82.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SUELLEN DE PADUA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAU S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANIE MARTINS MATTOS - OAB:8.920-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO CHAVES ABDALLA - OAB:17571/A

Concedo vistas, para parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar aos autos, requerendo o que entender de Direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 815273 Nr: 21727-55.2013.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CESAR MENDES DAS NEVES ME, CESAR MENDES DAS NEVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:6.171/MS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a

parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 816602 Nr: 23036-14.2013.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SICOOB COOPERLOJA C.E.C.M DOS LOJISTAS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÃO DE CUIABÁ

PARTE(S) REQUERIDA(S): MADEKITS IND. E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME, ILSON JOSE ALVES DE LIMA, SANDRA MARA MENEGOTTO DE LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SEBASTIÃO M. PINTO FILHO - OAB:1.113/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VALTER EVANGELISTA DE JESUS - OAB:17513/MT

Intimo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar aos autos guia de diligência do Sr. Oficial(a) de Justiça, devidamente paga, nos termos do Prov. 14/2016 CGJ e portaria Nº. 002/2017-DF.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 819048 Nr: 25338-16.2013.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): RMA AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 909123 Nr: 36233-02.2014.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CONSTRUTORA ATHOS S.A, CAIO PORTO MOUSSALEM, DOMINGOS MENEZES FILGUEIRA MOUSSALEM, MARIANA PORTO MOUSSALEM FILGUEIRA, BERENICE MARIA DA SILVA, FAROL EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILLIAM CARMONA MAYA - OAB:257.198/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VINÍCIUS RODRIGUES TRAVAIN - OAB:8750/MT, VINÍCIUS RODRIGUES TRAVAIN - OAB:MT-8750

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 962289 Nr: 5817-17.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NIVALDO DE SOUZA REIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANIE MARTINS MATTOS - OAB:8.920-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO CHAVES ABDALLA - OAB:17571/A, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:OAB/MT 14992-A

Concedo vistas, para parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar aos autos, requerendo o que entender de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 1011987 Nr: 28402-63.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): CHARLES EVANGELISTA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO - OAB:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 1053949 Nr: 48323-08.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): OPÇÃO COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTE ULTILIDADES LTDA, WILSON GUEDES DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:12.560/MT, MARCELO ALVARO C. N. RIBEIRO - OAB:15.445 - MT, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5308-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1066575 Nr: 53918-85.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): N A R COMERCIO DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA, SERGIO ODILON ROTINI, NÁDIA ARAÚJO ROTINI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:MT 16.691-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JORGE DOMINGOS SARAGIOTTO - OAB:11.362

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no prazo de cinco dias, para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1073445 Nr: 56843-54.2015.811.0041

AÇÃO: Monitoria->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAUDINEI VIEIRA DE CHAVES ME, LUIZ ANTÔNIO ZANETI, MARIA ISABEL GIANINI ZANETI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SERVIO TULIO DE BACELOS - OAB:14.258-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no prazo de cinco dias, para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1126735 Nr: 21622-73.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): M B DIAS E CIA LATDA, RAFAEL BADOTTI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB:5134

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GALILEU ZAMPIERI - OAB:11574/MT, GIUSEPPE ZAMPIERI - OAB:10.603/MT

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte EXECUTADA, no prazo legal, para manifestar sobre embargos de declaração.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 1135927 Nr: 25537-33.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: C.C.L.A.A. OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALTEVIR PIEROZAN MAGALHÃES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB:21678/PE

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 1141771 Nr: 28208-29.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): DISTRIBUIDORA DE PISOS E CERAMICAS GISELE LTDA ME, ANTÔNIO CARLOS DAKMER, TEREZINHA LANGNER FERREIRA GOMES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:MT 16.691-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros NÃO obteve êxito.

Desta forma, levando-se em consideração que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros foi infrutífera, desde já INTIMO a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, se manifestar nos autos indicando bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, livres e desembaraçados, sendo tantos quantos bastem para garantir o valor do débito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 1249942 Nr: 21099-27.2017.811.0041

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: PAULO ROGERIO GOMES

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO JOHN DEERE S/A, MARISA CAMARGO PUPIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ DA ROSA GOMES - OAB:12610

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Considerando a certidão de fls. 43, determino o cumprimento do despacho exarado às fls. 42.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 772234 Nr: 25334-13.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ERIVALDO DA SILVA, BEM BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE UTILIDADES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Proceda-se o bloqueio/indisponibilidade de dinheiro "on line" via BACENJUD conforme requerido pela parte Exequente, nos termos do art. 835, I, § 1º, c. c. art. 854, todos do NCPC.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º do Provimento n. 04/2007-CGJ, permaneçam os autos no gabinete até que venha a resposta das instituições financeiras, por meio do Banco Central, referente à minuta de ordem judicial de bloqueio de valor protocolada.

Com efeito, ressalto que sobreveio resposta segundo os termos do extrato "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" emitido pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujas informações ali consolidadas dão conta de que a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros obteve êxito apenas parcialmente.

Assim, ainda que parcialmente positiva a indisponibilidade de ativos financeiros, com fulcro no § 2º do art. 854 do CPC, intime-se a parte Executada por meio do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, a fim de, em cinco (5) dias (§3º), arguir em face dos valores indisponibilizados, mediante comprovação das situações previstas nos incisos I e II do § 3º mesmo dispositivo legal ora referido.

Quedando-se inerte a parte Executada ou rejeitada a sua manifestação referente a qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, desde logo converta-se em penhora a indisponibilidade dos ativos pecuniários, independente de lavratura de termo, bem como a sua transferência à conta judicial, conforme dispõe o § 5º.

Feita a conversão referida no parágrafo anterior, com fulcro no art. 841 "caput" e § 1º, do NCPC, intime-se a parte Executada por meio do seu patrono.

Intimem-se.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 10168 Nr: 350-82.2000.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): FAZENDAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, BELINDA NUNES DE AGUIAR, ESPOLIO DE JOSÉ ALBERTO VIEIRA DE AGUIAR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIO NEVES COSTA - OAB:12.406-A OAB/MT, RICARDO NEVES COSTA - OAB:12410-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉ CASTRILLO - OAB:3990/MT, VAGNER SOARES SULAS - OAB:8455/MT

Vistos.

Tendo em vista o interesse da parte Exequente quanto ao bloqueio/penhora de bens via BacenJud, determino a sua intimação para instruir os autos com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, de acordo com o que dispõe o art. 524, do CPC, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Às providências necessárias. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alex Nunes de Figueiredo

Cod. Proc.: 353667 Nr: 24122-93.2008.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ARTHUR ALVES NASCIMENTO DE MENDONÇA, LILIAN VANESSA MENDONÇA PAGLIARINI, HIDRACENTER PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A/MT, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8.194-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Tendo em vista o interesse da parte Exequente quanto ao bloqueio/penhora de bens via BacenJud, determino a sua intimação para instruir os autos com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, de acordo com o que dispõe o art. 524, do CPC, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Às providências necessárias. Cumpra-se.

4ª Vara Especializada em Direito Bancário

Intimação

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1006819-34.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARIEL ROSA OLIVEIRA (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora, via imprensa por meio de seu patrono, para manifestar - se sobre as Correspondência juntada nos autos, no prazo legal.

Despacho Classe: CNJ-22 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL

Processo Número: 1023214-38.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI OAB - MT9247-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIO PINHEIRO ESPOSITO FILHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Passivo:

REINALDO AMERICO ORTIGARA OAB - MT9552-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1023214-38.2016.8.11.0041. AUTOR(A): COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO AUTOR(A): MARIO PINHEIRO ESPOSITO FILHO Despacho Vistos etc. Intimem-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre a petição do executado junto ao ID 28939791, acerca da proposta para parcelamento do débito em 10 (dez) vezes, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, certifique o necessário e retornem os autos conclusos. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1035404-28.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELISANDRA APARECIDA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANNA BARROS SABER OAB - MT19452-O (ADVOGADO(A))

CLEITON CARLOS KLASNER OAB - MT25868/O (ADVOGADO(A))

BRUNO ALEXANDRE CAPISTRANO DE IRINEU SILVA OAB - MT13823/O

(ADVOGADO(A))

Heber Aziz Saber OAB - MT9825-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA OAB - PE0021233A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n. 1035404-28.2019.8.11.0041 Despacho Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Servindo a publicação desta decisão como intimação. A/Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancario

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034160-64.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOCELINO DE SOUZA FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

GIULIO ALVARENGA REALE OAB - MT15484-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n. 1034160-64.2019.8.11.0041 Despacho Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Servindo a publicação desta decisão como intimação. A/Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancario

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 973667 Nr: 11058-69.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANA NILCE DO ESPIRITO SANTOS FAGUNDES SALESSE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - OAB:8857/MT, RENATO GOMES NERY - OAB:2051

Vistos etc. Devidamente intimada para o pagamento das verbas honorárias, a executada não pagou a dívida e nem ofereceu bens a penhora. Aliados ao contexto processual estão os comandos dos artigos 835, inciso I, parágrafo 1º e 836, parágrafo 1º, do CPC, que indicam o dinheiro como primeira opção para fins de penhora para garantir a execução. Defiro o pedido de penhora on-line constante de fls. 155/157 do exequente Mauro Paulo Galera Mari, e, para tanto ordeno que se oficie ao Banco Central do Brasil, pelo sistema BacenJud, determinando o bloqueio de valores até o montante do débito atualizado em novembro/2019 - R\$ 2.499,50 (dois mil e quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), pelo não pagamento voluntário, que eventualmente forem encontrados em contas bancárias pertencente a executada: Ana Nilce do Espírito Santos Fagundes Salesse, CPF n. 595.111.171-49, e, conseqüentemente, formalizo o protocolo, cuja cópia faz parte integrante desta decisão, excluídas as reservas mantidas pelo Banco Central. Existindo saldo razoável para a garantia do juízo, proceda-se a transferência da quantia bloqueada para a Conta Única do TJMT, nos termos preconizados pela Instrução Normativa 001/2007 emitida pela CGJ. Nos termos do artigo 5º do Provimento nº 04/2007 - CGJ, constituo como

Termo de Penhora o Protocolo de Bloqueio emitido pelo sistema BacenJud. Intime-se a executada, dando-lhe ciência da penhora formalizada, para os efeitos do parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso o valor bloqueado seja irrisório, desbloqueie-se a importância tendo em vista que, nos termos do artigo 836 do CPC, não se formalizará a penhora quando o seu objeto for insuficiente, inclusive, para saldar as custas processuais. Não efetuado bloqueio de valores pelo Sistema BacenJud, por ter havido resposta negativa, e tendo em vista o teor da Súmula 417 do STJ, indique os credores outros bens da parte devedora que possam ser penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 81848 Nr: 592-27.1989.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): GETÚLIO VILELA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - OAB:237773

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VINÍCIUS RODRIGUES TRAVAIN - OAB:MT-8750

Vistos e etc..

01- Tendo em vista a conclusão dos trabalhos periciais, intimase o autor a efetuar no prazo de 05 dias, o depósito da segunda parte dos honorários periciais, sob pena de penhora on line.

02- Após o depósito, expeça-se o alvará relativo aos honorários da sra. Perita.

03- Posterior à expedição do Alvará, manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial.

04- Posteriormente, voltem-me os autos conclusos.

05- Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 803060 Nr: 9522-91.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO ITAU S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): WESLEY MARCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DALTON ADORNO TORNAVOI - OAB:OAB/MT 4729-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora do retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1015146 Nr: 29755-41.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A, MARIO MILTON V. FERREIRA MENDES

PARTE(S) REQUERIDA(S): MATHEUS STAMILLO CROSCATI CASSEMIRO - ME, MATHEUS STAMILLO CROSCATI CASSEMIRO, ALISSON ALVES CASSEMIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRENO MENDES TAQUES - OAB:15.025/MT, GILBERTO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - OAB:10028, GIULIANNE CREPALDI SILVA - OAB:OAB/MT 17257, ROSEANY BARROS DE LIMA - OAB:7959/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar o advogado ROSEANY BARROS DE LIMA, OAB/MT 7.959 a regularizar sua representação processual, ante a ausência de procuração e/ou substabelecimento lhe outorgando poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do art. 76 CPC.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 915106 Nr: 40242-07.2014.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELISANGELA MONTEIRO CAMPOS - ME, ELISANGELA MONTEIRO CAMPOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANDRE HONDA FLORES - OAB:OAB/MS 7161

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Considerando a inércia das executadas, aliado ao contexto processual estão os comandos dos artigos 835, inciso I, §1º e 836, §1º, do Código de Processo Civil, que indicam o dinheiro como primeira opção para fins de penhora para garantir a execução.

Ante as disposições do Provimento n. 004/2007-CGJ/MT, de 26.03.2007, defiro o pedido de penhora online constante da petição de fls. 111 do exequente e, para tanto ordeno que se oficie ao Banco Central do Brasil, pelo sistema BacenJud, determinando o bloqueio de valores até o montante do débito atualizado, planilha acostada no Id 192091129, - R\$ 178.615,97 (cento e setenta e oito mil seiscentos e quinze reais e noventa e sete centavos), que eventualmente forem encontrados em contas bancárias pertencentes às executadas: Elizangela Monteiro Campos ME – CNPJ nº 08.092.703/0001-07 e Elizangela Monteiro Campos – CPF nº 622.123.971-00, e, conseqüentemente, formalizo o protocolo, cuja cópia faz parte integrante desta decisão.

Existindo saldo razoável para a garantia do juízo, proceda-se a transferência da quantia bloqueada para a Conta Única do TJMT, nos termos preconizados pela Instrução Normativa 001/2007 emitida pela CGJ.

Nos termos do artigo 5º do Provimento n. 04/2007 – CGJ, constituo como Termo de Penhora o Protocolo de Bloqueio emitido pelo sistema BacenJud.

Intimem-se as executadas, dando-lhes ciência da penhora formalizada, para os efeitos do parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Caso o valor bloqueado seja irrisório, desbloqueie-se a importância tendo em vista que, nos termos do artigo 836 do CPC, não se formalizará a penhora quando o seu objeto for insuficiente, inclusive, para saldar as custas processuais.

Não efetuado bloqueio de valores pelo Sistema BacenJud, por ter havido resposta negativa, e tendo em vista o teor da Súmula 417 do STJ, indique o credor outros bens da parte devedora que possam ser penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se, servindo a publicação desta decisão como intimação.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1004927-85.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCAS FERNANDO SANCHES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1004927-85.2020.8.11.0041. Vistos etc. I - Analisando os autos verifico que na notificação de Id 28919021 - pág. 1, consta apenas informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de entrega do objeto (Id 28919021 - pág. 2/3), porém, sem qualquer assinatura e sem o respectivo Aviso de Recebimento, e não certidão do cartório que possui fé pública, da entrega da notificação, devendo possuir a assinatura pessoal do recebedor, não restando comprovada assim, a mora do requerido. Ressalto que a constituição em mora do requerido (notificação – via postal, com aviso de recebimento, ou instrumento de protesto) é requisito indispensável para a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Diante disso, intime-se o requerente para trazer aos autos a competente notificação extrajudicial do requerido ou instrumento de protesto, comprovando sua mora, no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. II - Por conseguinte, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1001117-05.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO LUZ PEREIRA OAB - MT0018473S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THAYANNE ANTUNES FIGUEIREDO DE CARVALHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1001117-05.2020.8.11.0041. Vistos e etc. 1. Defiro a emenda a inicial com o pagamento das custas de distribuição Id 28020689. 2. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO COBALT LT 1.4 8, CHASSI 9BGJB69X0CB209040, PLACA EZL5323, RENAVAL 0408090804, COR BRANCA, ANO 11/12, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 3. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 4. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 5. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 6. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 7. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. MJ/Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1003565-48.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A))

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A))

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT18216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENATO MIGUEL CARDOSO BIAO OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1003565-48.2020.8.11.0041. Vistos e etc. 1. Defiro a emenda a inicial com o pagamento das custas iniciais de distribuição de Id 28675221 - pág. 1. 2. Defiro liminarmente o pedido, por

entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA FORD, MODELO ECOSPORT FLEX, CHASSI 9BFZE55P6B8625878, PLACA NPP5706, RENAVAL 273680510, COR VERMELHA, ANO 10/11, MOVIDO À BICOMBUSTÍVEL, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 3. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 4. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 5. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 28675223 - pág. 1, para o devido cumprimento de mandado. 6. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 7. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 8. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. Le/Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1023825-88.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO NAZARENO RORIZ GUIMARAES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n. 1023825-88.2016.8.11.0041 Decisão Interlocutória Vistos etc. Indefiro o pedido de ID 25828916, por falta de amparo legal. Com efeito, tal diligência incumbe à parte exequente. Novamente, o exequente deve cumprir com as exigências determinadas em lei, prescritas nos artigos 110 e 313, ambos do Código de Processo Civil, que determinam em caso de falecimento de uma das partes, não a simples comprovação da morte da parte, mas sim, a identificação de quem serão os sucessores que irão atuar no polo passivo da demanda. Dessa forma, a parte executada deve ser representada, judicialmente, nos termos da legislação processual vigente da seguinte forma: a) pelo Inventariante, juntando-se aos autos cópia do Termo de Nomeação de Inventariante, se o inventário ainda estiver em andamento; b) por qualquer herdeiro, juntando cópia do Formal de Partilha, se o inventário já estiver sido concluído e os bens penhorados estiverem incluídos nos bens arrolados; c) por qualquer herdeiro que será nomeado responsável pelo pagamento dos valores, pelos demais herdeiros e pelo cônjuge supérstite, por meio de declarações com firma reconhecida que deverão ser juntadas aos autos, se o inventário já foi concluído e os bens penhorados não foram incluídos nos bens arrolados ou em caso de inexistência de inventário. Caso tenha ocorrido o falecimento posterior de algum dos herdeiros ou do cônjuge sobrevivente, deverá ser juntado aos autos, também, a cópia da certidão de óbito do mesmo e as declarações assinadas por seus herdeiros. Assim, concedo novo prazo ao exequente para que cumpra, no prazo de 30 dias, com o acima determinado, tomando as providências necessárias no sentido de regularizar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção da ação e arquivamento do feito. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Decorrido o prazo, certifique-se e renove-se a conclusão. A/Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de

Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036876-35.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ABILIA NUNES DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOIEIRO OAB - MT8920-B
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - MT14469-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n. 1036876-35.2017.8.11.0041 Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Trata-se de processo sentenciado com trânsito em julgado junto ao ID 22104492. Proceda-se à alteração na capa dos autos, bem como no sistema Apolo, fazendo constar como: Ação em fase de Cumprimento de Sentença, exequente: Abilia Nunes do Nascimento, e como executado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. II – Assim, intime-se o Banco executado, nos termos dos artigos 513, §2º, I e 523 do CPC. Ressalto que a multa de 10% (dez por cento) e mais honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), cominados pelo §1º do art. 523 do CPC, somente incidirão após o decurso de prazo da intimação do devedor para cumprimento voluntário da obrigação, pessoalmente ou através de seu advogado, extrapolado o prazo de 15 (quinze) sem o devido pagamento. III – Após, certifique-se o decurso de prazo e intime-se o exequente, pessoalmente (via postal com AR), e seu patrono, via imprensa, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação do Banco executado. A/Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1062056-82.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANE MARTINS LIMA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CASSIA DE ARAUJO SOUZA OAB - MT10921-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1062056-82.2019.8.11.0041. Vistos etc. I - Defiro a emenda a inicial com o pagamento das custas de distribuição Id 28018321. II - Ressaltando que a contestação acostada aos autos, Id 28039339, somente será apreciada após a execução da medida liminar. III - Compulsando os autos verifico que o requerente acostou instrumento de protesto junto ao Id 27736297, intimando o requerido por meio de Edital publicado em jornal eletrônico. Entretanto, o Aviso de Recebimento ao Id 27735738 (pág. 3), não consta assinatura ou motivo para justificar o seu não cumprimento. Assim sendo, intime-se o requerente para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a comprovação da tentativa de notificação do requerido (via postal, com aviso de recebimento) no endereço da exordial, sob pena de extinção e arquivamento. A constituição em mora do requerido é requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. MJ/Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1041417-77.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AYMORE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A))

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A))

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT18216-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WENDERSON DE MORAES AMARAL (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT12358-O
(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n. 1041417-77.2018.8.11.0041 Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça junto ao recurso de Agravo de Instrumento sob n. 1018387-05.2019.8.11.0000, constante no ID 28914684, foi extinta a presente ação sem julgamento de mérito, consequentemente, deve ser revogada a liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia, descrito na inicial. Diante disso, expeça-se Mandado de Restituição do veículo, ficando desde já autorizado o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça de plantão. II – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça ao requerido. III – Aguarde-se o trânsito em julgado do mencionado Agravo de Instrumento de n. 1018387-05.2019.8.11.0000. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. A/Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1054362-62.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CUIABA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n. 1054362-62.2019.8.11.0041 Decisão Interlocutória Vistos etc. Mapfre Seguros Gerais S/A devidamente qualificado e representado, nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida em face de Cuiabá Exec Loc de Veículos Ltda, apresentou junto ao ID 27393394 Embargos de Declaração da decisão proferida junto ao ID 26861555, alegando a existência de contradição pleiteando o acolhimento destes para suprir ponto contraditório e aclarar a r. decisão. Atendendo ao comando do art. 1024 do CPC, vieram-me os autos em conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. O Código de Processo Civil é expresso e específico quando do cabimento dos Embargos de Declaração, consoante seu artigo 1.022. Ainda, segundo Nelson Nery Júnior, “os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório.” (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2120). Trata-se de irrisignação no tocante a suposta contradição existente na decisão proferida junto ao ID 26861555, que deferiu a liminar de busca e apreensão em favor do Banco requerente, ora embargante. Aduz o embargante que o Juízo determinou que o oficial de justiça não permita que qualquer pessoa alheia ou não pertencente ao poder judiciário o acompanhe no cumprimento do mandado. Defende que é a maior interessado na apreensão do bem, bem ainda, que o Dec. Lei 911/69 em

nenhum momento veda a presença de pessoas que não pertençam ao Judiciário em acompanhar a apreensão do bem. Apesar dos substanciais argumentos expendidos pelo Banco embargante, tenho que não merece acolhimento seu pedido. Com efeito, a referida decisão embargada determinou a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na exordial, que após apreendido deverá ser depositado junto ao requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. E que após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. Quanto à determinação de não permissão de qualquer pessoa alheia ou não pertencente ao poder judiciário acompanhando no cumprimento do mandado, tenho que não merece qualquer esclarecimento ou retificação. Mantenho meu entendimento. Entendo que para o cumprimento da liminar de apreensão do bem se faz necessário apenas e tão somente da figura do competente Oficial de Justiça, que está realizando a referida diligência, não se fazendo necessária a presença de terceiros pessoas, alheias ou mesmo do localizador. O que objetiva o Banco embargante, por meio dos presentes embargos é a reapreciação dos autos, conforme fundamento da decisão, tratando-se de matéria já abordada e esgotada na decisão guerreada, o que é processualmente impossível, visto que já devidamente atingida pela preclusão pro judicato, que proíbe ao juiz modificar questão já decidida, o que só será possível através do recurso cabível. Assim entendo que não há o que se aclarar na referida decisão. Com essas considerações, rejeito os embargos declaratórios. Aguarde-se o decurso de prazo para recurso da presente decisão. Em seguida, cumpra-se a decisão constante junto ao ID 25626739, exatamente na forma ali determinada. Intime-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. A/Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036876-35.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ABILIA NUNES DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - MT14469-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n. 1036876-35.2017.8.11.0041 Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Trata-se de processo sentenciado com trânsito em julgado junto ao ID 22104492. Proceda-se à alteração na capa dos autos, bem como no sistema Apolo, fazendo constar como: Ação em fase de Cumprimento de Sentença, exequente: Abilia Nunes do Nascimento, e como executado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. II – Assim, intime-se o Banco executado, nos termos dos artigos 513, §2º, I e 523 do CPC. Ressalto que a multa de 10% (dez por cento) e mais honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), cominados pelo §1º do art. 523 do CPC, somente incidirão após o decurso de prazo da intimação do devedor para cumprimento voluntário da obrigação, pessoalmente ou através de seu advogado, extrapolado o prazo de 15 (quinze) sem o devido pagamento. III – Após, certifique-se o decurso de prazo e intime-se o exequente, pessoalmente (via postal com AR), e seu patrono, via imprensa, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação do Banco executado. A/Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036876-35.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ABILIA NUNES DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - MT14469-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n. 1036876-35.2017.8.11.0041 Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Trata-se de processo sentenciado com trânsito em julgado junto ao ID 22104492. Proceda-se à alteração na capa dos autos, bem como no sistema Apolo, fazendo constar como: Ação em fase de Cumprimento de Sentença, exequente: Abilia Nunes do Nascimento, e como executado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. II – Assim, intime-se o Banco executado, nos termos dos artigos 513, §2º, I e 523 do CPC. Ressalto que a multa de 10% (dez por cento) e mais honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), cominados pelo §1º do art. 523 do CPC, somente incidirão após o decurso de prazo da intimação do devedor para cumprimento voluntário da obrigação, pessoalmente ou através de seu advogado, extrapolado o prazo de 15 (quinze) sem o devido pagamento. III – Após, certifique-se o decurso de prazo e intime-se o exequente, pessoalmente (via postal com AR), e seu patrono, via imprensa, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação do Banco executado. A/Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036876-35.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ABILIA NUNES DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - MT14469-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n. 1036876-35.2017.8.11.0041 Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Trata-se de processo sentenciado com trânsito em julgado junto ao ID 22104492. Proceda-se à alteração na capa dos autos, bem como no sistema Apolo, fazendo constar como: Ação em fase de Cumprimento de Sentença, exequente: Abilia Nunes do Nascimento, e como executado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. II – Assim, intime-se o Banco executado, nos termos dos artigos 513, §2º, I e 523 do CPC. Ressalto que a multa de 10% (dez por cento) e mais honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), cominados pelo §1º do art. 523 do CPC, somente incidirão após o decurso de prazo da intimação do devedor para cumprimento voluntário da obrigação, pessoalmente ou através de seu advogado, extrapolado o prazo de 15 (quinze) sem o devido pagamento. III – Após, certifique-se o decurso de prazo e intime-se o exequente, pessoalmente (via postal com AR), e seu patrono, via imprensa, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação do Banco executado. A/Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036876-35.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ABILIA NUNES DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - MT14469-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n. 1036876-35.2017.8.11.0041 Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Trata-se de processo sentenciado com trânsito em julgado junto ao ID 22104492. Proceda-se à alteração na capa dos autos, bem como no sistema Apolo, fazendo constar como: Ação em fase de Cumprimento de Sentença, exequente: Abilia Nunes do Nascimento, e como executado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. II – Assim, intime-se o Banco executado, nos termos dos artigos 513, §2º, I e 523 do CPC. Ressalto que a multa de 10% (dez por cento) e mais honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), cominados pelo §1º do art. 523 do CPC, somente incidirão após o decurso de prazo da intimação do devedor para cumprimento voluntário da obrigação, pessoalmente ou através de seu advogado, extrapolado o prazo de 15 (quinze) sem o devido pagamento. III – Após, certifique-se o decurso de prazo e intime-se o exequente, pessoalmente (via postal com AR), e seu patrono, via imprensa, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação do Banco executado. A/Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036876-35.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ABILIA NUNES DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - MT14469-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n. 1036876-35.2017.8.11.0041 Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Trata-se de processo sentenciado com trânsito em julgado junto ao ID 22104492. Proceda-se à alteração na capa dos autos, bem como no sistema Apolo, fazendo constar como: Ação em fase de Cumprimento de Sentença, exequente: Abilia Nunes do Nascimento, e como executado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. II – Assim, intime-se o Banco executado, nos termos dos artigos 513, §2º, I e 523 do CPC. Ressalto que a multa de 10% (dez por cento) e mais honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), cominados pelo §1º do art. 523 do CPC, somente incidirão após o decurso de prazo da intimação do devedor para cumprimento voluntário da obrigação, pessoalmente ou através de seu advogado, extrapolado o prazo de 15 (quinze) sem o devido pagamento. III – Após, certifique-se o decurso de prazo e intime-se o exequente, pessoalmente (via postal com AR), e seu patrono, via imprensa, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação do Banco executado. A/Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1021472-07.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-A (ADVOGADO(A))

THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB - MT21589-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIANA NUNES DE ARRUDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AUDA TAYSA PIMENTA MAIA OAB - MT18984-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1021472-07.2018.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: JULIANA NUNES DE ARRUDA Sentença Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes instrumentalizado junto ao ID 28539251. Em consequência, julgo e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Deixo de oficiar à SERASA e ao DETRAN, tendo em vista não haver nenhum ofício expedido por este juízo determinando o apontamento da referida ação em seu cadastro (SERASA) nem a inclusão de restrição judicial àquele órgão (DETRAN). Eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios conforme pactuado. Ante a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular

Intimação

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1055357-75.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO JAMIL NADAF (REU)

SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (REU)

CIRO ZANCHET MIOTTO (REU)

SUPERFRIGO INDUSTRIA E COMERCIO SA (REU)

RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES (REU)

INTERCONTINENTAL FOODS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (REU)

AVAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

VINICCIUS FERIATO OAB - PR43748 (ADVOGADO(A))

MARCIO RODRIGO FRIZZO OAB - PR33150 (ADVOGADO(A))

PATRICIA FRIZZO OAB - PR45706 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1055357-75.2019.8.11.0041. Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa requerida Superfrigo Industria e Comercio S/A., alegando a existência de omissão na decisão proferida no id. 27225685, que indeferiu a liminar pleiteada na inicial, referente a indisponibilidade de bens e deferiu a transferência dos sigilos bancário e fiscal das empresas Superfrigo Industria e Comercio S/A. e Aval Securitizadora de Créditos S/A. (id. 27525075). Alega que a medida extrema de quebra dos sigilos bancário e fiscal é desproporcional e desnecessária, pois "em nenhum momento este Juízo esclareceu quais motivos justificavam a não intimação do requerido para a apresentação da documentação que estava sendo perquirida pelo Ministério Público;(sic)". Se tivesse sido intimada, com prazo razoável, a empresa teria apresentado o acervo de documentos para comprovar as operações questionadas. Assevera que no âmbito do inquérito policial n.º 180/2017, as informações pretendidas já foram apresentadas, com a exibição de notas fiscais referente as negociações e extratos de

pagamento de títulos. Ao mesmo tempo, afirma que não houve tempo hábil para providenciar os documentos pertinentes requisitados pelo Ministério Público e, que o requerido **Ciro Zanquet Miotto**, se comprometeu a apresentar. Saliencia que o representante do Ministério Público deixou de juntar cópia integral do inquérito civil público, que subsidia esta ação, onde entende que ficou comprovada a regularidade da concessão do PRODEIC ao frigorífico Superfrigo. Assevera, ainda, que não há elementos que evidenciam a urgência na concessão da medida de quebra de sigilo bancário e fiscal, pois as informações não são passíveis de adulteração e não se submetem a um risco de perecimento. Requereu, ao final, que seja suprida a omissão apontada, para “considerar que a decisão de quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida desnecessária, já que não há risco de perecimento das provas os documentos requeridos pelo Ministério Público já foram apresentados nestes embargos; ou suspender a decisão em apreço e determinar que o Ministério Público junte ao processo, cópia integral do inquérito civil ou, suspenda a execução da decisão até que sejam apresentadas as defesas de todos os envolvidos, posto que, na omissão do Ministério Público, o requerido apresentará cópias da integralidade do aludido inquérito”(sic). Pleiteou, ainda, que o processo passe a tramitar em segredo de justiça, em razão da natureza das informações que foram e serão juntadas, “notadamente porque os fatos que foram narrados nesta ação tem sido sistematicamente divulgados pela mídia” (sic). Juntou documentos no id. 27525080 a 27525854. O representante do Ministério Público também interpôs embargos de declaração, alegando, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida no id. 27225685, que não teria apreciado o pedido de quebra de sigilo fiscal (id. 28287945). Informou, ainda, os dados referente ao pedido de cooperação técnica para o recebimento das informações referentes a movimentação bancária – SIMBA (id. 28287948). No id. 28287956, o representante do Ministério Público apresentou contrarrazões aos embargos de declaração interpostos pela empresa requerida Superfrigo, manifestando pela sua rejeição, uma vez que a pretensão dos embargos é, na verdade, a reforma da decisão pela via indevida, bem como a imposição da multa de 2%, nos termos do §2º, do art. 1.026, do CPC. Decido. De início, registro que a finalidade do recurso de embargos de declaração é complementar o acórdão ou a sentença quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Da análise dos embargos opostos, bem como da decisão proferida no id. 27225685, não vislumbro a omissão alegada pelo embargante, mas sim, inconformismo com a decisão e claro intuito de alterá-la, de modo que lhe favoreça. É pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria que o sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade, consagrado no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. No entanto, conforme consignado na decisão, este direito não é absoluto e deve ceder quando há circunstâncias que demonstrem a existência de interesse público superior, que se sobrepõe ao particular, à luz do princípio da proporcionalidade. A transferência dos sigilos bancário e fiscal está prevista na Lei Complementar n.º 105/2001, a qual não estabelece um rito próprio para o processamento do pedido. Como bem salientou o representante do Ministério Público, a medida é mais um instrumento de investigação no âmbito do inquérito civil, destinado a apurar danos efetivos ou potenciais ao patrimônio público. Não se trata, portanto, de medida cautelar própria, sujeita ao cumprimento dos requisitos legais específicos dessas medidas ou, ao contraditório. É importante ressaltar que os conceitos de privacidade e intimidade não se aplicam aos entes públicos e aos recursos públicos, inclusive, o simples fato de esses recursos ingressarem em contas particulares, sejam de pessoas físicas ou jurídicas, não afastam a sua origem pública. Neste sentido, o Ministro Luiz Fux, no julgamento do MS 33.340/STF, consignou que as “Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar n.º 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal”. O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que “(...)O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar n.º 75/1993.(...) (MS 21729-DF)”. Os documentos apresentados pela empresa requerida, que alega suprir as informações pretendidas pelo representante do Ministério Público são incompletas,

tratam-se de fragmentos de extratos bancários, cujos lançamentos identificados de forma destacada não correspondem exatamente aos valores das notas fiscais, as quais alega representar o negócio havido entre as empresas requeridas. Também, a empresa requerida, ora embargante, não juntou os documentos fiscais pertinentes, referentes ao período investigado. A medida, portanto, além de ter sido fundamentada, se mostra necessária ao devido esclarecimento dos fatos. Também, conforme constou na decisão, não é possível determinar a notificação dos requeridos, sem que a ação esteja devidamente instruída, para que não haja futura arguição de nulidade e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O que se depreende dos embargos é a nítida intenção de reformar a decisão e impedir que o Ministério Público tenha acesso as informações bancárias e fiscais das empresas. Entretanto, a jurisprudência já pacificou o entendimento que os embargos declaratórios não se prestam para sanar inconformismo, tampouco para reanalisar matéria já decidida, senão para suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições eventualmente existentes na decisão, o que não restou demonstrado. Neste sentido: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DA REMESSA DA AÇÃO RESCISÓRIA AO TRIBUNAL COMPETENTE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. (...)” (EDcl no AgInt no AR 5.613/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017). “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS – FEITO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA EXORDIAL – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – APELO CONHECIDO E PROVIDO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.” “Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório.” (STJ, AgRg no Ag 1361333, Rel. Min. Hamilton Carvalho) Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. Ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento para viabilizar a abertura da via extraordinária, não podem ser acolhidos embargos quando inexistentes vícios que reclamem correção.” (ED 65241/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/08/2018, Publicado no DJE 04/09/2018). Por outro lado, verifico que embora o recurso manejado não seja o adequado para alcançar a pretensão deduzida nos embargos, não restou claramente demonstrado o propósito manifestamente protelatório, não sendo cabível, portanto, a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. Em relação aos embargos opostos pelo representante do Ministério Público, acerca da alegada omissão, quanto ao pedido de transferência do sigilo fiscal, a pretensão merece acolhimento, em parte, pois, ao contrário do que sustentou, a medida foi deferida. Constou expressamente na decisão: “Ainda, defiro o requerimento ministerial e, com fundamento no art. 3º e § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001, autorizo a transferência dos sigilos bancário e fiscal das empresas Superfrigo Indústria e Comercio S/A, CNPJ 03.235.330/0001-54 e Aval Securitizadora de Créditos S/A, CNPJ 15.011.696/0001-29, no período de 2011 a 2014.” Por outro lado, não constou na decisão que as informações fiscais seriam solicitadas por este Juízo, diretamente, à Receita Federal, por meio do Sistema Infojud, sendo omissa, portanto, neste ponto. Diante do exposto, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil a ser sanados, conheço dos embargos opostos pela empresa requerida Superfrigo Indústria e Comercio S/A., para julgá-los improcedentes. Conheço dos embargos opostos pelo representante do Ministério Público, para julgá-los parcialmente procedentes, no sentido de complementar a decisão embargada, incluindo, na parte final, que as declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas Superfrigo Indústria e Comercio S/A. (CNPJ 03.235.330/0001-54) e Aval Securitizadora de Créditos S/A. (CNPJ 15.011.696/0001-29), referente aos anos 2011 a 2014, serão

solicitadas via Infojud-Receita Federal. Em relação ao pedido da empresa requerida, para que o processo passe a tramitar em segredo de justiça, indefiro-o, pois a regra é a publicidade dos atos processuais, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, inciso LX; art. 37, caput; art. 93, inciso X e art. 189, do CPC). Ainda, o processo judicial eletrônico disponibiliza as partes a opção de juntar documentos de forma sigilosa, o que é suficiente para preservar o conteúdo destas informações. Os documentos juntados no id. 27525086 a 27525854 foram assinalados como sigilosos, franqueado o acesso apenas à empresa requerida e ao Ministério Público. Por fim, tendo em vista as informações sobre o termo de cooperação técnica n.º 031-MPMT-000085/88, juntado no id. 28287948, expeça-se ofício sigiloso ao Banco Central do Brasil para que: - Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) para comunicar o teor da decisão exclusivamente às instituições financeiras e Cooperativas de Crédito com as quais as empresas requeridas Superfrigo Indústria e Comercio S/A (CNPJ 03.235.330/0001-54) e Aval Securitizadora de Créditos S/A (CNPJ 15.011.696/0001-29), tenham ou tiveram relacionamentos no período compreendido entre 01/01/2011 a 31/12/2014. - Transmita, via SIMBA, no prazo de quinze (15) dias, ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso MPMT/CSI, observando o modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa n.º 03, de 09 de agosto de 2010, as informações pertinentes a todos os relacionamentos investigados obtidos no CCS, restritas a todas as contas-correntes mantidas pelos investigados nas instituições financeiras. - Comunique as instituições financeiras para que os dados bancários das empresas requeridas, bem como dados de origem e destino (CPF/CNPJ, nome, banco, agência e conta) de movimentações eletrônicas, incluindo cheques, saques, depósitos e quaisquer tipos de transferência de recursos, inclusive operações de câmbio, além do respectivo número do documento bancário (número do cheque, da transferência, etc.) e demais informações que as instituições estão obrigadas a manter de forma eletrônica, sejam transmitidos ao CAOP/CSI nos mesmos moldes acima, no prazo de trinta (30) dias; - Informe às instituições financeiras que o campo "Número de Cooperação Técnica" seja preenchido com a seguinte referência 031-MPMT-000085-88 e que os dados bancários sejam submetidos a validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <https://www.mpmt.mp.br/simba>, enviando o comprovante de transmissão ao endereço simba@mpmt.mp.br. As Cooperativas de Crédito deverão cumprir integralmente esta decisão, enviando as informações com base no leiaute estabelecido pelo Banco Central nas Cartas Circulares n. 3.454 de 14 de junho de 2010, n. 3.290 de 05/09/2002 e n.º 3.461 de 24/07/2009, que deverão informar os dados de origem e destino (CPF/CNPJ, nome, banco, agência e conta) de movimentações eletrônicas, incluindo cheques, saques, depósitos e quaisquer tipos de transferência de recursos, além do respectivo número do documento bancário (número do cheque, da transferência, etc.) e demais informações que as instituições estão obrigadas a manter de forma eletrônica. Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com o CAOP/CSI do MPMT é: csi@mpmt.mp.br, e para correspondências o endereço completo é: Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP:78049-928. Por fim, intime-se a empresa requerida Superfrigo Indústria e Comercio S/A., por seu patrono, a juntar, no prazo de quinze (15) dias, copia do estatuto social e ata da assembleia, que define a diretoria e indica quem tem poderes de representação, para que seja verificada a regularidade da outorga da procuração ad-judicia. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 2020. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004729-48.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RONIVALDO HENRIQUE ALVES NAZARIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR OAB - MT13822-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Sr. Alex Vieira Passos (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1004729-48.2020.8.11.0041.

Vistos etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada Ordinária para Reconhecimento de Atividade Especial e Concessão de Aposentadoria Especial, ajuizada por Theo Henrique Silva Nazario e Liz Silva Nazario, representadas por Ronivaldo Alves Nazario, em desfavor da Secretaria de Educação do Município de Cuiabá. Analisando os autos, verifico que a presente ação foi distribuída equivocadamente para este Juízo, inclusive, a própria petição inicial está endereçada para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá. A Resolução TJ-MT/TP n.º 03/2018, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico, estabelece, em seus arts. 26 e 40, que a distribuição da petição inicial e o correto cadastramento do feito são de responsabilidade daquele que tem capacidade postulatória. Veja-se: "Art. 26. Na propositura da ação é obrigatória a identificação da classe processual, o preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo Sistema PJe, bem como o registro dos assuntos respectivos aos pedidos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução n. 46, de 18.12.2007, do Conselho Nacional de Justiça. § 1º Previamente ao cadastro dos polos ativo e passivo, o advogado deverá se certificar da inexistência de cadastro da parte no sistema, de modo a evitar a multiplicidade de cadastros." (...) "Art. 40. A distribuição da petição inicial no Sistema PJe será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor de feitos ou da secretaria, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante." Invariavelmente, quando qualquer item do cadastro do processo é preenchido de forma equivocada, os autos são encaminhados pelo sistema a Juízo incompetente, diverso daquele que foi indicado no endereçamento da petição inicial. Esta hipótese, entretanto, não caracteriza a incompetência funcional, material, territorial ou de valor, pois decorre de uma falha no cadastro do processo e não da intenção do requerente que, inclusive, dirigiu a petição inicial ao Juízo competente. Não se pode olvidar que a competência é pressuposto processual subjetivo positivo e, assim, o desenvolvimento regular do processo está diretamente relacionado à competência do juiz para exercitar a jurisdição no caso concreto. É importante consignar, também, que a redistribuição do processo ao outro Juízo é medida que pode ser mais demorada e prejudicial à parte do que um novo ajuizamento – desta vez com o preenchimento correto do cadastro. Não raras vezes deparamos com situações no sistema eletrônico que não permitem a redistribuição. Outra questão relevante a ser considerada é que a correção do cadastro e a redistribuição do processo não acarretam a sua baixa no estoque deste Juízo, pois não se trata de andamento que registra a prolação de sentença. Esta situação traz impacto negativo no cumprimento da Meta 01 do Conselho Nacional de Justiça: "Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente excluídos os suspensos e sobrestados". Em suma, este Juízo não é competente para conhecer, processar e julgar o feito e, considerando os fundamentos acima expostos, notadamente a ausência de pressuposto válido e regular de desenvolvimento do processo, a sua extinção sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, ressalvado ao requerente a possibilidade de postular seu direito perante o Juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 06 de fevereiro de 2020. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Celia Regina Vidotti

Cod. Proc.: 962415 Nr: 5879-57.2015.811.0041

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE DOM AQUINO-MT, ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL, WHADY LACERDA, INSTITUTO LIONS DA VISÃO, JAIR LOPES MARTINS, ADVOCRATA & MERCATTO IND. E COM. DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA-ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS ANTONIO PERLIN

(Procurador do Estado) - OAB:17.040, Roberto Aparecido Turin - OAB:0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA - OAB:6.576, ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA - OAB:OAB/MT 6.576, DANIELLE BARBOSA SOARES - OAB:OAB/MT 15.365-0, FELIPE NIKOLAS SCARAVELLI - OAB:15.356/MT, IVAN SCHNEIDER - OAB:15.345/MT, JOÃO VICENTE M. SCARAVELLI - OAB:3.933/MT, KATIA SABRINA SANTIAGO GUIMARÃES - OAB:15.620/O, MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO - OAB:14941/MT, REJANE MARA CASTIGLIONI ALVES SCARAVELLI - OAB:5.363/MT, RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB:11972/O, Seonir Antônio Jorge - OAB:23002 MT, WAGNER BATISTA GOMES NASCENTE JUNIOR - OAB:18499/O

DELIBERAÇÕES

Pela MMª Juíza foi deliberado: Vistos etc. Diante da insistência do Ministério Público na oitiva da testemunha Bernardo Tavares dos Santos, que não foi intimado para o ato, redesigno a presente audiência, para o dia 05 de maio de 2020, às 14h30min. Intime-se a testemunha e expeça-se mandado, para ser cumprido no endereço informado na ref. 380. Defiro o pedido da defesa dos requeridos Whady Lacerda e Instituto Lions da Visão, podendo a testemunha Paulo Cesar Bocardi ser ouvido na mesma data, desde que compareça independentemente de intimação. Indefero o pedido formulado pela testemunha Isadora Melissa Mohn Maciel, na ref. 391, uma vez que esta ação não é o meio cabível para pedido de retirada de reportagem, não sendo sequer, o juízo competente para sua análise. Importante lembrar que a testemunha não é parte nos presentes autos, não podendo efetuar pedidos. Os presentes saem cientes e devidamente intimados da nova data, para a realização da audiência em continuidade. Publique-se para ciência dos ausentes. Nada mais havendo a consignar, por mim, (Lidiane Cavalcante de Souza Gomes)....., foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 949403 Nr: 59959-05.2014.811.0041

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESTADO DE MATO GROSSO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ GERALDO RIVA, ALENCAR SOARES FILHO, BLAIRO BORGES MAGGI, EDER DE MORAES DIAS, GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, HUMBERTO MELO BOSAIPO, LEANDRO VALOES SOARES, SERGIO RICARDO DE ALMEIDA, SILVAL DA CUNHA BARBOSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS - OAB:PROC., CARLOS ANTONIO PERLIN - OAB:PROCURADOR, CÉLIO JOUBERT FÚRIO - OAB:0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARTUR BARROS FREITAS OSTI - OAB:18.335/MT, ARY MARTINS COSTA ALCÂNTARA - OAB:OAB/DF 46.101, CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - OAB:OAB/DF 36.019, DARLA EBERT VARGAS - OAB:OAB/MT20..010-A, DARLÂ MARTINS VARGAS - OAB:OAB/MT 5300-B, FABIAN FEGURI - OAB:16.739/MT, FABIO EDUARDO GALVÃO FERREIRA COSTA - OAB:OAB/RJ 167.179, FÁBIO MEDINA OSÓRIO - OAB:160107, FILIPE MAIA BROETO NUNES - OAB:23948/O, GEORGE ANDRADE ALVES - OAB:250016/SP, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB:10858, JOSE ANTONIO ROSA - OAB:OAB/MT 5.494., JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - OAB:OAB/DF 7.118, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - OAB:OAB/DF 2.977, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - OAB:36.082/DF, LEO CATALA JORGE - OAB:17525/O, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA - OAB:38651, LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB:7860/MT, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB:8.942/MT, RAFAEL PEREIRA CORRÊA - OAB:21342/O, RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - OAB:OAB/DF 15.101, RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:15.626/MT, ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:130011, SAULO RONDON GAHYVA - OAB:13.216/MT, VALBER DA SILVA MELO - OAB:8.927/MT, VINICIUS MACHADO CALIXTO - OAB:DF. 43.752, WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA - OAB:19297/O

CERTIFICO, que deixei de expedir mandados para intimar às testemunhas

indicadas pelos requeridos BLAIRO BORGES MAGGI (ref. 457) e SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (Ref. 458), em razão da ausência de comprovantes de pagamento de diligências. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004729-48.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RONIVALDO HENRIQUE ALVES NAZARIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR OAB - MT13822-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Sr. Alex Vieira Passos (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1004729-48.2020.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada Ordinária para Reconhecimento de Atividade Especial e Concessão de Aposentadoria Especial, ajuizada por Theo Henrique Silva Nazario e Liz Silva Nazario, representadas por Ronivaldo Alves Nazario, em desfavor da Secretaria de Educação do Município de Cuiabá. Analisando os autos, verifico que a presente ação foi distribuída equivocadamente para este Juízo, inclusive, a própria petição inicial está endereçada para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá. A Resolução TJ-MT/TP n.º 03/2018, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico, estabelece, em seus arts. 26 e 40, que a distribuição da petição inicial e o correto cadastramento do feito são de responsabilidade daquele que tem capacidade postulatória. Veja-se: "Art. 26. Na propositura da ação é obrigatória a identificação da classe processual, o preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo Sistema PJe, bem como o registro dos assuntos respectivos aos pedidos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução n. 46, de 18.12.2007, do Conselho Nacional de Justiça. § 1º Previamente ao cadastro dos polos ativo e passivo, o advogado deverá se certificar da inexistência de cadastro da parte no sistema, de modo a evitar a multiplicidade de cadastros." (...) "Art. 40. A distribuição da petição inicial no Sistema PJe será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor de feitos ou da secretaria, situação em que a atuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante." Invariavelmente, quando qualquer item do cadastro do processo é preenchido de forma equivocada, os autos são encaminhados pelo sistema a Juízo incompetente, diverso daquele que foi indicado no endereçamento da petição inicial. Esta hipótese, entretanto, não caracteriza a incompetência funcional, material, territorial ou de valor, pois decorre de uma falha no cadastro do processo e não da intenção do requerente que, inclusive, dirigiu a petição inicial ao Juízo competente. Não se pode olvidar que a competência é pressuposto processual subjetivo positivo e, assim, o desenvolvimento regular do processo está diretamente relacionado à competência do juiz para exercer a jurisdição no caso concreto. É importante consignar, também, que a redistribuição do processo ao outro Juízo é medida que pode ser mais demorada e prejudicial à parte do que um novo ajuizamento – desta vez com o preenchimento correto do cadastro. Não raras vezes deparamos com situações no sistema eletrônico que não permitem a redistribuição. Outra questão relevante a ser considerada é que a correção do cadastro e a redistribuição do processo não acarretam a sua baixa no estoque deste Juízo, pois não se trata de andamento que registra a prolação de sentença. Esta situação traz impacto negativo no cumprimento da Meta 01 do Conselho Nacional de Justiça: "Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente excluídos os suspensos e sobrestados". Em suma, este Juízo não é competente para conhecer, processar e julgar o feito e, considerando os fundamentos acima expostos, notadamente a ausência de pressuposto válido e regular de desenvolvimento do processo, a sua extinção sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, ressalvado ao requerente a possibilidade de postular seu direito perante o



Juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 06 de fevereiro de 2020. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Vice-Presidente

Des. Luiz Ferreira da Silva
Corregedor-Geral

Dúvidas e Sugestões:
Gestão do Diário da Justiça
Coordenadoria Judiciária
(65) 3617-3198

E-mail:
dje@tjmt.jus.br

Site:
www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071
Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10